

Patrícia André, coord.
Teresa Violante, coord.
Maria Inês Gameiro

Este estudo constitui uma investigação pioneira sobre o modo como os tribunais portugueses reagiram, no plano das decisões proferidas, aos efeitos da crise económica e financeira, tanto na circunstância da aplicação de legislação decorrente da crise, como em casos em que o contexto de emergência se repercutiu nas múltiplas situações de facto que, a partir de 2008, incorporaram algumas das dramáticas consequências económicas e sociais deste período.

Partindo da análise de 557 decisões proferidas pelos tribunais superiores portugueses, descrevem-se as variações e diferentes dinâmicas da forma como a crise conseguiu entrar no discurso judicial e, eventualmente, influenciá-lo. Este estudo propõe um retrato detalhado e fundamentado do impacto da crise no discurso judicial e de como as decisões dos diversos tribunais se comportaram perante este fenómeno transformador da nossa vida coletiva.



Os tribunais e a crise económica e financeira

Uma análise do discurso judicial

Os tribunais e a crise económica e financeira

Uma análise do discurso judicial

Patrícia André e Teresa Violante, coordenação

Maria Inês Gameiro

Largo Monterroio Mascarenhas, n.º 1, 7.º piso
1099-081 Lisboa
Telf: 21 001 58 00
ffms@ffms.pt

Diretor de publicações: António Araújo
Diretor da coleção Estudos da Fundação: Gonçalo Saraiva Matias
Título: Os Tribunais e a Crise Económica e Financeira:
Uma Análise do Discurso Judicial
Autoras: Patrícia André, Teresa Violante e Maria Inês Gameiro
Revisão de texto: Mariana Matias
Design: Inês Sena
Paginação: Guidesign

© Fundação Francisco Manuel dos Santos, Patrícia André,
Teresa Violante e Maria Inês Gameiro
Dezembro de 2019

ISBN: 978-989-9004-18-4

As opiniões expressas nesta edição são da exclusiva responsabilidade das autoras e não vinculam a Fundação Francisco Manuel dos Santos. As autoras desta publicação adotam o Acordo Ortográfico de 1990. A autorização para reprodução total ou parcial dos conteúdos desta obra deve ser solicitada às autoras e ao editor.

Índice

Agradecimentos 7

Acrónimos e Abreviaturas 9

Capítulo 1

Investigar a Crise 11

1.1. Objeto da Análise e Principais

Definições Estipulativas 11

1.2. Enunciações Teórico-Methodológicas Gerais 12

1.3. Pontos de Partida 15

1.4. A Crise Económico-Financeira: Um Olhar
sobre a Literatura em Portugal 16

Capítulo 2

(A) Crise 21

2.1. A Justiça Portuguesa em Crise 21

2.2. A Crise Financeira Global e a Crise da Zona Euro 22

2.3. A Crise em Portugal 24

2.4. A Crise da Zona Euro como Narrativa Moral 29

2.5. As Consequências Económicas
e Sociais da Crise em Portugal 30

Capítulo 3

«Direito da Crise» 33

3.1. O «Direito da Crise»: Caracterização Sumária 33

3.2. Análise Contextual da Legislação 36

3.3. Considerações Gerais 40

Capítulo 4

«Jurisprudência da Crise»: Macroanálise Tendencialmente Quantitativa 43

4.1. Especificidades Metodológicas 43

4.2. Caracterização Geral da Amostra 51

4.3. Análise Temática 62

4.4. O Direito Relevante e as Referências
à Crise: Dados Transversais 120

4.5. Direito e «Jurisprudência da Crise»:
Observações Cruzadas 126

Capítulo 5

«Jurisprudência da Crise»: Microanálise Tendencialmente Qualitativa 133

5.1. Impacto da Crise no Alcance Decisório 133

5.2. A Interpretação do «Direito da Crise»: Análise Argumentativa 147

5.3. Relações entre a Jurisdição Constitucional e as Restantes Jurisdições 175

Capítulo 6

Conclusões 187

6.1. Incorporação da Crise no Discurso Judicial 187

6.2. A Crise na Decisão: As Escolhas do Sistema 191

6.3. Escrutínio Judicial do «Direito da Crise» 196

Referências Bibliográficas 199

Anexo I

Guião Sumário para Tratamento dos Dados da Jurisprudência 207

Anexo II

Categorias de Blocos Temáticos 209

Anexo III

Compilação da «Jurisprudência da Crise» 211

Anexo IV

Compilação do «Direito da Crise» 231

Anexo V

Ocorrências de Decisões por «Direito da Crise» 253

Notas 259

Ao Bernardo, ao Frederico, à Maria e à Amélia.
Todos nascidos em contexto de crise(s).

Ao António Manuel Hespanha,
eterno Mestre e querido Amigo, *in memoriam*.

Agradecimentos

Este estudo representa o culminar de um caminho percorrido, ao longo de vários anos, em que o trabalho desenvolvido se entrelaça inelutavelmente com os nossos percursos de vida. Foram anos muito ricos e duros, e é com muita alegria que olhamos para trás e prestamos homenagem pública às várias pessoas que nos ajudaram a superar obstáculos e a seguir em frente.

Em primeiro lugar, devemos uma palavra de profunda gratidão à Fundação Francisco Manuel dos Santos, pelo interesse no nosso projeto e pelo permanente apoio, nas pessoas dos seus presidentes, Nuno Garoupa e Jaime Gama, e dos seus diretor científico, Pedro Magalhães, e diretor de estudos, Gonçalo Matias. Pela inestimável ajuda nos momentos iniciais da investigação, endereçamos uma palavra de especial reconhecimento ao Pedro Magalhães, por ter sido uma constante fonte de inspiração e por combinar, com assinalável harmonia, o rigor científico e o pragmatismo essenciais a uma investigação com impacto transdisciplinar. O Gonçalo Matias acompanhou-nos na fase final, e, sobretudo, mais exigente, do trabalho. A sua perseverança e otimismo foram fundamentais, e estamos muito reconhecidas pela sua sensibilidade e humanismo. Queremos também agradecer ao João Gaspar e à Mónica Vieira pela simpatia e o carinho com que sempre nos acolheram e acompanharam durante a feitura do estudo.

O Giovanni Damele, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, e o Ricardo Pedro, da Faculdade de Direito, ambos da Universidade Nova de Lisboa, prestaram importantes contributos ao desenvolvimento

do desenho da investigação, numa fase inicial. A Ana Li e a Beatriz Albergaria foram incansáveis assistentes de investigação e prestaram um contributo essencial na recolha dos dados. O Filipe Proença teve a generosidade de ceder o seu talento durante largas horas, e de nos apoiar tecnicamente na elaboração e gestão das bases de dados que serviram de apoio à investigação. Estamos-lhe muito reconhecidas por este apoio.

Em 11 de abril de 2017, realizou-se um *workshop* de acesso reservado que permitiu um profícuo diálogo entre investigadores, profissionais e académicos de diferentes disciplinas. Agradecemos aos participantes os comentários valiosos ao desenho da investigação que nessa ocasião apresentámos: Catarina Santos Botelho, Joaquim Miranda Sarmento, Luís Pereira Coutinho, Maria Benedita Urbano, Maria Lúcia Amaral, Nuno Garoupa, Pedro Lains, Pedro Magalhães e Susana Santos.

À Susana Santos cumpre prestar um agradecimento especial pela disponibilidade, gentileza e interesse com que acompanhou o nosso trabalho e, especialmente, pela generosa partilha de ideias e conhecimentos que muito contribuíram para o desenvolvimento da investigação.

Ao professor Pierre Guibentif, uma palavra de sincero agradecimento pelo apoio, mas especialmente pela extraordinária capacidade de reconhecer adequadamente os entusiasmos de aprendizes e, acima de tudo, pela singular forma como tem desenvolvido o estudo e investigação

sociojurídica em Portugal, proporcionando a criação e o crescimento de uma pequena mas genuína comunidade epistémica nesse campo.

O CEDIS – Centro de I&D sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa forneceu suporte institucional à elaboração deste estudo. Expressamos, por isso, o nosso reconhecimento e amizade ao anterior e ao atual diretor, os professores Jorge Bacelar Gouveia e Armando Marques Guedes, bem como à Inês Henriques Braga, que foi incansável no apoio que nos deu. Manifestamos também o nosso reconhecimento coletivo à Faculdade de Direito, que nos juntou, e cujo corpo docente representa um farol de pioneirismo na investigação jurídica em Portugal. Uma palavra especial de agradecimento é devida à Mariana França Gouveia, diretora, e aos seus vice-diretores, Francisco Pereira Coutinho e Margarida Lima Rego. Todos eles são fonte de inesgotável entusiasmo e de arrojada vontade de desbravar novos caminhos de investigação.

Por fim, queremos prestar uma última homenagem ao nosso querido Mestre, António Manuel Hespanha. Um farol teórico robusto cuja integridade intelectual se manteve sempre inabalada, mesmo em tempos exigentes e difíceis, e que partiu cedo demais. Hespanha desafiou-nos e incomodou-nos, obrigou-nos a sair da caverna e a aceitar as limitações e contingências próprias do «saber dos juristas», emprestando-nos uma inescapável e permanente inquietação com o modo de vida que escolhemos. Com Hespanha aprendemos que as especulações intelectuais de pouco valem se não metermos a mão na massa e atentarmos à realidade empírica. A presente investigação apresenta-se, portanto, em toda a sua amplitude, tributária da indelével influência do nosso saudoso Mestre.

Acrónimos e Abreviaturas

AT Autoridade Tributária e Aduaneira	PERSI Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento
BCE Banco Central Europeu	PIB Produto Interno Bruto
CC Código Civil	PPP Parcerias Público-Privadas
CE Comissão Europeia	RSI Rendimento Social de Inserção
CES Contribuição Extraordinária de Solidariedade	SIEJ Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça
CIRE Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	STA Supremo Tribunal Administrativo
CIRS Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	STJ Supremo Tribunal de Justiça
DGPJ Direção-Geral da Política de Justiça	TC Tribunal Constitucional
FEFF Fundo Europeu de Estabilidade Financeira	TCA-N Tribunal Central Administrativo Norte
FMI Fundo Monetário Internacional	TCA-S Tribunal Central Administrativo Sul
IGFEJ Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça	TRC Tribunal da Relação de Coimbra
IMI Imposto Municipal sobre Imóveis	TRE Tribunal da Relação de Évora
IMT Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	TRG Tribunal da Relação de Guimarães
IRC Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	TRL Tribunal da Relação de Lisboa
IRS Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	Troika Comissão Europeia, Banco Central Europeu, Fundo Monetário Internacional
LOE Lei do Orçamento do Estado	TRP Tribunal da Relação do Porto
MEE Mecanismo Europeu de Estabilidade	TSU Taxa Social Única
MEEF Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira	UEM União Económica e Monetária
MoU <i>Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality</i> (Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica)	UTAO Unidade Técnica de Apoio Orçamental
MP Ministério Público	
PAEF Programa de Assistência Económica e Financeira	
PDE Procedimento por Défice Excessivo	
PEC Programa de Estabilidade e Crescimento (I, II, III e IV)	
PER Processo Especial de Revitalização	

Capítulo 1

Investigar a Crise

1.1. Objeto da Análise e Principais Definições Estipulativas

A crise económico-financeira que assolou Portugal com especial intensidade a partir de 2008 tem sido objeto de investigação, análise e comentário sob diversas perspetivas, sendo problematizadas as suas causas e efeitos a partir de distintas disciplinas¹.

Os estudos jurídicos e sociojurídicos não ficaram imunes a esta vaga de produção académica que se centrou, em particular, nas repercussões da crise e do direito decorrente da crise em determinados ramos do direito e em diversos institutos jurídicos.

A relação entre a crise e os tribunais também foi objeto de especial atenção, tendo sido abordada, em Portugal, na literatura jurídica, de diferentes formas, reconduzíveis a dois tipos principais de análise: (i) discussão e estudo de decisões judiciais concretas, essencialmente jurisprudência do Tribunal Constitucional; (ii) discussão centrada na problemática jusconstitucional subjacente à «jurisprudência da crise» e traduzida na questão de saber qual o alcance do papel de guardião da Constituição que cabe ao Tribunal Constitucional.

Não havia sido, no entanto, empreendida uma abordagem geral e abrangente que pudesse fornecer os dados empíricos essenciais a uma análise sobre o modo como a jurisprudência portuguesa tem reagido aos impulsos performativos decorrentes da crise económico-financeira.

O nosso estudo pretende contribuir para colmatar esta lacuna, partindo de uma investigação sistemática às principais dinâmicas do processo decisório dos tribunais nacionais no âmbito da crise.

Com efeito, os tribunais têm sido chamados a dirimir litígios em que se discute o direito decorrente dos diferentes pacotes de austeridade a que Portugal esteve sujeito ou em que é suscitado o contexto fáctico de crise económico-financeira.

Neste cenário, suscita-se o problema de saber qual o papel que a crise desempenha na decisão judicial. Especificamente, ocorrem as seguintes ordens de questões: a crise foi ou não incorporada no discurso e processo decisório dos tribunais? Em caso de resposta afirmativa, em que sentido e de que forma? E que natureza assumiu na argumentação judicial?

Visou-se uma abordagem compreensiva sobre as características e variações do que designamos neste estudo por «jurisprudência da crise»: por um lado, a análise da forma como o «direito da crise» se traduziu nas decisões judiciais e, por outro, a análise do tópico «crise» enquanto elemento de facto.

A aceção em que utilizamos a expressão «jurisprudência da crise» é mais ampla do que a que tem sido genericamente seguida na doutrina jurídica e no discurso público em Portugal, que, habitualmente, se referem a «jurisprudência da crise» de forma intercambiável ou mais aproximada à designação «jurisprudência da austeridade»². Com efeito,

englobamos na noção de «jurisprudência da crise» não apenas as decisões em que esteja em causa direito aplicável reconduzível à noção de «direito da crise», mas também as decisões em que a «crise enquanto facticidade» se encontra presente no *iter* argumentativo jurisdicional. E consideramos como «direito da crise» não apenas a legislação e regulamentação que implementaram medidas de austeridade e a decorrente da concretização das obrigações resultantes do programa de assistência financeira externa (memorando positivado), mas também o demais direito de resposta à crise⁸.

A amplitude das noções de «direito da crise» e «jurisprudência da crise» é conexas com a amplitude do período temporal a que se circunscreveram a pesquisa e análise. Com efeito, a «crise» é delimitada temporalmente de modo funcional à investigação, situando-se entre os anos de 2008 a 2017. Na demarcação deste período, temos em conta as distinções entre a «crise», a «austeridade» e a «assistência financeira externa». Assim, a nossa investigação reportou-se à crise económico-financeira *lato sensu* cuja repercussão no ordenamento jurídico se verifica a partir de 2008.

Tendo em conta a «crise como facticidade», os dados empíricos disponíveis também aconselham a considerar o ano de 2008 como marco inicial da pesquisa. É em 2008 que se verifica o início da escalada da dívida pública portuguesa e a descida do crescimento real do PIB. No que respeita ao termo do período de pesquisa, consideramos que o fim do programa de assistência financeira externa, em 2014, não correspondeu ao fim da crise, nem tão-pouco ao fim do «direito da crise» e, muito menos, à «saída da crise dos tribunais», sendo de prever que o sistema judicial continue a «refletir» a crise durante bastante mais tempo, justificando-se, deste modo, a extensão da investigação até final de 2017.

Seguindo as questões de pesquisa e as noções estipulativas enunciadas, pretendemos, portanto, obter um retrato tão detalhado e completo quanto possível do impacto da crise no discurso judicial. Procurámos, assim, apurar *se, quando e como* a crise é acolhida na argumentação dos tribunais, alcançando *reflexo efetivo no discurso dos juízes*, seja por via da factualidade considerada provada, seja por via da contemplação da sua existência e/ou importância no âmbito dos fundamentos decisórios, podendo estas constatações ser ou não cumulativas.

1.2. Enunciações Teórico-Methodológicas Gerais

A abordagem teórica e metodológica definida para o presente estudo situa-se no plano da sociologia do direito, em particular da sociologia judiciária e, ainda que possa constituir um contributo para posteriores exercícios de teoria do direito e análises dogmáticas, o nosso trabalho não se reconduz diretamente a esses planos, nem, por outro lado, desenvolve análise jurídica em sentido estrito. Adotando um posicionamento descritivo, procuramos fornecer uma reconstituição do material compilado e que constitui o objeto da nossa análise, fundamentando empiricamente as leituras interpretativas avançadas numa perspetiva explicativa e conceptual.

Para responder às questões de pesquisa que guiam o presente estudo, o desenho da investigação foi construído a partir de um amplo quadro teórico que combina contributos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann com as perspetivas dos estudos sociojurídicos que adotam um ponto de vista externo moderado em relação ao direito. Com efeito, a nossa questão de pesquisa diretiva foi enquadrada em termos luhmannianos e construída com base na sua perspetiva sobre

as relações entre sistemas diferenciados: como é que o sistema judicial reage à «irritação» fáctica da crise?

O ponto de partida do nosso trabalho centra-se, assim, na conceptualização de Luhmann e na sua teoria dos sistemas autopoieticos⁴.

A teoria luhmanniana é complexa e apresenta-se dotada de uma estrutura conceptual densa e nem sempre de fácil alcance. Compreende-se, por isso, que Luhmann tenha alertado para os elevados «custos de entrada» no «mercado» da sua teoria dos sistemas (Francot-Timmermans e Christodoulidis 2011: 187). Não é nossa pretensão proceder a uma síntese exaustiva da grelha de análise luhmanniana, que continua, nos dias de hoje, a interpelar profundas análises por parte de diferentes disciplinas académicas. Procederemos, no entanto, a uma sintética revisitação da sua proposta na medida em que a nossa própria grelha analítica se inspira nos seus contributos, por um lado, e, por outro, porque a mesma se revela importante para a interpretação do material recolhido na nossa investigação.

O entendimento do direito enquanto sistema autopoietico constitui temática sobejamente tratada no âmbito da sociologia do direito. Contudo, são ainda raros os trabalhos que se dedicam à análise empírica da diferenciação funcional no plano jurídico (Guibentif 2001: 130). A escassez é ainda maior quando o objeto de análise se traduz em decisões dos tribunais, campo de observação por excelência das mais relevantes comunicações que constituem o direito enquanto sistema social diferenciado.

De acordo com a leitura do funcionalismo sistémico, as sociedades contemporâneas caracterizam-se por um elevado grau de diferenciação

das suas esferas específicas de atividade (a economia, o direito, a política, etc.). Esta diferenciação funcional dos sistemas decorre da criação de mecanismos de redução da complexidade, associada à estabilização de sentidos consensuais e estáveis, isto é, «não irritantes».

Segundo Luhmann, os sistemas são constituídos por operações que, no caso dos sistemas sociais, constituem atos de comunicação, existindo um vínculo ou uma congruência entre comunicação e sistema social (Guibentif 2001: 132). A diferenciação entre sistemas é, contudo, um processo gradativo, conceito que virá a ser aprofundado mais tarde por Teubner (1989). Por ora, basta-nos reter que a diferenciação funcional em Luhmann se refere a um processo, isto é, à passagem de estádios de menor diferenciação para estádios de diferenciação mais avançada.

A estrutura autopoietica é inspirada no trabalho desenvolvido pelos biólogos e filósofos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela, que descreveram a capacidade dos seres vivos de se produzirem a si próprios⁵. *Poiesis* significa, em grego, a capacidade de criar ou de produzir algo. *Autopoiesis* refere-se, portanto, à autocriação ou à capacidade de autocriação. Para Luhmann, a grande inovação conceptual da teoria autopoietica dos sistemas biológicos assenta na autorreprodução, isto é, na capacidade de os sistemas se reproduzirem a partir de si mesmos – e apenas de si mesmos. Tal como a reprodução dos sistemas biológicos se dá através da vida, a reprodução autopoietica dos sistemas sociais efetua-se através da comunicação.

A teoria autopoietica dos sistemas sociais decompõe-se, por sua vez, em várias dimensões de sentido: o sistema é integrado por atos de comunicação que criam sistema (autorreprodução); o sistema estabelece, de acordo com as suas próprias regras, o objeto de que trata

(construtivismo); cada ato de comunicação diferenciado relaciona-se com os atos de comunicação da sua espécie, isto é, do mesmo sistema funcionalmente diferenciado (autorreferenciação); cada sistema é fechado, não recebendo, por regra, influências ou estímulos dos outros sistemas funcionalmente diferenciados (fechamento); cada sistema revela a capacidade de receber estímulos cognitivos externos, sendo esta «irritabilidade» do sistema que explica a respetiva capacidade de progressão (abertura).

A arquitetura autopoietica reflete a capacidade de auto-organização e autocriação dos programas de cada sistema, tendo em vista responder às exigências do mundo real que se apresenta numa estrutura crescentemente complexa.

A diferenciação funcional não descreve, no entanto, todos os fenómenos de diferenciação sistémica que ocorrem no seio da sociedade. Além disso, quanto maior o grau de diferenciação e autonomia de um sistema – quanto mais profunda for a sua estrutura autopoietica –, com mais intensidade se coloca a questão de saber como se articula esse sistema com o ambiente. Segundo Luhmann, podem surgir situações de «articulação» com outros sistemas. Quando essa articulação (*coupling*) se torna contínua no tempo, estamos perante casos de «acoplamento estrutural» (*structural coupling*). As condições ambientais influenciam, portanto, o sistema, «irritando-o», gerando nele ruído ou distúrbios. Contudo, tais irritações podem ser acolhidas pelo código próprio do sistema, adquirindo ressonância de acordo com a sua gramática própria. A relação entre sistema e ambiente apresenta-se, por conseguinte, como uma «relação ortogonal», pois embora se presuponham, aqueles vértices não são recíprocos, uma vez que não se determinam mutuamente. O direito e a economia são precisamente dois sistemas que apresentam uma relação de acoplamento estrutural.

As fronteiras de cada um dos sistemas sociais definem-se por um código binário. Trata-se da teoria da codificação binária, em que Luhmann entende a diferenciação de cada sistema parcial através de oposições binárias (legal/ilegal; governo/oposição; ter/não ter; etc.). O código binário de cada sistema confere-lhe autonomia e diferenciação relativamente aos restantes, mantendo-o fechado no círculo dos sistemas sociais. Este fechamento não implica, contudo, o fechamento cognitivo dos sistemas ao ambiente e aos demais sistemas.

A teoria da codificação binária de Luhmann constituiu, precisamente, uma das inspirações para o desenvolvimento das nossas grelhas de análise em torno de binómios construídos a partir do material compilado. O quadro conceptual luhmanniano reflete-se, portanto, não só no nosso posicionamento teórico inicial e na abordagem interpretativa dos dados, mas também no aparelho metodológico desenvolvido para a sua análise.

A teoria dos sistemas forneceu, assim, uma estrutura teórica essencial para problematizar e orientar a nossa investigação, mas o amplo quadro de pesquisa em que nos situamos foi fundamentalmente assente numa interdisciplinaridade construída através das nossas opções metodológicas.

Neste sentido, importa sublinhar o nosso objetivo de levar a cabo um estudo empiricamente orientado, através da integração da teoria sociojurídica com uma estratégia metodológica mista especificamente construída através de uma perspetiva guiada problemáticamente (*problem-oriented*), no caso, o papel da crise nas decisões judiciais. Para esse efeito, revelou-se essencial a articulação dos atributos específicos das fontes de dados (legislação e jurisprudência) com os nossos

objetivos e abordagem teórica, de modo a obter quadros analíticos coerentes tanto com o fim, como com a natureza do objeto de análise.

Tendo em conta que o direito é fabricado com e através da linguagem, e uma vez que lidamos, no contexto desta pesquisa, com comunicações do sistema num sentido luhmanniano, recorreremos essencialmente a uma abordagem discursiva da análise qualitativa combinada com técnicas clássicas da análise de conteúdo e alguns contributos da análise temática. Além disso, os estudos da argumentação jurídica forneceram também enquadramento para a análise adicional de jurisprudência, tendo sido, assim, integrados numa perspectiva instrumental como ferramentas metodológicas e analíticas.

Partindo da noção de que a análise qualitativa lida com sentidos analisados através de conceptualização e que a análise quantitativa lida com números através da estatística e matemática (Dey 2005: 3), considerámos que uma abordagem equilibrada do nosso problema de pesquisa deveria ter em conta a dependência mútua dos dados qualitativos e quantitativos, já que, como apontado por Dey (2005: 29-30), os números devem ser baseados em conceptualizações significativas, que, por sua vez, devem ser informadas por números. Assim, procurámos recolher e processar os nossos dados de tal modo que nos permitisse produzir um relatório quantitativo abrangente (a que chamámos *macroanálise*), não apenas como contributo epistémico *per se*, mas também para fomentar e enriquecer a nossa própria análise qualitativa (que designámos por *microanálise*), obtendo, por esta via, um retrato dinâmico da crise económico-financeira no discurso judicial.

1.3. Pontos de Partida

Tendo em conta que pretendemos desenvolver uma pesquisa de significativa amplitude, optámos por não restringir o âmbito de análise de acordo com questões de direito, matérias ou jurisdições, evitando, assim, perspectivas de análise sectoriais ou parcelares que se esgotam num único caso ou numa única jurisdição. No que respeita à jurisprudência, apesar de não contemplar os tribunais de primeira instância, a recolha incidiu sobre todas as jurisdições, e, quanto ao «direito da crise», também não foram introduzidas restrições substantivas, sendo ainda considerados todos os tipos de atos normativos.

A adoção destes extensos e alargados critérios de pesquisa foi definida na perspectiva de permitir uma discussão orientada pelos dados em torno dos vários tópicos nos quais a nossa questão central de pesquisa se pode decompor, tais como: o tipo de matérias com que os tribunais têm sido confrontados por força da crise; as abordagens adotadas pelos tribunais; a dinâmica das relações entre tribunais, tanto do ponto de vista das relações entre instâncias da mesma ordem jurisdicional, como das relações entre jurisdições; a natureza e respetiva justificação do contexto de crise como argumento relevante do sentido das decisões; a avaliação do «direito da crise», na medida em que é submetido ao escrutínio da sua concretização judicial; o grau de permeabilidade de diferentes ramos do direito à crise; e as representações do sistema judicial face ao «direito e contexto de crise».

Relativamente à questão principal de pesquisa, as características e natureza da relevância que a crise tem assumido nos tribunais podem ser perspectivadas do ponto de vista das «reações» dos tribunais, tanto à crise económico-financeira como ao «direito da crise».

No que diz respeito à «reação» dos tribunais face à crise, poder-se-ão antecipar dois sentidos genéricos de atuação⁶: (1) «resistência» à incorporação e consideração da crise como elemento relevante de decisão («resistência» à «entrada» da crise nos tribunais); (2) «abertura» à atribuição de relevância decisória ao contexto fáctico da crise.

Do ponto de vista da «reação» dos tribunais face ao «direito da crise» poderão ser equacionadas também duas formas gerais de resposta: (1) «submissão» ao «direito da crise» dentro de uma perspetiva de controlo judicial mínimo, caucionando uma visão *montesquiana* da separação de poderes (deferência ao poder legislativo), em que os tribunais assumem acriticamente o «direito da crise» como representando o interesse público, nos termos expressos pelos poderes executivo e legislativo; (2) «resistência» ao «direito da crise» através da ponderação de outros bens jurídicos e constitucionais (cuja relevância possa ser determinada pela crise), não se caucionando a representação das ações públicas como interesse público a prevalecer.

As possibilidades de «reação» dos tribunais acima enunciadas constituem a nossa hipótese de moldura para os vários sentidos de atuação possíveis, os quais poderão apresentar diversos níveis de gradação, dando origem a posturas mistas ou intermédias, por exemplo, através da adoção de uma atitude proativa concretizada em exames e avaliações de facto ou, de outro ponto de vista, através de uma convocação meramente «simbólica» da crise sem efetiva correspondência na *ratio decidendi*.

No que se refere à determinação da relevância da crise económico-financeira na decisão jurisdicional, as «reações» dos tribunais à crise e ao «direito da crise» podem ainda ser perspetivadas a partir do ângulo da relação entre as diferentes ordens de tribunais/instâncias.

Neste sentido, antecipam-se hipóteses de relações de «sintonia» («submissão»/«alinhamento») ou «dissenso» («autonomia»/«resistência»), as quais, por sua vez, se podem manifestar no que diz respeito ao sentido das decisões e/ou à respetiva fundamentação.

1.4. A Crise Económico-Financeira: Um Olhar sobre a Literatura em Portugal

A crise económico-financeira portuguesa, particularmente na sua dimensão de crise da dívida soberana, tem sido, compreensivelmente, objeto de ampla investigação entre nós. Dizemos compreensivelmente porque, pela sua dimensão e pelas consequências que produziu, diretamente ou através das políticas anticrise, teve efeitos profundos na sociedade, na economia, nas famílias e nos diversos modos de vivência social, tanto individual como coletiva⁷.

Em primeiro lugar, é de salientar o aparecimento de instrumentos, de acesso público e livre, de acompanhamento da crise, da sua cronologia e dos seus efeitos. No início de 2012, a Fundação Francisco Manuel dos Santos lançou o portal «Conhecer a Crise» com o objetivo de divulgar os principais indicadores económicos e sociais relativos à *performance* da situação de crise que Portugal então atravessava, com atualização mensal de dezenas de indicadores⁸. Nessa mesma altura, o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em parceria com o Instituto para os Estudos Laborais da Organização Internacional do Trabalho, inaugurava o «Observatório sobre Crises e Alternativas», criado para acompanhar o desenvolvimento das crises nas suas várias dimensões e manifestações em Portugal. Este Observatório tem promovido a realização de diversos estudos, conferências e seminários dedicados ao tema das crises, com especial incidência no impacto que a

Grande Recessão⁹ teve em Portugal. Entre outras iniciativas, elaborou uma ferramenta muito útil designada «Cronologia da crise em Portugal» que sintetiza os diversos momentos históricos e políticos relevantes para a estrutura da crise portuguesa, desde a queda de Wall Street, em março de 2007¹⁰. No âmbito deste Observatório foram também produzidos o «Dicionário das Crises e Alternativas»¹¹ e o «Barómetro das Crises»¹².

A investigação desenvolvida em torno da crise situa-se, em primeira linha, no plano económico. Encontram-se, por um lado, análises referentes ao problema da integração de Portugal na União Económica e Monetária (Amaral 2013), e diagnósticos quanto aos motivos ou causas que conduziram à eclosão da crise, que – refletindo idêntica disparidade de análises que encontramos na literatura internacional quanto às causas da crise financeira global – vão desde a má gestão de sucessivos governos (Leite 2010), eventualmente aliada a uma economia pouco competitiva (Pereira 2011), ao modelo económico e financeiro dominante (Louçã 2011), ou à fraca qualidade da democracia (Pereira 2012). No campo económico encontramos também abordagens sobre o modo como a crise deve ser enfrentada e as melhores políticas públicas para sair da situação de aperto (Reis e Rodrigues 2011, Abreu e Mendes 2013, Ferreira 2013a).

O programa de assistência económica e financeira e o papel que a Troika assumiu na sua aplicação¹³, traduzido em 12 revisões trimestrais marcadas por visitas periódicas muito intensas e aparatosas, foram objeto privilegiado de análise, acompanhada, em alguns casos, pela apresentação de alternativas «radicais» (Ferreira 2013b, Abreu, Mendes *et al.* 2013).

Outro conjunto muito significativo de estudos debruçou-se sobre as consequências da crise no âmbito do Estado social e das estruturas de bem-estar da sociedade portuguesa (Caldas 2013, Brito 2014a,

Hespanha, Ferreira e Pacheco 2014), do crescimento das desigualdades (Farinha, Figueira e Junqueira 2016) e das políticas de saúde (Fernandes 2013). Algumas abordagens focam-se especificamente no impacto que a crise teve em certas categorias de indivíduos como as crianças (Wall, Almeida, Vieira e Cunha 2015). Outras visam fornecer uma análise de conjunto e abrangente dos impactos e respostas políticas e legislativas em vários domínios das políticas públicas (Rodrigues e Silva 2015), designadamente das políticas sociais (Albuquerque e Luz 2016). Ainda na área da sociologia, em face das consequências da crise e da austeridade na esfera laboral – que se manifestaram de modo intenso, tanto no plano normativo, com a aprovação de profundas alterações ao regime jurídico sob o impulso do memorando, como no plano fáctico, com reflexo no aumento do desemprego e nas alterações de poder em sede de relações entre trabalhadores e patrões –, defendeu-se o surgimento de um novo paradigma de direito do trabalho de exceção (Ferreira 2012, Lima 2015), bem como de um processo de transferência de rendimentos do trabalho para o capital (Leite, Costa, Silva e Almeida 2014, Costa 2012 e 2015).

Alguns autores focaram-se nos efeitos que a crise acarretou ao sistema de representação política e ao próprio sistema político, não só no plano nacional (Freire, Lisi e Viegas 2015) mas também em perspetiva comparada (Freire, Lisi e Viegas 2016).

Também no plano da ciência política, os efeitos da crise financeira foram associados a modificações profundas do sistema partidário com a vincada crise que os partidos social-democratas têm vindo a atravessar na Europa. A análise do caso português encontrava-se, no entanto, desalinhada com as tendências externas, demonstrando-se, num estudo recente, que a novidade portuguesa residia (até às últimas eleições de 2019) não no aparecimento de novos partidos,

mas no facto de a crise – concretamente, a coligação pluripartidária anti-austeridade – ter permitido, pela primeira vez na história da democracia portuguesa, uma solução governativa pós-eleitoral assente num governo que buscou o seu suporte parlamentar numa ampla coligação com dois partidos antissistema (o Bloco de Esquerda e o Partido Comunista Português, acompanhado do seu parceiro-satélite histórico, os Verdes) (Fernandes, Magalhães e Santana-Pereira 2018).

As repercussões da crise nas dinâmicas dos movimentos sociais foram também analisadas entre nós, sendo dado destaque ao facto de, pela primeira vez em Portugal, ter havido grandes manifestações populares organizadas à margem de partidos políticos e movimentos sindicais (Baumgarten 2016). No entanto, isto não terá significado que os movimentos sociais ligados ao sindicalismo tenham diminuído de importância, sendo ao invés reportadas tendências de colaboração entre estes distintos atores (Estanque, Costa e Fonseca 2017). A literatura académica relacionada com a crise evidenciou ainda o fortalecimento de projetos de «resiliência social», entendida como qualquer tipo de iniciativa adotada com o objetivo de enfrentar choques externos e condições adversas, sobretudo, mas não exclusivamente, no plano económico (Baumgarten 2017).

A crise e o direito em Portugal

No âmbito do direito, a crise constituiu igualmente objeto de profunda atenção, não só porque muitas das respostas reclamadas e adotadas possuem natureza jurídica, mas também porque se reconheceu que a eclosão da mesma assentou, em parte, em falhas jurídicas, desde logo no domínio dos sistemas regulatórios. As incidências da crise sobre o direito e a justiça foram, por isso, avaliadas sob diversas perspetivas.

A primeira abordagem coletiva¹⁴ ao impacto da crise sobre o direito resultou de uma conferência organizada pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, em colaboração com o CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade e o IDP – Instituto de Direito Público, em 22 de maio de 2012. As comunicações apresentadas nessa conferência encontram-se publicadas (Gouveia e Piçarra 2013) e abrangem o retrato então possível sobre a repercussão da crise nos vários ramos do direito, tanto no direito público, como no direito privado. Nesta obra coletiva é de salientar a análise de António Manuel Hespanha sobre o impacto que o neoliberalismo trouxe ao modelo jurídico, com a subalternização do direito à racionalidade e regulação económicas, a substituição de comunidades epistémicas e a perda de importância social dos juristas, numa metáfora «desforra de Bentham sobre Kant» (Hespanha 2013: 41). Descreve ainda, com algum pormenor, num assinalável pioneirismo, os principais impactos da crise no discurso jurídico, traduzindo-se num contributo analítico muito relevante no âmbito da «literatura jurídica da crise».

Um dos ramos do direito onde a crise e o memorando se projetaram com maior intensidade foi o direito do trabalho (Gomes 2014). Nesta área, defende-se a ocorrência, já referida, de uma significativa mudança de paradigma, com a diminuição da vertente garantística do regime jurídico, tradicionalmente orientado para a proteção do trabalhador enquanto parte económica e socialmente mais fraca na relação laboral, bem como para o esboroamento do lugar e função da contratação coletiva (Ferreira 2012, Reis 2012), com graves implicações no estatuto, não só económico, mas também pessoal do trabalhador, que se vê progressivamente desprotegido numa relação em que é a parte mais vulnerável (Leite, Costa, Silva e Almeida 2014).

Também no campo do direito fiscal se sentiu o choque sistémico da crise e das medidas adotadas no âmbito dos programas de estabilidade e crescimento e do programa de assistência económico-financeira, tendo proliferado novos mecanismos de tributação como as sobretaxas. Assistiu-se à implementação de reformas de diversos setores fiscais, tais como o IRS e o IRC (Silva e Nabais 2011), e à consolidação, com aquiescência do Tribunal Constitucional, da possibilidade de agravamentos fiscais sob a capa de uma retroatividade inautêntica não censurável à luz do princípio da proibição da aplicação retroativa de impostos.

É precisamente no campo do direito constitucional que o impacto da crise no sistema jurídico se fez sentir de modo mais intenso, pelo menos do ponto de vista da sua ressonância académica e pública. A eclosão da crise e as consequências que esta produziu nos países mais afetados, com a necessidade de intervenção externa como *ultima ratio* para prevenir a bancarrota, foram lidas como um sintoma do falhanço dos respetivos sistemas constitucionais (Martins 2012 e Machado 2013). O entendimento da crise enquanto episódio transformador das estruturas sociais reflete-se, neste domínio, na dicotomização entre um *constitucionalismo de exceção* e um *constitucionalismo do Estado de direito*, enquanto expressões da retórica da crise-austeridade como fenómeno de exceção, reclamando a necessidade de um direito *de exceção*, ou fenómeno do domínio da *normalidade*, convocando, portanto, um direito também ele *normal* (Ferreira e Pureza 2014). Diversas abordagens focaram-se, assim, na questão de saber se um estado de crise extrema convocaria a necessidade de conceptualização de um estado de exceção ou emergência financeira como fundamento de controlos jurisdicionais menos

intensos de políticas públicas, designadamente das mais intrusivas em matéria de direitos fundamentais (Silva 2012, Urbano 2013).

A discussão sobre o papel do Tribunal Constitucional foi, por sua vez, aquela em que o debate académico se revelou mais extenso, intenso e acérrimo. A veemência desta disputa não se conteve nas estritas fronteiras da comunidade jurídica e, num movimento que se repete com cada vez maior frequência face à crescente judicialização da política, galgou para o espaço público, permanecendo bem vivas na nossa memória coletiva as intermináveis discussões entre especialistas sobre a legitimidade do Tribunal Constitucional para obstaculizar medidas justificadas pelo poder político como necessárias para dar cumprimento às obrigações decorrentes do cumprimento do memorando. Salientam-se, neste domínio, os contributos críticos da prestação desempenhada pela jurisprudência constitucional (sobretudo Ribeiro e Coutinho 2014), bem como as perspetivas defensoras da prestação dos juízes do Ratton, interpretando-a como congruente com o papel de guardião da Lei Fundamental que, nos termos desta, cabe ao Tribunal Constitucional (Novais 2014, Martins 2015, Canotilho 2016).

Do lado dos críticos, esgrimiram-se diferentes argumentos justificativos da ilegitimidade do Tribunal Constitucional para invalidar medidas de austeridade, desde a negligência das exigências normativas decorrentes da integração de Portugal na União Europeia (Medeiros 2014 e 2015, Maduro, Frada e Pierdominici 2017), as insuficiências epistémicas e democráticas do poder judicial para o escrutínio de juízos políticos sobre a forma mais adequada de combater a situação de emergência económica e financeira (Ribeiro 2014, Brito 2014b, Coutinho 2014), ou a necessária autocontenção judicial em situações deste jaez (Pereira 2013).

Em posições intermédias, com uma apreciação agregada da jurisprudência constitucional nas suas múltiplas camadas, situam-se outras abordagens, mais focadas na diversidade do acervo decisório que ficou conhecido como «jurisprudência da crise» (Blanco de Moraes 2014, Botelho 2017, Violante e André 2019).

Nunca em momento anterior da sua história o Tribunal Constitucional se viu tão intensamente escrutinado. O debate, no entanto, esteve longe de gerar consensos mínimos e o Tribunal chegou a ver-se na situação paradoxal de, relativamente à mesma decisão, ser acusado de fazer uma coisa e o seu contrário, sendo por um lado censurado por ignorar olímpicamente, na sua argumentação, o estado de emergência financeira (Pereira 2013: 318) e, simultaneamente, por se demitir da sua função de garante da supremacia constitucional, escudando-se, *precisamente*, num suposto contexto económico-financeiro difícil para afastar a situação de inconstitucionalidade (Silva 2012: 33).

Tal como na economia, o debate sobre a crise travado no seio do direito diverge substancialmente. Mais concretamente, o principal desacordo prende-se com dois distintos planos de análises, intimamente conexos: o primeiro, o de saber se a situação de emergência económica e financeira representa, normativamente, um plano distinto de intervenção pública, convocando diferentes níveis e métodos de escrutínio judicial e, necessariamente, uma maior autocontenção dos tribunais em face do poder político; e o segundo, que se refere à necessidade de determinar os limites da fiscalização judicial de opções políticas, particularmente das que são adotadas no âmbito de matérias orçamentais e financeiras, sobretudo quando está em causa não só a afetação de direitos sociais mas também princípios gerais como os da igualdade, da proporcionalidade e da proteção da confiança.

Da revisão da literatura produzida em Portugal a propósito da crise destaca-se um aspeto menos positivo: enquanto se assiste a alguma influência da literatura económica nos resultados produzidos no âmbito das ciências sociais, e vice-versa, o mesmo já não sucede quando alargamos a observação ao campo do direito. Raramente a investigação jurídica acolhe contributos produzidos pelas ciências sociais (pelo menos as de origem nacional)¹⁵ e o inverso também se aplica. Com algumas exceções, resultantes sobretudo de colaborações interdisciplinares ou de afinidade científica, os contributos da investigação em direito não conseguem alcançar relevância expressa na análise feita pelas ciências sociais. E, paralelamente, as análises daqueles ramos do saber muito dificilmente alcançam referência expressa na análise jurídica. No entanto, muitas das análises dos dois campos do saber levam subjacentes (de modo assumido ou não) asserções de validade importadas da investigação de outras áreas distintas cujo estatuto epistémico particular importaria contextualizar e ter em conta.

A falta de investigação de base empírica no campo do direito é precisamente uma das três fragilidades identificadas recentemente a propósito da relação entre a justiça e a sociedade, a par da ausência de uma significativa base social de apoio e da inexistência, no campo da justiça, de mecanismos estruturados de prestação de contas (Rodrigues, Garoupa, Magalhães, Rodrigues e Fonseca 2017). Por outro lado, a gramática do direito nem sempre é devidamente percecionada pelos cientistas sociais. Este estado de coisas produz, na verdade, condições de empobrecimento dos discursos tanto no âmbito dos estudos jurídicos como no das ciências sociais.

Capítulo 2

(A) Crise

2.1. A Justiça Portuguesa em Crise

A indeterminação semântica do termo «crise» tem sido objeto de ampla literatura. Distingue-se, em primeiro lugar, o diferente sentido que o termo singular comporta relativamente às suas utilizações no plural – como se a referência à «crise», por contraposição a «crises», se reportasse a uma entidade ontológica distinta. Numa utilização por parte da linguagem comum, referimo-nos «à crise», ou «a uma crise», por contraponto a «crises», singulares, sucessivas ou concomitantes, parcelares ou abrangentes, comporta, via de regra, um referente de gravidade acrescida, que se faz acompanhar da respetiva carga simbólica e, particularmente, retórica. Tanto mais quanto se verifica que a banalização do termo se enraizou no discurso público como sucede atualmente.

O lastro da crise nas nossas vidas reforça a plausibilidade da principal tese de uma das últimas obras do sociólogo polaco Zygmunt Bauman, escrita a quatro mãos com Carlo Bordoni, e que vai logo enunciada no título, *Estado de Crise*¹⁶: é que já não é «a crise», é, antes, um «estado de crise» em que vivemos. Bordoni avisa-nos mesmo, de forma radical, que «não há saída para a crise, nunca» (Bauman e Bordoni 2016: 80).

Nesta perspetiva, importa começar por assinalar que «a crise» que ocupa o espaço público em Portugal antecede, cronológica e facticamente, a crise a que nos reportamos neste estudo e que preside à identificação do nosso objeto de análise. Embora não contendendo tal «crise» com o objeto da nossa investigação, a mesma comportará

alguma relevância do ponto de vista discursivo que merece referência. Do mesmo modo que os discursos produzidos pelas diferentes profissões e áreas do conhecimento refletem o *esprit du temps*, também o discurso judiciário exprime as contingências sociais, económicas, políticas e culturais em que é produzido.

Com efeito, há muito que se fala de crise em Portugal, designadamente no contexto da justiça (Santos 2015). A justiça portuguesa vive sob uma lupa analítica constante na perspetiva da sua crise. E não se pense que é fenómeno exclusivo do regime democrático. Já em 1970 o advogado Alfredo Ary dos Santos publicava um livro intitulado *A Crise da Justiça em Portugal*. Desde então, a expressão «crise da justiça» consolidou-se no léxico judiciário nacional.

No virar do século, a justiça em crise provocou uma importante reflexão, com diferentes contributos, nem sempre unânimes quanto a um estado crítico da justiça e suas eventuais causas, convocados por António Barreto (Barreto 2000). Oscilando entre diagnósticos estruturais e conjunturais, entre afloração de uma crise civilizacional, e as várias manifestações dilemáticas em que a crise se decompõe – estrangulamento dos tribunais, incremento da procura, falta de capacidade de resposta do sistema judiciário, pendências excessivas, lentidão, encarecimento dos custos ou instabilidade do sistema normativo –, a crise da justiça acompanha também o aumento da importância social e política dos tribunais nas sociedades contemporâneas¹⁷.

Esta não é uma particularidade portuguesa. A crise da justiça vulgarizou-se no discurso jurídico após a Segunda Guerra Mundial. A crise da administração da justiça, por sua vez, remonta à década de 60, sendo o resultado de uma «explosão de litigiosidade» (Santos 1986: 16) decorrente da expansão dos direitos sociais, com o advento do *welfare state* e das transformações sociais e familiares subjacentes à massificação do consumo e da entrada das mulheres no mercado de trabalho. A multiplicação dos litígios desafiou a capacidade de resposta do sistema judiciário, a qual, por sua vez, se viu encurtada na década seguinte, com a contração da despesa pública resultante da crise económica da década de 70.

Ao aumento desta procura do sistema judiciário, acresce ainda, no caso português, com a revolução democrática, a passagem para um «sistema judicial mais aberto e recetivo, à luz de uma legislação mais garantística» (Freitas do Amaral 2000: 248).

O «discurso de crise» não é, portanto, temática estranha no fórum judiciário e todos os operadores judiciários contemporâneos, *maxime* os juízes, fizeram a sua formação jurídica e judiciária em contexto de «crise da justiça».

2.2. A Crise Financeira Global e a Crise da Zona Euro

Apesar do permanente ambiente de crise em que se move, pelo menos, o mundo judiciário nacional, cabe salientar que o nosso enfoque analítico apresenta contornos fácticos e temporais precisos e aptos a traçar linhas delimitadoras na jurisprudência que constitui o objeto da análise. A crise de que nos ocupamos é a crise económico-financeira que eclodiu em 2007 com a crise do *subprime* nos Estados Unidos da América.

No final de 2008, Warren Buffet afirmou que a crise financeira constituía um «Pearl Harbour financeiro»¹⁸, enquanto o antigo presidente da Reserva Federal norte-americana, Alan Greenspan, declarou tratar-se de um evento que apenas acontece uma vez num século, confessando o seu choque e desilusão com o falhanço de um modelo económico e financeiro no qual acreditara durante toda a sua vida¹⁹. Tratou-se, sem dúvida, da crise financeira mais significativa dos nossos tempos, com profundíssimas consequências nas vidas e bem-estar de dezenas de milhões de pessoas no mundo inteiro.

A crise financeira, representando, para muitos, o fracasso do modelo neoliberal, e a revelação da estrutura desigualitária subjacente às sociedades contemporâneas, está associada a outras crises, designadamente a crise da representação política, a crise das democracias ocidentais, e o fortalecimento de movimentos populistas e autoritários um pouco por todo o mundo. Certamente que muitos outros fatores contribuíram, cada um na sua própria medida e em função de cada contexto específico, para o surgimento e evolução destes diferentes fenómenos. O que nos importa reter é o impacto profundamente transformador e disruptivo que a crise financeira global introduziu nos nossos modos de vida, bem como o facto de que os seus efeitos ainda hoje, passados mais de dez anos do seu início, não cessaram de se revelar em toda a sua magnitude e amplitude.

O início da crise económico-financeira, comumente designada também por Grande Recessão, tem sido localizado algures entre 2006 e 2007, com o declínio dos preços no mercado imobiliário e a subsequente crise dos empréstimos hipotecários de alto risco (*subprime*), epitomizado na falência do banco de investimento *Lehman Brothers*, em setembro de 2008, e cujo décimo aniversário foi recentemente

assinalado. Esta crise, que começou por afetar o mercado imobiliário norte-americano, rapidamente se expandiu a outras zonas do globo.

O contágio começou na Europa devido à exposição dos bancos europeus ao mercado hipotecário norte-americano, inundado com produtos altamente tóxicos, mas os países mais afetados foram os Estados situados na periferia da zona euro.

Em 2007 e 2008, vários Estados europeus, designadamente Portugal, a Alemanha e a Bélgica, viram-se forçados a resgatar alguns dos seus bancos, com receio de que a respetiva insolvência pudesse desencadear uma crise do sistema financeiro de dimensões incomportáveis. O que começou por intervenções estaduais cirúrgicas ganhou nova escala com a revelação, no final de 2009, de que sucessivos governos gregos haviam mascarado as contas apresentadas a Bruxelas, manipulando as estatísticas referentes aos valores da dívida grega e do défice orçamental. Esta revelação deu início à crise das dívidas soberanas²⁰, declinação regional da crise financeira global, que afetou, com particular intensidade, a zona euro, deixando a nu as insuficiências da União Económica e Monetária (UEM).

A crise da zona euro revelou-se tridimensional: económica, financeira e orçamental, com um desemprego galopante, crescimento económico endémico, falta de liquidez das instituições financeiras e até mesmo colapso de algumas delas, e crescimento assustador da dívida pública (Tuori e Tuori 2014: 3). Enquanto algumas leituras a associam ao contágio da Grande Recessão (Ash 2012, Blyth 2013), à imposição de uma moeda única a um grupo de economias nacionais demasiado heterogéneas entre si (Feldstein 2012), ou a uma UEM que não foi acompanhada da necessária integração política (Hinarejos 2015),

outras vezes, com importante representatividade política no plano nacional e internacional, apressaram-se a categorizá-la como o resultado de opções políticas despesistas de certos Estados.

O dissenso quanto às causas da crise da zona euro é intenso e persiste ainda hoje. O grau de desarmonia na literatura económica quanto ao diagnóstico dos fatores que desencadearam a crise que colocou em causa a existência não só da moeda única mas também da própria União Europeia foi de tal ordem que convocou uma iniciativa, por parte de um grupo alargado de economistas (incluindo um antigo economista-chefe do Fundo Monetário Internacional (FMI), Olivier Blanchard), no sentido de se alcançar um acordo quanto a uma narrativa sobre a crise, ou melhor, quanto a uma «narrativa sobre as causas da crise»²¹. Nesse documento, de adesão aberta e inicialmente subscrito por académicos e profissionais dos sectores público e privado, os autores afirmam que, apesar de todas as divergências iniciais, foi surpreendentemente fácil para eles chegarem a uma narrativa consensual quanto à circunstância catalisadora da crise da zona euro: «[A] crise da zona euro não deve ser concebida como uma crise da dívida soberana na sua origem – embora tenha evoluído nesse sentido. [...] Os verdadeiros culpados foram os fluxos de capitais dentro da zona euro durante a década que precedeu a crise». Como salientam Caldas e Almeida (2016: 9), o debate em torno de uma narrativa de consenso ilustra bem o facto de que, a partir de certo momento, a narrativa predominante que encarava a crise como uma consequência de comportamentos insensatos e irresponsáveis de Estados, empresas e famílias começa a sofrer fortes questionamentos. Voltaremos a este aspeto quando tratarmos da crise enquanto narrativa moral (capítulo 2.4).

2.3. A Crise em Portugal

Após a falência do *Lehman Brothers*, em setembro de 2008, a economia portuguesa sofreu uma forte contração. Sob o impulso de Bruxelas, a resposta política inicial adotada pelo primeiro governo de José Sócrates (2005-2009) traduziu-se na adoção de políticas expansionistas. Este aumento da despesa pública terá sido o «empurrão final para a crise» (Alexandre, Aguiar-Conraria e Bação 2016: 209). Perante a falta de liquidez nos mercados de capitais e a incerteza reinante, sucederam-se as revisões em baixa da notação da dívida soberana.

O início da austeridade: os programas de estabilidade e crescimento

Na sequência da Decisão do Conselho de 2 de dezembro de 2009 sobre a existência de um défice excessivo (PDE) em Portugal (2010/288/UE)²², e à consequente passagem do país para o braço corretivo do Pacto de Estabilidade e Crescimento²³, o Governo adotou diversos pacotes de medidas de austeridade tendo em vista a redução do défice (o qual se estimava, na decisão do Conselho, ser de 5,9 % do PIB em 2009, prevendo-se uma dívida pública global de 74,5 % do PIB nesse mesmo ano). O primeiro pacote de medidas foi definido no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013 apresentado pelo Governo ao Parlamento em março de 2010. O Programa – que ficou conhecido como PEC I – estabelecia o objetivo de alcançar a redução gradual do défice público para um máximo de 3,8 % até 2013²⁴. Em maio de 2010 foi anunciado, pelo Governo, um segundo pacote de medidas (PEC II)²⁵, reforçando cortes na despesa pública e o aumento de receitas. Foi decretado o congelamento de admissões de novos trabalhadores públicos, e, pela primeira vez, cortes de

5 % das remunerações, embora limitados, neste primeiro momento, às remunerações de titulares de cargos políticos, gestores públicos e equiparados. Determinou-se igualmente a redução de transferências para as autarquias locais e regiões autónomas e a previsão de limites ao endividamento das primeiras.

As iniciativas do Governo e da Assembleia da República não foram, no entanto, suficientes para acalmar os mercados e as agências de *rating*, e os juros dos títulos da dívida pública continuaram a aumentar ao mesmo tempo que incrementavam as dificuldades de financiamento da banca portuguesa, fortemente endividada. Em setembro de 2010 é anunciado o PEC III contendo medidas que visavam o reforço da execução orçamental desse ano, bem como novos pacotes de austeridade destinados a integrar a Lei do Orçamento do Estado para 2011²⁶. Relativamente à execução de 2010, destaca-se o encaixe extraordinário dos planos de pensões da Portugal Telecom e a antecipação de diversas medidas que viriam igualmente a integrar a Lei do Orçamento do Estado para 2011, tais como redução da despesa com prestações sociais, designadamente com o abono de família e o rendimento social de inserção; redução das despesas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde; aumento das taxas de vários serviços públicos, designadamente nos sectores da justiça e da administração interna; aumento da contribuição dos trabalhadores para a Caixa Geral de Aposentações; cortes nas ajudas de custo e horas extraordinárias; e eliminação da acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação.

De entre as medidas previstas no PEC III destinadas a integrar o Orçamento do Estado para 2011 constavam, pela primeira vez, reduções progressivas de salários aplicáveis aos órgãos de soberania e da Administração Pública, incluindo institutos públicos, entidades

reguladoras e empresas públicas, independentemente da natureza do vínculo dos trabalhadores. Tais reduções, aplicáveis a remunerações totais acima de 1,500 euros brutos mensais, oscilavam entre 3,5 % e 10 %.

Apesar de ter induzido alguma acalmia inicial nos mercados financeiros, o PEC III não se revelou suficiente para conter o agravamento da situação portuguesa. Algumas semanas após o seu anúncio, a Irlanda formulou um pedido de assistência financeira externa devido ao colapso do seu sistema bancário, tornando-se assim no segundo país europeu a recorrer à ajuda exterior no contexto da crise das dívidas soberanas. Este cenário agravou o risco de contágio a Portugal, cujas fragilidades não foram eficazmente enfrentadas durante o ano de 2010.

Em fevereiro de 2011, a taxa de juro dos títulos da dívida pública nacional ultrapassou os 7 %, sendo nesse contexto de crescente pressão interna e externa que o Governo preparou o PEC para 2011-2014 (PEC IV), o que foi feito já em estreita colaboração com a Comissão Europeia (CE). Desta vez, contudo, a oposição parlamentar rejeitou, por unanimidade, o novo PEC²⁷, o que acabou por conduzir à demissão do segundo executivo liderado por José Sócrates. Em 7 de abril de 2011, o governo demissionário pediu ajuda financeira externa²⁸.

A assistência externa financeira

A ajuda veio sob a forma de um empréstimo concedido pela CE, pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelo FMI, no total, de 78 mil milhões de euros concedidos, em partes iguais, pelo FMI (26 mil milhões de euros, dos quais 12 mil milhões se destinaram ao mecanismo de apoio público à solvabilidade do sector bancário), pela União Europeia,

através do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF), e pelos Estados-Membros da zona euro, através do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF). Os objetivos do programa de assistência assentavam na recuperação da confiança dos mercados financeiros internacionais e na promoção da competitividade e do crescimento económico sustentável, em torno de três pilares essenciais: consolidação orçamental, estabilidade do sistema financeiro e ajustamento estrutural da economia.

O programa²⁹ previa o desembolso parcial, através de tranches, do montante total do empréstimo entre 2011 e 2014, condicionado ao cumprimento das condições previstas nos «memorandos de entendimento», as quais seriam objeto de revisões periódicas trimestrais de uma estrutura composta por representantes da CE, do FMI e do BCE (Troika). No total, decorreram 12 missões de revisão do programa, tendo o mesmo expirado em 30 de junho de 2014 sem que a última tranche do empréstimo tivesse sido desembolsada. Com efeito, perante o chumbo, pelo Tribunal Constitucional, de algumas das medidas previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2014, e perante a incerteza quanto ao «risco constitucional» que outras medidas de austeridade pudessem apresentar, o governo de então optou por rejeitar a possibilidade de um programa cautelar, tendo igualmente prescindido da última tranche do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF).

O PAEF comportou três documentos distintos: (i) o Memorando sobre Políticas Económicas e Financeiras (*Memorandum of Economic and Financial Policies*), (ii) o Memorando Técnico de Entendimento (*Technical Memorandum of Understanding*), e (iii) o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica

(*Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality – MoU*)³⁰.

Os primeiros dois documentos foram anexados a uma «carta de intenções» dirigida pela República Portuguesa ao Conselho Executivo do FMI, enquanto o terceiro (vulgarmente designado por «memorando de entendimento» ou apenas «memorando» ou MoU) foi celebrado entre Portugal e a CE. Este memorando de entendimento detalhava as condicionalidades de política económica previstas na Decisão de Execução do Conselho de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União Europeia a Portugal (2011/344/UE).

O PAEF abrangia três grandes linhas de atuação visando o objetivo principal de alcançar o limite máximo de 3 % do défice em 2013. Em primeiro lugar, previa a adoção de profundas «reformas estruturais» tendo em vista o ajustamento estrutural da economia, orientado para o fortalecimento da competitividade e o crescimento da economia e do emprego. Contemplava-se, concretamente, a necessidade de o Estado português proceder a reformas do mercado de trabalho, do sistema judicial, dos serviços de infraestruturas e dos sectores da habitação e dos serviços. Por outro lado, preconizou-se a adoção de uma estratégia de «consolidação orçamental» sustentada e credível, abrangendo o programa público de parcerias público-privadas (PPP) e do Sector Empresarial do Estado. Previu-se, ainda, a recapitalização e desalavancagem do sector financeiro, tendo em vista a «estabilidade do sector financeiro», profundamente fragilizado, e o respetivo fortalecimento.

Este programa de ajustamento é largamente inspirado no modo tradicional de intervenção do FMI em várias zonas do mundo, ao longo das últimas três décadas. Um fator, no entanto, induzia um carácter

de inovação a estas intervenções externas durante a crise das dívidas soberanas: pela primeira vez, o FMI viu-se confrontado com uma situação de ajustamento no quadro de uma união monetária, isto é, num contexto em que a economia sob intervenção se encontrava privada de uma das principais ferramentas utilizadas em situações deste tipo – a desvalorização cambial (Costa e Caldas 2013: 110).

Natureza jurídica dos memorandos

A natureza jurídica dos documentos que integram o PAEF é objeto de interpretações distintas. Alguns autores sustentam tratar-se de um programa normativo assente em meras proclamações e, portanto, sem valor superior ao de meros *gentlemen's agreements*. Outros defendem tratar-se de tratados internacionais (Baptista 2011).

Uma análise mais fina da estrutura tripartida do PAEF e do ambiente institucional e normativo subjacente à mobilização dos atores envolvidos, bem como à duplicidade, no campo europeu, da utilização concomitante de mecanismos supranacionais e de direito europeu com a atuação no plano intergovernamental, aponta para uma natureza jurídica «mista». Esta natureza mista combina um ato unilateral (a declaração do FMI sobre a concessão do empréstimo a Portugal), um acordo bilateral (referente ao memorando e empréstimo celebrados no âmbito do FEEF), e atos de direito europeu (os referentes ao MEEF, concretamente o memorando de entendimento) (Coutinho 2013b e 2017), com preponderância do «braço europeu» (Kilpatrick 2014).

O desacordo quanto ao valor jurídico destes documentos vem a ser um problema recorrente na jurisprudência produzida em matéria de austeridade, particularmente a que se refere ao impacto normativo

do programa de assistência. Dada a atipicidade dos instrumentos utilizados, a complexa estrutura do mecanismo de intervenção e o contexto institucional e processual altamente imbrincados que envolvem os mesmos, a validade jurídica – desde logo a validade constitucional – de algumas das medidas contidas diretamente no programa ou aprovadas no contexto da sua concretização foi problema que se suscitou praticamente desde o primeiro momento³¹.

O estatuto jurídico do programa de assistência e, sobretudo, dos seus documentos integrantes, particularmente do memorando assinado com a CE, é questão recorrente nas decisões dos tribunais portugueses que recolhemos. Na verdade, no Acórdão 353/2012 relativo ao corte total ou parcial dos subsídios de férias e de Natal, o Tribunal Constitucional afirma a vinculatividade do memorando uma vez que traduz direito europeu³². Contudo, e em linha com o processo discursivo de nacionalização da crise que veremos já de seguida, recusou qualquer eventual relevância ao direito da União Europeia por considerar que as medidas então em causa não constavam dos documentos acordados com a Troika.

A «nacionalização da crise»

A dualidade do valor jurídico e político do PAEF e a eficácia dos compromissos estabelecidos nos memorandos foram igualmente patentes nos discursos políticos dominantes. Na verdade, assistiu-se em Portugal a um fenómeno relativamente peculiar em contexto de assistência financeira externa sujeita a condicionalidade, e que se revelou, com mais intensidade num primeiro momento, embora com relativa constância durante todo o período de vigência do programa, num processo narrativo de «nacionalização da crise» (Violante e André

2019). Os memorandos e as medidas que se destinavam a dar cumprimento às condições neles previstas foram encarados, sobretudo a partir das eleições legislativas que abriram caminho ao primeiro governo liderado por Pedro Passos Coelho (2011-2015), como medidas nacionais, aprovadas no âmbito de total autonomia política e, sobretudo, soberana. Ficou para a história o discurso do antigo primeiro-ministro em que este assumiu que buscava mandato popular para implementar um programa que fosse «muito além do memorando da troika»³³, expressão que voltou a utilizar por mais do que uma vez após vencer as eleições legislativas. Esta expressão, justa ou injustamente, acabou por se colar inelutavelmente ao desempenho do seu governo, tendo vindo a ser utilizada amiúde no discurso político que conduziu à solução de governo subjacente ao XXI Governo Constitucional, na sequência das eleições legislativas de 4 de outubro de 2014.

A tese de «nacionalização da crise» e, conseqüentemente, das medidas de austeridade decorrentes da implementação do PAEF está em linha com tendências já descritas na literatura no sentido de que crises económicas induzidas (ou agravadas) por circunstâncias externas podem ser utilizadas como justificação para a implementação de medidas há muito desejadas, beneficiando de um contexto de especial receptividade social face a reformas ou alterações que, noutras circunstâncias, seriam objeto de forte contestação. A maior aceitação social de medidas duras, impopulares ou profundamente restritivas de direitos e liberdades fundamentais adotadas na sequência de ou como meio de dar resposta a crises concretas não se limita a situações de choque financeiro ou económico. A janela de oportunidade aberta pelas crises é explorada por Naomi Klein no conceito que apresenta de «doutrina do choque». Segundo a autora, grandes choques coletivos (crises) como guerras,

atentados terroristas, catástrofes naturais, são aproveitados pelos *policy makers* para impor terapias de choque económicas (Klein 2008).

No campo do direito, chegou-se mesmo a assumir expressamente a crise como «oportunidade para repensar o *corpus* dogmático desenvolvido noutro paradigma [o de normalidade]», insinuando-se o ensejo para questionar um pretenso (e polémico) princípio da proibição do retrocesso social («ou da evolução social reacionária») (Loureiro 2014: 190).

Este potencial aberto pela ocorrência de circunstâncias excecionais para a aprovação de reformas profundas, e a respetiva literatura que o suporta, serviu de base a um estudo empírico sobre o caso português das políticas de austeridade (Moury e Freire 2015). Nesta investigação, os autores debruçaram-se sobre a congruência entre as preferências do governo e as da Troika, por um lado, e as preferências dos eleitores e deputados e aquelas, por outro. A resposta à primeira questão teve por base entrevistas qualitativas feitas a membros dos dois governos envolvidos no programa de resgate (o último governo de José Sócrates, que, já em gestão, o negociou e aprovou, e o primeiro governo de Pedro Passos Coelho, ao qual coube a responsabilidade da respetiva execução). No que respeita ao segundo momento da análise, o estudo visou apurar se as medidas constantes dos memorandos se apresentavam como imposições externas ou, ao invés, como opções políticas congruentes com as preferências do governo. De modo muito significativo, os autores concluem que «nenhum dos participantes viu a negociação como um *diktat* dos credores internacionais, mas antes como um diálogo contínuo, no qual o diagnóstico dos problemas, os objetivos a alcançar e as melhores maneiras de chegar lá foram sendo acordados» (Moury e Freire 2015: 127).

A «nacionalização da crise» permitiu alocar as responsabilidades pela mesma aos agentes nacionais, transformando o contexto difícil num processo interno, de dimensão eminentemente moral (v. ponto seguinte), uma vez que as dificuldades seriam o resultado de erradas e irresponsáveis políticas económicas e financeiras implementadas nas décadas anteriores. Como salientam Fonseca e Ferreira (2015: 694) a criação de narrativas sobre o passado permitiu, simultaneamente, a identificação dos responsáveis (*blame allocation*) e a legitimação do discurso político subjacente à justificação das medidas identificadas para resolver os problemas criados por aqueles.

Esta estratégia de culpabilização integra-se «numa interpretação mais geral que apresenta a crise portuguesa como resultado de políticas domésticas erradas que fragilizaram o país num momento de crise financeira e económica internacional» (Fonseca e Ferreira 2015: 903). Sendo a crise, portanto, o resultado de políticas domésticas erradas, a solução para a mesma seria, igualmente, doméstica, traduzida na definição e escolha de políticas nacionais. Contudo, o *pedigree* nacional das políticas de combate à crise não significava necessariamente a existência de um contexto de escolha política livre, entre diferentes caminhos alternativos. Embora resultado de erradas (e passadas) escolhas nacionais, a crise foi simultaneamente enquadrada à luz de um contexto de estado de necessidade ou de exceção que permitiu a qualificação das medidas de austeridade (cujos efeitos recessivos se foram tornando cada vez mais evidentes) como a única via possível, uma vez que não existiria alternativa viável à recuperação da soberania financeira e orçamental no quadro da zona euro (Fonseca e Ferreira 2015; e, de um modo geral, Ribeiro e Coutinho 2014).

De modo mais visível a partir de 2012, assistiu-se ao desenvolvimento de estratégias discursivas alternativas por parte da oposição ao governo e de outros interlocutores no espaço público. Ao enquadramento «nacional» avançado pelo governo, essas alternativas argumentavam que a crise portuguesa se relacionava sobretudo com um contexto internacional adverso, o qual afetou com particular intensidade a periferia da zona euro. As exigências dos credores traduziam-se, portanto, em ameaças que mantinham os decisores políticos nacionais subjugados pelo medo de verem cortado o financiamento de que Portugal desesperadamente necessitava, uma vez que a análise de risco dos mercados lhe impossibilitava o acesso a mecanismos normais de solvabilidade financeira.

Quer a via da nacionalização da crise quer a vertente discursiva que a enquadrava no contexto internacional e europeu pareciam convergir, portanto, no reconhecimento de uma situação em que não existia alternativa possível ao caminho austeritário decorrente do programa de ajustamento: seja porque, na ótica do governo, não existiria caminho político alternativo, seja porque o mesmo se impunha inelutavelmente como consequência das exigências dos credores, às quais Portugal tinha necessariamente de se submeter.

Retomaremos estas questões posteriormente quando avaliarmos o papel que o PAEF, sobretudo o MoU, teve como elemento cotejado na argumentação dos tribunais.

2.4. A Crise da Zona Euro como Narrativa Moral

A zona euro revelou-se particularmente vulnerável a choques externos, que não só criaram, mas também agudizaram as fortes assimetrias que

existiam entre os diferentes Estados-Membros, consumando a divisão entre o Norte rico, produtivo e pujante, e o Sul pobre, pouco competitivo e endémico. Uma nova divisão surge na Europa, já não entre Leste e Oeste, mas entre Norte e Sul (Ash 2012: 14).

A separação entre Norte e Sul da Europa ganha uma dimensão moral, singularmente expressa na sigla PIIGS (Portugal, Itália, Irlanda, Grécia e Espanha), designando não só, em primeira linha, as economias mais frágeis, mas também um grupo de países governados por «políticos irresponsáveis, despesistas e inconsequentes». O epíteto, contudo, transcendia as elites políticas nacionais: vulgarizou-se, por esta altura (a partir de 2010), a narrativa de que os povos do Sul haviam vivido acima das suas possibilidades, trabalhando e poupando menos do que os seus congéneres do Norte. Forçar os contribuintes do Norte a resgatá-los representaria, por isso, uma dupla injustiça, pois significaria aliar ao seu sacrifício anterior (traduzido, designadamente, numa vida mais dura e com «menos dias de férias») um novo sacrifício, para que os diletantes do Sul pudessem desfrutar os seus resgates, como-damente, ao sol... Por outro lado, constituiria um desincentivo a esses países para que adotassem os caminhos necessários à consolidação dos respetivos orçamentos e ao fortalecimento das suas economias (*moral hazard*). Por isso, a ajuda fornecida pelos países do Norte ao Sul periférico teria de ser acompanhada pelo compromisso (condicionalidade económica), por parte destes, demonstrando assim serem merecedores do apoio. A materialização desse compromisso passaria pela adoção de políticas de austeridade³⁴ tendo em vista a redução e controlo da despesa pública, assim como pela implementação de «reformas estruturais», designadamente a flexibilização da legislação laboral, o aumento da receita fiscal, o corte das pensões de reforma e reduções dos salários

dos trabalhadores públicos. O discurso austeritário assumiu, no espaço político, económico e tecnocrático, um «caráter moral»: não restaria qualquer alternativa viável à adoção destas políticas públicas (*There Is No Alternative/TINA*), e as mesmas representavam a expiação necessária de escolhas individuais e coletivas erradas³⁵. Veremos, na análise da jurisprudência recolhida, como as duas grandes linhas discursivas da narrativa moral da crise conseguem refletir-se nas decisões dos tribunais.

2.5. As Consequências Económicas e Sociais da Crise em Portugal

A leitura do impacto da crise pode ser feita de vários modos. Um deles passa obrigatoriamente pela consideração de dados estatísticos que comprovem o que se passou e com que intensidade. Um importante contributo desta crise foi, precisamente, o de evidenciar as limitações das metodologias e dos indicadores mais utilizados para medir a fragilidade económica dos indivíduos e das famílias³⁶.

Segundo um estudo publicado em 2016 pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, um dos efeitos trágicos da crise que assolou Portugal a partir de 2008 verificou-se no âmbito da trajetória das desigualdades. Enquanto entre 1993 e 2009 se registou uma diminuição de 4,7 % da taxa de pobreza (passando de 22,5 % para 17,9 % da população), entre 2009 e 2014, essa taxa aumentou para 19,5 %, valor apenas comparável com o que se encontra em 2003³⁷. A intensidade da pobreza atingiu, em 2013, 30,3 %, valor em linha com o de 2004. Já a taxa de pobreza das crianças e dos jovens passou de 22,4 % para 24,8 % entre 2009 e 2014³⁸.

Esse mesmo estudo produziu outros resultados importantes, além de comprovar o já antecipado agravamento das situações de pobreza e de exclusão social. Prendem-se esses resultados com a desmontagem, nas palavras dos autores, de dois importantes mitos que se consolidaram no espaço público durante o programa de ajustamento: o primeiro, o de que as medidas de austeridade mais duras haviam poupado os mais pobres e os que se encontravam em situação de vulnerabilidade social extrema, e, o segundo, o de que as políticas públicas de combate à crise haviam afetado, sobretudo, a classe média. Enquanto o rendimento dos 10 % mais ricos registou, entre 2009 e 2014, um decréscimo real de cerca de 13 %, nos decis intermédios os rendimentos desceram entre 10 % e 12 %. Contudo, o rendimento dos 10 % mais pobres diminuiu, nesse mesmo período, 25 %³⁹.

No âmbito das prestações sociais, apesar do grande aumento do número de desempregados, verificou-se uma redução significativa do número de desempregados com direito ao subsídio de desemprego. Em 2008, quase dois terços dos desempregados auferiam uma prestação social de apoio (subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, inicial ou subsequente). Em 2017, a cobertura em pouco ultrapassava os 40 %⁴⁰. Relativamente ao rendimento social de inserção (RSI), verificou-se, por via das alterações legislativas que o regime jurídico sofreu, a diminuição dos valores da prestação, o aumento dos valores de referência para o respetivo processamento e, conseqüentemente, a diminuição significativa da cobertura deste apoio. Como se sabe, o RSI é uma medida de proteção social do regime não contributivo, que visa apoiar situações de grave carência económica e/ou em risco de exclusão social. Entre 2009 e 2014, o número de beneficiários do RSI diminuiu em mais de um terço, enquanto a despesa com esta prestação diminuiu cerca de 41 %

em termos normais (45 % em termos reais). No quadro da despesa total da Segurança Social, o peso da despesa com o RSI passou para menos de metade, de 1,7 % em 2009 para 0,8 % em 2014⁴¹. Já o abono de família deixou de abranger, entre 2009 e 2014, quase 600 mil crianças (cerca de 31,3 % do total dos beneficiários). Em termos nominais, a despesa pública com este apoio diminuiu 38,4 %⁴².

Já as alterações em sede de IRS tiveram como consequência uma diminuição do rendimento equivalente médio das famílias de 6,1 %⁴³.

Os efeitos da crise na vida das pessoas fizeram-se sentir a outros níveis, nomeadamente por força dos recuos na prestação de serviços públicos no âmbito dos transportes, comunicações, educação e saúde. Estes efeitos incluíram um aumento dos custos (designadamente através da introdução ou agravamento de taxas moderadoras), afetando a procura dos mesmos, e uma diminuição direta das prestações, levando, por exemplo, no caso do serviço de saúde, ao aumento das listas de espera.

Os indicadores económicos são igualmente desoladores. De 418 mil desempregados em 2008 passámos para 646 500 em 2015, tendo esse número chegado aos 835 700 e 855 200, respetivamente, em 2012 e 2013⁴⁴. A taxa de desemprego subiu de 7,6 % em 2008 para 16,2 % em 2013, num país que, no plano europeu, apresentava taxas relativamente baixas, revelando-se esta como uma das «chagas mais duradouras – e quiçá mais trágicas – da crise» (Romano 2017: 17). O desemprego não só cresceu como se tornou mais intenso e duradouro.

Os números da emigração aumentaram também de modo impressionante: entre 2011 e 2015 saíram do país mais de 100 mil pessoas por ano, tendo sido atingido o número recorde de 134 624 em 2014. O impacto

da emigração não foi imediatamente perceptível, mas, olhando para o conjunto total da população, impressiona verificar que entre 2007 e 2015 a população portuguesa diminuiu quase 185 mil pessoas⁴⁵.

No que diz respeito ao PIB – sem perder de vista as limitações que a consideração isolada deste indicador possa dar quanto ao real bem-estar e condições de vida de uma população⁴⁶ – verificou-se uma perda acumulada de 7 %⁴⁷, falando-se, a este propósito, de «duas décadas perdidas» como consequência da crise (Romano 2017: 12).

Já a situação orçamental do Estado evoluiu, em parte, de modo favorável, embora a um ritmo bastante mais lento do que as projeções iniciais previam: de um défice de 11 % do PIB em 2010, evoluiu-se para um défice de pouco mais de 4 % em 2015.

Além do retrocesso, em vários planos, que a crise produziu em Portugal, o processo de choque provocou também uma significativa alteração de mentalidades. Um estudo conduzido pelo Instituto de Ciências Sociais concluiu que a crise representou, em certos grupos sociais, uma oportunidade de mudança positiva, tendo induzido práticas mais saudáveis tais como a diminuição de compra de alimentos supérfluos, a redução do desperdício alimentar ou a orientação das aquisições em função de critérios éticos relacionados com o modo de produção⁴⁸. Os hábitos de vida e de consumo modificaram-se e estabeleceram-se novos usos sociais, como o de levar comida confeccionada para o local de trabalho (a «marmita» entrou, definitivamente, nos hábitos dos portugueses), ou a proliferação de práticas de autoprodução alimentar como meio de resposta às restrições induzidas pela diminuição do orçamento disponível dos indivíduos e das famílias.

Capítulo 3

«Direito da Crise»

3.1. O «Direito da Crise»: Caracterização Sumária

Apesar de a legislação e regulamentação emitidas por força da crise não constituírem o nosso foco central, o seu estudo afigura-se essencial para a investigação, já que, além de incorporar umas das nossas noções operativas estruturais («direito da crise»), expõe e revela as respostas políticas à crise tornadas direito e fornece o contexto normativo da «jurisprudência da crise» sobre a qual nos debruçaremos nos capítulos seguintes. Além do mais, permite-nos correlacionar dados do sistema político e do sistema judicial, fornecendo, assim, um retrato mais completo da performatividade da crise como um todo.

Assim, além da pesquisa sobre a «jurisprudência da crise», desenvolvemos uma recolha e identificação sistemática de «direito da crise» publicado entre 2008 e 2017, a partir da qual foi elaborada uma base de dados normativa, que constituiu uma ferramenta e dispositivo instrumental das nossas tarefas analíticas.

Como já se mencionou, consideramos como «direito da crise», não apenas a legislação e regulamentação que implementaram medidas de austeridade e a decorrente da concretização das obrigações resultantes do PAEF, mas também o demais direito de resposta à crise, desde que tenha sido justificado pelo contexto de crise. Esta justificação pode ser expressa, nos casos em que está plasmada nos diplomas em causa, ou pode ser mediata, através do discurso público institucional (como nos comunicados do Conselho de Ministros, por exemplo),

ou encontrar-se firmada nos trabalhos preparatórios do procedimento legislativo. Deste modo, para efeitos da sistematização desenvolvida neste estudo, o «direito da crise» não se restringe à «legislação de austeridade» (intensificada a partir de 2010 com os PEC), nem ao direito produzido para implementação do PAEF em execução de 2011 a 2014, devendo ter-se, portanto, em conta o início da resposta legislativa à crise em 2008 e, como marco último, o ano de 2017 como ano de referência para o final da nossa pesquisa.

A recolha de atos normativos teve por base, numa primeira linha, termos-chave como «memorando», «programa de assistência», «programa de ajustamento», «crise económica», «crise financeira» ou «austeridade». Estes termos foram pesquisados em Diário da República, I Série (dre.pt), na base de dados da Assembleia da República e na BDJUR, a base de dados jurídica integrada na plataforma Almedina.

Além desta recolha, em segundo plano, a análise dos comunicados do Conselho de Ministros, dos memorandos e outros documentos oficiais permitiu – através do cotejamento anteriormente descrito – confrontar compromissos assumidos e diplomas aprovados. Na grande maioria dos casos, as linhas e alterações identificadas no MoU foram concretizadas na legislação.

Finalmente, a análise da jurisprudência e do «direito da crise» aí convocado permitiu um nível adicional de verificação da legislação recolhida,

completando a base de dados com eventuais diplomas não integrados na pesquisa original.

Note-se ainda que, apesar da produção normativa nos arquipélagos da Madeira e Açores ter sido relevante, foram deliberadamente excluídos os diplomas emanados dos órgãos das regiões autónomas.

Quanto a este enquadramento metodológico, importa voltar a mencionar que a pesquisa não foi circunscrita a nenhuma área do direito ou de atuação dos poderes públicos e também não foram introduzidas limitações quanto ao tipo de atos normativos, tratando-se, portanto, de um levantamento de significativa amplitude e de largo espectro.

De todo o modo, é essencial sublinhar que a pesquisa de «direito da crise» não teve pretensões de exaustividade, principalmente tendo em vista o seu carácter acessório e instrumental face ao objeto central de análise deste estudo. Ainda assim, esta recolha, além de permitir uma visão geral sobre o direito produzido em conexão com a crise, fornece pistas relevantes para uma leitura articulada do direito e da «jurisprudência da crise».

De acordo com as linhas metódicas acabadas de expor, foram recolhidos 410 atos normativos⁴⁹, que foram processados através de uma grelha de códigos descritivos relativos a atributos institucionais e materiais e, posteriormente, cruzados com a jurisprudência relevante (figura 1)⁵⁰.

Figura 1 Formulário de registo dos atributos dos diplomas



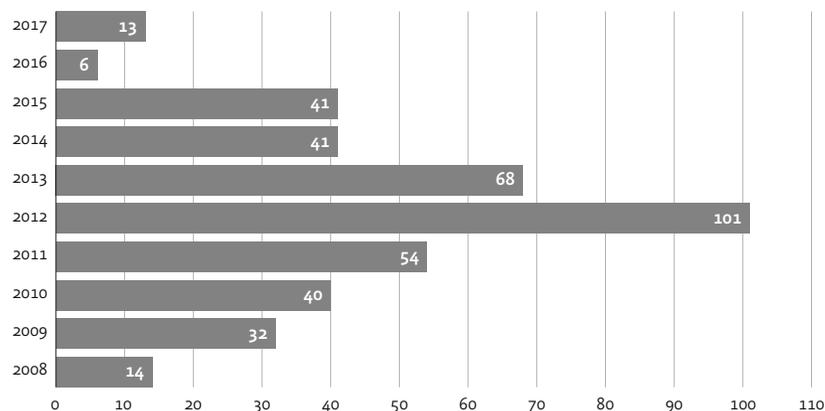
O formulário apresenta 16 campos de registo, organizados em duas colunas. Os campos são:

Diploma ID	<input type="text"/>	Governo Constitucional	<input type="text"/>
Tipo de Acto Normativo	<input type="text"/>	Autor	<input type="text"/>
Tipo de Acto Legislativo	<input type="text"/>	Áreas do Direito	<input type="text"/>
Tipo de Acto Regulamentar	<input type="text"/>	Objecto	<input type="text"/>
Tipo de Acto Atípico	<input type="text"/>	Nome	<input type="text"/>
Número	<input type="text"/>	Jurisprudência	<input type="text"/>
Ano	<input type="text"/>	DRE	<input type="text"/>
Publicação em DR	<input type="text"/>	Rastreabilidade	<input type="text"/>
Número do DR	<input type="text"/>		
Legislatura	<input type="text"/>		

A análise dos dados revelou que o principal autor do «direito de crise» foi o Governo, já que apenas 96 diplomas dos 410 reunidos foram emitidos pela Assembleia da República, sendo que muitos daqueles foram aprovados pelo Parlamento sob proposta do Governo.

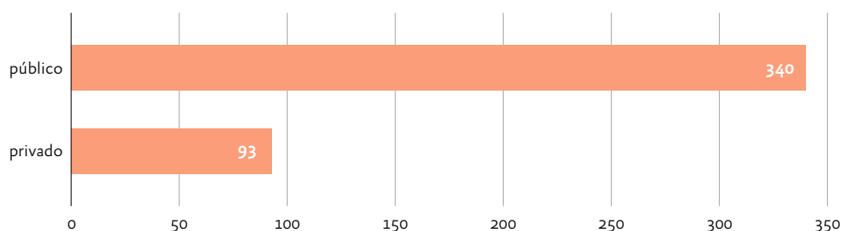
Como se pode constatar pelo gráfico 1, no ano de 2012 verificou-se o maior número de diplomas com 101 atos publicados.

Gráfico 1 Diplomas por ano



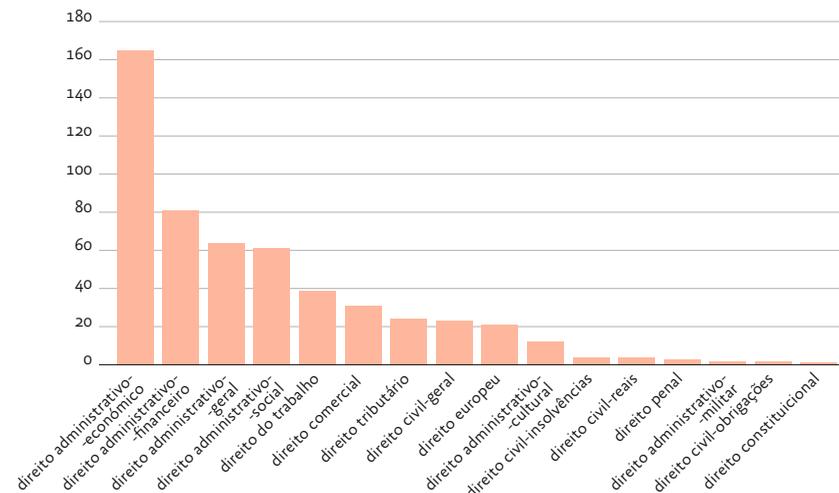
No que respeita à distribuição dos diplomas por áreas do direito, a grande maioria abrangeu matérias de «direito público», em que se assinalaram 340 ocorrências (gráfico 2).

Gráfico 2 Ocorrências de áreas do direito principais



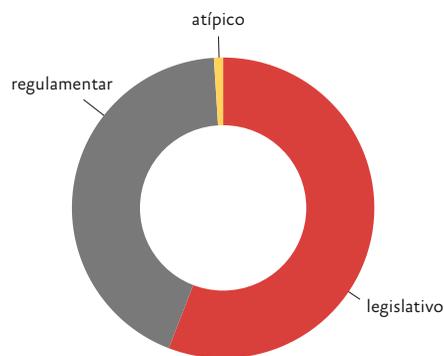
Tendo em conta as áreas do direito desagregadas, o destaque evidente vai, no âmbito do «direito público», para a área de «direito administrativo – económico», e quanto ao «direito privado», para as matérias de «direito do trabalho» (gráfico 3).

Gráfico 3 Ocorrências de áreas do direito desagregadas



Importa, finalmente, mencionar, no que respeita à caracterização sumária do «direito da crise» compilado, que se verificou um assinalável equilíbrio quanto ao tipo de atos normativos utilizados, confrontando os atos regulamentares e legislativos, ainda que com destaque para estes últimos, sendo o número de atos atípicos (fundamentalmente decretos da Assembleia da República) residual, como se mostra através da figura 2.

Figura 2 Diplomas por tipo de ato normativo



3.2. Análise Contextual da Legislação

3.2.1. A fase pré-Troika⁵¹

Sem prejuízo da amplitude da nossa definição estipulativa de «direito da crise», a sua natureza pode e deve ser diferenciada consoante o tipo geral de políticas públicas prosseguidas como forma de reação à crise, pelo que se justifica um breve enquadramento geral de acordo com esta perspetiva de diferenciação.

Como já se mencionou a propósito da revisão sobre a crise económico-financeira em Portugal, 2008 marcou o início de respostas públicas à crise que então já se desenhava na nossa economia e, nesse contexto, o Decreto-Lei 1/2008, de 03.01, que veio alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ainda não concretizava a crise, mas referia já que

«[a] *experiência* tem vindo a demonstrar, todavia, que a protecção eficaz dos interesses dos clientes de serviços financeiros, fundamento último das regras de conduta, exige uma intervenção mais activa da autoridade de supervisão»,

numa previsível alusão à situação existente. Para tanto, foram atribuídas competências de supervisão comportamental ao Banco de Portugal, com o intuito de que uma «*atuação efetiva*» e «o reforço de poderes» alargassem

«as possibilidades de acompanhamento e de sanção de situações irregulares, sem que este, naturalmente, possa ou deva substituir-se aos tribunais ou a outras instâncias jurisdicionais na resolução de litígios entre as instituições e os seus clientes».

Com efeito, o acervo de «direito da crise» começa a constituir-se com as medidas de estímulo orçamental e económico que, ao longo de 2008, foram sendo tomadas como resposta à recessão e que incluíram medidas de apoio a proprietários e arrendatários de imóveis, de combate à pobreza, de protecção familiar e de apoio à atividade empresarial, e de que são exemplos a Portaria 425/2008, de 16.06, o Decreto-Lei 105/2008, de 25.06 ou o Decreto-Lei 108/2008, de 26.06.

A este primeiro esforço de contenção dos efeitos recessivos na economia nacional, seguiu-se, em linha com a abordagem europeia, a chamada «fase financeira» de resposta à crise, cujas medidas mais significativas respeitaram à Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira, que se estendeu ao longo do último trimestre de 2008.

No contexto da Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira foram desenvolvidas diversas medidas através do Decreto-Lei 211-A/2008,

de 03.11, nomeadamente, o reforço dos deveres de informação e transparência e da garantia dos depósitos com a alteração do limite de cobertura de 25 mil euros para 100 mil euros, ou da Lei 63-A/2008, de 24.11, que veio definir medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito, em contexto de plena crise. Posteriormente, por imposição do MoU, a Lei 63-A/2008 foi alterada pela Lei 1/2014, de 16.01, sendo os procedimentos necessários à sua execução definidos pela Portaria 140/2014, de 08.07.

Também a Lei 60-A/2008, de 20.10, que estabeleceu a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, e a Portaria 1219-A/2008, de 23.10, que regulamentou a referida concessão ou, mais tarde, a Lei 28/2009, de 19.06, que reviu o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contraordenacional, davam já conta do agudizar da crise, promovendo diversas medidas que consubstanciaram a «fase financeira» de resposta à crise e o direito produzido essencialmente na ótica da estabilidade do sector financeiro.

À «fase financeira» seguiu-se aquela que tem sido descrita como a «fase económica» ou «expansionista» de resposta à crise e que continuou a refletir o alinhamento nacional com a abordagem europeia de reação à crise. A tónica centrada no esforço anticíclico e no estímulo orçamental permite considerar esta fase - que se estende de janeiro de 2009 a março de 2010 - como complemento das medidas anti-recessão ensaiadas ao longo de 2008 e a que nos referimos acima.

A resposta anticíclica em 2009 veio essencialmente por via da implementação da Iniciativa para o Investimento e o Emprego que pretendia ser o contributo nacional do Plano Europeu de Recuperação Económica. Esta iniciativa foi concretizada como programa orçamental

por via da Lei 10/2009, de 10.03, que, para além de várias alterações à legislação fiscal e da criação do regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009, definiu as seguintes medidas a desenvolver no âmbito do programa: modernização das escolas; promoção das energias renováveis; modernização da infraestrutura tecnológica; apoio à atividade económica; apoio ao emprego e reforço da proteção social. No âmbito da reação anticíclica à crise mencione-se ainda a Lei 64/2008, de 05.12⁵², com diversas alterações ao Código do IRS, do IMI e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais. O impacto nas famílias em matéria de fiscalidade era então, ainda, positivo, embora o agravamento das tributações autónomas em sede IRC se tivesse introduzido com retroação de efeitos a 1 de janeiro de 2008⁵³.

O agudizar da crise foi tendo respostas consecutivas do Governo, em particular na sequência da Decisão do Conselho 2010/288/UE, de 2 de dezembro de 2009, sobre a existência de um défice excessivo em Portugal⁵⁴, após o que o país veio a entrar na chamada «fase orçamental» ou de «austeridade», com a aprovação dos três PEC e, mais tarde, o PAEF (v. capítulo 2.3).

Na «fase orçamental» pré-Troika as medidas visavam fundamentalmente a contenção do défice e o controlo da dívida pública, destinadas à redução da despesa pública, por um lado (redução da massa salarial da Administração Pública, dos encargos dos sistemas públicos de pensões, redução das despesas de funcionamento do Estado e das prestações sociais; congelamento do investimento público; encurtamento da rede de prestação de serviços públicos; redução das transferências para o sector empresarial do Estado), e, por outro, dirigidas à obtenção de um aumento da receita (agravamentos de taxas de impostos diretos

e indiretos, criação de sobretaxas extraordinárias de impostos e aceleração do programa de privatizações).

A área tributária integrou uma componente muito significativa dos PEC I, II e III. O PEC I, de março de 2010, contemplava medidas com impacto na diminuição da despesa fiscal (tributação das mais-valias mobiliárias, limitação das deduções e benefícios fiscais e diminuição da dedução específica de IRS para pensões acima de 22 500 euros/ano), bem como medidas com impacto no aumento da receita contributiva (tributação extraordinária em sede de IRS dos rendimentos coletáveis superiores a 150 mil euros e alargamento da base contributiva da Segurança Social). No âmbito do PEC II foi publicada a Lei 12-A/2010, de 30.06, introduzindo agravamentos fiscais em sede de IRS, IRC, IVA, Imposto de Selo e Impostos Especiais sobre o consumo. Com o PEC III introduziram-se cortes nas prestações sociais e os primeiros cortes remuneratórios sobre os trabalhadores públicos, aprofundando-se outras medidas tendentes a alcançar maior poupança do lado da despesa.

É de salientar que, na fase pré-Troika, vários diplomas referem a «crise económica *internacional*», apresentando as consequências sentidas em Portugal apenas por referência a fatores externos. Vejam-se, a título de exemplo, a Portaria 1457/2009, de 31.12, que atualiza o valor de referência e o montante do complemento solidário para idosos no «quadro macroeconómico actual resultante da crise económica internacional», o Decreto-Lei 211-A/2008, de 03.11, que sublinha a «conjuntura internacional dos mercados» ou o Decreto-Lei 65/2009, de 20.03, que introduziu «alterações no enquadramento dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial da Agenda da Competitividade do QREN, de modo a ajustá-los ao actual contexto económico internacional», «[n]

o contexto do plano global, destinado a impulsionar o relançamento da economia europeia, em resposta à actual crise económica e financeira».

Antes da intervenção externa, verifica-se já também uma outra característica que se irá acentuar com o agravamento da crise: a permeabilidade legislativa, que se revela em diplomas de conteúdo tão distinto como a Portaria 1147/2008, de 15.12, que prevê ações específicas temporárias «destinadas a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica», a Portaria 425/2008, de 16.06, relativa às prestações por abono de família, que prevê uma atualização extraordinária, tendo em conta que «[p]or força da globalização da economia, a conjuntura económica internacional tem vindo a reflectir-se na economia portuguesa e nas condições de vida das famílias portuguesas», ou a Portaria 1155/2009, de 02.10, que reajusta as normas complementares de regularização de plantações de vinhas, sem um direito correspondente, por considerar que «[a] actual crise económica, cujos efeitos se fazem sentir desde 2008, teve também o seu reflexo nos preços respeitantes à transferência de direitos de plantação de vinha».

A análise da legislação revela ainda que, no período anterior à intervenção da Troika, a narrativa aparentava ser a de «o pior já ter passado», como ilustra, por exemplo, o Decreto-Lei 77/2010, de 24.06, que inclui medidas adicionais ao PEC. No preâmbulo, pode ler-se que são eliminadas:

«algumas medidas temporárias que tinham sido adotadas a título transitório e extraordinário no auge da crise económica internacional, que *afetou também* a economia portuguesa. A eliminação progressiva dessas medidas *adequa-se à nova fase de evolução da economia portuguesa* e inscreve-se no conjunto de medidas de redução da despesa pública,

no âmbito do esforço europeu de reforço da confiança nas economias europeias, de defesa da zona euro e de aceleração dos processos de consolidação orçamental». (itálicos adicionados)

Do mesmo passo, no Decreto-Lei 137/2010, de 28.12, que define medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no PEC para 2010-2013, pode ler-se que «o Governo decidiu adoptar um conjunto de medidas de consolidação orçamental adicionais às previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 e às que venham a constar da lei do Orçamento do Estado para 2011 *cujos efeitos se pretende que se iniciem ainda no decurso de 2010.*» (itálico adicionado)

No entanto, como se sabe, perante o agravamento da situação, Portugal acabou mesmo por solicitar assistência económica e financeira.

O Programa de Assistência Económica e Financeira

Na sequência da não aprovação do PEC IV no Parlamento, foi solicitada, a 7 de abril de 2011, a assistência financeira que resultou no PAEF, adotado a 17 de maio de 2011 e que se estendeu até 30 de junho de 2014⁵⁵.

Como já foi mencionado, o PAEF teve por objetivos «a consolidação orçamental, a estabilidade do sistema financeiro e a transformação estrutural da economia portuguesa», tendo por base os memorandos que foram revistos ao longo do período de intervenção⁵⁶. Durante a vigência do PAEF foram realizadas 12 missões de revisão.

As áreas de intervenção do MoU foram abrangentes, abarcando a regulação das instituições bancárias, as privatizações, a reorganização dos

sectores da energia e transportes e a redefinição das PPP, a saúde e a justiça, e obtiveram respostas jurídicas frequentemente detalhadas.

O capítulo da tributação mereceu atenção privilegiada dos credores internacionais, que procuraram, juntamente com o Estado português, a elaboração de um programa assente num «cuidadoso equilíbrio» entre medidas do lado da despesa e medidas do lado da receita.

O MoU começou por estipular, relativamente à política orçamental a adotar para o ano de 2012, uma recalibragem do sistema fiscal que fosse neutral, do ponto de vista orçamental, com vista a reduzir os custos laborais e a promover a competitividade. O que se pretendia era a redução da TSU, intento que não alcançou êxito devido à forte contestação popular e política da medida.

Relativamente à receita, o MoU estabelecia a introdução da regra de congelamento em todos os benefícios fiscais e o impedimento da criação de novos ou alargamento dos existentes (ponto 1.18.). Previa-se também a redução das deduções fiscais em sede de IRC através da eliminação das taxas reduzidas, da limitação da dedução de prejuízos fiscais contabilizados em anos anteriores, da redução de créditos de imposto e revogação de isenções subjetivas, bem como da restrição de benefícios fiscais (1.19.). Prosseguiu a tendência anterior dos PEC de reduzir os benefícios e deduções fiscais em sede de IRS⁵⁷ (1.20.), com definição de limites máximos para as deduções fiscais, de acordo com os escalões de rendimento, incluindo limites máximos diversos para cada categoria de dedução fiscal. O MoU previa ainda o agravamento da tributação sobre o património, o IVA e os impostos especiais sobre o consumo (1.22. a 1.24.). Foi também assumido o compromisso de reforço do combate à fraude e à evasão fiscais e à economia informal (1.25.).

A tributação de bens imóveis constituiu matéria de detalhada atenção, sendo manifestado o objetivo de alterar o regime jurídico referente à avaliação destes bens, considerando a aproximação do valor fiscal dos mesmos ao valor de mercado, e determinando-se uma atualização periódica de tal valor (6.3). Pretendeu-se também introduzir alterações no regime do IMT, visando a redução gradual do seu peso, a ser compensada em sede de IMI.

O estrangulamento da jurisdição fiscal⁵⁸ mereceu reflexão autónoma no âmbito das medidas atinentes ao sistema de justiça. Especificamente, o Estado comprometeu-se a adotar medidas tendo em vista a resolução racional e eficiente dos processos pendentes, incluindo, designadamente, a implementação do novo Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, que veio a ocorrer no final de 2011 (ponto 3.35). Foi também determinada a criação de uma equipa especial de juízes tributários destinada à resolução de casos com valores superiores a um milhão de euros, bem como a elaboração de um plano estratégico para a Administração Fiscal incluindo, no seu âmbito, o combate à fraude e evasão fiscais (ponto 3.38).

O pós-Programa

A 30 de junho de 2014, após a décima segunda missão da Troika, o PAEF terminou.

Após esta fase, Portugal entrou no período «pós-programa», tendo recebido a primeira visita das equipas de acompanhamento a 28 de outubro de 2014 – equipas de *Post-Programme Surveillance*, da CE e do BCE, de *Post-Program Monitoring*, do FMI, e acompanhamento de uma equipa do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE). Realizaram-se,

até ao verão de 2019, dez visitas semestrais, estando contemplado, no que respeita aos parceiros europeus, o processo de monitorização até ao reembolso de, pelo menos, 75 % do financiamento recebido do MEEF e do FEEF (substituídos pelo MEE com a entrada em vigor do respetivo tratado institutivo).

A legislação e regulamentação produzidas nesta fase revelam, de forma global, o abrandamento da austeridade e os efeitos do fim do PAEF e, conseqüentemente, de medidas preconizadas no MoU, destacando-se, pela particular visibilidade, a Lei 159-A/2015, de 30.12, que extinguiu a redução remuneratória na Administração Pública, a Lei 159-B/2015, de 30.12, que extinguiu a contribuição extraordinária de solidariedade e a Lei 159-D/2015, de 30.12, que extinguiu a sobretaxa do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

3.3. Considerações Gerais

Uma leitura geral dos dados recolhidos neste domínio permite, desde logo, sublinhar o impacto normativo que a crise teve, num período temporal relativamente circunscrito, manifestado na produção de diplomas que integram o chamado «direito da crise», tanto por via direta, concretizando medidas previstas nos PEC ou nos memorandos, como por via indireta, traduzindo conseqüências da crise, sem uma imposição explicitada naqueles documentos.

Apesar de o «direito da crise» recolhido não ser muito expressivo em termos quantitativos – no período de 2008 a 2016 foi publicado um total de 11 413 diplomas⁵⁹ –, a verdade é que a relevância substantiva das transformações jurídico-normativas operadas no ordenamento é manifesta.

Com efeito, a crise afetou a produção normativa de forma transversal e abrangente, sem fronteiras de matérias, refletindo-se num grande número de áreas do direito e de tipologias de atos, como fundamento, contextualização ou referência, mesmo antes da intervenção da Troika ou da Decisão 2010/288/UE. A crise poderá, assim, ter servido para justificar mudanças e encetar reformas, servindo a intervenção da Troika como elemento legitimador adicional, em consonância com o entendimento da crise como «janela de oportunidade» a que aludimos anteriormente, no capítulo 2.3.

Deve notar-se especialmente que, apesar do alcance substantivo dos diplomas qualificados como «direito da crise», os destaques quantitativos relativos às áreas de «direito administrativo – económico», no âmbito do «direito público», e, no âmbito do «direito privado», na área de «direito do trabalho», apontam claramente para o esforço de intervenção e transformação das estruturas económicas e produtivas. Ainda neste contexto, foram adotadas diversas medidas em sede de tributação, cuja dimensão foi ampliada pelo impacto transversal na sociedade e pela reação pública generalizada que despoletou.

A recolha alargada conduzida permite reforçar a narrativa, descrita por diversos autores, de um período de investimento, reflexo de uma reação expansionista à crise económico-financeira, seguido depois por medidas de austeridade progressivamente mais exigentes, a que se sucedeu uma fase de abrandamento, tanto no que respeita ao conteúdo substantivo das medidas, como no que se refere ao número de diplomas de «direito da crise».

Finalmente, a par da concretização normativa das medidas previstas nos PEC ou nos memorandos, ou resultantes de consequências da crise, a análise da legislação permite ainda concluir que a inclusão de referências à austeridade em múltiplos domínios se traduziu até, por vezes, numa convocação quase desnecessária da factualidade «crise», sem relevância significativa para as medidas apresentadas ou para o contexto em questão, o que demonstra a força expansiva da crise na produção normativa, ainda que como mero motor justificativo de carácter simbólico.

Capítulo 4

«Jurisprudência da Crise»: Macroanálise Tendencialmente Quantitativa

4.1. Especificidades Metodológicas

4.1.1. Pesquisa e Recolha dos Dados: 10 Anos, 10 Tribunais

As unidades de análise relevantes para o presente estudo são «decisões judiciais», as quais constituem, por isso, os dados essenciais objeto de pesquisa, recolha, tratamento, exame e interpretação. Importa, portanto, explicitar os procedimentos levados a cabo ao longo do processo tendente à análise e leitura dos dados.

A pesquisa das decisões relevantes para a temática do estudo foi balizada temporalmente de acordo com a data estipulada de início da crise e o ano definido como termo da investigação, ou seja, de 2008 a 2017: 10 anos de jurisprudência da crise.

Apesar do inegável interesse em incluir decisões dos tribunais de primeira instância, não se encontravam reunidas as condições de exequibilidade de uma pesquisa tão ambiciosa. Com efeito, a enorme dificuldade de acesso ao acervo adjudicativo da grande maioria dos nossos tribunais não facilita a realização de investigações sistemáticas e de grande amplitude, uma vez que as decisões não são tornadas públicas de modo acessível⁶⁰.

É também importante salientar que, integrando-se Portugal num sistema plural no que diz respeito às fontes do direito e aos mecanismos de proteção dos direitos humanos, uma avaliação exaustiva do modo como «os tribunais reagiram à crise» terá de incluir, necessariamente, as pronúncias relevantes do Tribunal Geral e do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a propósito de questões relacionadas com a crise em Portugal. As mesmas não estão incluídas no presente estudo, embora não se possa deixar de assinalar o potencial interesse em determinar, à semelhança da análise dos inter-relacionamentos entre as instâncias nacionais quanto às questões que convocam a crise na decisão judicial, as potenciais dinâmicas que ocorrem entre tribunais nacionais e aquelas instâncias, de modo a avaliar eventuais relações de «convergência/divergência» e «sintonia/dissenso».

Deste modo, a pesquisa centrou-se em todas as instâncias superiores das jurisdições judicial⁶¹, administrativa e fiscal e constitucional⁶², cujas decisões publicitadas se encontram acessíveis através das bases de dados jurídicas disponibilizadas *online* pelo IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça⁶³.

A pesquisa debruçou-se, portanto, sobre 10 tribunais: Tribunal Constitucional (TC), Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal da

Relação de Lisboa (TRL), Tribunal da Relação do Porto (TRP), Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), Tribunal da Relação de Coimbra (TRL), Tribunal da Relação de Évora (TRE), Supremo Tribunal Administrativo (STA), Tribunal Central Administrativo Sul (TCA-S) e Tribunal Central Administrativo Norte (TCA-N).

Ao incluir na pesquisa todos os tribunais das instâncias superiores das três jurisdições visou-se a obtenção de uma amostra o mais completa e diversificada possível, na perspetiva de captar o mais aproximado retrato do lugar da crise na realização da justiça.

Como mencionado, a pesquisa das decisões foi efetuada com recurso aos dados disponíveis no portal do IGFEJ e não foi restringida a qualquer temática, questão jurídica ou área do direito⁶⁴. Foi, antes, uma pesquisa direcionada à totalidade das decisões disponíveis, escrutinadas através de termos relacionados com a temática da crise.

A fim de reunir as decisões potencialmente relevantes à análise, desenvolveram-se vários ciclos de pesquisa utilizando os seguintes termos: «crise económica», «crise financeira», «austeridade», «memorando», «resgate», «assistência financeira», «conjuntura económica», «programa de assistência», «recessão», «conjuntura financeira», «ajustamento económico», «programa de ajustamento», «programa de estabilidade» e «ajustamento financeiro».

A escolha dos termos de pesquisa procurou refletir as expressões mais comumente utilizadas no discurso público sobre a crise e que foram sendo validadas ao longo da etapa de pesquisa, tendo sido propositamente usadas expressões que se sobrepõem parcialmente, de modo a potenciar as possibilidades de verificação de resultados pertinentes.

Na sequência de vários estudos exploratórios e perfunctórios destinados a avaliar o tipo de resultados alcançáveis, a pesquisa sistemática de decisões foi desenvolvida ao longo dos seguintes períodos:

01/08/2016 a 20/09/2016; 14/11/2016 a 03/12/2016; 24/02/2017 a 27/03/2017; 29/10/2017 a 12/12/2017; 13/01/2018 a 09/02/2018; 12/03/2018 a 17/04/2018.

A realização da pesquisa em distintos ciclos temporais deveu-se, por um lado, à necessidade de acompanhar a cadência de publicitação de decisões na base de dados do IGFEJ de modo a abranger mais jurisprudência, mas também por razões de desenho da pesquisa e tratamento dos dados. Operando por ciclos, foi possível proceder, também por fases, à verificação e triagem dos resultados e, simultaneamente, desenvolver o modelo de tratamento dos dados de forma dinâmica e flexível, adaptando-o às especificidades de cada bloco de material faseadamente explorado.

Além dos resultados obtidos através da pesquisa nas bases de dados do IGFEJ, o conjunto de decisões que se veio a constituir foi também completado, de forma residual, por acórdãos identificados por remissão através de menções noutros acórdãos ou de referências da literatura.

Fase essencial da pesquisa e recolha, a triagem que foi sendo efetuada nos intervalos dos ciclos daquelas (com recurso à leitura individual de cada resultado) permitiu não só excluir todas as decisões não pertinentes e os duplicados, mas também contribuiu para a preparação do tratamento das decisões.

Durante a fase de pesquisa e recolha, além de terem sido reunidos todos os textos integrais das decisões, foi elaborado um registo

preliminar com a identificação de todos os acórdãos recolhidos⁶⁵, o qual foi sendo atualizado no decurso da triagem assinalando-se cada acórdão excluído, permitindo, assim, a concretização de procedimentos de controlo e conferência dos dados nesta fase da investigação. Importa ainda referir que, na perspetiva de facultar rastreabilidade do processo de pesquisa e recolha, foi mantido o registo, desde o início, dos termos de pesquisa que originaram a obtenção de cada decisão.

Constrangimentos procedimentais e institucionais da recolha de jurisprudência

Tendo em conta que a pesquisa de decisões foi feita a partir de um conjunto de termos delimitado, o conjunto de acórdãos a que se chegou não é, naturalmente, exaustivo, constituindo, antes, uma amostra das decisões que contêm no seu texto algum tipo de referência à crise. Além disso, o facto de as bases de dados do IGFEJ serem alimentadas com cadências temporais e critérios que desconhecemos determina também que possa haver – como há – decisões que poderiam ter sido incluídas na amostra, mas que não surgiram nos momentos de pesquisa e recolha por parte da equipa. Com efeito, apesar de termos dedicado o período de 20/05/2018 a 28/05/2018 à realização de uma revisão da pesquisa, foi possível identificar, em momentos posteriores ao encerramento da composição da amostra, outros acórdãos que seriam igualmente pertinentes para a temática em análise. Deste modo, e tendo também em conta o facto de algumas decisões terem sido recolhidas por remissão (método «bola de neve»), nota-se que a amostra foi constituída por um processo multifases com combinação de etapas aleatórias e de conveniência.

Importa também referir e sublinhar que a amostra constituída é uma amostra não probabilística, ou seja, sem garantia de representatividade, pois desconhecemos o universo e não há informação fidedigna sobre a sua composição. Com efeito, não há fontes de informação disponíveis que permitam conhecer com rigor e exatidão o número total de decisões proferidas por cada um dos tribunais incluídos na construção da amostra. Apesar de o SIEJ facultar dados estatísticos detalhados sobre a movimentação processual dos tribunais superiores das jurisdições judicial e administrativa e fiscal, o principal indicador utilizado pelas estatísticas oficiais é o «processo» e não a «decisão». É, portanto, possível conhecer os dados da movimentação processual em cada um dos tribunais nos anos considerados no nosso estudo (processos entrados, findos e pendentes), mas não é possível determinar sem margem para dúvidas o número de decisões proferidas. Ainda que haja uma aproximação tendencial entre os dois indicadores⁶⁶, o certo é que não podemos, a partir dos dados oficiais, estabelecer rigorosamente a composição do universo relativamente ao qual se constituiu a amostra de jurisprudência reunida no presente estudo, sendo apenas possível estabelecer um horizonte aproximado de referência⁶⁷.

Além disso, importa ainda assinalar que as decisões enviadas para publicação na base de dados do IGFEJ não correspondem à totalidade das decisões proferidas. Com efeito, de acordo com a informação que foi possível recolher⁶⁸, cada tribunal compõe uma comissão informal de juízes que escolhe e decide quais as decisões que são enviadas para publicação, desconhecendo-se qualquer fonte que indique os critérios a que obedece essa seleção.

Deste modo, a amostra constituída é uma totalidade do possível, tendo em conta os constrangimentos procedimentais e institucionais anteriormente referidos.

4.1.2. Tratamento e Caracterização do Material

A fase de tratamento dos dados teve início, como já se mencionou, de forma parcialmente sobreposta à pesquisa e recolha das decisões, precisamente para permitir um aperfeiçoamento do modelo de tratamento adaptado em função das características do material.

Dado o objetivo de produção de uma base de dados com a «jurisprudência da crise», optou-se por utilizar o desenvolvimento desse objeto como dispositivo de tratamento do material, facilitando, assim, uma e outra tarefa e acautelando a possibilidade de produzir também resultados quantitativos para o presente estudo.

Com base no registo preliminar das decisões e a partir da primeira leitura de cada uma delas, foi desenhada uma estrutura de atributos descritivos, que foi sendo progressivamente atualizada em função dos dados, e à qual se somou, numa fase posterior, um conjunto de categorias analíticas.

Categorias descritivas

Em termos gerais⁶⁹, as categorias descritivas correspondem aos atributos institucionais e processuais que caracterizam cada decisão e registam a seguinte informação: «jurisdição», «instância», «tribunal *a quo*», «tribunal», «unidade orgânica do tribunal», «relator», «votação», «votos de vencido», «declarações de voto», «sujeitos processuais», «n.º de processo», «n.º do acórdão», «data da decisão», «espécie», «tutela» e «área do direito».

Categorias analíticas

Em contrapartida, as categorias analíticas foram desenvolvidas pela equipa de investigação com vista à obtenção de dados especificamente relacionados com a problemática da crise, tendo em conta, por um lado, as análises perfunctórias preliminares e, por outro, o enquadramento teórico da investigação e os principais pontos de partida para as questões que guiam o estudo.

Deste modo, podemos agrupar as categorias analíticas em três conjuntos que permitem leituras conjugadas entre si: 1) direito; 2) temas; 3) crise.

O primeiro conjunto é constituído por duas categorias interligadas – «direito relevante» e «tipo de direito» –, as quais pretendem identificar, em primeiro lugar, os atos jurídico-normativos concretos que assumem maior relevo no contexto da decisão e na perspetiva das referências à crise, e, em segundo lugar, que tipo de direito esses mesmos atos representam: «direito da crise», «direito pré-crise» ou «direito não-crise»⁷⁰.

O segundo conjunto de categorias analíticas integra uma tipologia temática composta por 35 categorias principais e 92 subcategorias⁷¹. Numa perspetiva de métodos mistos de investigação que favoreça a análise interpretativa de conteúdo, recorreu-se à ideia de análise tipológica como inspiração para a construção de uma estrutura temática que permitisse captar os domínios fácticos e jurídicos nos quais as decisões da amostra se enquadram, de forma a poder relacioná-los com a invocação da crise nesses mesmos domínios e, assim, enriquecer o retrato que se procurou fazer neste estudo e potenciar a sua interpretação (Kuckartz 1991; 2014). Porque permitem uma apreensão dinâmica e expressiva dos dados, a análise desenvolvida neste capítulo será estruturada em torno

das categorias temáticas dominantes, as quais são referidas usualmente nesta investigação como «blocos temáticos».

Finalmente, o terceiro conjunto de categorias analíticas foi estruturado especificamente em torno das referências à crise encontradas no texto das decisões. A principal questão de pesquisa que orienta e motiva este estudo interroga como se traduziu o contexto de crise no conteúdo das decisões proferidas. Se é certo, por um lado, que a ausência do contexto de crise do conteúdo das decisões pode ser um dado muito relevante para captar a performatividade judicial da crise, é também certo, por outro, que investigar essa ausência de modo sistemático é muito difícil em termos práticos e que garantam um mínimo de rigor analítico⁷². Assim, optou-se por partir metodologicamente, desde logo, de um grau mínimo de presença da crise no texto das decisões, razão pela qual os termos de pesquisa remetem desde o início para hipotéticas menções à crise. Deste modo, o último conjunto de categorias analíticas visa captar, agrupar e caracterizar as referências à crise encontradas nas decisões e que foram validadas na triagem do ponto de vista da pertinência⁷³ para o estudo. A estrutura desenvolvida com três categorias, intrinsecamente ligadas entre si, pretende, assim, responder às seguintes questões: quem trouxe a crise ao discurso da decisão? Em que vertente(s)? E qual o alcance dessa(s) referência(s)?

A primeira questão, correspondente da categoria «fonte» (das referências à crise), convoca dados muito objetivos, admitindo as seguintes hipóteses de resposta: a) Partes; b) Tribunal; c) Ministério Público; e d) Outros⁷⁴, sendo possível registar várias fontes na mesma decisão.

No que respeita à categoria «vertente» (das referências à crise), convoca-se aqui uma dicotomia essencial na estrutura analítica do

estudo e que constitui uma chave de leitura fundamental de todo o discurso de crise: a dicotomia «crise-facto» e «crise-normativizada». Com efeito, esta dicotomia central exprime, desde logo, uma probabilidade de efeitos intersistémicos, na medida em que pretende designar, por um lado, a crise na sua vertente socioeconómica («crise-facto») e, por outro lado, a sua expressão normativizada que, corresponde, *grosso modo*, ao «direito da crise» (qualificado deste modo a partir do momento em que a crise enquanto realidade social se torna fundamento da produção jurídico-normativa). Esta dicotomia é simultaneamente o eco e o cerne dos critérios qualificativos que foram estipulados no presente estudo relativamente à delimitação do que constitui «jurisprudência da crise» e que, recorde-se, engloba não apenas as decisões em que esteja em causa direito aplicável reconduzível à noção de «direito da crise», mas também as decisões em que a crise enquanto facticidade se encontra presente no discurso da decisão.

Agora, como se depreende do que já se mencionou, as referências à crise identificadas nas decisões podem ter diferentes proveniências, pois, como se sabe, uma decisão judicial convoca na sua estrutura várias narrativas e várias vozes, as quais constituem uma memória singular e particular do processo judicial em que aquela é proferida. Assim, porque o objetivo deste estudo é contribuir para esclarecer como se repercutiu a crise nas decisões – ou seja, como é que esta se refletiu, afinal, no discurso decisório que é o do tribunal que profere a decisão –, é preciso conhecer que sorte tiveram as referências à crise trazidas, num primeiro momento, ao texto multifacetado da decisão. É essa a finalidade do binómio que exprime a categoria «alcance» (das referências à crise) e que se desdobra em «alcance significativo» e «não-significativo». Entendida como uma espécie de «código binário» luhmanniano, esta

oposição pode permitir, de algum modo, saber se, observando as suas comunicações, o sistema jurídico (na sua vertente judicial) interpreta as referências à crise como «irritações» ou «ruído» ou, pelo contrário, as reconhece como pertencendo ao sistema (Guibentif 2005: 229). Sendo este ponto especialmente fulcral quanto à vertente «crise-facto», também o pode ser para a «crise-normativizada», na medida em que o sistema reconheça ou não o *pedigree* da crise no direito convocado/aplicável/aplicado como relevante (ou seja, a crise enquanto facto-fundamento que é apresentado como a sua origem ou motivação, num esquema de finalidade). Assim, na leitura desta arquitetura poderemos ter pistas para o desenho de acoplamento que, neste caso, se possa verificar entre não só o sistema jurídico e o sistema político que produz o «direito da crise», como também com o sistema económico e a sociedade na qual a crise económica se desenvolve.

Do ponto de vista do tratamento das decisões, a operacionalização deste binómio analítico reconduziu-se à identificação de «alcance significativo» das referências à crise sempre que a sua «fonte» fosse o próprio tribunal ou, não o sendo, incorporasse, em qualquer sentido, no seu raciocínio argumentativo as referências trazidas por outro interveniente, passando, portanto, o próprio tribunal a incluir a crise (em qualquer das suas «vertentes») na sua comunicação⁷⁵. Pelo contrário, as referências trazidas ao texto por outros intervenientes e não «acolhidas» pelo tribunal determinam o seu «alcance não-significativo»⁷⁶.

Como se depreende, ao trabalhar este binómio procura-se responder à pergunta «a crise entra no discurso da decisão?», a qual tem um alcance analítico que também permite aferir se «o tribunal da decisão *deixou* que a crise entrasse no seu discurso?». Proceda-se, assim, a uma avaliação do grau de alcance da crise no discurso do tribunal, que remete para

uma dinâmica comunicativa de ausências e presenças, falas e silêncios, os quais importa valorar em sede de interpretação dos resultados.

Há, naturalmente, um segundo nível de questionamento que, como decorrência lógica da verificação da entrada da crise no discurso, interroga «se a crise consegue influenciar a decisão». Para a resposta a esta questão mantém-se válida a categoria do «alcance» e o seu desdobramento binário, corrigida apenas a sua interpretação no sentido de as referências à crise aduzidas ou acolhidas pelo tribunal da decisão serem ou não significativas/relevantes para a decisão em sentido estrito. Com efeito, neste segundo nível de aplicação da dicotomia, já se remete exclusivamente para o «valor» das falas e presenças, sendo que uma presença «significativa» no discurso pode afinal ser «não-significativa» no segundo nível de análise.

Este segundo nível de aplicação da dicotomia do «alcance» não foi incluído no tratamento da totalidade das decisões da amostra, pois requer um grau de apreciação e qualificação muito fino e desagregado, decorrente da necessidade de verificação do raciocínio técnico-jurídico subjacente, o que não se afigura compatível com o tratamento em massa efetuado para a macroanálise e construção da base de dados. Em face dessas dificuldades de qualificação uniforme e tendencialmente objetiva, considerou-se mais adequado efetuar uma análise estritamente qualitativa com base numa subamostra representativa que possa exprimir as modelações da presença da crise nas decisões, e que será apresentada mais adiante⁷⁷; sem prejuízo de, na macroanálise que se segue, ocorrerem também referências adicionais sobre este segundo nível de questionamento relativamente aos blocos temáticos dominantes que serão destacados analiticamente.

De acordo com o modelo de tratamento e preparação da análise anteriormente apresentados, cada decisão foi, então, objeto do preenchimento de um formulário (figura 3) para registo dos seus atributos de qualificação, sendo posteriormente revisto por outro membro da equipa a fim de promover a fiabilidade dos dados.

Figura 3 Formulário de registo dos atributos das decisões



O formulário é dividido em duas colunas de campos de entrada. A primeira coluna contém: Decisão ID, Jurisdição, Instância, Tribunal a quo, Tribunal, Unidade Orgânica do Tribunal, Relator, Votação, Votos de Vencido, Declarações de Voto, Sujeitos Processuais, Nº de Processo, Nº do Acórdão. A segunda coluna contém: Data da Decisão, Espécie, Tutela, Áreas do Direito, Direito Relevante, Tipo, Blocos Temáticos, Ref. crise Fonte, Ref. crise Vertente, Ref. crise Alcance, Publicação Online, Rastreabilidade. Alguns campos possuem ícones de seleção (checkbox) ou ícones de texto.

Esse processo de tratamento implicou a leitura consolidada de todas as decisões, as quais foram categorizadas com recurso a códigos de cores – por um lado, quanto à estrutura e características processuais e institucionais e, por outro, quanto às passagens relevantes para a crise.

Constrangimentos à produção de resultados

O processo de registo das decisões evidenciou várias características do material que se revelaram problemas e óbices ao tratamento e análise, devendo ser destacados como constrangimentos à produção de resultados.

Com efeito, o material apresenta uma gritante falta de uniformidade que dificulta muito a sua análise sistemática. Além disso, foram também detetados erros na informação apresentada, que se procuraram suprir com o maior rigor possível, por forma a evitar consequências a nível dos resultados.

Por um lado, cumpre assinalar que a estrutura de metadados fornecida em cada decisão é muito díspar de tribunal para tribunal, sendo evidente que cada tribunal fornece diferentes tipos de dados acerca das decisões enviadas para publicação (veja-se a comparação exemplificativa das figuras 4 e 5).

Figura 4 Exemplo de metadados em decisão do STJ

Acórdão STJ	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	664/10-7TYVNG-PLSI
N.º Convencional:	6ª SECÇÃO
Relator:	ANA PAULA BOULAROT
Descritores:	INSOLVENCIA CRÉDITOS PREVIDENCIAIS PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO NULIDADE INEFICÁCIA
Data do Acórdão:	24-03-2015
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	S
Privacidade:	I
Méio Processual:	REVISTA
Decisão:	CONCEDIDA A REVISTA
Área Temática:	DIREITO CIVIL - LEIS, SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. DIREITO FALIMENTAR - PLANO DE INSOLVÊNCIA / APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA.
Doutrina:	- Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Rui Simões, "Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas" Anotado, 594/597. - Catarina Serra, O Regime Português Da Insolvência, 5.ª Edição, 145/154. - Manuel de Andrade, Teoria Geral Da Relação Jurídica, Vol. II, Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, 1992, 411/419.
Legislação Nacional:	CÓDIGO CIVIL (CC) - ARTIGOS 8.º E 9.º CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CIRE) - ARTIGO 215.º CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT) - ARTIGO 85.º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCP) - ARTIGO 682.º, N.º 1. CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL (CRCSPPS) - ARTIGO 190.º, N.º 1, 2 E 6. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP) - ARTIGO 202.º, N.º 1 E 2. LEI GERAL DO TRABALHO (LGT) - ARTIGOS 30.º, N.º 1, 2, 3, 36.º, N.º 2, E 3.
Jurisprudência Nacional:	ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, IN WWW.DGSLPT. DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, IN WWW.DGSLPT.

Fonte: www.dgsi.pt

Figura 5 Exemplo de metadados em decisão do TCA-S

Acórdãos TCA-S	Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul
Processo:	11891/15
Secção:	CA- 2º JUÍZO
Data do Acórdão:	26-03-2015
Relator:	NUNO COUTINHO
Descritores:	LEGITIMIDADE PROVIDÊNCIA RELATIVA A PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DE CONTRATOS. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE ACTOS DE EXECUÇÃO INDEVIDA.

Fonte: www.dgsi.pt

Não só a informação disponibilizada através dos metadados é muito variável de tribunal para tribunal, como a mesma nem sempre se revela fidedigna. Com efeito, foram encontrados casos de erro na indicação da data da decisão, bem como de incorreta indicação do nome do relator, o que foi possível detetar através do confronto com a data e nome inseridos no próprio texto da decisão. Além dos erros identificados, verificou-se também que são utilizados diferentes formatos

de apresentação da data (o que também pode induzir em erro) e que a utilização de versões abreviadas dos nomes dos relatores nos metadados nem sempre permite com exatidão identificar univocamente o relator da decisão. Deste modo, sempre que estivessem disponíveis estes dados no texto da própria decisão, privilegiou-se essa informação, em detrimento da dos metadados.

Lamentavelmente, as decisões também não seguem uma estrutura standardizada e, por isso, nem sempre esses dados são facultados no texto da decisão. O mesmo se diga relativamente à identificação da unidade orgânica do tribunal da decisão, a qual é muitas vezes omitida – chegando a apresentar-se «rasurada» – e, quando o não é, não segue critérios claros e uniformes, havendo casos em que é indicada a secção judicial ou de processos e outros em que é a secção relativa à formação e composição dos juizes. Sempre que possível, esta informação foi atualizada de acordo com as informações disponibilizadas no texto da decisão e com as informações facultadas pelos próprios tribunais quanto às formações e composições das unidades orgânicas. Quando não foi possível realizar essa atualização com rigor e certeza suficiente, utilizou-se a indicação de «não disponível».

Algo semelhante foi identificado quanto aos tribunais de origem ou tribunais *a quo*: não há qualquer regularidade na indicação da origem dos processos, e quando esta existe, seja nos metadados, seja no teor da decisão, não há qualquer uniformidade na sua denominação. Neste caso, foi absolutamente impossível proceder a qualquer atualização que permitisse uniformizar os dados, pelo que deste indicador descritivo não é possível extrair quaisquer resultados. Temos, assim, um exemplo de como a falta de padronização no modo como as decisões são redigidas e publicitadas pode impedir o processamento de

dados, que, de outra forma, forneceriam indicações interessantes e úteis à análise e interpretação.

Neste domínio, importa ainda mencionar que a forma inteiramente díspar como as decisões são redigidas também pode impedir ou, pelo menos, influenciar a produção de resultados. Basta atentar no caso, por exemplo, de muitas decisões que omitem expressamente o teor das alegações ou conclusões de recurso das partes, impedindo, assim, que se possa saber se foram ou não aduzidas referências à crise pelos sujeitos processuais.

Todos estes constrangimentos têm consequências no processamento dos dados e devem ser tidos em conta na sua leitura, sendo ainda de referir que, pela sua natureza, a categoria relativa ao «direito relevante» não permitiu a extração de resultados quantitativos, uma vez que é composta por informação de texto variável, insuscetível de uniformização sistemática.

Importa, ainda, mencionar, no que ao tratamento diz respeito, que o processamento dos dados foi feito com recurso à conjugação de dois *softwares* informáticos de apoio à pesquisa e construção de base de dados⁷⁸.

A fim de concluir este itinerário metodológico pelo processo da pesquisa, recolha, tratamento dos dados e preparação para análise, cumpre deixar a informação relativa ao número de decisões inicialmente recolhidas e aquelas que foram efetivamente incluídas na amostra (quadro 1).

Quadro 1 Decisões recolhidas na pesquisa, excluídas e incluídas na amostra

Tribunal	Decisões Recolhidas	Decisões Excluídas	Decisões Incluídas na Amostra
TC	48	10	38
STJ	78	14	64
TRL	133	29	104
TRP	69	25	44
TRC	72	17	55
TRG	75	19	56
TRE	77	14	63
STA	71	14	57
TCA-S	41	13	28
TCA-N	51	3	48
Totais	715	158	557

4.2. Caracterização Geral da Amostra

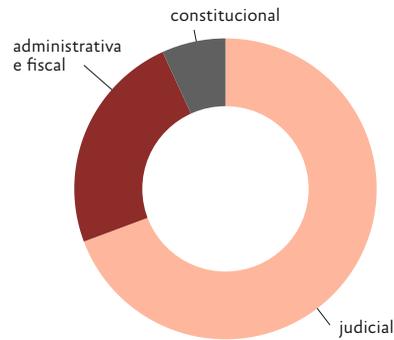
A amostra das decisões relacionadas com a temática da crise, não sendo exaustiva, é muito abrangente e importa começar por caracterizá-la em termos globais.

Foram recolhidas 557 decisões, pertencentes maioritariamente à jurisdição judicial (cerca de 69 %, ou seja, 386 decisões), sendo os restantes cerca de 30 % divididos pela jurisdição administrativa e fiscal (133 decisões – 23,88 %) e constitucional (38 decisões – 6,82 %) (quadro 2 e figura 6).

Quadro 2 Total de decisões

Jurisdição	N.º Decisões	% Decisões
judicial	386	69,30%
administrativa e fiscal	133	23,88%
constitucional	38	6,82%
Total	557	100,00%

Figura 6 Decisões por jurisdição



A repartição das decisões por tribunal, compilando as três jurisdições, revela uma preponderância significativa do Tribunal da Relação de Lisboa, representando quase 19 % do total (quadro 3).

Quadro 3 Número e percentagem de decisões por tribunais

Tribunal	N.º Decisões	% Decisões
Tribunal da Relação de Lisboa	104	18,67%
Supremo Tribunal de Justiça	64	11,49%
Tribunal da Relação de Évora	63	11,31%
Supremo Tribunal Administrativo	57	10,23%
Tribunal da Relação de Guimarães	56	10,05%
Tribunal da Relação de Coimbra	55	9,87%
Tribunal Central Administrativo Norte	48	8,62%
Tribunal da Relação do Porto	44	7,90%
Tribunal Constitucional	38	6,82%
Tribunal Central Administrativo Sul	28	5,03%
Total	557	100,00%

Em termos de distribuição geográfica e considerando apenas os tribunais com implantação territorial (de 2.ª instância), nota-se um certo equilíbrio ao nível da jurisdição judicial (com cerca de 30 % de decisões na metade sul do território e cerca de 28 % na metade norte), enquanto que a jurisdição administrativa e fiscal já revela alguma assimetria (com quase 48 decisões a norte e apenas 28 a sul).

Figura 7 Decisões por tribunais da jurisdição administrativa e fiscal

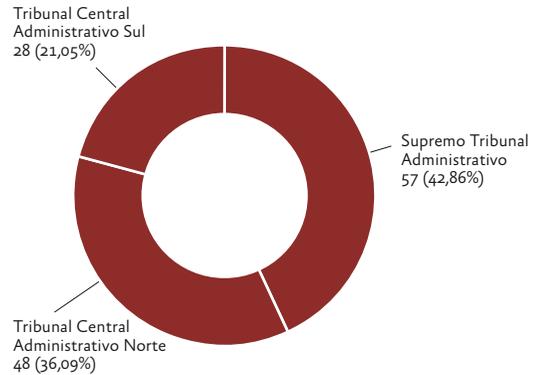
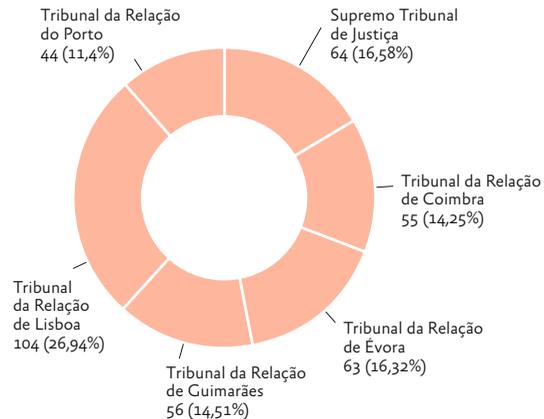
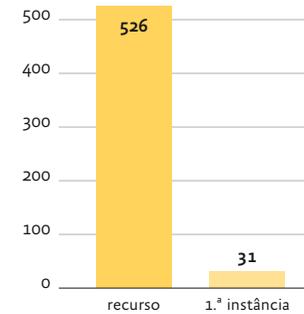


Figura 8 Decisões por tribunais da jurisdição judicial



A divisão das decisões por instância revela, sem surpresas, que a significativa maioria corresponde a decisões de recurso, cerca de 95 % (gráfico 4). Tendo os tribunais inferiores sido excluídos pelos motivos anteriormente descritos, apenas se enquadram na análise 31 decisões julgadas em primeira instância, correspondendo a maioria à jurisdição constitucional (17), seguida da jurisdição administrativa e fiscal (13), pertencendo apenas uma à jurisdição judicial (quadro 4).

Gráfico 4 Decisões por instância



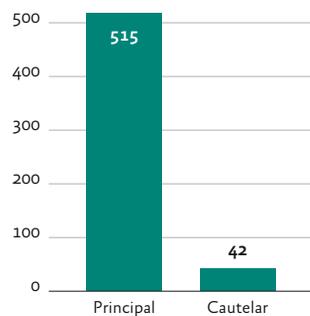
Quadro 4 Decisões por instância e jurisdição

Instância	jurisdição			Total
	administrativa e fiscal	constitucional	judicial	
recurso	120	21	385	526
1.ª instância	13	17	1	31

No que se refere ao tipo de tutela, o enquadramento da maioria das decisões na tutela principal não surpreende, embora deva ser sublinhado que apenas 42 decisões foram proferidas em sede de tutela cautelar, o que não deixa de ser um número reduzido no contexto de uma crise que poderia ter suscitado maior necessidade de decisões rápidas, ainda que provisórias (gráfico 5).

Na distribuição por jurisdições, evidencia-se a maior proporção da tipologia cautelar no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal: 32 decisões num universo de 133, por oposição a 10 decisões num universo de 386, na jurisdição judicial (quadro 5).

Gráfico 5 Decisões por tipo de tutela



Quadro 5 Decisões por tipo de tutela e jurisdição

Tutela	administrativa e fiscal	constitucional	judicial	Total
Principal	101	38	376	515
Cautelar	32		10	42

A distribuição das decisões por unidades orgânicas revela que a maioria se enquadra na secção cível, no caso dos tribunais da jurisdição judicial (cerca de 65 %), na secção de contencioso administrativo, na jurisdição administrativa e fiscal (cerca de 53 %), e no plenário, na jurisdição constitucional (cerca de 44 %). No caso da jurisdição judicial, esta proporção é marcadamente mais vincada, como resulta do gráfico 6.

Gráfico 6 Decisões por unidades orgânicas dos tribunais da jurisdição judicial

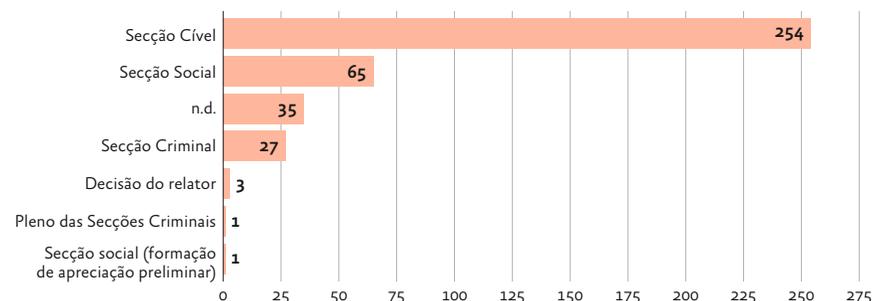


Gráfico 7 Decisões por unidades orgânicas dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal

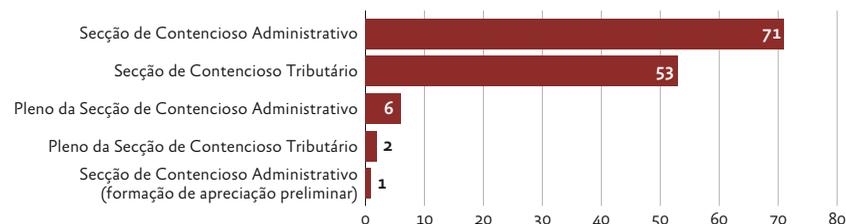
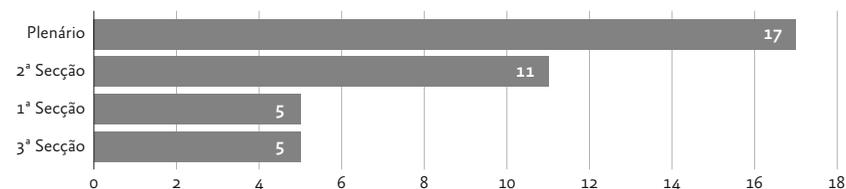
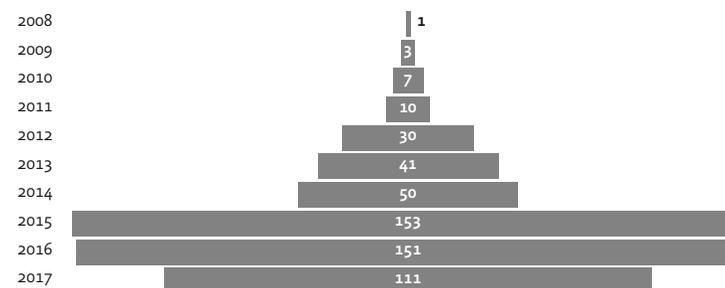


Gráfico 8 Decisões por unidades orgânicas do Tribunal Constitucional



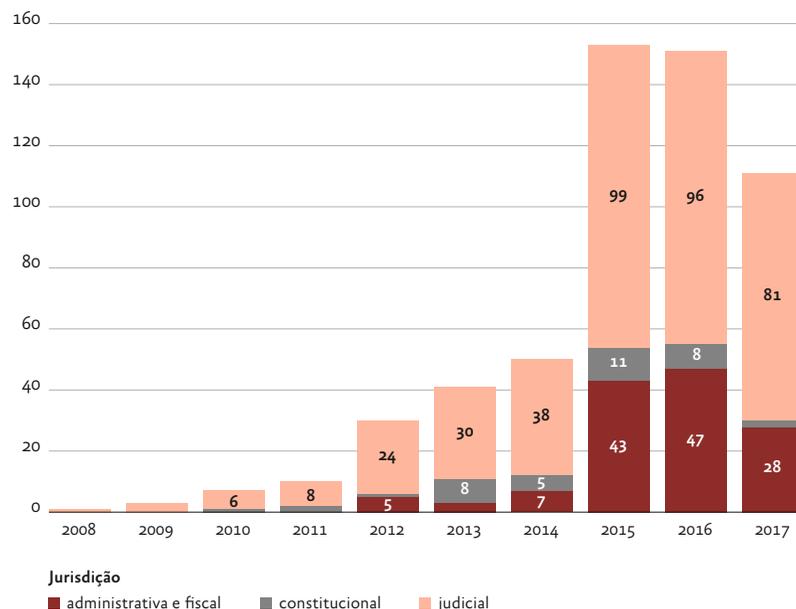
A divisão cronológica das decisões mostra que o auge da «jurisprudência da crise», no período considerado, foram os anos de 2015 e 2016, que culminam uma tendência sempre ascendente. No entanto, note-se como o aumento do número de decisões entre 2008 e 2014 foi paulatino e gradual, enquanto o crescimento verificado em 2015 – com o triplo das decisões face ao ano anterior – foi, claramente, abrupto. A tendência de descida que se revela no ano de 2017 carece de confirmação dos anos vindouros (gráfico 9).

Gráfico 9 Decisões por ano



No que se refere à distribuição cronológica por jurisdições, verifica-se a existência de uma razoável estabilidade nos números e todas as jurisdições acompanham as mesmas tendências de crescimento e descida. Ainda assim, sublinha-se o facto de a jurisdição administrativa e fiscal registar um ligeiro desfasamento, na medida em que só em 2012 se verificam as primeiras ocorrências, as quais só se tornam quantitativamente mais significativas em 2015 – podemos, assim, afirmar que a «jurisprudência da crise» demorou mais tempo a chegar a esta jurisdição (gráfico 10).

Gráfico 10 Decisões por ano e jurisdição



Outro dos aspetos considerados no tratamento refere-se à distribuição por espécie processual. Considerando o conjunto das três jurisdições, verifica-se que as decisões de apelação na jurisdição judicial representam a larga maioria, correspondendo a 52,96 % do conjunto das decisões, enquanto os restantes 47,04 % se dividem por 15 espécies processuais (gráfico 11). Note-se que, olhando apenas para a jurisdição judicial, as decisões de apelação representam cerca de 76 % (gráfico 13).

Em segundo lugar, encontram-se as decisões de recurso jurisdicional, na jurisdição administrativa e fiscal, que no contexto apenas desta jurisdição representam cerca de 62 % (gráfico 12).

Gráfico 11 Decisões por espécie processual

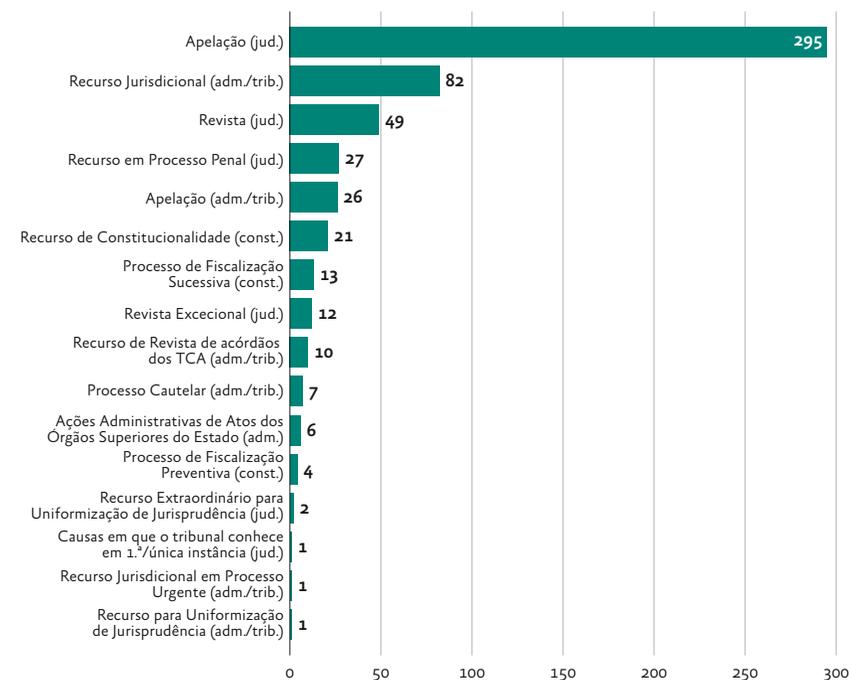


Gráfico 12 Decisões por espécie processual na jurisdição administrativa e fiscal

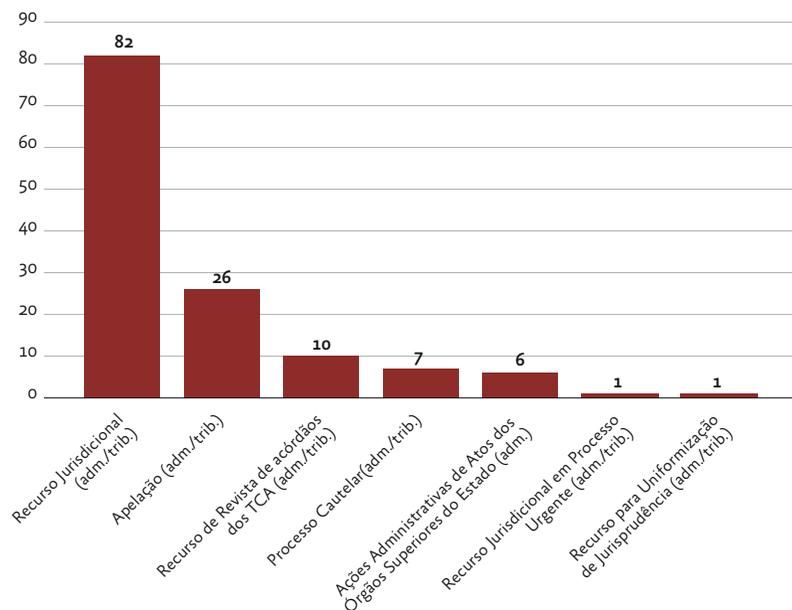
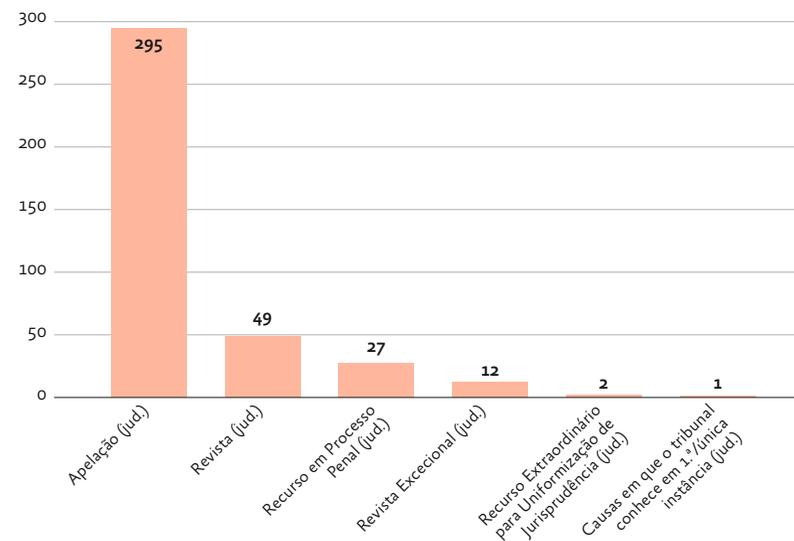
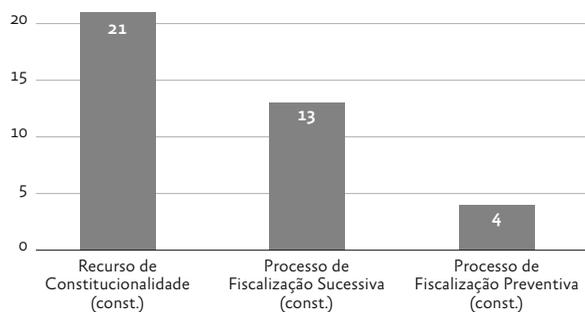


Gráfico 13 Decisões por espécie processual na jurisdição judicial



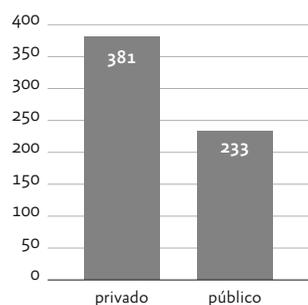
Relativamente à distribuição por espécie processual na jurisdição constitucional é de notar que, apesar de terem sido as decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata aquelas que maior repercussão pública e mediática originaram, verificou-se uma prevalência quantitativa de decisões em fiscalização concreta, o que reforça a amplitude da disseminação da «jurisprudência da crise» por todas as instâncias (gráfico 14).

Gráfico 14 Decisões por espécie processual na jurisdição constitucional



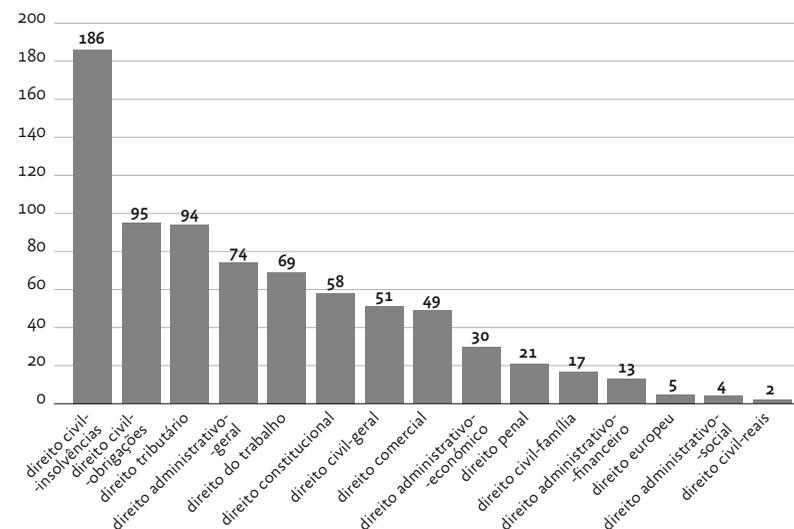
Na distribuição por áreas do direito, observa-se que a maioria das decisões integradas na amostra de «jurisprudência da crise» se enquadra no «direito privado»: cerca de 62 % do total das ocorrências das áreas do direito principais (gráfico 15) e 85 % das ocorrências na jurisdição judicial (quadro 6).

Gráfico 15 Ocorrências de áreas do direito principais



Deve referir-se que, na definição das categorias analíticas, e de acordo com as opções metodológicas de construção da amostra anteriormente descritas, se evitou propositadamente uma divisão estrita por ramos do direito. Neste sentido, foi autonomizada, por exemplo, a área das insolvências, pela relevância que assumiu no conjunto das decisões recolhidas e tratadas, correspondente a 39,66 % de todas as ocorrências da área de «direito privado» (gráfico 16).

Gráfico 16 Ocorrências de áreas do direito desagregadas



Quadro 6 Ocorrências de áreas do direito principais por jurisdição

Áreas do Direito	administrativa e fiscal	constitucional	judicial	Total
privado	16	4	361	381
público	132	38	63	233

É de salientar ainda o caso do «direito europeu». Num contexto em que, por um lado, se verificou uma estreita conexão entre a crise europeia e a portuguesa e, por outro, houve uma forte influência jurídico-política das instâncias europeias – quer no âmbito da Troika, quer nos mecanismos europeus implementados e desenvolvidos –, as decisões que integram esta área do direito são marcadamente escassas, cingindo-se a duas ocorrências na jurisdição administrativa e fiscal, duas na jurisdição constitucional e apenas uma na jurisdição judicial (quadro 7)⁷⁹.

Quadro 7 Ocorrências de áreas do direito desagregadas por jurisdição

Áreas do Direito	administrativa e fiscal	constitucional	judicial	Total
direito civil - insolvências	9	2	175	186
direito civil - obrigações	1		94	95
direito tributário	56	11	27	94
direito administrativo - geral	53	16	5	74
direito do trabalho	5	2	62	69
direito constitucional	7	38	13	58
direito civil - geral			51	51
direito comercial	1		48	49
direito administrativo - económico	24	4	2	30

direito penal			21	21
direito civil - família			17	17
direito administrativo - financeiro	1	11	1	13
direito europeu	2	2	1	5
direito administrativo - social	1	2	1	4
direito civil - reais			2	2

Relativamente às áreas desagregadas de «direito público», a preponderância de «direito tributário» (56 ocorrências), «direito administrativo – geral» (53 ocorrências), e, em terceiro lugar, «direito administrativo – económico» (24 ocorrências), é replicada, de forma geral, na distribuição pelos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal (quadro 7 e gráfico 18).

No caso da jurisdição judicial, as principais áreas dominantes, «direito civil – insolvências», em primeiro lugar (175 ocorrências), «direito civil – obrigações» (94 ocorrências), e «direito do trabalho» em terceiro (62 ocorrências), distribuem-se também de forma relativamente equilibrada pelos vários tribunais (gráfico 17).

Gráfico 17 Ocorrências de áreas do direito por tribunais da jurisdição judicial

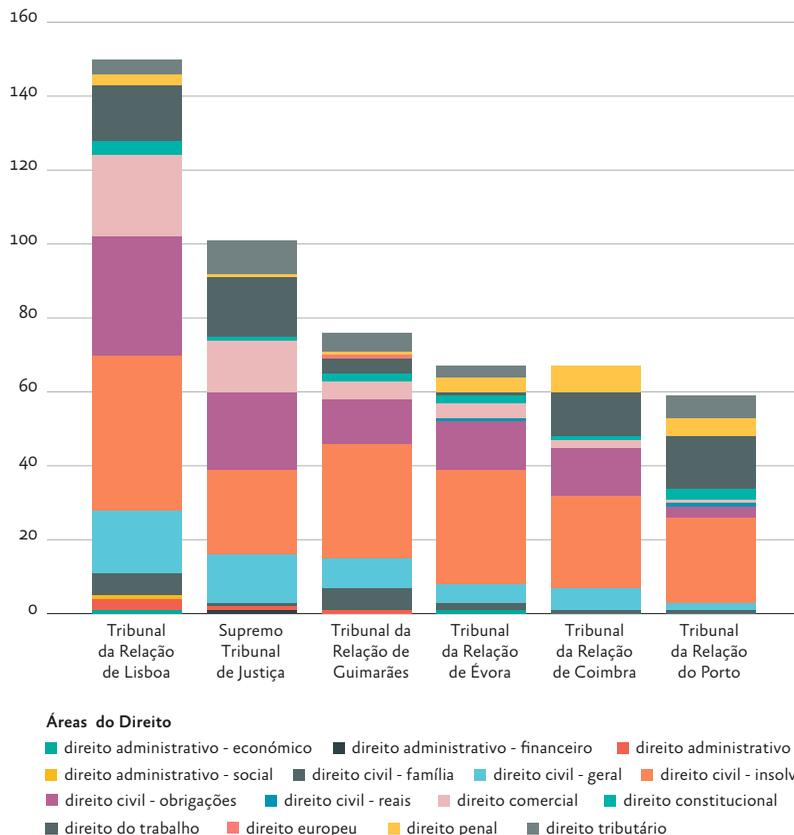
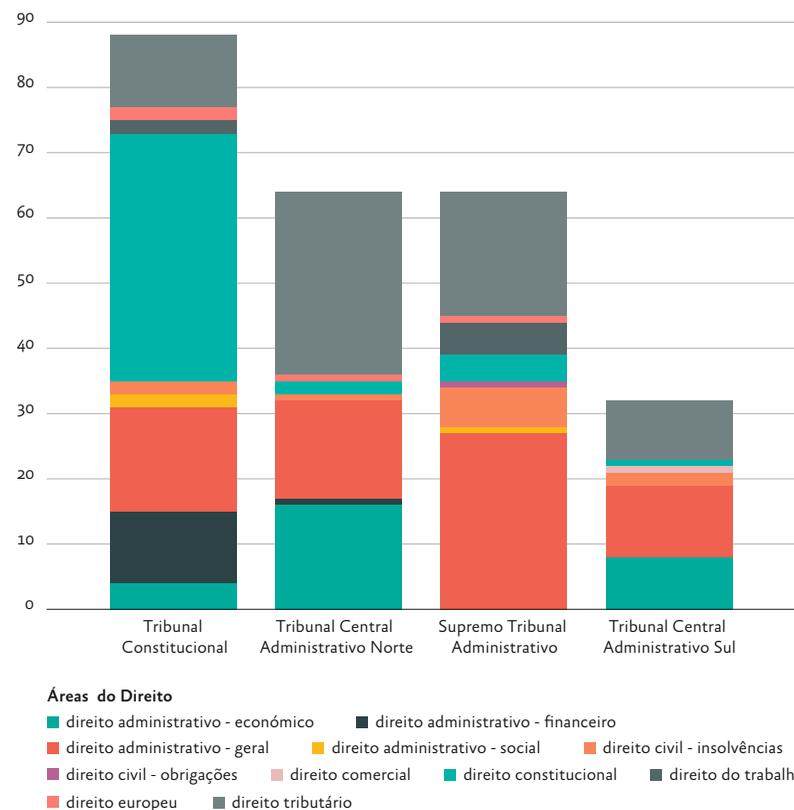
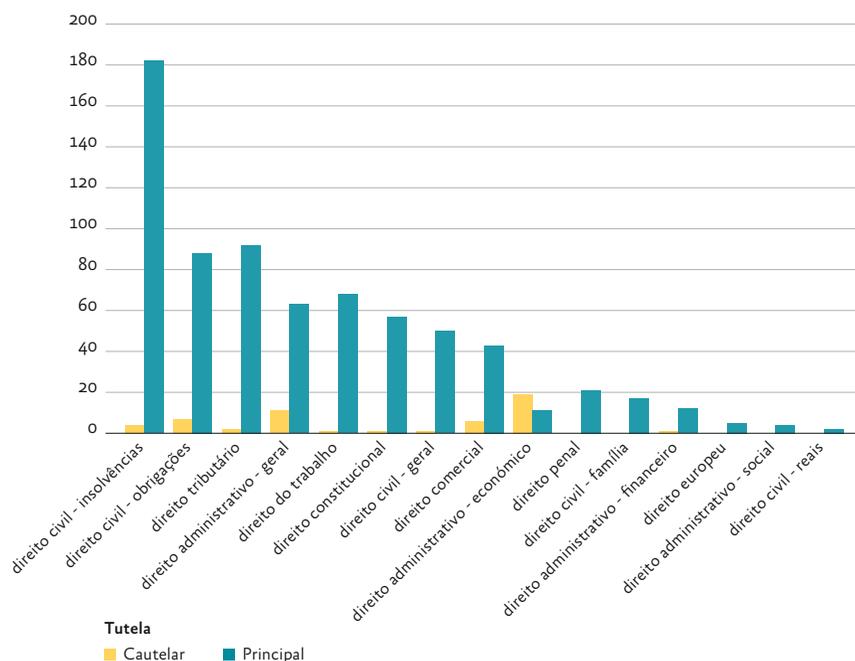


Gráfico 18 Ocorrências de áreas do direito por tribunais das jurisdições administrativa e fiscal e constitucional



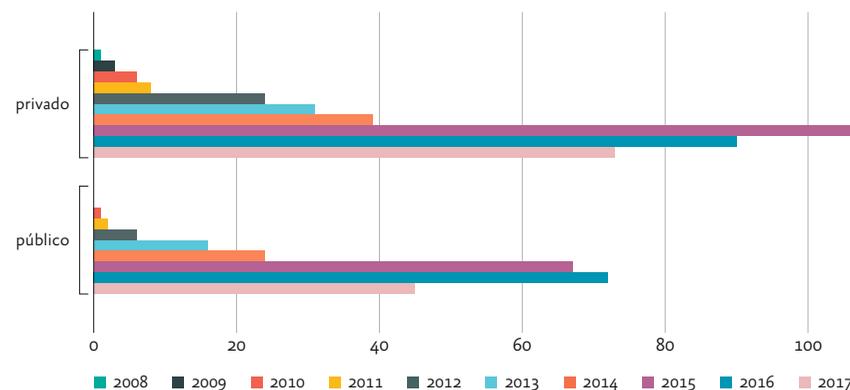
Na análise das decisões por área do direito e tipo de tutela, destaca-se a área de «direito administrativo – económico», como a única em que a tutela cautelar se sobrepõe à tutela principal – em todos os restantes casos sucede naturalmente o inverso (gráfico 19). Verifica-se ainda que o número de decisões enquadradas na tutela cautelar é superior na categoria principal de «direito público», correspondendo a cerca de 13 % das decisões desta categoria, enquanto na de «direito privado» constituem apenas 3,15 %.

Gráfico 19 Ocorrências de áreas do direito por tipo de tutela



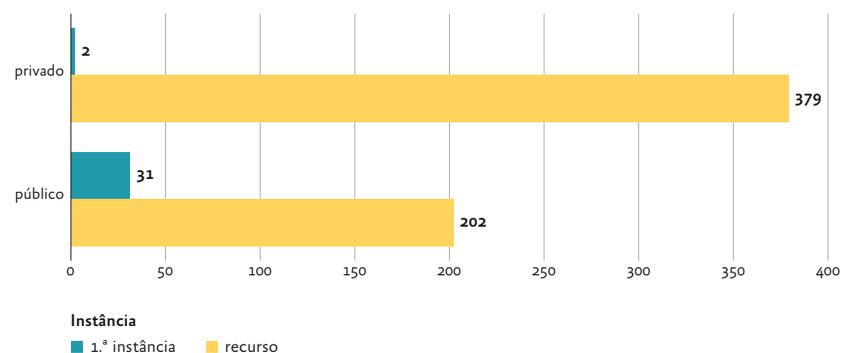
A observação da divisão das categorias principais «direito público» e «direito privado» por ano permite constatar que esta última foi sempre maioritária (gráfico 20).

Gráfico 20 Ocorrências das categorias principais de áreas do direito por ano



Finalmente, confrontando a distribuição das áreas do direito por instância, pode verificar-se que grande parte das ocorrências em primeira instância se registam na categoria principal de «direito público».

Gráfico 21 Ocorrências de áreas do direito por instância



4.3. Análise Temática

4.3.1. Blocos Temáticos: Análise Transversal

Feita a caracterização geral da amostra através das categorias descritivas utilizadas no tratamento das decisões, vamos, agora, dar início ao exame dos resultados decorrentes da aplicação das categorias analíticas que foram apresentadas no capítulo 4.1.2.

Como aí se referiu, a análise desenvolvida neste capítulo será estruturada em torno do eixo das categorias temáticas concebidas a partir do material, pois permitem, simultaneamente, uma visão mais orgânica dos dados e a correlação expressiva com as demais categorias analíticas (conjuntos relativos ao direito e às referências à crise).

Importa recordar que o tratamento temático incluiu 34 categorias principais, que se dividem em 92 subcategorias, sendo relevante sublinhar,

para efeitos de interpretação dos resultados apresentados, que a mesma decisão pode pertencer, e frequentemente pertence, a mais do que uma categoria temática (também referidas no texto, de forma indistinta, como blocos temáticos).

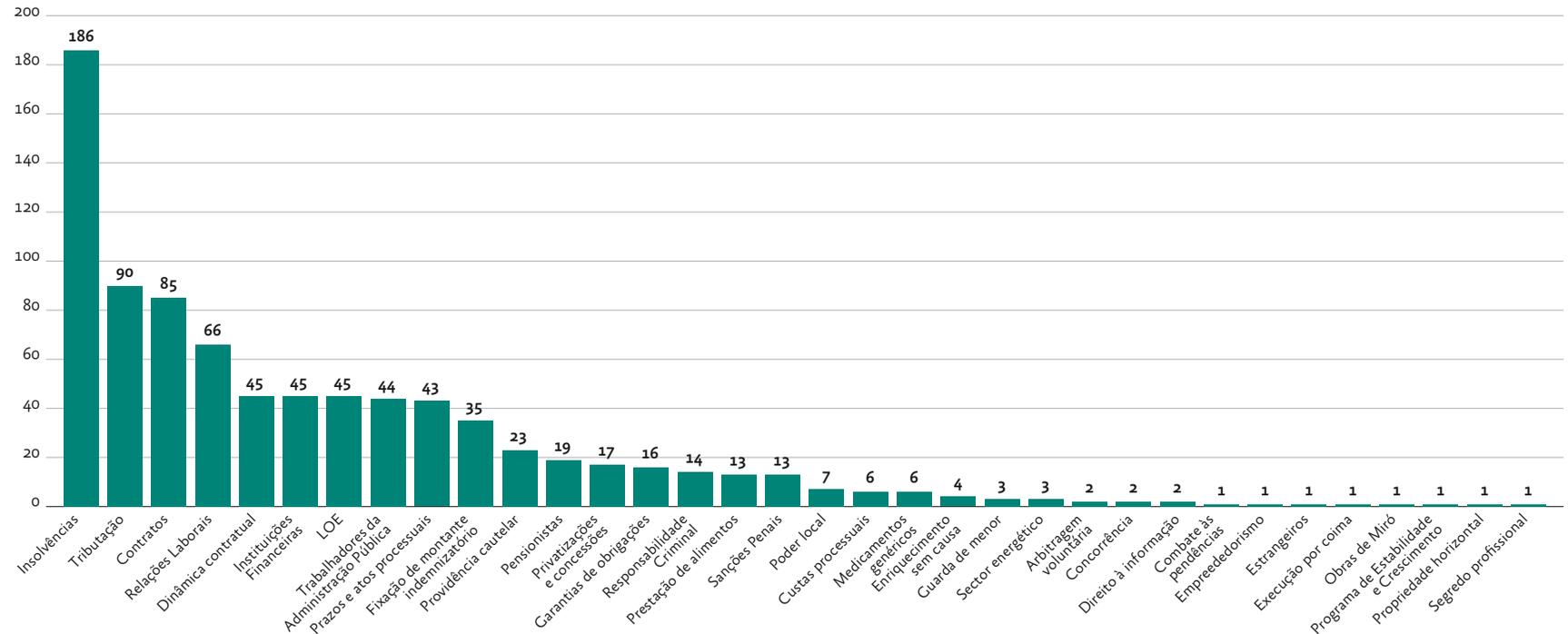
O gráfico que se segue (22) mostra a categorização temática de todas as decisões da amostra, sendo evidente, a partir da sua leitura, que existe um bloco temático que se destaca significativamente face a todos os outros e que se reconduz ao tema das «insolvências» (presente em 22,09 % das ocorrências temáticas). É possível, depois, identificar quatro conjuntos de blocos temáticos no que diz respeito à sua expressão quantitativa:

1. um lote claramente residual que inclui os blocos temáticos «poder local», «custas processuais», «medicamentos genéricos», «enriquecimento sem causa», «guarda de menor», «sector energético», «arbitragem voluntária», «concorrência», «direito à informação», «combate às pendências», «empreendedorismo», «estrangeiros», «execução por coima», «obras de Miró», «programa de estabilidade e crescimento», «propriedade horizontal» e «segredo profissional»;
2. um conjunto que agrega temas minimamente representados na amostra e que inclui os seguintes blocos temáticos: «providência cautelar», «pensionistas», «privatizações e concessões», «garantia de obrigações», «responsabilidade criminal», «prestação de alimentos» e «sanções penais»;
3. um outro conjunto de temas com um grau de expressão intermédia, que inclui os blocos «dinâmica contratual», «instituições financeiras», «LOE», «trabalhadores da Administração Pública», «prazos e atos processuais» e «fixação de montante indemnizatório»;

4. e, finalmente, o lote com maior relevância quantitativa a seguir às «insolvências» incorpora o bloco temático da «tributação» com 10,69 % das ocorrências, o bloco relativo a «contratos» com 10,10 % de relevância e o bloco temático das «relações laborais» com 7,84 %.

Importa, agora, desagregar estes dados para se poder perceber a distribuição temática em função das jurisdições analisadas e que permitem situar os blocos temáticos mais representativos de acordo com o tipo de relação jurídico-material controvertida específica da competência de cada jurisdição.

Gráfico 22 Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos



Focando a atenção, em primeiro lugar, na jurisdição judicial (gráfico 23), impõem-se, desde logo, duas observações: por um lado, é na jurisdição judicial que se situa o bloco temático com maior presença em toda a amostra – «insolvências» – com 175 ocorrências face a um total de 186, e, por outro, é também nesta jurisdição que se pode encontrar a maior parte dos 10 principais blocos temáticos em termos de expressão quantitativa que se apuraram nos resultados gerais da amostra.

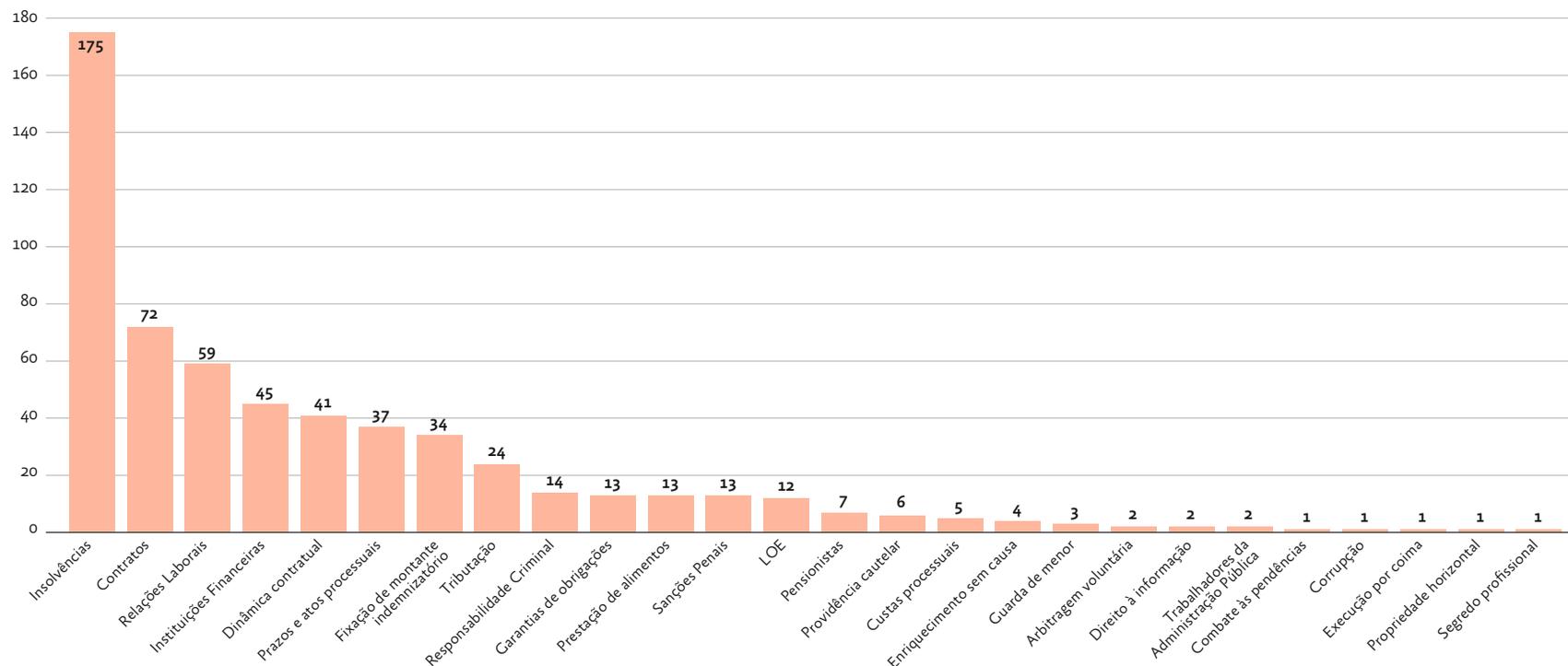
Com efeito, o bloco temático relativo a «contratos» apresenta 72 ocorrências de um total de 85; o bloco atinente às «relações laborais» ocorre em 59 decisões da jurisdição judicial face a um total de 66; o bloco «instituições financeiras» é integralmente consumido pela jurisdição judicial (com 45 ocorrências), enquanto o bloco temático da «dinâmica contratual» se verifica nesta sede em 41 das 45 ocorrências totais; o bloco «prazos e atos processuais» em 37 das 43 decisões assinaladas; e, finalmente, o bloco relativo à «fixação do montante indemnizatório» em 34 decisões de um total de 35.

De fora deste predomínio da jurisdição judicial relativamente aos 10 principais blocos temáticos da amostra ficam apenas os blocos da «tributação», «LOE» e «trabalhadores da Administração Pública», respetivamente com as seguintes relações de ocorrências face aos totais da amostra: 24/90, 12/45 e 2/44.

Não será certamente alheio a esta preponderância o facto de a jurisdição judicial ser, como já se viu, a jurisdição mais significativa em sede da «jurisprudência da crise» reunida na amostra deste estudo (com, recorde-se, 69,30 % das decisões face a 23,88 % da jurisdição administrativa e fiscal e 6,82 % da jurisdição constitucional).

Note-se, ainda, que os blocos temáticos dominantes na jurisdição judicial estão nitidamente em linha com a competência substantiva dos tribunais comuns, nomeadamente no domínio dos litígios cíveis e laborais, mas também quanto à área criminal, pois no grupo dos 10 blocos temáticos mais dominantes dentro da jurisdição judicial é possível encontrar ainda o bloco da «responsabilidade criminal» com todas as ocorrências verificadas na amostra (14).

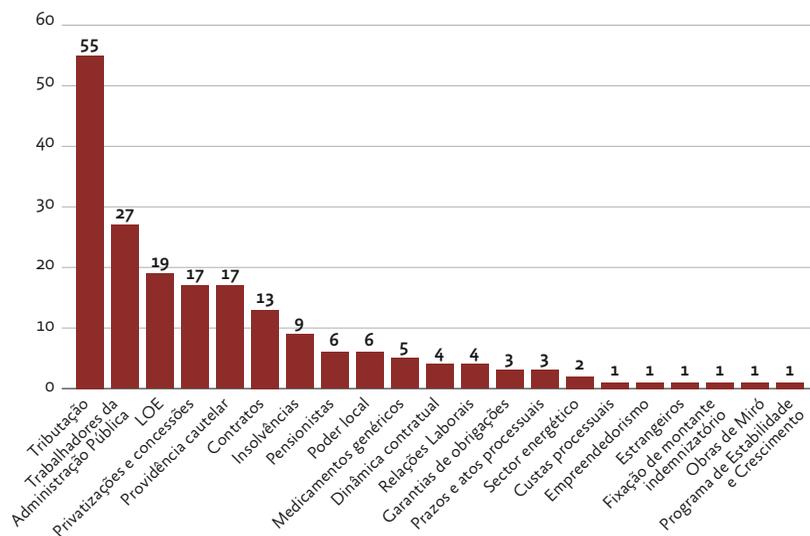
Gráfico 23 Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos na jurisdição judicial



Como se afigura expectável na sequência do que se acaba de expor, os blocos temáticos «tributação», «trabalhadores da Administração Pública» e «LOE» assumem preponderante relevância quantitativa na categorização temática da jurisdição administrativa e fiscal, o que vem justificar o seu lugar dominante também no cômputo geral da distribuição de blocos temáticos no total da amostra (gráfico 24). Correspondendo, também, de forma clara ao cerne do âmbito material dos litígios governados pela jurisdição administrativa e fiscal, os blocos

temáticos referidos assumem lugar de destaque, com a «tributação» a englobar 28,06 % das ocorrências nesta jurisdição, o tema atinente aos «trabalhadores da Administração Pública» a chegar a 13,78 % e as «LOE» com 9,69 % de relevância temática nesta jurisdição. Com mais de 5 % de ocorrências, devem ainda ser mencionados os blocos temáticos «privatizações e concessões» (8,67 %), «providência cautelar» (8,67 %) e «contratos» (6,63 %).

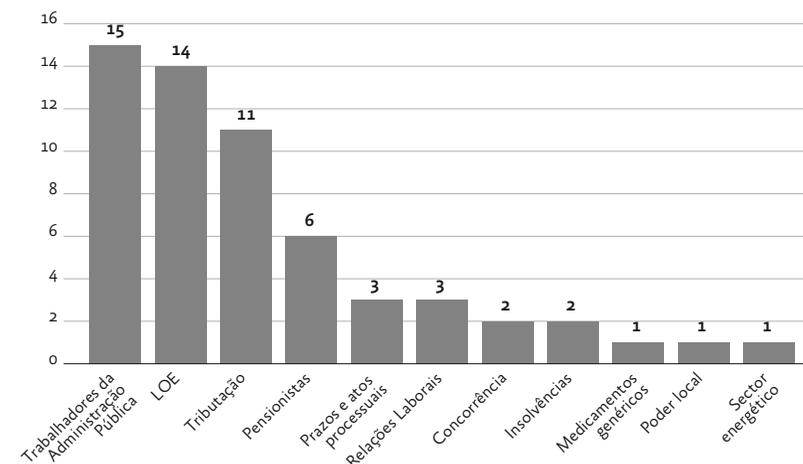
Gráfico 24 Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos na jurisdição administrativa e fiscal



A jurisdição constitucional (gráfico 25) revela claras afinidades com a jurisdição administrativa e fiscal no que respeita aos principais blocos temáticos. Com efeito, apesar de nesta sede ser o bloco temático «trabalhadores da Administração Pública» a liderar a expressão quantitativa com 25,42 % das ocorrências, os temas relativos às «LOE» e «tributação» seguem-se de imediato como os mais expressivos, com 23,73 % e 18,64 % respetivamente, situando-se o bloco «pensionistas» já fora dos mais significativos. Com expressão meramente residual, é ainda possível, apesar de tudo, identificar três dos blocos mais relevantes na jurisdição judicial, a saber, «prazos e atos processuais», «relações laborais» e «insolvências».

Deste modo, parece plausível afirmar uma assinalável aproximação temática entre as jurisdições constitucional e administrativa e fiscal, revelando assim um predomínio das matérias de «direito público» no espectro da continuidade e transição temática entre jurisdições. Em contrapartida, as matérias civis veiculadas pela jurisdição judicial e refletidas nos blocos temáticos dominantes manifestam-se, no âmbito da «jurisprudência da crise» reunida neste estudo, de modo muito mais tangencial na jurisdição constitucional. Ainda assim, o facto de três dos blocos dominantes da jurisdição judicial também se verificarem na jurisdição constitucional não deixa de ser relevante, por exprimir uma tendencial unidade e continuidade da predominância temática ao longo das jurisdições.

Gráfico 25 Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos na jurisdição constitucional



Em face dos resultados parcelares de cada jurisdição, e tendo em conta o facto de a jurisdição judicial ser quantitativamente bastante mais relevante na amostra total, o que pode, de algum modo, compensar o facto de haver um alinhamento temático maior entre as outras duas jurisdições, parece razoável afirmar que o conjunto dos 10 blocos temáticos mais expressivos decorrentes dos resultados globais são, vistas as coisas, uma expressão equilibrada daquilo que constitui a predominância temática da «jurisprudência da crise».

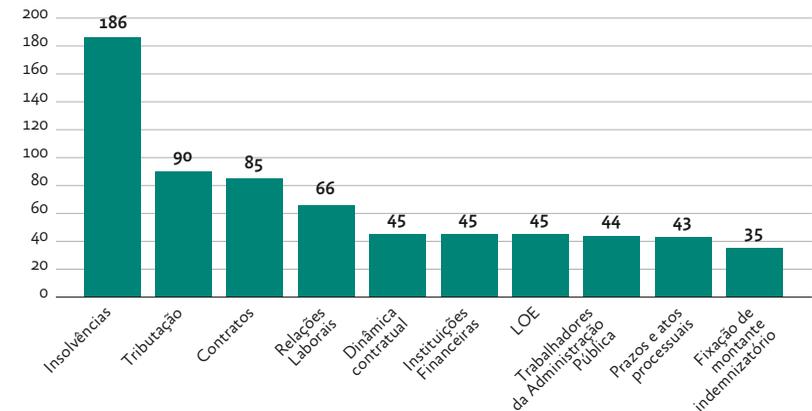
Por esse motivo, e também porque seria sempre necessário reduzir a complexidade dos resultados obtidos numa análise apreensível, optámos por centrar o exame temático desagregado num conjunto limitado de blocos capazes de exprimir as principais características encontradas, não só nos 10 dominantes, mas ao longo de toda a amostra. A escolha recaiu sobre os seguintes blocos temáticos: «insolvências», «tributação», «contratos», «relações laborais», «dinâmica contratual», e «LOE», os quais constituem os 6 principais blocos dominantes e representam de forma equilibrada os predomínios encontrados nas várias jurisdições.

Antes de se iniciar a análise temática desagregada, importa olhar uma última vez para o contexto dos blocos que se irão tratar.

Deste modo, considerando apenas as categorias temáticas dominantes (gráfico 26) é possível constatar que as mesmas se verificam 684 vezes no conjunto das decisões que compõem a amostra (de um total de 842 ocorrências temáticas – gráfico 22). Com efeito, o bloco temático «insolvências» foi assinalado em 186 decisões, enquanto o bloco relativo à «tributação» se verifica em 90 decisões, seguindo-se as categorias de «contratos» em 85 decisões e «relações laborais» em 66 das

decisões, os blocos temáticos «dinâmica contratual», «LOE» e «instituições financeiras» com 45 decisões cada, reportando-se, finalmente, os temas relativos aos «trabalhadores da Administração Pública», aos «prazos e atos processuais» e à «fixação de montante indemnizatório» a 44, 43 e 35 decisões, respetivamente.

Gráfico 26 Blocos temáticos dominantes



Atente-se, finalmente, na distribuição dos 10 blocos temáticos dominantes pelas três jurisdições abrangidas pela amostra (gráficos 27, 28 e 29). Com o total das ocorrências por bloco temático em pano de fundo (representado a cinza), é facilmente perceptível a gradação de relevância ao longo das jurisdições, com clara preponderância da judicial, mas suficiente presença nas demais para que, como se viu, se verifique uma sobreposição parcial dos blocos dominantes entre jurisdições.

Gráfico 27 Ocorrências de categorias dominantes de blocos temáticos na jurisdição judicial

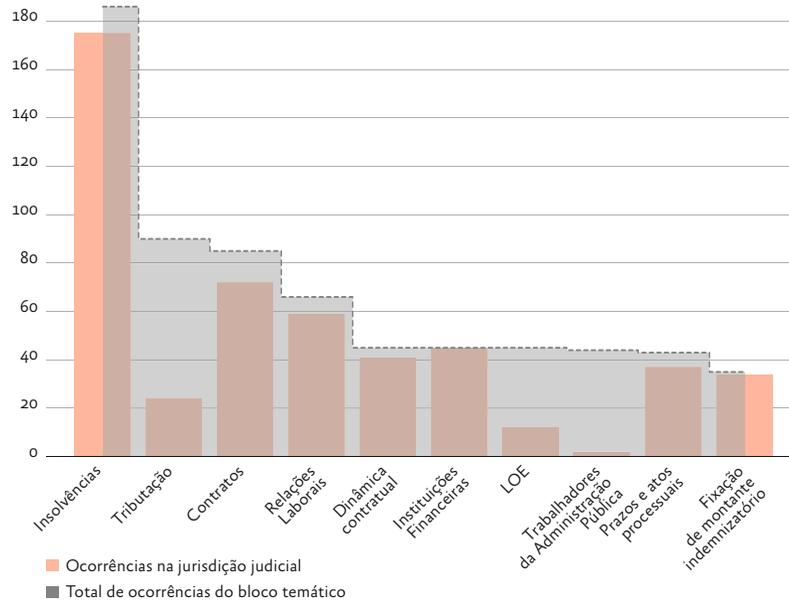


Gráfico 28 Ocorrências de categorias dominantes de blocos temáticos na jurisdição administrativa e fiscal

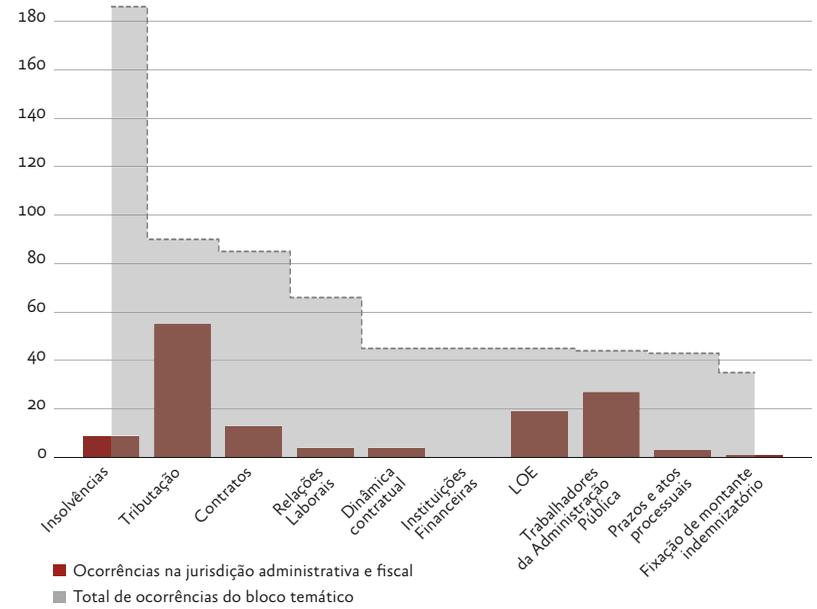
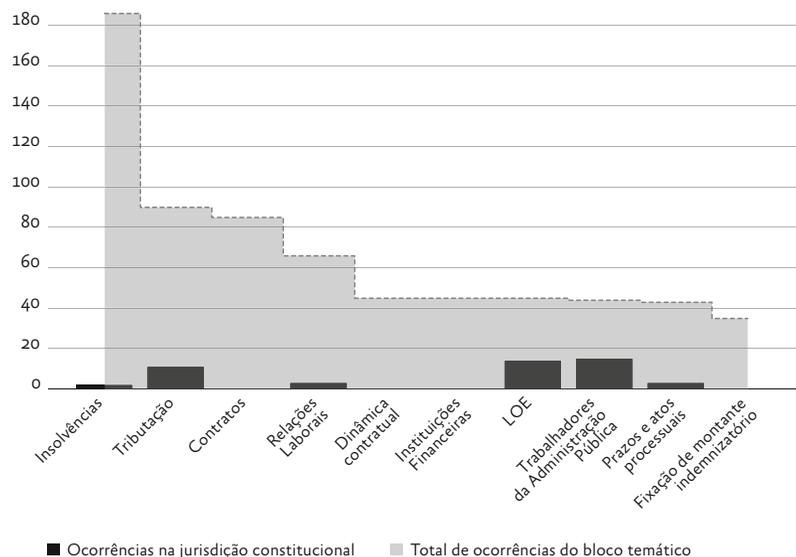


Gráfico 29 Ocorrências de categorias dominantes de blocos temáticos na jurisdição constitucional



4.3.2. Insolvências

Insolvência é a situação em que uma empresa ou um indivíduo se vê impossibilitado de cumprir, dentro do prazo, as suas obrigações, seja por insuficiência patrimonial seja por falta de liquidez. A insolvência (a que antes se chamava falência) envolve um processo contencioso que se encontra previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)⁸⁰, no qual são identificados os credores do devedor e os respetivos créditos, prosseguindo-se de seguida à liquidação do património daquele, tendo em vista a máxima satisfação possível desses créditos.

Na versão inicial do MoU, previa-se a alteração do «Código de Insolvência» até ao final de novembro de 2011. O objetivo principal das alterações legislativas traduziu-se numa verdadeira mudança de paradigma do estatuto das insolvências em Portugal: o enquadramento jurídico deveria passar a orientar-se em função do fim primacial de facilitar a reestruturação ordenada e eficiente das dívidas das empresas e indivíduos, de modo a promover a efetiva recuperação de empresas viáveis (veja-se o ponto 36 do memorando). Quanto às pessoas singulares, requeriam-se alterações orientadas para a reabilitação de pessoas financeiramente responsáveis, num modelo de equilíbrio entre os interesses dos devedores e os interesses dos credores. Este modelo jurídico, centrado na reabilitação de entidades e indivíduos «financeiramente responsáveis», viria a ser acompanhado de uma campanha de sensibilização sobre os mecanismos de reestruturação disponíveis.

Segundo informação do Ministério da Justiça⁸¹, verificou-se um aumento acentuado do número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas entrados nos tribunais judiciais de primeira instância entre 2007 e 2013. O número de processos entrados começa a diminuir a partir de 2013, sendo esta diminuição acompanhada do aumento do número de processos findos. Ainda assim, o decréscimo verificado situa o volume de processos entre 2012 e 2018 em números superiores aos registados antes de 2011. Este aumento da litigiosidade no âmbito destas matérias ajuda a compreender o impacto quantitativo deste bloco temático em sede da jurisprudência recolhida.

A crise reflete-se, em sede da jurisprudência, de dois modos: por um lado, por via da sua relevância factual. O impacto da crise na economia conduz, compreensivelmente, ao agravamento das condições financeiras das empresas e das famílias, originando várias situações de

insuficiência patrimonial. A crise trouxe alguns dados inovadores em sede de retrato das insolvências. Até 2007, a falência de pessoas singulares era um dado marginal⁸², mas este cenário foi alterado com a deterioração das condições económicas do país na sequência da crise económico-financeira. Confrontados com um número crescente de situações de insolvência de pessoas físicas, os tribunais tiveram de encontrar soluções adequadas à situação concreta, que ponderassem devidamente o direito dos credores ao ressarcimento das dívidas com as necessidades dos devedores, encontrando no princípio da dignidade humana o parâmetro adequado para a operação de aplicação em causa. Como se lê no acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Processo n.º 202/11.0TBGDM-A.P1):

«[o] contexto de desemprego e de crise económica actuais responsáveis pela situação de insolvência de um número crescente de famílias portuguesas deve conduzir a uma particular atenção quanto aos limites dignos de sobrevivência que devem ser garantidos a quem sem culpa se encontra nessa situação. Cremos, pois, sem qualquer dificuldade que o mínimo necessário ao sustento digno da recorrente há-de corresponder a duas vezes o salário mínimo nacional, conforme requerera.»

A par do aumento de situações de insolvência de indivíduos e famílias, fruto do sobreendividamento, da redução de rendimentos, do aumento do custo de vida ou de circunstâncias concretas dos afetados, tais como situações de doença ou de desemprego, também as insolvências de empresas se agravaram profundamente com a crise. Este aumento de situações de impossibilidade ou quase impossibilidade de dar cumprimento às obrigações assumidas em face dos rendimentos e património disponíveis explica, portanto, em larga medida, o impacto quantitativo destes processos na nossa «jurisprudência da crise».

Contudo, além do cenário económico e financeiro, este ramo do direito sofreu, como se referiu, profundas alterações legislativas durante o período do ajustamento. Passou a ser, portanto, um ramo do direito em que, a par da vigência de «direito pré-crise», os tribunais se viram confrontados com a aplicabilidade, às situações de facto, de «direito da crise», possuindo este grande relevância não só pelo número de alterações introduzidas mas também, e sobretudo, pelo facto de as mesmas visarem o objetivo primordial de alcançar uma alteração paradigmática do regime jurídico.

As alterações legislativas visaram promover a recuperação efetiva de empresas economicamente viáveis, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de planos de reestruturação, emitir princípios gerais de reestruturação voluntária extrajudicial em conformidade com as boas práticas internacionais, e alterar os procedimentos de insolvência de pessoas singulares, tendo em vista o apoio da reabilitação das pessoas financeiramente responsáveis. A racionalidade dominante era, então, a de privilegiar o interesse público ligado ao bom desempenho da economia, secundarizando-se, dentro de certos limites, os interesses particulares dos credores.

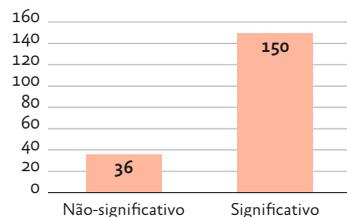
Vejamos de que modo estes impulsos externos – aumento do número de insolvências e profundas alterações do regime jurídico aplicável – se refletiram no domínio da jurisprudência.

São 186 as decisões recolhidas no âmbito deste bloco temático (gráfico 26), 175 na jurisdição judicial (gráfico 23), 9 na jurisdição administrativa e fiscal (gráfico 24), e 2 na jurisdição constitucional (gráfico 25). Este bloco representa 27,19 % das ocorrências registadas

nas 10 categorias temáticas dominantes e 22,09 % no cômputo geral da categorização temática.

A nossa análise revela o seguinte: das 186 decisões, 80,65 % exibem um «alcance significativo» da crise no discurso do tribunal, contra 19,35 % em que o «alcance» foi «não-significativo» (gráfico 30).

Gráfico 30 Bloco temático «Insolvências»: «alcance» das referências à crise



De acordo com a nossa grelha de análise, esta foi uma área em que a jurisprudência foi manifestamente afetada pela crise. O número de decisões que apresentam a crise com um «alcance significativo» é claramente superior àquelas em que esse impacto é «não-significativo».

Neste bloco temático contemplámos, essencialmente, duas grandes subcategorias: a) os casos de PER (Processo Especial de Revitalização) (correspondem a 135 decisões)⁸³ e b) as insolvências propriamente ditas (que correspondem a 51 decisões).

O PER foi instituído pela Lei 16/2012, de 20.04, que procedeu à sexta alteração ao CIRE. Trata-se de um instrumento alternativo à insolvência, a que pode recorrer o devedor que se encontra em situação

económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente. Este mecanismo foi inspirado no direito das falências anglo-saxónico que orienta o regime jurídico das insolvências e falências com o propósito da recuperação de sujeitos económicos, tendo o objetivo de promover o seu regresso ao mercado a médio prazo, relegando para segundo plano a liquidação do seu património sempre que a recuperação se demonstre viável. Orientando-se o interesse público em função da preservação de agentes económicos, o interesse dos credores na satisfação dos credores terá de se sujeitar àquela, podendo, portanto, surgir situações que afetem negativamente os créditos ou garantias daqueles contra o seu consentimento.

Como se referiu no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Processo 958/14.2TBGMR.G1), trata-se de uma:

«[...] reorientação do CIRE que, desviando-se do processo de insolvência como instrumento na prossecução dos interesses dos credores através da liquidação do património do devedor, dá prevalência à recuperação deste, privilegiando a sua manutenção no giro comercial».

Em linguagem metafórica:

«A partir do normal conteúdo semântico da palavra ‘revitalização’ colhe-se a ideia fundamental. O propósito não é ressuscitar o já insolvente, a pessoa impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas ou, no caso das coletivas, aquela cujo passivo seja manifestamente superior ao ativo. É, sim, reanimar a que conserva ainda um sopro de vida, sendo necessário insuflar-lhe oxigénio indispensável para que se reative e reerga.» (Tribunal da Relação do Porto – Processo 1457/12.2TJPR-TA.P1)

O PER assenta em princípios gerais da negociação voluntária e boa-fé entre as partes, impendendo, em larga medida, sobre a vontade negocial das partes e menos numa judicialização intensa do processo. A margem de sindicância dos tribunais é, portanto, mais limitada do que a reserva de jurisdição em sede de processo de insolvência, competindo aos juízes, em larga medida, a função de certificação de cumprimento das regras e princípios legais. Como afirmou o Tribunal da Relação do Porto (Processo 1457/12.2TJPR-T-A.P1), a propósito de impugnação apresentada por um credor que havia reclamado a necessidade de, após a apresentação do requerimento, pelo devedor, de início do PER, existir um despacho liminar judicial sobre a viabilidade desse mesmo pedido:

«[...] por mais ‘absurda’ que a recorrente considere a solução, a verdade é que ela corresponde a uma tendência geral, persistente e geralmente hoje aplaudida: **muita legislação, pouca jurisdição!**

A defesa do interesse público e o interesse dos credores com que a recorrente argumenta para sustentar a intervenção judicial, mediante despacho liminar, não estão contemplados no processo em si nem cometidas ao juiz, nos termos que preconiza.

As críticas que dirige ao PER e respetivo regime legal (excessivamente informal, facilitador, sem controlo) **são de índole político-legislativa, têm a ver com a bondade ou maldade da opção tomada pelo respetivo poder.** A sua natureza e o plano em que se situam não divergem muito das que, por exemplo, é vulgar agora dirigir ao regime de concessão de crédito que até há bem pouco tempo floresceu nas barbas das instituições às quais cabia travá-lo, que o sistema financeiro abraçou e cultivou e que, semelhantemente, lesaram o interesse público geral, como se está a ver. Não se constituem, portanto, tais críticas, em critério de interpretação normativa com influência jurisdicional.» (destaques adicionados)

O PER visa, portanto, permitir ao devedor manter-se em atividade através da aprovação de um plano de recuperação negociado previamente com os credores e aprovado por estes ou por uma maioria dos mesmos. Este plano, traduzindo embora perdas para os credores, permite a manutenção em atividade do devedor. Trata-se de um exemplo expressivo das preocupações induzidas pela crise tanto no que se refere à necessidade de atenuar os efeitos atuais na economia, como na intenção de garantir, a médio prazo, as condições necessárias ao fortalecimento adequado do tecido empresarial.

A mera novidade da figura jurídica constitui, já de si, um bom indício do seu potencial de litigiosidade. A jurisprudência confirma essas suspeitas iniciais. Com efeito, a aplicação prática deste regime jurídico suscitou grandes dúvidas: desde logo, quanto à sua aplicabilidade a pessoas singulares, quanto ao respetivo efeito na pendência de outras ações (como, por exemplo, ações relativas a créditos laborais), quanto aos requisitos da homologação do próprio plano, e, por fim, quanto ao problema da indisponibilidade dos créditos tributários.

Nos casos relativos a PER contemplam-se, designadamente, os seguintes tipos de questões: relativas ao âmbito de aplicação do PER, nomeadamente à possibilidade de este instituto ser ou não aplicável a pessoas singulares; relativas à função do juiz em sede de PER, atento o caráter primordialmente voluntário, negocial, célere e informal deste procedimento (questão recorrente foi, por exemplo, a de saber se haveria lugar a indeferimento liminar); relativas aos efeitos do início do plano quanto às ações pendentes; relativas à qualidade dos credores que poderiam participar nas negociações; relativas à aprovação e homologação de PER que modifique créditos tributários; relativas à determinação dos efeitos do PER em caso de não homologação do plano.

PER e indisponibilidade dos créditos tributários

Parte das dúvidas de aplicação do novo regime jurídico resultaram do conflito entre interesses legislativos, desencadeados pela crise, de ordem antagónica. Foi o caso da questão atinente à conciliação entre a indisponibilidade dos créditos tributários e o PER. Sendo embora assinável a mudança de paradigma introduzida pelo PER – e a jurisprudência acolhe, sem grandes hesitações, a relevância desta mudança –, a mesma necessitou de alcançar concordância prática com outras inovações legislativas catalisadas, também, pela crise, como foi o caso do reforço que, em sede de Lei Geral Tributária (LGT), foi dado à natureza indisponível dos créditos tributários.

O artigo 30.º, n.º 2, da LGT estabelece a indisponibilidade do crédito tributário, prevendo expressamente que a respetiva redução ou extinção deve obedecer ao princípio da igualdade e da legalidade tributária. A LOE 2011 veio reforçar esta indisponibilidade acrescentando um número 3 àquele preceito prevendo a imperatividade do regime mesmo em caso de legislação especial. Por outro lado, o artigo 125.º da referida LOE adicionou uma disposição transitória prevendo expressamente que o mencionado regime seria aplicável igualmente aos processos de insolvência que se encontrassem pendentes e ainda não tivessem sido objeto de homologação.

A existência destes dois impulsos legislativos de tendência antagónica buscou resposta judicial, tendo os tribunais sido chamados a decidir situações em que a questão da indisponibilidade dos créditos tributários poderia ser causa de recusa da homologação do plano, por parte do credor, da Autoridade Tributária ou da Segurança Social, bem como situações em que, tendo o acordo daquele(s) sido concedido,

se colocava a questão sobre os efeitos da invalidade jurídica associada (ineficácia total do plano acordado ou ineficácia apenas relativamente aos créditos indisponíveis).

Como constatou o Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 174.13.0TYLSB-A.L1):

«[e]stamos perante mais um exemplo de incoerência legislativa, em que os objetivos da legislação fiscal não se harmonizam com os objetivos da legislação económica, acabando o Estado por pretender que a revitalização das empresas e da economia se façam apenas com o acordo/sacrifício dos agentes económicos privados, sem qualquer cooperação do Estado fiscal.»

PER e créditos laborais

Outra área em que os tribunais foram chamados a avaliar situações de regimes jurídicos tendencialmente discordantes diz respeito aos casos em que, em sede de PER, se colocavam em questão créditos dos trabalhadores, designadamente créditos salariais. Com efeito, a introdução do PER visou a transformação da racionalidade que, até então, subjazia a este ramo do direito. De ordem normativa organizada em função do interesse primacial da proteção dos credores, o direito das insolvências passou a conter uma injunção fortíssima no sentido de um outro interesse, prevalecente: o interesse público de manter no mercado os agentes economicamente viáveis e responsáveis, evitando os custos de encerramento de empresas que, perante as circunstâncias adequadas, se poderiam revelar viáveis e lucrativas. Contudo, outros interesses (não só privados, mas também públicos) podem ser convocados nesta

apreciação. Já vimos os casos em que se encontram créditos fiscais e da Segurança Social em jogo, que são, à luz da lei, indisponíveis.

Também à luz da lei, neste caso laboral, os créditos dos trabalhadores gozam de particular proteção, mercê do estatuto constitucional conferido ao direito (fundamental) ao salário. Não é de admirar, portanto, que os tribunais tenham sido igualmente convocados a resolver situações deste teor, em que a nova axiologia subjacente às alterações legislativas e ao próprio MoU se viu confrontada com o problema de saber qual a proteção que, em sede de recuperação, deve ser concedida aos trabalhadores.

É expressivo, quanto a esta tensão, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 14 539/15.0T8LSB-B.L1-2), em que foi acordado um tratamento diferenciado dos créditos dos trabalhadores face aos dos restantes credores. Enquanto estes últimos, designadamente instituições financeiras, terão visto os seus créditos satisfeitos na totalidade, os trabalhadores terão sofrido uma redução de 50 % dos seus créditos. Decidiu assim o tribunal:

«Trata-se, com efeito, de uma discriminação profundamente injusta dos trabalhadores em relação aos outros credores, e cujo plano prevê o pagamento em 100%. Na verdade, não se pode olvidar a importância que o salário representa para os trabalhadores, muitas vezes, a sua única fonte de rendimento e do seu agregado familiar. O pagamento do salário é visto até como algo de sagrado, cuja obrigação deve ser cumprida religiosamente pelas entidades empregadoras. Por outro lado, a importância dos salários está também considerada nos privilégios creditórios que a lei lhes reconhece expressamente.

É certo que, nos tempos que têm vindo a correr, especialmente depois da crise económica de 2008, se assiste a um evidente e expressivo

desprezo do fator trabalho, nomeadamente ao arrepio do sentido normativo vigente, onde sobressai a proteção especial concedida ao trabalhador, considerado a parte economicamente mais fraca. Esta desproteção está, claramente, patenteada no plano de recuperação aprovado, que nem sequer cuidou de justificar a diferenciação de tratamento entre credores, como se impunha, quer por respeito a tais credores quer ainda por obediência à lei, de modo a poder ser ajuizada a objetividade das razões da diferenciação de tratamento entre os credores da devedora.

Neste contexto, não é possível ponderar das razões objetivas da diferenciação dos trabalhadores com outros credores, os quais, aparentemente, não dispõem sequer de quaisquer privilégios creditórios.

Para não falar já de outros credores, designadamente as instituições financeiras, com pagamento de créditos a 100 %, a violação do princípio da igualdade, no plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores, é manifesta. [...]

Com a elevada taxa de desemprego que flagela o País, admite-se que sejam os trabalhadores os primeiros a estar interessados na recuperação económica da empresa, nomeadamente para garantia dos postos de trabalho, mas, como é óbvio, sem desrespeito pela sua dignidade.» (destaques adicionados)

PER e pessoas singulares

Outras dúvidas de aplicação em sede de PER prenderam-se com a questão das pessoas singulares. Como vimos, junto destas a crise desencadeou um significativo aumento das situações de fragilidade financeira. Em alguns casos, as pessoas singulares recorreram também ao novo mecanismo, embora se suscitasse dúvidas, em face da legislação, de que as mesmas se enquadravam, efetivamente, no âmbito de aplicação daquela.

A questão originou fortes divergências jurisprudenciais, tendo acabado por prevalecer a orientação da inaplicabilidade do novo regime às pessoas singulares. Em várias destas decisões, o valor atribuído ao MoU e aos compromissos assumidos com a Troika foi determinante para alcançar tal resultado interpretativo. Como se concluiu no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Processo 10411/15.1.1T8VNF.G1):

«Por sua vez, esta Proposta de Lei deve (tem que) ser compaginada com os ditames do chamado ‘Programa de Assistência Financeira’ estabelecido entre a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu, o Fundo Monetário Internacional e a República Portuguesa, nos termos do qual o Estado Português acedeu a criar legislação com vista a alterar o CIRE, com a finalidade de ‘facilitar o resgate efetivo de empresas viáveis e apoiar a reabilitação de indivíduos financeiramente responsáveis’.

Do que fica dito resulta, com clareza (a nosso ver), que o propósito do legislador, ao criar o PER, foi o de permitir a revitalização da atividade económica do devedor que funcione como ‘agente económico empresarial’, e não de quaisquer outros devedores, nomeadamente pessoas singulares trabalhadores por conta de outrem. Sendo esta, como é, a *mens legislatoris*, o elemento racional (ou teleológico) da interpretação e o elemento histórico impõem tal conclusão.

Donde, é à luz desse propósito e interpretação que deve ser lido todo o articulado legal (*maxime* art.s 1.º n.º 2 e 17.º-A n.º 2 do CIRE) que regula para o PER. O que nos leva, pois, a uma interpretação restritiva, com o sentido que fica exposto, do âmbito subjetivo do PER.»

Insolvência e «direito da crise»

O impacto do «direito da crise» em sede de insolvência refletiu-se igualmente num conjunto relevante de decisões. Seja como meio de

consolidação do paradigma subjacente ao PER, focado na recuperação e recolocação no mercado de agentes económicos em situação difícil, seja como expressão da necessidade de encontrar respostas jurisprudenciais a dúvidas de aplicação. Como se realçou no acórdão proferido no Processo 1852/15T8BJA.E1 do Tribunal da Relação de Évora:

«A presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao ‘desaparecimento’ de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas. [...]

O que implica que, também os Tribunais, cientes da grave crise económica que atravessa o país, procurem adequar as suas decisões aos princípios subjacentes às revisões legislativas operadas tendo em vista a consolidação do tecido empresarial e social.»

Como vimos, as insolvências apresentam uma expressão quantitativa muito significativa em sede da «jurisprudência da crise» reunida neste estudo, que é acompanhada pelas conclusões das estatísticas oficiais do Ministério da Justiça acima mencionadas.

Este impacto estatístico é explicável pela conjugação, nesta área, de diversos fatores que convergem todos no sentido do aumento da litigiosidade: em primeiro lugar, circunstâncias de facto ligadas ao agravamento da crise que originaram um brutal aumento das situações de insolvência de empresas e de pessoas singulares; e, em segundo lugar, a existência de profundas alterações legislativas neste domínio, requeridas ou impostas pelo PAEF. Trata-se, portanto, de uma matéria em

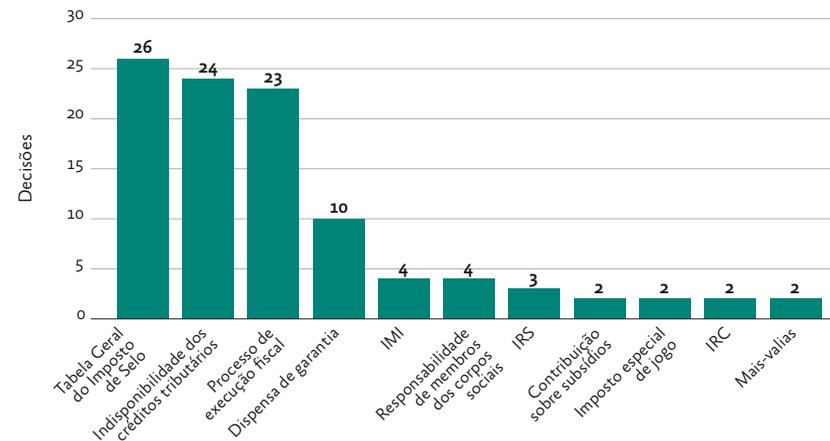
que se conjugaram não só as circunstâncias de facto (isto é, a relevância da «crise-facto» enquanto fator performativo) mas também as circunstâncias de direito (impacto profundo do «direito da crise» enquanto critério de decisão mobilizável pelos tribunais). Acresce ainda um terceiro fator potenciador do aumento de litigiosidade e que deixámos assinalado: a existência, neste campo, de alterações legislativas eventualmente antagónicas com outras alterações que introduziram «direito da crise», bem como a outros fins da ordem jurídica subjacentes a distintos ramos do direito.

4.3.3. Tributação

O segundo bloco temático com maior relevância estatística diz respeito à «tributação». Encontramos 90 decisões, no total da recolha (557) que se integram nesta categoria (gráfico 26). Este número localiza-se preponderantemente na jurisdição administrativa e fiscal (55) (gráfico 24), encontrando-se 24 na jurisdição judicial (gráfico 23) e 11 na jurisdição constitucional (gráfico 25). Na jurisdição constitucional trata-se da terceira categoria com maior impacto, a seguir às categorias «LOE» e «trabalhadores da Administração Pública». No conjunto de blocos dominantes corresponde a 13,16 % das ocorrências e no cômputo geral da amostra corresponde a 10,69 %.

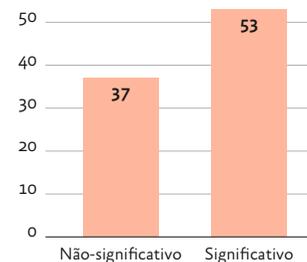
Este bloco divide-se em 11 subcategorias: «Tabela Geral do Imposto de Selo», «indisponibilidade dos créditos tributários», «processos de execução fiscal», «dispensa de garantia», «IRS», «IMI», «responsabilidade tributária de membros dos corpos sociais», «contribuição sobre subsídios», «imposto especial de jogo», «IRC» e «mais-valias», pelas quais as ocorrências se distribuem do seguinte modo (gráfico 31):

Gráfico 31 Desagregação do bloco temático «Tributação»



Trinta e sete das decisões incluídas no bloco temático apresentam um «alcance não-significativo» das referências à crise, contra 53 em que o «alcance» é «significativo» (gráfico 32).

Gráfico 32 Bloco temático «Tributação»: «alcance» das referências à crise



Encontramos aqui um tema – a tributação – em que a crise já encontrou maiores dificuldades em influenciar o discurso dos tribunais, o que corresponde, aliás, à expectativa inicial de que, nesta área, os tribunais tendem a ser mais deferentes para com as escolhas legislativas, procedendo a um escrutínio mais hermético à influência de outros fatores que não os decorrentes da aplicação dos preceitos legais mobilizáveis.

O sector fiscal e tributário de um Estado é matéria de cuidadosa atenção por parte dos agentes económicos e sociais, mesmo que os tempos não sejam de grande alarme financeiro. A grande maioria dos Estados atualmente são Estados fiscais, isto é, financiam-se primordialmente com receita fiscal, ou seja, com base em tributos (Nabais 2011: 12). Em tempos de emergência, é compreensível que a arquitetura do sistema fiscal se torne ainda mais saliente, dada a necessidade urgente de garantir medidas de financiamento público que, de todo o modo, não afetem ainda mais o desempenho da economia e a situação financeira das pessoas e das empresas, buscando-se um difícil compromisso entre, de um lado, o caminho mais óbvio de aumento da receita fiscal, e, de outro, a ponderação que as intervenções possam vir a ter em sede dessa mesma receita e da capacidade de pagar, necessariamente limitada, dos contribuintes. Além disso, tendo o programa de assistência incorporado uma teleologia transformadora de diversos aspetos centrais do Estado e da economia portuguesa, a questão da tributação ganhou renovada centralidade, sendo cotejada a propósito de diversos parâmetros, tais como a política orçamental ou a dinamização do mercado do arrendamento.

As alterações normativas induzidas pela crise começaram antes do programa de assistência económica e mantiveram-se intensas durante

todo o período do ajustamento, como tivemos já oportunidade de analisar (capítulo 3.2). Destacam-se, no que ora nos ocupa, os agravamentos fiscais em sede de IVA e IRS e os que resultaram da reforma da tributação do imobiliário.

Tributação e «crise-factor»

A pertinência da consideração exclusiva da crise enquanto elemento do domínio dos factos, sem a mediatização operada através da sua normatização, fez-se sentir, uma vez mais, pelo modo como a crise comportou dificuldades financeiras na vida das pessoas e das empresas, afetando, naturalmente, o cumprimento pontual das obrigações fiscais. Contudo, o reconhecimento judicial da relevância dessa factualidade nem sempre é fácil. Em muitos casos, a simples invocação da crise enquanto causa principal ou exclusiva da difícil situação financeira do contribuinte não cumpriu as exigências de prova juridicamente relevantes, reclamando os tribunais um nível ulterior de densificação da relevância da crise económico-financeira na situação concreta do indivíduo ou empresa em situação de incumprimento. Como se lê, de modo ilustrativo, no acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 00244/13.5BEMDL):

«Na verdade, sendo certo que à crise económica de 2008 não falta a generalidade cognitiva para ser qualificada como um facto notório (cf. art.º 412.º n.º1, do CPC), que o julgador colocado na posição de cidadão comum, regularmente informado, apreende sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos [...], a verdade é que a crise económica – entendida como degradação dos indicadores económicos de crescimento e desenvolvimento – não explica minimamente, nem comporta qualquer relação de causalidade necessária com a

situação de insuficiência ou inexistência de bens dos diferentes agentes económicos que operam no espaço ou sector atingido pela crise.

Há, até, consabidamente, empresas que prosperam em tempo de crise e nela encontram excelentes oportunidades de negócio. Mas sobretudo, o que importa sublinhar é que a crise económica impacta diferentemente na vida das empresas e através de factos, que, esses sim, importava trazer para os autos e demonstrar, posto que não são do conhecimento geral.» (sublinhado original)

Contudo, em outras situações, parece ter-se aplicado uma bitola menos exigente, como demonstra o seguinte trecho do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 09361/16):

«É certo que os demais factos, designadamente a crise económica e a diminuição de fundos comunitários para a formação, **são factos genéricos, mas que não deixam de corresponder a uma realidade conhecida no contexto económico nacional e internacional, especialmente no período temporal considerado (2008 – 2011) e que, alegados que foram, não podem deixar de ser valorados** enquanto contributo de prova realizado pelos Oponentes de afastamento da sua culpa.» (destaque adicionado)

Tributação, emergência financeira e constitucionalidade

A invocação da crise e das contingências normativas que a mesma desencadeia, fruto não só da integração de Portugal na UEM, mas também da especificidade decorrente do programa de assistência económico-financeira, mereceu intensa atenção jurisprudencial. Este é um aspeto evidente na argumentação judiciária, particularmente quando verificamos a reação do Tribunal Constitucional a situações de agravamento fiscal numa ótica diacrónica.

No acórdão 399/2010, em apreciação de medidas de agravamento de taxas de IRS publicadas a meio do ano fiscal, mas projetando os seus efeitos a todos os factos já verificados desde 1 de janeiro, entendeu o Tribunal que não tinha:

«[...] razões que lhe permitam pôr em causa que a prossecução do interesse público, em face da situação económico-financeira do País, exige a adoção de medidas deste tipo. Aliás, na exposição de motivos da Proposta de Lei 26/XI (1.ª) que deu lugar à Lei n.º 12-A/2010 afirma-se, perentoriamente, que 'no quadro de uma política comum adotada na zona euro com vista a devolver a confiança aos mercados financeiros e aos seus agentes e fazer face ao ataque especulativo à moeda única [...] torna-se necessário propor à Assembleia da República a aprovação de um conjunto de medidas motivadas pelo interesse geral, numa conjuntura económico-financeira excecional de instabilidade e de ataques especulativos nos mercados financeiros que afeta vários Estados da União Europeia, à qual Portugal não é alheio'.

Apesar de o mesmo não suceder na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 15/XI (1.ª), trata-se de um facto público e notório, pelo que as normas dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 11/2010 estão igualmente justificadas por razões de interesse público constitucionalmente tutelado. [...]

[T]endo em conta a conjuntura económico-financeira internacional, incluindo a situação dos mercados internacionais, a avaliação da situação financeira portuguesa por parte das instâncias internacionais, designadamente do FMI e da OCDE, bem como as medidas tomadas em Estados-Membros da União Europeia em idêntica situação, como foram os casos da Grécia e da Espanha, não seria razoável pensar que Portugal ficaria imune a esta tendência».

A situação de emergência leva mesmo o TC a considerar que a não distribuição dos sacrifícios por todos na medida proporcional da respetiva capacidade contributiva seria ainda (constitucionalmente) aceitável (acórdão 396/2011, primeira pronúncia sobre as reduções remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública):

«É indiscutível que, com as medidas em apreciação, a repartição dos sacrifícios impostos pela situação excepcional de crise financeira não se faz de igual forma entre todos os cidadãos com igual capacidade contributiva, uma vez que elas não têm um alcance universal, recaindo apenas sobre as pessoas que têm uma relação de emprego público. Há um esforço adicional em benefício de todos, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente aos servidores públicos.»

E, em sede de apreciação de medidas de agravamento fiscal no âmbito da LOE 2013 (acórdão 187/2013):

«Não pode ignorar-se, em todo o caso, que as limitações às deduções à coleta operadas pela Lei do Orçamento do Estado de 2013 ocorrem num contexto de aumento generalizado da carga fiscal, em que um maior esforço de participação na satisfação dos encargos públicos é exigido a todas as categorias de contribuintes a partir de um rendimento mínimo tributável.

Neste condicionalismo, pode entender-se que **a adoção de soluções legislativas mais exigentes em relação a titulares de rendimentos mais elevados**, no que se refere à dedução de despesas com a satisfação de necessidades básicas, como as de saúde, educação ou habitação – que esses contribuintes, em princípio, sempre estarão em condições de suportar –, pode ainda manter-se dentro dos critérios da constituição fiscal.» (destaque adicionado)

Também no mesmo aresto, relativamente à sobretaxa em sede de IRS:

«Os elementos dissonantes, incidindo aliás, em parte, sobre aspetos secundários, de pura ‘exceção’, como é a forma de liquidação, mais não representam do que uma **acomodação (transitória) do sistema de imposto sobre o rendimento pessoal a interesses públicos relevantes**. Essa iniciativa está incluída na margem de conformação que não pode deixar de caber ao legislador infraconstitucional, na medida em que a resposta normativa adequada a situações de grave dificuldade financeira do Estado exige juízos e ponderações que são próprios da função político-legislativa. É de concluir que a criação de ‘sobretaxa em sede de IRS’, com natureza excepcional e transitória, **destinada a dar resposta a necessidades de finanças públicas extraordinárias**, não contende com as regras da progressividade e da unidade na tributação do rendimento pessoal, estabelecidas no artigo 104.º, n.º 1, da Constituição da República.» (destaques adicionados)

De igual modo, a nova tributação sobre «imóveis de luxo» conheceu grande recetividade por parte do TC ao impulso introduzido pelo memorando, como podemos conferir pelo exemplo seguinte do acórdão 590/2015:

«Por seu turno, na discussão do diploma na Assembleia da República, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais desenvolveu assim a fundamentação das medidas propostas (*Diário da Assembleia da República*, I série, n.º 9/XII/2, de 11 de outubro de 2012, págs. 31 e 32):

‘O Governo elegeu como princípio prioritário da sua política fiscal a equidade social. Esta é ainda mais importante em tempos de rigor como forma de garantir a justa repartição do esforço fiscal. No período exigente que o país atravessa, durante o qual se encontra obrigado a

cumprir o programa de assistência económica e financeira, torna-se ainda mais premente afirmar o princípio da equidade. Não podem ser sempre os mesmos – os trabalhadores por conta de outrem e os pensionistas a suportar os encargos fiscais [...]’.»

O que nos leva a concluir que, em sede de tributação, a propensão desta jurisdição ao *pedigree* externo das medidas anticrise não conheceu obstáculos de maior. Esta foi também a tendência que encontramos nas restantes jurisdições.

Tributação e PER

O desempenho da «jurisprudência da crise» em sede de tributação revela, novamente, a importância da alteração do CIRE relativamente à inserção do PER. Como vimos anteriormente, a introdução deste mecanismo, orientado primordialmente para a recuperação da empresa em dificuldades que revela uma perspectiva positiva quanto ao seu futuro desempenho económico e financeiro, introduziu problemas concretos respeitantes à compatibilização do novo regime jurídico com a natureza indisponível dos créditos tributários. Assim, uma parte bastante significativa do nosso bloco «tributação» cai, também, no bloco «insolvências», respeitando a situações relativas à homologação do PER em caso de existência de créditos daquela natureza bem como casos em que se suscitava o problema de determinar os efeitos da invalidade do PER relativamente a tais substratos (ver bloco «Insolvências»).

Tributação e IMI

A intervenção da Troika visou, em sede de imóveis, promover a atualização do respetivo valor patrimonial tributário, uma vez que os imóveis

possuíam, em regra, principalmente os mais antigos, valores demasiadamente desajustados à realidade dos valores de mercado. A reforma do IMI representou, tendencialmente, um agravamento da carga fiscal, potenciando o aumento da receita dos municípios, necessária tendo em conta a generalizada situação de endividamento do sector local.

A atualização do valor tributário dos imóveis envolveu uma complexa operação de reavaliação dos mesmos, com cobertura nacional, tendo sido ordenada a avaliação geral de prédios urbanos como medida conclusiva da Reforma da Tributação do Património iniciada em 2003. A operação de avaliação esteve a cargo da Administração Fiscal embora esta tenha contado com a colaboração dos serviços municipais. A Portaria 16/2012, de 18.04, determinou que 5 % da receita tributária do IMI relativo ao ano de 2011, a arrecadar em 2012, seria afeta ao financiamento dessa operação de avaliação, sendo, portanto, objeto de retenção por parte da Administração Fiscal. Este enquadramento jurídico potenciou o surgimento de conflitos entre aquela e os municípios que, por via da retenção, se viram privados de parte da receita fiscal que lhes seria, em princípio, devida.

Estamos perante situações em que se perfila a contradição entre distintos interesses públicos: o interesse público do Estado, constrangido pela dupla necessidade de equilibrar as receitas e as despesas e, por outro lado, de incorrer em despesas adicionais, ainda que temporárias, reclamadas, sectorialmente, pela própria execução do programa de ajustamento, e o interesse público dos municípios, na garantia da obtenção da receita tributária, designadamente de impostos de incidência local.

Relativamente a estes conflitos de «interesse público» *versus* «interesse público», os tribunais viram-se na posição de decidir a qual deveria,

no caso concreto, ser concedida precedência. É de relevar que, apesar de possuir menor ressonância pública, não houve dificuldades em reconhecer a situação financeira particularmente difícil que também afetou os municípios, chegando esta a ser encarada como um «facto notório»:

«As dificuldades orçamentais dos municípios de Portugal, face às actuais restrições económicas e à actual crise económica, são também um facto a ter em atenção, que resultará das regras da experiência comum, constituindo presunção judicial – cf. artigos 349.º e 351.º do Código Civil (CC). Mas mesmo que não se entenda tal facto como presunção judicial, sempre deverá ser considerado facto notório, que não carece de prova, nos termos dos artigos 514.º, n.º 1 e 2 do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA. O mesmo ocorre com o facto relativo à impossibilidade de concretização de algumas medidas programadas na área social, medidas essas que fazem parte das atribuições municipais. A situação de quase ruptura do orçamento do Recorrido, associada a um corte nas receitas, conduzem por força das regras da experiência comum, a que este Recorrido fique impedido de concretizar algumas medidas programadas na área social.» (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo 09107/12)

Contudo, na maioria dos casos, os tribunais tenderam a considerar prevalecente o interesse do sujeito Estado (portanto, o interesse público de abrangência mais genérica por oposição a interesses públicos sectoriais, *maxime* interesses locais).

Tributação e pagamento em prestações de dívidas fiscais

Parte do *input* da crise em sede de legislação fiscal teve o objetivo de reforçar as garantias dos contribuintes e alcançar uma maior proteção dos mesmos, designadamente em processos de execução

fiscal. Passou a permitir-se a possibilidade de se requerer o pagamento em prestações da dívida fiscal até ao momento da venda (e não, como anteriormente, até ao momento da dedução da oposição), admitindo-se ainda a possibilidade de esse pagamento ser autorizado com dispensa da prestação de garantia e até mesmo a possibilidade de serem feitos pagamentos com efeito suspensivo da venda.⁸⁴ Vários dos casos abrangidos na nossa recolha situam-se neste enquadramento temático, que conjuga, uma vez mais, simultaneamente, os reflexos da crise enquanto situação de facto indutora de dificuldades financeiras, incumprimentos fiscais e impossibilidade de satisfação total não só das dívidas fiscais mas também da garantia de cumprimento legalmente exigida, com o impacto que a crise produziu em sede normativa, existindo «direito da crise» convocável na resolução das controvérsias. Litígios deste teor colocaram o julgador perante o confronto entre o interesse público subjacente à necessidade premente de arrecadação de receitas com a necessidade de tutela dos interesses particulares, cuja proteção implicaria, necessariamente, o sacrifício ou compressão daquele. Em situações deste tipo, a importância da tutela dos particulares, sobretudo dos indivíduos, mereceu atenção jurisprudencial:

«É seguro que a celeridade na conclusão do processo de execução fiscal constitui um interesse público relevante [...].

No entanto, há que ter presente que essa celeridade tem de ser balanceada com outros interesses públicos e privados não menos relevantes, designadamente os respeitantes à possibilidade de permitir aos interessados o pagamento da dívida exequenda sem ser através da venda coerciva do seu património, que, particularmente num momento de crise económica tão profunda, tem consequências económicas e sociais funestas para muitas empresas e famílias. Terá sido na procura de um maior equilíbrio

entre os interesses em confronto que o legislador veio flexibilizar o pagamento voluntário, mesmo em sede executiva (V.g., o n.º 4 do art. 264.º do CPPT, introduzido pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, em que o legislador admitiu que o pagamento por conta efectuado no âmbito da execução fiscal, ainda que parcial, desde que respeite determinados pressupostos, possa ter consequências sobre o andamento da execução fiscal, mesmo que estivesse já marcada a venda). Tanto mais que, como também salientou a Juíza do Tribunal *a quo*, a dívida exequenda está devidamente garantida e continua a vencer juros de mora enquanto decorre o pagamento em prestações (cfr. art. 196.º, n.º 7, do CPPT).

Por tudo isto, a nosso ver, nada obsta a que a Recorrida apresente o pedido de pagamento em prestações até à marcação da venda do bem penhorado ainda não vendido [...]» (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo 01008/15).

Tributação e Tabela Geral do Imposto de Selo (TGIS)

O impacto da crise no direito fiscal incluiu a tributação sobre manifestações de fortuna consideradas expressão de capacidade contributiva significativa. O caso concreto dos prédios urbanos com afetação habitacional e de valor patrimonial tributário igual ou superior a um milhão de euros deu origem a litigiosidade assinalável. Alguns desses casos referem-se à contestação da nova tributação propriamente dita. Outros referem-se a concretos problemas resultantes da interpretação e aplicação do novo regime jurídico, conjugado com as disposições transitórias relativas à sua entrada em vigor. Esta reforma foi introduzida pela Lei 55-A/2012, de 29.10, que aditou a verba 28.1. à TGIS (e é posteriormente alterada pela Lei 83-C/2013, de 31.12), tendo os tribunais acolhido com relativa facilidade a teleologia subjacente à

necessidade de aumentar e diversificar as fontes de receita do Estado através da maior exigência aos indivíduos e empresas que, de um ponto de vista racional, apresentam maior capacidade contributiva.

Como se salientou no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no Processo 01425/14, transcrevendo-se a decisão arbitral proferida em matéria tributária (a qual, por sua vez, transcreve anterior decisão arbitral sobre a mesma questão), e incorporando, desse modo, a fundamentação política expandida no debate parlamentar a favor da introdução da medida:

«Na exposição de motivos da referida proposta de lei, é dito que estas medidas são fundamentais para reforçar o princípio da equidade social na austeridade, garantindo uma efetiva repartição dos sacrifícios necessários ao cumprimento do programa de ajustamento. O Governo está fortemente empenhado em garantir que a repartição desses sacrifícios será feita por todos e não apenas por aqueles que vivem do rendimento do seu trabalho. Em conformidade com esse desiderato, este diploma alarga a tributação do capital e da propriedade, abrangendo equitativamente um conjunto alargado de sectores da sociedade portuguesa. [...]

Na sua intervenção na Assembleia da República, na apresentação e discussão da referida proposta de lei, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais afirmou o seguinte:

‘O Governo elegeu como princípio prioritário da sua política fiscal a equidade social. Esta é ainda mais importante em tempos de rigor como forma de garantir a justa repartição do esforço fiscal.

No período exigente que o país atravessa, durante o qual se encontra obrigado a cumprir o programa de assistência económica e financeira, torna-se ainda mais premente afirmar o princípio da equidade. Não podem ser sempre os mesmos – os trabalhadores por conta de outrem e os pensionistas –, a suportar os encargos fiscais.

Para que o sistema fiscal seja mais justo é decisivo promover o alargamento da base tributável exigindo um esforço acrescido aos contribuintes com rendimentos mais elevados e protegendo dessa forma as famílias portuguesas com menores rendimentos.

Para que o sistema fiscal promova mais igualdade é fundamental que o esforço de consolidação orçamental seja repartido por todos os tipos de rendimentos abrangendo com especial ênfase os rendimentos de capital e as propriedades de elevado valor. Esta matéria, recorde-se, foi amplamente abordada no acórdão do Tribunal Constitucional.

Finalmente, para que o sistema fiscal seja mais equitativo, é crucial que todos sejam chamados a contribuir de acordo com a sua capacidade contributiva, conferindo à administração tributária poderes reforçados para controlar e fiscalizar as situações de fraude e evasões fiscais. [...]’».

Em alguns casos, tendo o regime transitório sido interpretado como introduzindo, para o ano de 2012, a dupla sujeição à nova tributação, os tribunais enfrentaram o conflito entre, por um lado, o interesse público subjacente à arrecadação de receita e, por outro, a necessidade de o mesmo ser conjugado (ponderado) com outros valores da ordem jurídica – neste caso concreto, o do princípio da legalidade fiscal. Este é um caso clássico de interpretação do «direito da crise» à luz de outros bens jurídicos, designadamente regras e princípios constitucionais. Como referiu o Supremo Tribunal Administrativo (Processo 0865/14):

«[...] por mais agudas que sejam as necessidades de receitas fiscais, que estão na génese do aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo da Verba 28.1 em Outubro de 2012, não parece lícito concluir ter sido intenção do legislador que, relativamente ao mesmo ano de referência – 2012 –, pudesse haver cumulativamente duas liquidações de Imposto do

Selo da verba 28.1 da Tabela Geral (preenchidos que fossem os respectivos pressupostos de incidência): uma a efectuar ainda em 2012, a que seria aplicável o disposto no artigo 6.º n.º 1 da Lei n.º 55-A/2012, e outra a efectuar em 2013, a que seriam aplicáveis as regras gerais (ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da mesma Lei).

Tratar-se-ia, inequivocamente, de uma situação em tudo anómala em face dos princípios que enformam o sistema fiscal, de constitucionalidade pelo menos duvidosa e que não parece, de todo, ter sido a querida pelo legislador».

Encontrámos, neste bloco temático, uma vez mais, a conjugação da relevância da crise na sua dimensão de facticidade e na dimensão normativizada.

A mera invocação da «crise-facto» conheceu diferentes reações, sendo que, em regra, os tribunais confluíram no sentido de exigirem um segundo nível de fundamentação, apto a mobilizar as efetivas e particulares consequências da crise no caso concreto, não se bastando com mera invocação da crise – cuja contestação não é feita – para ter como assente a factualidade então controvertida.

Do mesmo modo, também aqui surgiram situações em que os tribunais tiveram de proceder a operações de ponderação, particularmente no que diz respeito à tutela de interesses juridicamente relevantes de ordem distinta, tais como o interesse público na arrecadação eficiente de receita tributária e a necessidade de conferir tutela aos direitos dos contribuintes, designadamente no que se refere às suas garantias e proteção da sua dignidade, ou mesmo distintos interesses públicos, de tendência concretamente antagónica. Se, no primeiro caso, os tribunais não deixaram de atender, em certos casos, à situação concreta dos

indivíduos e empresas, salvaguardando as respetivas garantias em face da eficiência, por vezes cega, da máquina fiscal, na segunda situação a tendência foi de conferir prevalência àquele interesse público, protegendo a margem limitada de atuação em que se encontrou o poder político durante o período de emergência financeira.

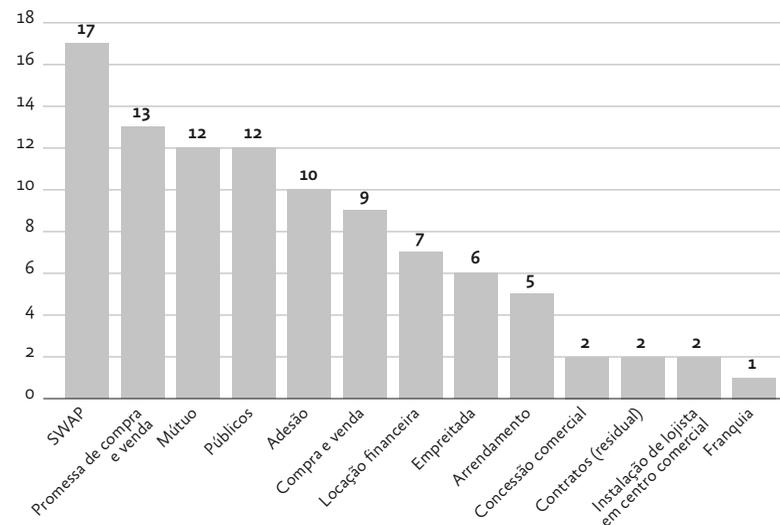
4.3.4. Contratos

A categoria temática «contratos» é a terceira mais expressiva em toda a amostra (com 85 decisões) e a segunda mais significativa quantitativamente no âmbito da jurisdição judicial (com 72 decisões). É inegável, deste modo, a importância e interesse da sua análise autonomizada no contexto deste estudo. Além disso, como se verá, o exame deste bloco temático é também particularmente rico do ponto de vista do retrato mediado da crise enquanto facticidade, pois por seu intermédio é possível aceder a algumas das situações socioeconómicas em que mais se sentiram os efeitos da crise.

Importa começar por perceber quais os principais tipos de contratos que emergiram na «jurisprudência da crise» reunida neste estudo. Para esse efeito, foram desenvolvidas as subcategorias temáticas apresentadas no gráfico 33, através das quais é possível fazer uma leitura desagregada do bloco temático «contratos».

Constata-se, desse modo, uma significativa preponderância dos designados contratos SWAP (com 17 ocorrências), sendo ainda de destacar os contratos-promessa de compra e venda (com 13 ocorrências), os contratos de mútuo e contratos públicos (ambos com 12 ocorrências) e os contratos de adesão (com 10 ocorrências).

Gráfico 33 Desagregação do bloco temático «Contratos»



Sem prejuízo do indiscutível predomínio da subcategoria de contratos SWAP, é aconselhável introduzir dados cruzados que permitam uma leitura mais contextual dos resultados.

Como já se mencionou, porque as decisões judiciais exprimem realidades plurifactoriais e plurijurídicas, é frequente que a mesma decisão seja qualificada por mais do que um bloco temático, o mesmo podendo suceder com as respetivas subcategorias. Isso mesmo se verifica no âmbito do bloco temático «contratos», pelo que deve atentar-se nas relações constituídas entre as várias classificações.

Deste modo, note-se que todos os contratos de mútuo assinalados (12) pertencem também ao bloco temático «instituições financeiras».

Tendo em conta o modo de operacionalização desse bloco (aplicável sempre que a matéria ou tema se reconduzisse a questões próprias das organizações financeiras e sempre que uma das partes fosse uma instituição financeira), podemos afirmar que todos os mútuos assinados são mútuos bancários. Os contratos SWAP identificados também se reconduzem todos ao bloco temático «instituições financeiras», em particular à subcategoria da «intermediação financeira». Verifica-se, assim, uma afinidade intertemática evidente, assinalável, na medida em que permite reconduzir os resultados verificados em «SWAP» e «mútuos» a um grupo de contratos característicos e representativos do sistema financeiro⁸⁵, o qual, considerando as duas subcategorias, ganha especial relevo na expressão quantitativa da desagregação do bloco «contratos», abrangendo 28⁸⁶ decisões do total de 85. Ademais, se cruzarmos as restantes subcategorias de «contratos» com «instituições financeiras» é, ainda, possível adicionar 5 decisões⁸⁷ àquele conjunto de decisões conotadas com contratos relacionados com o sistema financeiro, o que, assim, perfaz um total de 33 decisões.

A leitura contextual dos dados desagregados do bloco «contratos» evidencia, ainda, uma afinidade intratemática relativa às subcategorias «promessa de compra e venda» e «compra e venda». Considerando a proximidade típica das figuras contratuais para as quais remetem as subcategorias mencionadas é, assim, possível conotar 21⁸⁸ decisões com o tema lato da compra e venda.

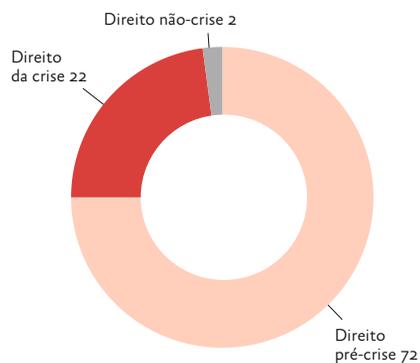
Impõe-se, ainda, uma nota referente à subcategoria de contratos «públicos», a qual apresenta um padrão de coocorrências intertemáticas difuso e pouco expressivo⁸⁹, verificando apenas 2 coocorrências intratemáticas com a subcategoria «empregada».

Tendo em conta que a temática da contratação pública suscitou, desde cedo, preocupações doutrinárias sobre o impacto da crise na gestão dos contratos públicos, em particular quanto aos efeitos decorrentes das dificuldades económicas dos contraentes privados (Gonçalves 2010, Eiró 2013), é de assinalar que a sua expressão no âmbito da «jurisprudência da crise» reunida no presente estudo seja, como decorre do gráfico 33, bastante modesta. A relativa ausência de casos significativos de litigância no âmbito da contratação pública pode ser explicada por um eventual aumento do recurso à arbitragem ou por bem-sucedidas renegociações que possam ter evitado um incremento de litígios. No entanto, não sendo possível comprovar, no domínio deste estudo, tais hipóteses, sublinha-se apenas o facto de a subcategoria de contratos «públicos» não ser tão expressiva como se poderia esperar (especialmente tendo em conta que a área da contratação pública foi objeto de relevante impacto normativo por via do «direito da crise»).

Da leitura articulada dos dados acima mencionados, podemos, em conclusão, verificar a existência de um claro predomínio dos contratos civis sobre os contratos públicos, com destaque, relativamente àqueles, para contratos conotados com o sistema financeiro e a compra e venda.

No que respeita ao tipo de direito relevante identificado nas decisões englobadas no bloco temático «contratos», o predomínio de «direito pré-crise» no tratamento das questões controvertidas é absolutamente evidente, conforme se pode constatar através da figura 9.

Figura 9 Bloco temático «Contratos»:
ocorrências de tipo de direito relevante



Com efeito, o «direito da crise» tem, neste bloco temático, uma expressão relativamente reduzida e o «direito não-crise» é puramente marginal.

Apesar de o «direito da crise» ser pouco relevante neste contexto, a sua identificação sumária oferece pistas importantes para a caracterização do bloco temático «contratos», pois verificam-se algumas regularidades e conexões significativas.

O grande destaque vai para as disposições do CIRE relativas ao PER (redação posterior à Lei 16/2012, de 20.04), que surgem como direito relevante em 10 das 22 ocorrências de «direito da crise» no bloco temático, no âmbito de contratos civis. Denota-se, assim, uma significativa relação com o bloco temático «insolvências», que, de si, constitui, como já se viu, a categoria temática mais relevante do conjunto da «jurisprudência da crise» reunida neste estudo, e que assim reforça a sua força expansiva.

Também em conexão com contratos civis, refira-se, ainda, o Novo Código de Processo Civil e o Novo Regime do Arrendamento Urbano (redação posterior à Lei 31/2012, de 14.08) com 4 e 1 decisões, respetivamente.

Especificamente relacionado com os contratos conotados com o sistema financeiro surge o «direito da crise» consubstanciado na Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela Lei 63/2011, de 14.12) e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (redação posterior ao Decreto-Lei 1/2008, de 03.01) em 3 casos de decisões relativas a contratos SWAP e, ainda, o Decreto-Lei 227/2012, de 25.10, relativamente à aplicação do PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento), com 1 decisão.

Em conexão com contratos públicos, importa mencionar a LOE 2011, no que respeita às reduções remuneratórias aplicáveis a contratos de prestação de serviços (com ocorrência em 2 decisões), o Decreto-Lei 138-C/2010, de 28.12, e a Portaria 1324/2010, de 29.12, que determinaram a redução unilateral do preço convencionado nos contratos de associação entre o Estado e os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo (1 decisão) e, finalmente, o Decreto-Lei 190/2012, de 22.08, que estipulou um regime excecional e transitório de liberação das cauções prestadas para a garantia de contratos de empreitadas de obras públicas (1 decisão).

Resulta claro do que se acaba de dizer que, para a grande maioria das questões controvertidas em tribunal e refletidas na amostra no âmbito do bloco temático «contratos», o «direito da crise» não jogou um papel preponderante, cabendo essencialmente ao sistema jurídico-normativo preexistente lidar com os reflexos conflitantes da crise.

Traçadas as linhas mestras que delineiam o bloco temático «contratos», importa, agora, focar a atenção com maior detalhe nas decisões, não só para ilustrar os resultados das categorias analíticas especificamente relacionadas com a crise, mas também para completar o retrato socio-jurídico que este bloco temático convoca.

Começando pelos resultados relativos às categorias da «fonte» e «vertente» das referências à crise (quadro 8), resultam evidentes um claro predomínio da «vertente» «crise-facto» e um relativo equilíbrio na origem dessas referências, distribuída entre as partes e o tribunal. A presença pouco significativa da «vertente» «crise-normativizada» encontra-se em linha com o que se explicitou acima quanto ao tipo de direito relevante mais característico do bloco temático. Com efeito, a presença de pouco «direito da crise» é absolutamente consentânea com poucas referências à «crise-normativizada».

Quadro 8 Bloco temático «Contratos»: ocorrências de «vertente» por «fonte» das referências à crise

Vertente	Outros	Partes	Tribunal
Crise-facto	9	64	51
Crise-normativizada		8	15

Perante estes resultados, importa sublinhar que a preponderância da «vertente» «crise-facto» não será alheia ao contexto específico que enquadra as subcategorias dominantes que já ficaram delineadas, ou seja, decorrente das próprias circunstâncias que enquadram e caracterizam os litígios suscitados a propósito dos principais tipos contratuais verificados no bloco temático.

Com efeito, a litigiosidade relativa aos contratos SWAP remete diretamente para um dos eixos fulcrais da crise económica, cujos efeitos se fizeram sentir de forma abrupta e dolorosa no sistema bancário e financeiro e, em particular, nos investimentos ou poupanças dos seus clientes. Sendo os contratos SWAP⁹⁰ um instrumento financeiro dependente da evolução do preço de outros ativos, a sua rentabilidade foi diretamente afetada pela volatilidade dos mercados, decorrente da crise americana do *subprime* e subsequente quebra das transações financeiras globais, e também da crise das dívidas soberanas na Europa e consequente descida das taxas de juro, causando sérios prejuízos aos contraentes-clientes. Veja-se, a título exemplificativo, o alegado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 531/11.7TVLSB.L1-8):

«O contrato de 2007 gerou para a autora prejuízos que ascendem a € 248.810,13 e continuará a gerar perdas até ao final da sua execução que se estimam em 300 mil euros. O contrato com a referência 0000 gerou prejuízos para a autora de €256.504,00 e continuará a gerar perdas até final da sua execução que se estimam em cerca de 400 mil euros. O contrato com a referência 000 gerou para a autora prejuízos que ascendem a €734.705,36 e continuará a gerar perdas até ao final da sua execução que se estimam em cerca de €2.250.000,00. Tais prejuízos resultam da crise económica e financeira internacional e, em concreto, da descida abrupta, inesperada e anormal da taxa Euribor a 3 meses que se verificou desde o último trimestre de 2008 e a sua manutenção em níveis que jamais estiveram na representação das partes aquando da celebração dos contratos. Como a arquitetura dos contratos assenta na taxa Euribor a 3 meses, a sua manutenção em níveis extremamente baixos determinou um desequilíbrio brutal dos contratos, pelo que as perdas da autora e os correlativos ganhos do réu ofendem claramente

a boa fé na formação e execução dos contratos, pelo que ocorreu uma drástica e anormal alteração das circunstâncias, não existindo qualquer hipótese das prestações contratuais se voltarem a aproximar.»

E ainda o aduzido noutro acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 876/12.9TVLSB.L1-6):

«– Como resulta dos factos provados, quando as partes formaram a convicção de contratar o elemento central da permuta andava na ordem média 4,5 %.

– Por essa razão, o contrato significava perdas para a Autora sempre que (mas apenas quando) a taxa de juro Euribor a 3 meses fosse inferior a 4,15 %, e ganhos apenas quando (mas sempre que) a mesma taxa de juro de referência se situasse no intervalo entre os 4,55 % e os 5,30 %.

– Todavia, resultando provado que essa taxa, que aquando da celebração do contrato ascendia a 4,85 %, constata-se que a mesma desceu, por razões exógenas e inesperadas, para valores inferiores a 1 %!

– Mais decorre dos pontos 21 a 24 que, a execução do contrato dos autos, a Autora, aqui Apelante teve um prejuízo que ascendeu, até à data da propositura da acção (Abril 2012) a 218.042,03 €. [...]

– A crise económica internacional que teve origem na insolvência do Lehman Brothers (facto 15) trata-se de um acontecimento superveniente que feriu de morte o equilíbrio inicialmente fixado pelo contrato, sendo legítimo concluir, à luz da lógica e da boa fé, que as partes jamais contratariam nos termos em que contrataram se pudessem antever sequer a possibilidade de ocorrência dessa alteração.»

A esmagadora maioria⁹¹ das referências das partes à crise no âmbito das decisões relativas a estes contratos surge como fundamento dos seguintes tipos de pedido: *a)* declaração de nulidade do contrato

(por fim contrário à lei ou à ordem pública e ofensa aos bons costumes; por violação do dever de informação); *b)* anulação do contrato (por erro sobre os motivos ou objeto do negócio); e *c)* resolução do contrato por alteração anormal das circunstâncias. Deste modo, a maior parte das discussões para a qual a crise é convocada passa, essencialmente, por uma avaliação da invalidade do contrato (questões de nulidade ou de anulabilidade) e/ou da eficácia da relação contratual.

No que toca, ainda, aos contratos conotados com o sistema financeiro, em particular o sistema bancário, é de notar que a execução dos contratos de mútuo bancário foi significativamente afetada, na medida em que a crise determinou a incapacidade de cumprimento por parte de muitos devedores, o que se reflete especificamente no tipo de litigiosidade verificada a este nível. É elucidativo a este propósito o facto de o número de empresas em situação de incumprimento de empréstimos bancários ter subido constantemente desde 2006 (13,6 %) até ao auge registado em 2014 (30,8 %). Tendência não tão acentuada, mas também de subida do crédito malparado, foi verificada relativamente a devedores particulares, que, em 2009, ascendiam a 13,2 % para, em 2014, se cifrarem em 14,8 %⁹². Veja-se o caso de uma empresa do sector vitivinícola que vem sustentar a modificação do contrato de mútuo celebrado com base na equidade por via da alteração anormal de circunstâncias (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 187/10.4TVLSB.L2-2):

«14 – No Verão de 2007, o excesso de crédito imobiliário concedido nos Estados Unidos da América e que ficou conhecido como ‘crise do *subprime*’, desencadeou uma crise financeira internacional que se transmitiu ao plano económico e se agravou nos anos de 2008, 2009 e 2010, criando uma situação de recessão generalizada nas economias, a qual se faz sentir em Portugal, nomeadamente, através do aumento do

desemprego, aumento do número de famílias a recorrer a ajuda social, diminuição do consumo e encerramento de empresas, diminuição do PIB e aumento da dívida externa; [...]

34 – Em razão da crise referida em 14, as vendas de vinho em Portugal baixaram de 2007 para 2009;

35 – Esta última [D, Lda] retira os seus proveitos, em exclusivo, da produção e venda de vinho;

36 – As vendas da sociedade ‘D, Lda’ diminuíram, relativamente ao ano de 2006, 5,24 % em 2007, 38,25 % em 2008 e 55,66 % em 2009;

37 – O que se ficou a dever à crise descrita em 14;

38 – Pela mesma razão, os compradores de vinho daquela sociedade ou não pagam ou protelam os pagamentos;

39 – O valor dos créditos vencidos por receber é de cerca de € 80.000;

40 – A sociedade ‘D, Lda’ tem reservas de vinho engarrafado no valor de cerca de Euros 180.000,00;

41 – Mas o mercado não tem condições para absorver essas reservas através da sua compra antecipada;

42 – Quando a autora solicitou ao réu o financiamento referido em 7 a mesma explicou a este que tal financiamento se destinava a ser canalizado para a sociedade ‘D, Lda’;»

Ainda na perspetiva do contexto específico que enquadra as subcategorias contratuais dominantes, verifica-se que a maioria dos contratos conotados com a compra e venda ocorrem no contexto de atividades económicas intimamente ligadas ao sector da construção civil e promoção imobiliária, que foi especialmente afetado pela crise. Mesmo no caso dos contratos públicos, estão em causa, em dois casos, empreitadas de obras públicas, remetendo também para este contexto em que a crise se manifestou de forma muito expressiva no plano fáctico,

transpondo-se para a modelação normativa que é dada pelo processo judicial aos casos da vida. Com efeito, o sector da construção viu o número de empresas ligadas a esta atividade económica decrescer de 128 832, em 2004, para 77 844, em 2014⁹³, reflexo do impacto significativo dos anos da crise em Portugal.

Este mesmo contexto é vividamente convocado nas referências à crise trazidas ao discurso das decisões pelos sujeitos processuais, como se pode ver, de modo ilustrativo, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Processo 1167/10.5TBACB-E.C1):

«O ano de 2006 corria de forma bastante favorável para o turismo algarvio, permitindo consolidar os resultados do ano de 2005 e obter bons resultados em 2007. [...] Sucede que em meados do ano de 2007 deflagrou uma crise no sistema imobiliário e financeiro norte-americano que rapidamente se propagou por todo o mundo, que originou uma redução drástica das importações, o que determinou a redução de investimentos estrangeiros e a diminuição do volume de negócios nas bolsas de valores de todo o mundo.

Como é sabido, Portugal não tem sido imune à referida crise, pois que a mesma originou um abrandamento gradual da economia e a imposição de novas restrições à concessão de crédito à habitação.

Tal crise teve forte impacto na economia portuguesa, em especial, nas empresas do ramo imobiliário, entre as quais, a ora autora.

Atenta a sua dificuldade de financiamento, os Bancos portugueses restringiram o acesso ao crédito, o que determinou a redução do poder de compra e o incremento das dificuldades sentidas no meio empresarial.

Tal redução da capacidade de consumo teve impacto negativo ao nível do turismo algarvio, com redução das taxas de ocupação e conseqüente diminuição do volume de negócios, face ao decréscimo da procura.

A redução da procura face à oferta imobiliária existente, associada aos restantes factores próprios da crise do sector, veio determinar a estagnação e subsequente descida de preços dos imóveis disponíveis no mercado.

Em função de toda esta conjuntura económica, a partir de Maio de 2008 a autora, à semelhança da generalidade das empresas de construção civil, deparou-se com sérias dificuldades financeiras, em virtude de não dispor de capacidade para fazer face ao seu crescente endividamento – o que veio inclusive a determinar a sua apresentação à insolvência em Junho de 2010.

Se tivesse previsto, ou pelo menos suspeitado, da possibilidade de ocorrência de uma tal quebra ao nível do mercado imobiliário, jamais teria a autora assumido o compromisso que assumiu, no contrato promessa em causa nos autos.»

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 764/15.7T8CSC.L1-2) é expressivamente suscitado o contexto de crise no sector imobiliário, no âmbito de uma alegação de incumprimento de contrato-promessa de compra e venda:

«Com o decurso do tempo, a A. reduziu significativamente a sua atividade de compra e venda de imóveis em Portugal, pelo que deixou de ter interesse em adquirir imóveis para revenda.

À data da celebração do contrato promessa a A. conseguiria obter financiamento bancário para a aquisição do imóvel, o que agora já não consegue, nomeadamente às condições em que o conseguia em 2010. [...]

As alterações no mercado imobiliário que ocorreram entre 2007 e 2014 foram muito grandes, tendo havido decréscimo de volume de vendas desse sector no período de 2010 e 2013. [...]

Ainda quanto à crise económica em Portugal, devia ter sido dado como provado, por ser público e notório, que *‘O período de maior crise económica em Portugal coincide com o período de assistência financeira em Portugal, chamado período da “troika”, que ocorreu entre Maio de 2011 e Maio de 2014’.*

15.º– E que *‘o financiamento bancário à aquisição de habitação, depois de um período de forte baixa entre Julho de 2007 e Janeiro de 2009, teve até alguma recuperação até Julho de 2010, seguida de uma nova grande baixa até Janeiro de 2012, mantendo-se em mínimos até Janeiro de 2015’ [...].*

16.º– Que *‘Entre 2011 e 2014, no período da ‘troika’, existiram casos em que o financiamento bancário foi totalmente recusado a empresas sem qualquer tipo de problema de crédito bancário e em investimentos imobiliários com risco muito baixo’ [...]*

18.º– E que *‘Entre 2011 e 2014, no período da ‘troika’, um dos bancos que reduziu totalmente o financiamento à atividade imobiliária foi D’ [...]*

Não restando qualquer dúvida que o mercado imobiliário sofreu uma enorme, profunda e totalmente anormal crise entre 2008 e 2014, numa primeira fase, de 2008 a 2010, resultante da chamada crise do ‘suprime’, e numa segunda fase, bem mais grave, resultante da crise das dívidas soberanas e do programa de assistência financeira a Portugal, que corresponde ao período da ‘troika’, de 2011 a 2014.»

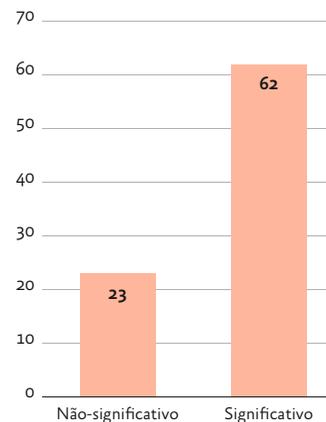
A maior parte das referências à crise trazidas pelas partes, no âmbito dos contratos relacionados com a compra e venda, surgem enquadradas, nomeadamente, em pedidos de: *a)* resolução por incumprimento contratual definitivo (perda do interesse do credor); *b)* anulação de contrato por erro; *c)* resolução ou modificação de contrato por alteração anormal das circunstâncias; *d)* resolução de contrato por incumprimento de deveres contratuais; *e)* resolução de contrato por impossibilidade

superveniente; *f*) cumprimento de contrato; *g*) declaração de nulidade de contrato; *h*) declaração da ilicitude de resolução contratual.

Depois de atentarmos sumariamente nas principais questões em causa nos litígios que envolvem as subcategorias dominantes do bloco temático «contratos» e de percorrer alguns exemplos de referências à crise trazidas pelas partes, importa agora apreciar os dados gerais relativos ao binómio predicado do «alcance», que indica, essencialmente, recorde-se, se o tribunal incorporou referências à crise no seu discurso (fosse por adesão e seguimento das referências das partes, fosse por iniciativa própria) ou se, pelo contrário, as alegações das partes a propósito da crise não suscitaram nenhum tipo de contracena.

Partindo dos dados fornecidos pelo gráfico 34, é possível constatar que as referências à crise aduzidas no âmbito de decisões enquadráveis no bloco temático «contratos» colhem, maioritariamente, «alcance significativo» (o que se verificou tanto quanto a referências relativas à «vertente» «crise-facto», quanto a referências a propósito da «vertente» «crise-normativizada»).

Gráfico 34 Bloco temático «Contratos»: decisões por «alcance» das referências à crise



Como decorre do enunciado acima, a propósito dos principais tipos de pedidos apresentados nos processos no âmbito dos quais foram proferidas as decisões incluídas no presente bloco temático, verifica-se que questões de invalidade da relação contratual (nulidade e anulabilidade) são suscitadas tanto no caso da subcategoria de contratos SWAP, como nos casos conexos com a compra e venda. Por sua vez, questões relativas à resolução contratual por incumprimento são suscitadas tanto relativamente aos contratos de mútuo como nos casos conexos com a compra e venda. Finalmente, questões de eficácia da relação contratual por via da alegação da alteração anormal de circunstâncias verificam-se nos três casos de subcategorias que têm vindo a ser destacados. Como se verá, de seguida, a propósito do bloco temático «dinâmica contratual», as duas grandes subcategorias aí reveladas prendem-se, precisamente, com o «incumprimento» e a «alteração de

circunstâncias». Assim, privilegiando uma articulação dinâmica e orgânica na apresentação dos resultados temáticos, remete-se o desfecho destes casos, no que ao «alcance» das referências à crise diz respeito, para o que se desenvolverá adiante no plano específico da «dinâmica contratual». Antes disso, cumpre, ainda, exemplificar as dinâmicas do «alcance» das referências à crise quando a discussão foi centrada na perspetiva da invalidade contratual.

Nos casos de alegação de nulidade ou anulabilidade dos contratos, colocam-se em causa elementos diretamente relacionados com a formação do contrato e o seu clausulado. A utilização de referências à crise pelas partes neste domínio prende-se, essencialmente, com alegações relativas à violação de deveres de informação e comunicação. Veja-se, a título ilustrativo, o alegado relativamente a um contrato de SWAP em acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 1961/13.5TVLSB.L1-1):

«– O problema deste contrato de swap, é que o Banco não apresentou ao cliente uma simulação prática dos efeitos do contrato que estava a celebrar; – Em particular, o Banco não devia ter dado ênfase aos benefícios da operação, sem ter fornecido igualmente uma informação correcta e clara dos riscos que ela implicava, nomeadamente em matéria de descida das taxas de juro – art. 312-A.1.b; – Deveria ter dado indicação de resultados futuros, mediante simulação que não poderia basear-se em resultados passados – art. 312-A.1.a. – E antes de Outubro já tinham corrido sérias advertências dos analistas financeiros norteamericanos e europeus sobre os riscos da ‘bolha imobiliária’ que ameaçavam o mercado dos derivados. Estas advertências não podiam ser do desconhecimento do Banco que, como também é sabido, tinha e tem excelentes contactos no mercado de derivados; – A crise do subprime tinha sido desencadeada já em 2006 e foi revelada ao público a partir de Fevereiro de 2007, muito antes

da falência dos Lehman Brothers em 2008; – O Banco sabia muito bem desta situação, ou tinha obrigação de saber, e devia ter alertado a cliente para as suas consequências no investimento que estava a realizar, não bastando dizer-lhe vagamente que podia registar uma perda financeira.» (itálico original)

Neste caso, no entanto, o Tribunal não chega a pronunciar-se especificamente sobre a questão suscitada («alcance não-significativo»). Por um lado, menciona o cenário de descida das taxas de juro apenas numa perspetiva de expectativas das partes, entendendo que:

«não obstante o legal representante da autora ter apenas a 4.ª classe de escolaridade, o contrato de swap celebrado entre as partes é dos mais simples de compreender, pelo que a informação a prestar é fácil: o particular aderente fica protegido contra a subida dos juros; mas não beneficia da sua descida, pelo que em caso de descida generalizada das taxas de juro, aquela operação comportava um maior custo da dívida. A subida ou descida das taxas de juro constituía o verso e reverso do contrato de swap, tendo os agentes económicos envolvidos expectativas opostas nessa matéria, de que sairia beneficiado aquele que viesse a ver as suas expectativas cumpridas, não se sabendo no momento da celebração do contrato a parte que beneficiará dessa vantagem. Todavia, o cenário da descida das taxas de juro, a médio ou longo prazo, constituía uma possibilidade real, sendo essa a expectativa da contraparte da autora no swap, pois que de outro modo não se teria vinculado nos termos em que o fez. E é infosismável e do conhecimento geral que no mercado de capitais não existem investimentos de risco nulo (até os depósitos bancários, que são considerados dos investimentos mais seguros, estão sujeitos ao risco de insolvência das entidade bancárias).»

E, por outro lado, são as próprias circunstâncias processuais que fecham a porta à discussão particular sobre as alegações da parte sobre a crise:

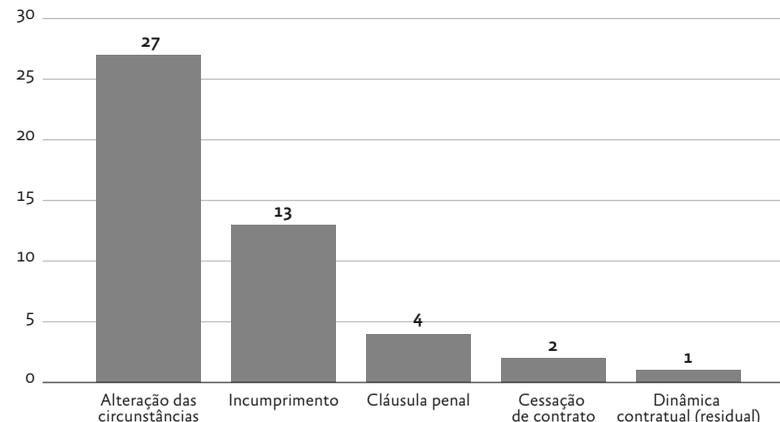
«De igual modo, tal como se considerou na sentença recorrida, quanto à arguida anulabilidade do contrato de *swap* por erro ou dolo, improcede a pretensão da autora/apelante, pois que se não provou [...] que à data da celebração do contrato de *swap* o banco réu conhecesse a tendência generalizada de baixa das taxas de juro de referência.»

Note-se que, à semelhança do que sucede neste caso, e como acontece a propósito dos anteriores blocos temáticos, são muitas as situações em que as alegações das partes baseadas em argumentos de crise não têm qualquer seguimento pelo Tribunal porque, processualmente, não podem ter. Com efeito, verificam-se vários casos em que as alegações não encontram o respaldo necessário na matéria de facto provada. E se casos há em que a alegação da crise é considerada por ser qualificada processualmente um facto notório, noutros, como o que se citou, o tribunal não dispensa prova específica produzida no processo (no caso, prova do conhecimento do banco sobre a crise já instalada).

4.3.5. Dinâmica Contratual

Como referido anteriormente, o bloco temático «dinâmica contratual» apresenta uma ligação umbilical evidente com o bloco temático «contratos» e essa ligação decorre, não só de a «dinâmica» ser «contratual», mas especificamente porque os resultados quantitativos evidenciam aquilo que a análise qualitativa anterior tinha revelado e que é a preponderância, neste contexto, da subcategoria «alteração das circunstâncias», logo seguida da subcategoria «incumprimento» (gráfico 35).

Gráfico 35 Desagregação do bloco temático «Dinâmica Contratual»



Deste modo, este ponto da análise temática pode ser encarado como uma continuação e conclusão do ponto anterior relativo ao bloco temático «contratos».

E porque é a subcategoria «alteração das circunstâncias» aquela que tem uma maior e mais forte ligação com as referências à crise, a análise centrar-se-á nela de forma particular.

Antes de se entrar nessa especificação, cumpre apresentar sumariamente os resultados específicos obtidos no âmbito do bloco temático «dinâmica contratual».

Assim, note-se como, de modo semelhante ao verificado a propósito da categoria «contratos», também neste contexto o tipo de direito relevante é, de forma maioritária, «direito pré-crise» (figura 10).

Figura 10 Bloco temático «Dinâmica Contratual»: ocorrências de tipo de direito relevante



De igual modo, a maior parte das referências à crise são relativas à «vertente» «crise-facto», havendo uma distribuição relativamente equilibrada quanto à sua «fonte», com 42 ocorrências das partes e 34 do tribunal (quadro 9).

Sublinha-se, portanto, e como se mencionou acima, uma identidade bastante aproximada entre os blocos temáticos «contratos» e «dinâmica contratual», pois os dados que se acabam de destacar estão em linha nos dois blocos.

Quadro 9 Bloco temático «Dinâmica Contratual»: ocorrências de «vertente» por «fonte» das referências à crise

Vertente	Outros	Partes	Tribunal
Crise-facto	5	42	34
Crise-normativizada		2	4

Focando, agora, a atenção na subcategoria «alteração das circunstâncias», importa começar por esclarecer que, juridicamente, a alteração das circunstâncias é uma figura ou instituto jurídico através da qual se admite a resolução ou modificação de contratos. Esta figura encontra-se prevista no artigo 437.º do Código Civil e determina que «se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade». Como se viu anteriormente, verificam-se vários casos, no âmbito da «jurisprudência da crise» reunida neste estudo, de pedidos de resolução ou modificação de contratos com base neste instituto jurídico, reconduzindo-se a principal questão a saber se a crise pode ou não ser qualificada como «alteração anormal» para efeitos de aplicação do direito de resolução ou modificação contratual. Importa, ainda, frisar que, de acordo com a disposição legal mencionada, a resolução ou modificação do contrato só é admissível «desde que a exigência das obrigações [assumidas pela parte lesada] afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato». Assim, a questão acessória que também se coloca frequentemente na jurisprudência considerada é a de saber se os efeitos da crise estão ou não já cobertos pelo risco do contrato que especificamente estiver em juízo. E, por outro lado, até que ponto a manutenção do contrato ofende a boa fé na perspetiva das consequências para a parte lesada.

Tendo em conta esta brevíssima apresentação do instituto da alteração de circunstâncias, é perfeitamente perceptível a razão pela qual o «alcance» das referências à crise relativamente a esta subcategoria é «significativo» em todos os casos verificados (gráficos 36 e 37).

Gráfico 36 «Alcance significativo» no bloco temático «Dinâmica Contratual» desagregado

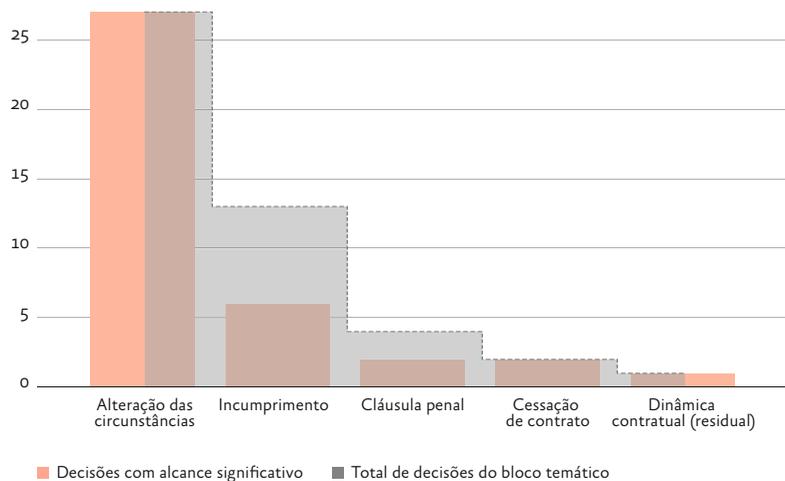
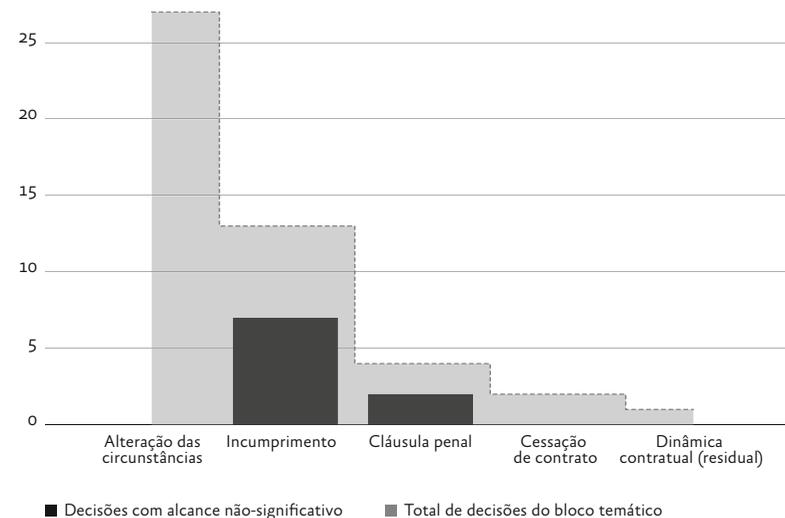


Gráfico 37 «Alcance não-significativo» no bloco temático «Dinâmica Contratual» desagregado



Com efeito, tendo em conta que o «alcance» «significativo» de primeiro nível indica que o tribunal (também) faz referências à crise (independentemente do seu sentido ou valoração), os resultados não poderiam ser de outro modo relativamente à subcategoria «alteração das circunstâncias» porque a sua mera alegação implica que o tribunal se pronuncie sobre a crise, na medida em que a crise constitui a alteração anormal das circunstâncias que se propugna.

Não se estranha, portanto, que a «vertente» «crise-factor» e o seu «alcance» «significativo» revelem especial predomínio quantitativo no âmbito do bloco temático «dinâmica contratual» (quadro 10).

Quadro 10 Bloco temático «Dinâmica Contratual»: ocorrências de «vertente» por «alcance» das referências à crise

Vertente	Alcance	Ocorrências
Crise-facto	Significativo	34
Crise-facto	Não-significativo	9
Crise-normativizada	Significativo	4

Interessa agora procurar evidenciar o modo como a crise foi introduzida nas discussões em juízo que se debruçaram sobre a problemática da alteração das circunstâncias, recorrendo a alguns casos exemplificativos que concretizem o que atrás se disse sobre aquela figura jurídica.

Retomando o caso do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Processo 1167/10.5TBACB-E.C1) a que acima se fez menção, perante um pedido de redução equitativa do preço de um imóvel objeto de contrato-promessa de compra e venda por via da alteração anormal das circunstâncias (ou, em alternativa, a sua resolução), veio o tribunal afirmar que:

«cada decisão de contratar envolve uma assunção de riscos, não se podendo recorrer à alteração das circunstâncias sempre que a lesão sofrida pela parte não ultrapasse o círculo dos riscos considerados como normais naquele contrato.

Quando entregou a grande fatia do preço contratado, em meados de 2007, estava já alertada para a crise do imobiliário nos Estados Unidos [da América].

Mais, como esta admite na sua alegação – citando a Obra, *The Enigma of Capital and the Crises of Capitalism*, Londres, Profile Books, pág. 296 –, “... é certo que, tal como afirmado, as crises financeiras, no âmbito do modo

de produção capitalista, têm, por natureza, um carácter cíclico, servindo, nas palavras de David Harvey, ‘(...) para racionalizar as irracionalidades do capitalismo. Conduzem tipicamente a reconfigurações, novos modelos de desenvolvimento, novas esferas de investimento e novas formas de poder de classe”.

Consequentemente, para qualquer agente económico, o espectro de uma crise financeira global representará um facto constante de ponderação no âmbito do concreto exercício e expansão da sua atividade.

Aliás, fazendo a interpretação querida pela apelante, sem mais, desagregaria completamente o tecido empresarial e as relações económicas, alterando, aí sim, o equilíbrio económico e o mínimo de segurança exigível no domínio contratual.

É necessário que haja uma correlação direta e demonstrada factualmente nos autos entre a crise económica geral e a atividade económica concreta de determinado agente para que se possa falar de uma alteração anormal das circunstâncias, sendo que estes fenómenos são cíclicos e fazem parte da normalidade da economia capitalista e de mercado.

Por outro lado, para aplicação deste instituto, a alteração tem que ser anormal, imprevisível e o dano terá de ter a envergadura bastante para justificar o instituto, já que tem de afetar gravemente os princípios da boa fé a exigência ao lesado do cumprimento da obrigação inicialmente assumida.» (destaque adicionado)

Deste modo, e tendo em conta que:

«No caso vertente, já no decurso do ano de 2007, a autora efetuou entregas diversas ao réu, todas a título de sinal e princípio de pagamento do preço, perfazendo a quantia global de € 1 004 314,80, sendo que o preço total do contrato de negócio era de € 1 546 274,00.

Ou seja, no ano em que já se pressentia a chegada da crise no imobiliário e na diminuição do turismo – embora a este nível a ocupação

turística do Algarve tem vindo a ser compensada com os mercados do norte de África e do médio oriente, sendo este, também um facto notório –, a autora entregou ao réu cerca de 2/3 do valor contratado.»

O Tribunal conclui pela improcedência do recurso, retomando na sua motivação o que já havia sido expandido pela primeira instância:

«... não ocorreu qualquer alteração anormal das circunstâncias, uma vez que **as crises financeiras não podem ser consideradas circunstâncias anormais**, que escapam à regra, totalmente imprevisíveis, mas antes situações cíclicas e repetidas no tempo...”, “... **a crise financeira consubstancia um risco próprio do negócio celebrado entre as partes**, sendo certo que nenhuma das partes desconhecia (como não desconhece qualquer pessoa que compra ou vende imóveis) a possibilidade de ocorrência de uma crise financeira”» (destaques adicionados).

Assim, apesar da referência abstrata à necessidade de demonstração de correlação direta entre a crise económica geral e a atividade económica concreta de um agente para que se possa falar em alteração anormal das circunstâncias, o certo é que o Tribunal considera e conclui que, em geral, as crises financeiras não podem ser consideradas circunstâncias anormais e, por isso, estão inteiramente cobertas pelo risco próprio do negócio, independentemente de outras particularidades do caso concreto.

Atente-se, agora, no seguimento que foi dado ao pedido de resolução contratual com base na alteração das circunstâncias efetuado no âmbito do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 764/15.7T8CSC.L1-2) e que acima também se introduziu:

«Esclarece Oliveira Ascensão [...] que “não basta qualquer alteração extraordinária para desencadear a aplicação do instituto. Pode uma alteração ser extraordinária e não revestir gravidade que o justifique. Um facto superveniente (como um sismo) representa uma alteração extraordinária mas pode, para a concreta relação, não apresentar particular gravidade. Pode provocar a queda da chaminé de casa que o empreiteiro constrói, mas isso não implica que o contrato deva ser resolvido ou modificado.

A alteração anormal é assim, não apenas a alteração extraordinária e imprevisível, mas ainda a alteração que desequilibra uma relação com particular intensidade. É este afinal o conteúdo útil do art. 437/1, ao prever que a exigência das obrigações afete gravemente os princípios da boa fé [...].

A alteração anormal é, não só a alteração extraordinária e imprevisível, como também uma alteração que afeta gravemente, manifestamente, a equação negocialmente estabelecida”.

No caso que nos ocupa *os factos provados são escassos para que possamos considerar preenchidos os requisitos cumulativos acima enunciados.*

Desde logo não se apuraram quais as circunstâncias em que ambas as partes tenham fundado a decisão de contratar – constituindo a base do negócio – que sofreram uma alteração anormal, nos termos acima definidos.

Considerou o STJ no seu acórdão de 30-3-2017 [...]: “Todos conhecemos numa forma geral a invocada crise económica que afetou o nosso país. É um facto notório.

No entanto, tal, só por si não é suficiente, para que se possa recorrer, sem mais, deste instituto.

É necessário que haja uma correlação direta e demonstrada factualmente nos autos entre a crise económica geral e a atividade económica concreta de determinado agente para que se possa falar de uma alteração anormal das circunstâncias”.

Acrescentando, adiante, que “a mera frustração de expectativas, como seja oportunidade de poder realizar negócios em contexto mais favoráveis, não pode ser abrangido pela previsão do art.º 437.º do CC”.

Não foi estabelecida uma correlação direta – demonstrada nos autos – entre a crise económica geral e a atividade concreta da A..

Nem resultaram provados quaisquer factos suscetíveis de caracterizar a “lesão” para a A. gerada pela invocada alteração das circunstâncias.

Por falta de prova dos factos que integrariam os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 437 do CC, também nesta parte as conclusões da apelação da A. teriam de improceder.» (itálicos no original)

Apesar de também neste caso, como no anterior, improceder a alegação da alteração de circunstâncias, resulta claro do último excerto que, neste caso e ao contrário do que antecede, o Tribunal não chega a pronunciar-se valorativamente sobre a virtualidade de a crise ser ou não qualificável como alteração anormal, fundando, antes, a sua decisão na necessidade (não verificada *in casu*) de prova nos autos e demonstração da correlação direta entre a crise e a atividade económica concreta do agente e, ainda, das circunstâncias em que as partes tenham baseado a decisão de contratar e, finalmente, da lesão decorrente da alteração de circunstâncias (fazendo apelo portanto aos requisitos legais do instituto).

Em contrapartida, num caso em que estava em juízo um contrato SWAP de taxa de juro, o Tribunal da Relação de Guimarães (Processo 1387/11.5TBBCL.G1) entendeu que o mesmo revelava um grande desequilíbrio entre as prestações das partes e, no tocante à alegação de alteração anormal das circunstâncias, ponderou do seguinte modo:

«[...] esse desequilíbrio foi extremamente agravado pela crise financeira, situação esta que não decorreu de um normal desenrolar da situação económica.

Com efeito, a situação que se desencadeou a partir de Setembro de 2008 foi uma situação excepcional, completamente anormal no sistema financeiro que agravou de forma profunda a situação (pré-existente) de desequilíbrio das prestações de tal modo que a sua manutenção feriria os princípios da boa fé que devem nortear a celebração dos contratos, e na qual as partes alicerçaram a decisão de contratar. O disposto no artigo 437.º do Código Civil pressupõe que se tenha produzido uma alteração anormal das circunstâncias que foram basilares para a decisão dos contraentes de tal modo que a base de negócio tenha desaparecido ou tenha sido substancialmente modificada; que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios de boa fé; que tal exigência não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato e que a parte lesada não esteja em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou. E por isso, concordamos com a sentença recorrida quando conclui que “nas circunstâncias actuais a exigência das obrigações que do contrato decorrem para a autora não está coberta pelo risco próprio do contrato”. Efectivamente, os contratos *swap* são um instrumento financeiro especialmente vocacionado para a gestão do risco da taxa de juro; só que as alterações verificadas após Setembro de 2008, e a crise no sistema financeiro (que podemos considerar como um colapso à escala mundial) não pode ser considerada como risco normal, bem como as oscilações da taxa de juro (que se verificou com a falência do Lehman Brothers) como riscos próprios do contrato sob pena de se violarem gravemente os princípios da boa fé contratual.»

Ao contrário do primeiro caso que se viu neste ponto, o Tribunal considera, deste modo, que a crise pode preencher e preenche o requisito de «alteração anormal», pois não corresponde a um desenrolar normal da situação económica, tendo força expansiva suficiente para se entender, mesmo num caso de um contrato aleatório, que o risco normal do negócio não cobre a crise económica que se fez sentir no sistema financeiro.

Conclui nesse mesmo sentido o Tribunal, confirmando a decisão recorrida:

«Apesar de ser um contrato aleatório, verificando-se uma alteração anormal das circunstâncias que se traduz num profundo desequilíbrio entre as prestações, o mesmo pode ser resolvido nos termos do disposto no artigo 437.º do Código Civil.»

Recorrendo, agora, a um caso relativo a um contrato de mútuo conexo com o sector imobiliário e da construção, veja-se como, novamente, a narrativa processual dos factos não consente a aplicação do instituto da alteração das circunstâncias. Com efeito, no acórdão da Relação de Évora (Processo 520/11.1TBPTM-A.E1), o Tribunal pondera a verificação dos pressupostos legais previstos no artigo 437.º do Código Civil do seguinte modo:

«[...] a aplicabilidade desta norma pressupõe requisitos de excepcional exigência. Só verificados esses apertados pressupostos seria possível recorrer a “juízos de equidade” para modificar um contrato com esse fundamento (v.g. reduzindo as dívidas da executada).

Tem sido reiterado na doutrina e na jurisprudência que a alteração contratual por aplicação do disposto no art. 437.º do Código Civil só deve ter lugar quando a boa fé imperiosamente o exija.

Como se salienta na sentença recorrida, a modificação do contrato por alteração das circunstâncias exige que ocorra uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar e que a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual e não esteja coberta pelos riscos próprios do negócio.

E tais requisitos, de acordo com as regras de repartição do ónus da prova, teriam que ser demonstrados pela parte que os invoca e a quem aproveitam (cfr. art. 342.º, n.º 1, do CC).

Ora, evidentemente, a oponente não alegou e provou factos que nos permitam conhecer quais foram as circunstâncias em que as duas partes fundaram a decisão de contratar, de forma a poder concluir-se que sofreram uma alteração anormal, nem factos que demonstrem que a exigência das obrigações assumidas afecta gravemente os princípios da boa fé e não se encontra ao abrigo dos riscos próprios do contrato [...].

Temos muito poucos factos para preencher tão apertados pressupostos.

Tendo em conta os factos conhecidos, podemos apenas saber que a executada tinha expectativas em relação ao seu próprio negócio (de promotor imobiliário, construção e venda de imóveis) que o tempo decorrido veio a revelar frustradas; e **até se pode aceitar, por ser notória a existência e os efeitos desta, que ao menos em parte as dificuldades sentidas em obter os resultados almejados (o sector imobiliário atravessa indiscutivelmente uma fase menos boa) resulte efectivamente da crise económica que o país vive.**

Mas ainda assim nada nos possibilita dar o enorme salto que representaria concluir sem mais que os fracos resultados da actividade para a qual a executada foi financiar-se junto do exequente implicam que a exigência do cumprimento do contratado em matéria de financiamento esteja fora dos “riscos inerentes ao contrato” (é indiscutível que para

o mutuário o pagamento das quantias mutuadas e responsabilidades conexas, como são os juros moratórios e compensatórios, constitui uma consequência normal desses contratos) e que a exigência pelo banco das quantias mutuadas e mais responsabilidades assumidas significa ofensa grave aos princípios da boa fé.» (destaque adicionado)

Deste modo, ainda que a crise seja qualificada como facto notório dispensando prova nos autos, os demais requisitos legais do regime da alteração das circunstâncias impõem produção de prova (não verificada no caso), sem a qual não pode ser dada à crise a relevância pretendida.

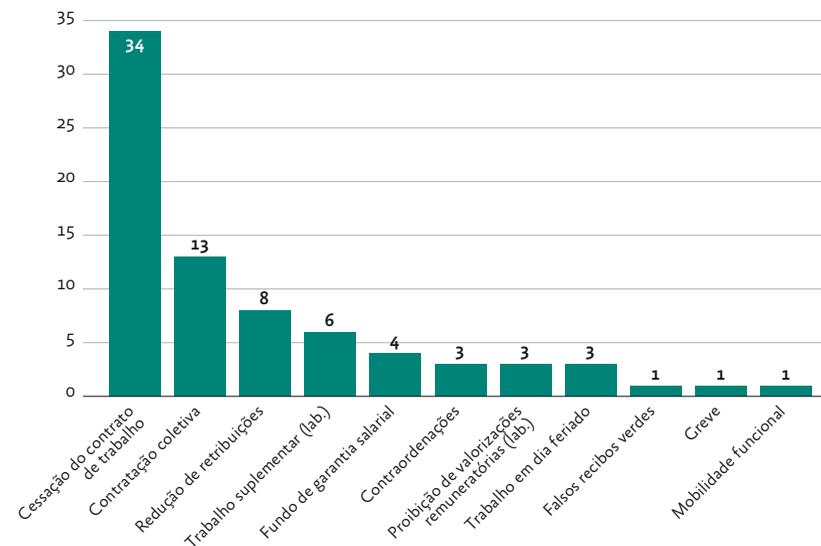
4.3.6. Relações Laborais

Como acima se viu, o bloco temático «relações laborais» é o quarto bloco quantitativamente mais expressivo, com 9,65 % de ocorrências no conjunto de blocos temáticos dominantes e 7,84 % no cômputo geral da amostra.

Importa agora apreciar como este bloco temático se desagrega de acordo com as subcategorias identificadas.

Como decorre do gráfico 38, resulta evidente uma significativa preponderância da matéria «cessação do contrato de trabalho» (34 ocorrências) a uma distância relevante da segunda matéria mais verificada, a da «contratação coletiva» (13 ocorrências), e ainda maior da terceira matéria, a da «redução de retribuições» (com 8 ocorrências).

Gráfico 38 Desagregação do bloco temático «Relações Laborais»



Ainda que seja um dos blocos temáticos dominantes, não pode deixar de se notar que, face à repercussão da crise no âmbito do direito laboral e das relações sociais que lhe estão subjacentes, seria legítimo esperar uma maior representatividade deste bloco no âmbito da «jurisprudência da crise» reunida neste estudo.

Com efeito, o direito do trabalho foi dos primeiríssimos ramos do direito a ser objeto de tratamento académico no que respeita aos efeitos da crise (em particular, os efeitos do «direito da crise»), sendo mesmo conceptualizado como «direito do trabalho de exceção» (Ferreira, 2011; 2012), numa análise que contribuiu determinantemente

para o desenvolvimento da noção daquele autor de «sociedade de austeridade» (Ferreira, 2011: 130).

Por outro lado, o aumento do desemprego durante a crise foi um dos seus mais temíveis indicadores, tendo tido no reverso da medalha a cessação de relações laborais prévias, o que determinou que, a par do encerramento de empresas, os despedimentos se tivessem tornado numa das faces mais visíveis da crise económico-financeira que assolou o país. Com efeito, o desemprego (novo ou primeiro emprego), que se situava em 2000 nas 206 mil pessoas, passou, em 2013, a assolar 855 200 indivíduos⁹⁴.

Pode, assim, questionar-se por que razão se verifica, mesmo tendo em conta os condicionalismos da amostra, um número relativamente modesto de decisões relacionadas com litígios de relevância laboral, denotando alguma desproporção face à perceção social e à expansividade académica do tema. Não sendo possível indagar nesse sentido no presente estudo, avança-se apenas uma possível explicação e que se prende com a eventualidade de, no caso dos trabalhadores, enquanto parte mais vulnerável da relação laboral, se enfrentarem dificuldades materiais na prossecução dos processos judiciais, que possam ter inviabilizado que mais litígios laborais chegassem às instâncias superiores.

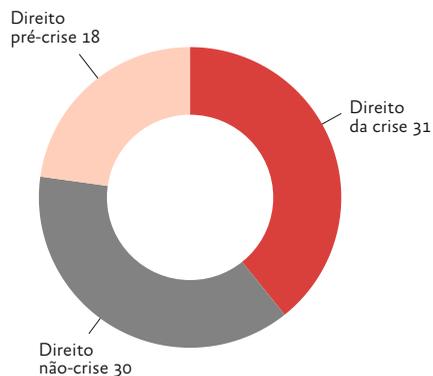
Sendo o predomínio quantitativo da subcategoria «cessação do contrato de trabalho» perfeitamente consonante com a realidade social que se referiu acima, não deixa, também, de ser assinalável que, por sua vez, a subcategoria «redução de retribuições» seja tão pouco expressiva, principalmente se tivermos em conta a enorme repercussão social e mediática que as reduções remuneratórias tiveram ao longo de todo o período de crise. Ainda que o bloco temático das «relações

laborais» se prenda essencialmente com relações de natureza privada, o certo é que houve também vários casos de trabalhadores titulares de relações laborais abrangidos por imposições de reduções remuneratórias aplicáveis consoante a pertença a uma determinada periferia do Estado, pelo que a explicação para a modesta presença desta subcategoria poderá não advir direta ou unicamente da distinção entre trabalhadores privados e públicos (que como se sabe foram afetados nas suas retribuições de forma distinta pelo «direito da crise»).

No que respeita, agora, ao tipo de direito relevante identificado nas decisões do bloco temático, nota-se um assinalável equilíbrio entre «direito da crise» (31 ocorrências) e «direito não-crise» (30 ocorrências), com clara secundarização para o «direito pré-crise» (18 ocorrências) (figura 11).

Importa olhar com um pouco mais de atenção para esta questão, pois também aqui seria expectável uma maior presença de «direito da crise», tendo em conta que o universo laboral foi alvo de intensa ação jurídico-normativa relacionada com a crise (a base de dados de «direito da crise» desenvolvida no âmbito deste estudo, não sendo exaustiva, identifica, pelo menos, 39 diplomas com impacto no direito laboral).

Figura 11 Bloco temático «Relações Laborais»: ocorrências de tipo de direito relevante



Uma das primeiras observações que deve ser sublinhada prende-se com o facto de o Código do Trabalho de 2009 ser a fonte normativa mais identificada (24 ocorrências), sendo o mesmo considerado «direito não-crise». Por outro lado, o Código do Trabalho de 2003 ainda colhe aplicação nalguns casos, o que, juntamente com a aplicação de alguns contratos coletivos de trabalho, constitui o cerne do «direito pré-crise».

No que diz respeito ao «direito da crise» verificado no bloco temático, importa notar que, apesar de o Código do Trabalho de 2012 já suscitar algumas ocorrências (9), as maiores fontes de «direito da crise» advêm, neste contexto, de coocorrências com a disciplina legal dos PER e das LOE.

Como decorre dos dados expostos no quadro 11, há claramente uma distribuição inversa no que diz respeito à «fonte» e «vertente» das

referências à crise. Com efeito, as partes assumem a dianteira na convocação da «crise-facto» (27 ocorrências), enquanto o tribunal incorpora mais a «crise-normativizada» no seu discurso (31 ocorrências).

Quadro 11 Bloco temático «Relações Laborais»: ocorrências de «vertente» por «fonte» das referências à crise

Vertente	Outros	Partes	Tribunal
Crise-facto	2	27	19
Crise-normativizada	2	10	31

Procurando cruzar estes dados com as principais matérias controvertidas identificadas nas decisões que constituem este bloco temático, dir-se-á que uma das principais explicações poderá estar nas coocorrências com a subcategoria de «insolvências – PER». Com efeito, muitas das decisões suscitam a questão de definir qual o destino de uma ação emergente de contrato de trabalho na pendência de um PER da entidade empregadora. Ora, esta questão decorre diretamente da interpretação de «direito da crise» (artigos 17.º-A e seguintes do CIRE pós-2012), e, por outro lado, é frequente que surja num contexto em que ambas as partes se encontram em situações de facto abaladas pela crise (trabalhador com o seu posto de trabalho em causa e entidade empregadora em dificuldades económicas suscetíveis de promover um PER).

Relativamente ao «alcance» das referências à crise, são de assinalar as 19 ocorrências de referências na «vertente» «crise-facto» que não encontram eco no discurso do ponto de vista do tribunal (quadro 12).

Quadro 12 Bloco temático «Relações Laborais»: ocorrências de «vertente» por «alcance» das referências à crise

Vertente	Alcance	Ocorrências
Crise-normativizada	Significativo	31
Crise-facto	Não-significativo	19
Crise-facto	Significativo	19
Crise-normativizada	Não-significativo	1

Tendo presente os dados produzidos, importa, agora, procurar exemplificar as dinâmicas das referências à crise no âmbito deste bloco temático.

Apesar das coocorrências significativas que se verificam, e já mencionadas, entre este bloco temático e os blocos «insolvências» e «LOE», a atenção centrar-se-á na subcategoria mais dominante do bloco, ou seja, a da «cessação do contrato de trabalho» e que, como se depreende dos gráficos 39 e 40, distribui de modo muito equitativo as referências à crise identificadas entre o «alcance» «significativo» e «não-significativo».

Gráfico 39 «Alcance significativo» por bloco temático «Relações Laborais» desagregado

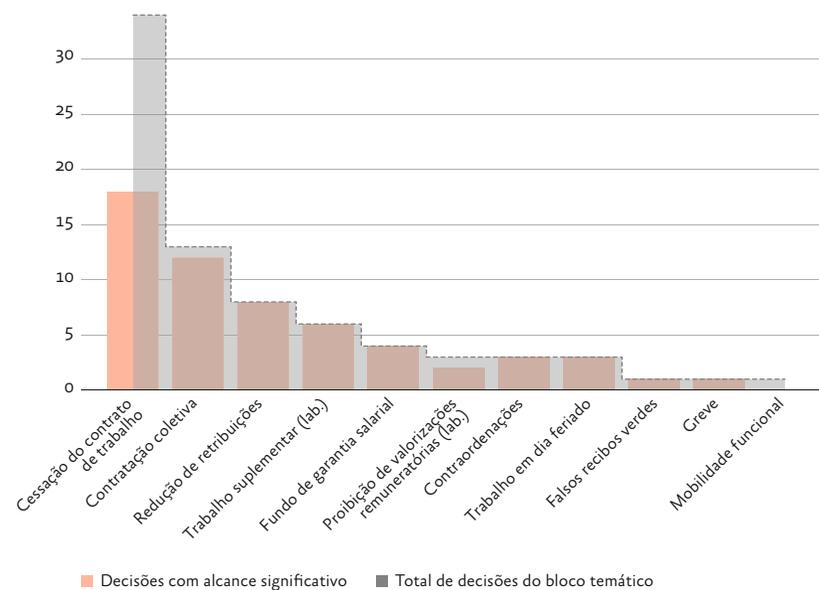
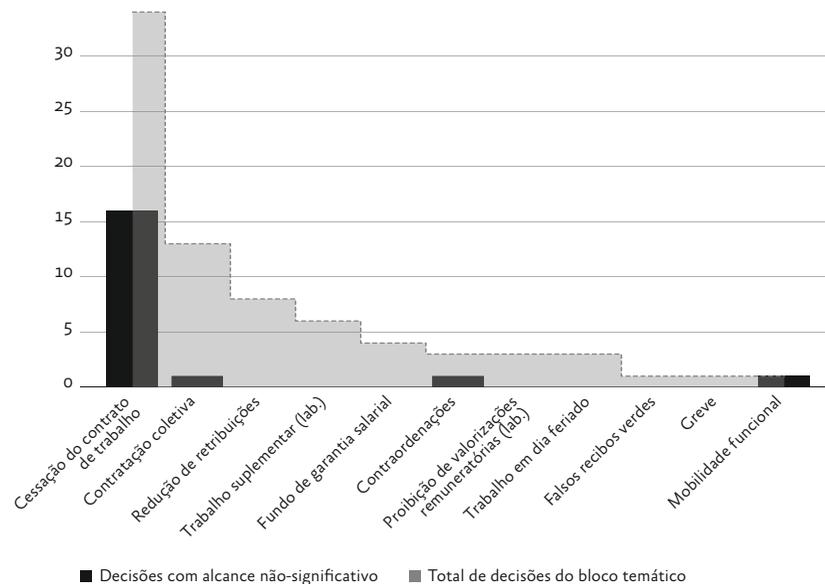


Gráfico 40 «Alcance não-significativo» por bloco temático «Relações Laborais» desagregado



No processo que conduziu ao acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Processo 230/10.7TTABT.E1), a Ré (empregadora) interpôs recurso da decisão de primeira instância que a havia condenado no pagamento de indemnização devida pela resolução do contrato de trabalho com fundamento na falta culposa de pagamento da retribuição. Neste contexto veio a Ré alegar que:

«E) Toda a prova produzida e relevante para a ponderação da conduta da empresa ré/empregador aponta para a sua total incapacidade para fazer face ao cumprimento das suas obrigações em consequência de claras e insuperáveis

dificuldades económicas e financeiras, facto reconhecido pelo autor e pelas restantes testemunhas, antigas trabalhadoras da ré.

F) Tal prova deve levar à consideração de um inequívoco diminuto grau de culpa da ré e, conseqüentemente, determinar que a ponderação do grau de ilicitude do seu comportamento fundamenta a fixação de um montante indemnizatório correspondente ao mínimo dos 15 dias de retribuição base por ano de antiguidade do autor, que a citada disposição legal também prevê.

G) A verificação de tal grau (diminuto) de ilicitude do comportamento da ré, em conjugação com a sua actual situação económico-financeira (e sem qualquer actividade), reflexo de uma crise vivida no país e que na douta sentença recorrida se reconhece afectar fortemente empresas com a dimensão da ré,

H) Deverá levar à consideração de que é inequivocamente desproporcional e desadequada, no caso concreto, fixar-se a obrigação da ré em suportar o pagamento de uma indemnização correspondente a três vezes o valor dos créditos salariais devidos ao autor, que não conseguiu pagar.» (itálico original; destaque adicionado)

Note-se que a sentença recorrida já havia ponderado a crise na motivação da decisão, o que havia sido feito nos seguintes termos:

«Tendo em atenção o disposto no art. 396.º n.ºs 1 e 2 do C.T. 2009, o facto do autor ter uma antiguidade reportada a 1/06/1986 e cabendo ao Tribunal fixar o montante, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição auferida pelo autor e ao circunstancialismo do caso, não podendo a indemnização ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades, **afigura-se-nos adequado e proporcional à situação em concreto, tendo em atenção a crise económica que o País atravessa que se vem reflectindo nas dificuldades reais que vivem as pequenas e médias empresas, na qual**

se insere a empresa Ré, a culpa do empregador e a gravidade da sua conduta, decide-se fixar a indemnização atribuir ao autor no montante correspondente a 30 dias de vencimento por cada ano completo ou fracção de antiguidade.»
(itálico original; destaque adicionado)

A esta luz, pode considerar-se que o tribunal de recurso reforçou o peso do argumento crise, incorporando o raciocínio da primeira instância, ao sublinhar que:

«Numa época em que, cada vez mais, muitas empresas se vêm debatendo com dificuldades económico-financeiras e em que o espectro do desemprego paira sobre muitos dos seus trabalhadores, não pode deixar de se assinalar a atitude, louvável, da Ré que tudo parece ter feito para prosseguir a actividade e assim evitar colocar os seus trabalhadores no desemprego.

Daí que, volta-se a sublinhar, se entenda que o comportamento da Ré assumiu diminuta ilicitude.»

Deste modo, a referência à crise não só foi relevante na determinação inicial da indemnização arbitrada, como na decisão de recurso contribuiu para a própria avaliação da ilicitude do comportamento da Ré, vindo, então, o tribunal a conceder provimento parcial ao recurso, baixando a indemnização de 30 para 20 dias de vencimento por cada ano completo ou fracção de antiguidade.

Note-se que a fixação da indemnização em causa deve cumprir os critérios legais orientadores que, para o caso, estavam previstos no artigo 396.º, n.º 1 e 2, conjugado com o artigo 394.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2009. De acordo com as disposições aplicáveis, a indemnização deve fixar-se atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude do comportamento do empregador. Como é possível verificar, não está prevista a consideração de circunstâncias exógenas

(ainda que com efeitos endógenos) sobre a situação do empregador. Isso não impediu, porém, como observámos, os tribunais de ponderar a crise na decisão; no entanto, também não pode deixar-se de sublinhar que a disposição legal que manda atender ao grau de ilicitude do empregador pode ter funcionado neste domínio como uma cláusula de abertura à consideração do contexto para a avaliação do grau de anti-juridicidade da conduta da Ré.

Atente-se agora na decisão proferida, também pelo Tribunal da Relação de Évora, na sequência da decisão de primeira instância que declarou a ilicitude do despedimento por extinção do posto de trabalho do Autor (Processo 482/09.5TTFAR.E1) e, assim, suscitou o recurso por parte da entidade empregadora. Releva para o caso, do ponto de vista das referências à crise, o teor da decisão de despedimento, na qual:

«[...] a Ré invocou: “Por **motivos de mercado, designadamente o decréscimo acentuado da procura nos últimos meses, motivada pela crise aguda que o país e o mundo atravessa, a produção foi drasticamente reduzida. Esta situação tem gerado graves problemas financeiros à empresa que tem tido sérias dificuldades para cumprir os seus compromissos, designadamente salariais e fiscais, pelo que se impõe a redução do quadro de pessoal para viabilizar a empresa.** Tal redução pode e deve ser efectuada pela extinção de posto de trabalho de engenheiro civil e, consequentemente, pelo despedimento do trabalhador titular do posto de trabalho a extinguir.

Assim, e nos termos do disposto nos artigos 367.º e ss. do Código do Trabalho, decide-se pela extinção do posto de trabalho de Engenheiro Civil na empresa A..., SA. e, consequentemente, pelo despedimento do trabalhador Eng. N... Na qualidade de titular do posto de trabalho ora extinto.» (destaque adicionado)

Para apreciar a validade da motivação da decisão de despedimento, o Tribunal passou a:

«[...] verificar se a ré “A..., S.A.” logrou demonstrar factos que nos levem a concluir pela veracidade dos fundamentos invocados para proceder ao despedimento do autor por extinção do seu posto de trabalho, **fundamentos** que são **de mercado** já que se prendem com o alegado “decrécimo acentuado da procura de imóveis nos últimos meses motivado pela aguda crise que o país e o mundo atravessam”, e que teria levado a uma “drástica redução da produção”, o que, por sua vez, gerou “graves problemas financeiros à empresa”, com consequentes “sérias dificuldades para cumprir compromissos salariais e outros”.» (destaques no original)

Vindo a concluir que:

«[...] não resulta da matéria de facto provada, já que nem a ré “A..., S.A.”, enquanto entidade empregadora do autor, nem mesmo qualquer das outras rés integrantes, todas elas, do denominado “Grupo G...” o logrou demonstrar ter ocorrido nos meses que precederam a decisão de extinção do posto de trabalho do autor por aquela primeira ré um qualquer decréscimo e muito menos um acentuado decréscimo da procura de imóveis comercializados por aquele grupo e consequentemente também pela ré “A..., S.A.”, fosse esse decréscimo motivado pela crise que o país e o mundo atravessavam ou por qualquer outra razão.»

Deste modo, e porque competia à Ré a alegação e prova dos fundamentos que foram aduzidos para o despedimento do Autor, o Tribunal manteve a decisão de ilicitude do despedimento.

Neste, como noutros casos já mencionados a título exemplificativo, a alegação da crise como justificação ou fundamento pelas partes soçobra perante as exigências processuais relativas à prova.

Veja-se o caso da decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto (Processo 250/14.2TTPRT.P1), no âmbito da qual as referências à crise têm uma função distinta dos exemplos anteriores. Na sequência de uma ação emergente de contrato individual de trabalho, na qual o Autor pediu o reconhecimento do seu direito à resolução do contrato com justa causa e correspondente indemnização por antiguidade, veio a Ré, entidade empregadora, a ser condenada em primeira instância, o que determinou o recurso interposto para a Relação. Uma das questões decididas prendia-se com a violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, pois a entidade empregadora havia reduzido as horas de docência do trabalhador e respetivamente a sua retribuição sem o acordo deste. A este propósito o Tribunal de primeira instância havia-se revelado enfático:

«É importante não esquecer, principalmente em tempos de crise económica, que a lei laboral confere à retribuição uma tutela efectiva pois, como bem refere Pedro Romano Martinez na ob. cit., pág. 649, **está relacionada com o sustento do trabalhador e da sua família.** [...]

Perante a conjuntura actual do país, da Europa em geral e do ensino em particular, ninguém duvida que a Ré, à semelhança de outros estabelecimentos de ensino, foi e continua a ser confrontada com graves dificuldades económicas em consequência da significativa diminuição de alunos.

Mas essa situação não legitima a redução da retribuição do trabalhador, sem o seu acordo, tal como sucedeu no presente caso.

Perante graves dificuldades económico-financeiras, e não havendo acordo dos trabalhadores no sentido da redução da retribuição, a lei faculta ao empregador outros procedimentos.

Não se verificando, assim, qualquer causa que exclua a culpa da Ré na violação do contrato de trabalho, cumpre saber se a redução da retribuição do Autor consubstancia justa causa da resolução do contrato de trabalho.

Na conjuntura actual de elevado custo de vida, a redução de 50 % do vencimento, configura uma situação particularmente difícil a nível financeiro que justifica plenamente a resolução do contrato de trabalho.» (destaque no original)

O tribunal de recurso afirma a sua concordância com a fundamentação da instância antecedente e conclui que o trabalhador não estava, perante tal circunstancialismo, obrigado a permanecer ao serviço, verificando-se, assim, justa causa de resolução do contrato. Verifica-se, portanto, que neste caso, a entidade empregadora havia procurado, sem sucesso, fundamentar a redução horária e retributiva do trabalhador com base, precisamente, na conjuntura económica. Essa conjuntura, que não foi considerada admissível para justificar a redução da retribuição, teve afinal, como se viu no excerto, a virtualidade de reforçar a argumentação do ponto de vista da tutela do trabalhador.

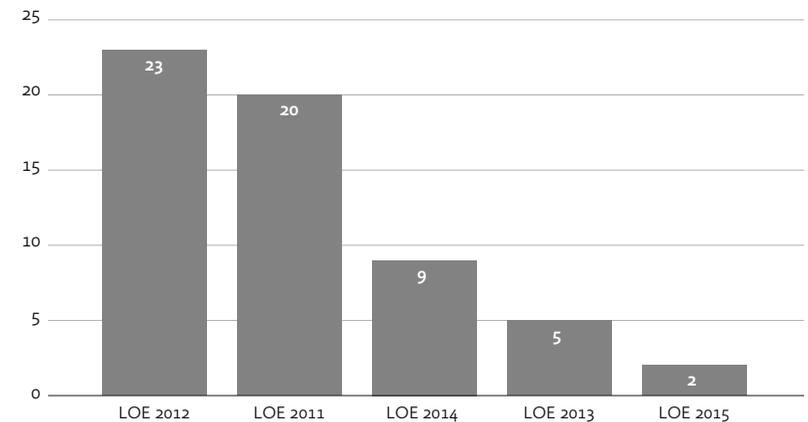
4.3.7. LOE

Trata-se do quinto bloco com maior presença na amostra, representando 6,58 % das ocorrências no conjunto dos blocos dominantes e 5,34 % do total da amostra, num total de 45 decisões. Corresponde a 12 decisões colhidas na jurisdição judicial (gráfico 23); 19 decisões

proferidas na jurisdição administrativa e fiscal (gráfico 24); e 14 decisões proferidas na jurisdição constitucional (gráfico 25).

No gráfico seguinte podemos observar as ocorrências temáticas por subcategorias, correspondendo as mesmas, essencialmente, às LOE 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (gráfico 41)⁹⁵, sendo de sublinhar um claro destaque quantitativo das LOE 2012 e 2011.

Gráfico 41 Desagregação do bloco temático «LOE»



Nos três gráficos seguintes (42, 43 e 44) observamos a distribuição das ocorrências temáticas do bloco nas três jurisdições analisadas.

Gráfico 42 Bloco temático «LOE»: ocorrências na jurisdição judicial

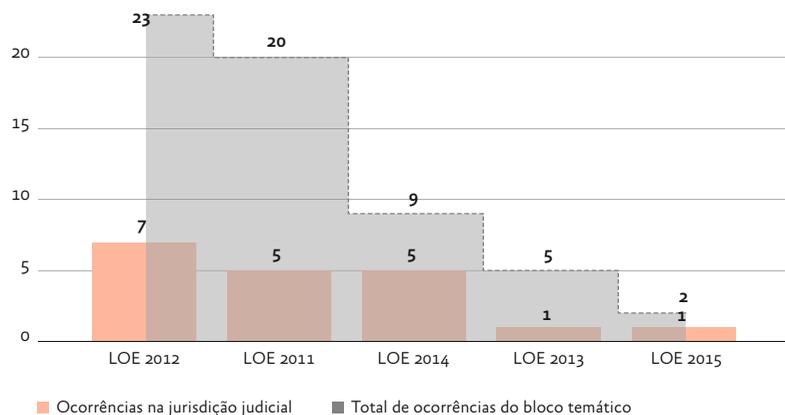


Gráfico 44 Bloco temático «LOE»: ocorrências na jurisdição constitucional

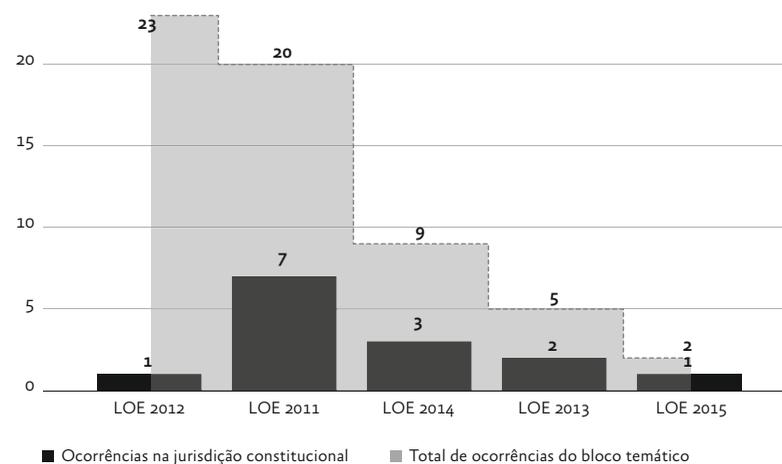
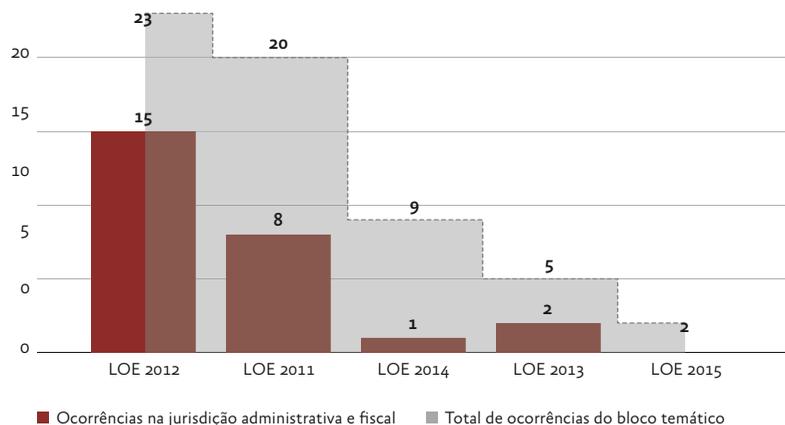
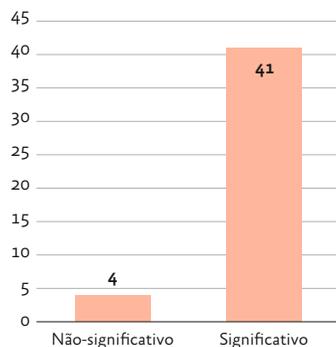


Gráfico 43 Bloco temático «LOE»: ocorrências na jurisdição administrativa e fiscal



Neste bloco, assinalam-se 41 decisões com «alcance significativo» das referências à crise (91,11 %), enquanto o seu «alcance não-significativo» se verificou apenas em 4 situações, correspondentes a 8,89 % do bloco (gráfico 45). Uma vez mais, portanto, estamos perante uma área em que os discursos de aplicação judicial do direito sofreram um impacto profundo da crise.

Gráfico 45 Bloco temático «LOE»: decisões por «alcance» das referências à crise



As leis orçamentais constituíram uma das áreas em que o impacto quantitativo da crise na jurisprudência foi mais significativo. Contudo, e apesar das expectativas iniciais, revelou-se o quinto bloco mais relevante, *ex aequo* com «dinâmica contratual» e «instituições financeiras». Alguns dos acórdãos aqui em causa, no entanto, foram objeto de impacto mediático fortíssimo, nacional e internacional. Como estaremos todos recordados, em 2013 e 2014 o país viveu em suspenso enquanto se aguardava a pronúncia do TC sobre os pedidos de fiscalização deduzidos a propósito de diversas questões de constitucionalidade referentes às LOE para 2013 e 2014.

Como já referimos, parte muito significativa das medidas transitórias adotadas no combate à crise e em ordem à satisfação dos objetivos estabelecidos no PAEF foram integradas em leis orçamentais. Estes diplomas, no entanto, integraram também diversas outras medidas,

de carácter não financeiro, contemplando amiúde alterações legislativas de natureza permanente e não de vigência anual.

Em leis orçamentais integraram-se, portanto, matérias tão distintas como as reduções remuneratórias, a suspensão total ou parcial dos subsídios de férias e de Natal dos trabalhadores públicos e dos pensionistas, as proibições de valorizações remuneratórias na Administração Pública, os cortes de pensões como a contribuição extraordinária de solidariedade, agravamentos ao IRS por via da redução de escalões, da limitação de deduções à coleta e da introdução de uma sobretaxa, contribuições sobre os subsídios de desemprego e de doença, cortes nos complementos de reforma de complementos de reforma nas empresas do sector público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios, bem como sujeição do pagamento de subvenções mensais vitalícias a ex-titulares de cargos políticos a condição de recursos.

As reduções remuneratórias, adotadas, pela primeira vez, na LOE para 2011 e mantidas nas leis orçamentais seguintes, constituem casos paradigmáticos em que a fundamentação dos tribunais se « submeteu » à crise, aceitando as constrições factuais e normativas decorrentes das contínuas dificuldades de financiamento da República, num primeiro momento, e do enquadramento fornecido pelo PAEF, num segundo momento. Recorramos, a este propósito, à também paradigmática decisão do TC que apreciou, pela primeira vez, a validade desta figura (acórdão 396/2011):

«Não se pode ignorar, todavia, que atravessamos reconhecidamente uma conjuntura de absoluta excepcionalidade, do ponto de vista da gestão financeira dos recursos públicos. O desequilíbrio orçamental gerou forte pressão sobre a dívida soberana portuguesa, com escalada

progressiva dos juros, colocando o Estado português e a economia nacional em sérias dificuldades de financiamento. Os problemas suscitados por esta situação passaram a dominar o debate político, ganhando também foros de tema primário na esfera comunicacional. Outros países da União Europeia vivem problemas semelhantes, com interferências recíprocas, sendo divulgada abundante informação a esse respeito.

Neste contexto, e no quadro de uma estratégia global delineada a nível europeu, entrou na ordem do dia a necessidade de uma drástica redução das despesas públicas, incluindo as resultantes do pagamento de remunerações. Medidas desse teor foram efectivamente tomadas noutros países, com larga anterioridade em relação à publicação da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2011, e com reduções remuneratórias mais acentuadas do que aquelas que este diploma veio a implementar.

Pode pôr-se em dúvida, em face deste panorama, se, no momento em que as reduções entraram em vigor, persistiam ainda as boas razões que, numa situação de normalidade, levam a atribuir justificadamente consistência e legitimidade às expectativas de intangibilidade de vencimentos.

Do que não pode razoavelmente duvidar-se é de que as medidas de redução remuneratória visam a salvaguarda de um interesse público que deve ser tido por prelevante – e esta constitui a razão decisiva para rejeitar a alegação de que estamos perante uma desprotecção da confiança constitucionalmente desconforme.

Na verdade, à situação de desequilíbrio orçamental e à apreciação que ela suscitou nas instâncias e nos mercados financeiros internacionais são imputados generalizadamente riscos sérios de abalo dos alicerces (senão, mesmo, colapso) do sistema económico-financeiro nacional, o que teria também, a concretizar-se, consequências ainda mais gravosas, para o nível de vida dos cidadãos. As reduções remuneratórias integram-se

num conjunto de medidas que o poder político, actuando em entendimento com organismos internacionais de que Portugal faz parte, resolveu tomar, para reequilíbrio das contas públicas, tido por absolutamente necessário à prevenção e sanção de consequências desastrosas, na esfera económica e social. São medidas de política financeira basicamente conjuntural, de combate a uma situação de emergência, por que optou o órgão legislativo devidamente legitimado pelo princípio democrático de representação popular.

«Não se lhe pode contestar esse poder-dever.»

Contudo, no momento imediatamente seguinte, o TC demonstrou claramente que a «submissão» ao estado de emergência financeira não era ilimitada. Por isso, em apreciação de medidas contidas na LOE para 2012 que introduziam a suspensão total ou parcial de subsídios dos pensionistas e trabalhadores da Administração Pública, afirmou o seguinte (acórdão 353/2012):

«Apesar de se reconhecer que estamos numa gravíssima situação económico-financeira, em que o cumprimento das metas do défice público estabelecidas nos referidos memorandos de entendimento é importante para garantir a manutenção do financiamento do Estado, tais objetivos devem ser alcançados através de medidas de diminuição de despesa e/ou de aumento da receita que não se traduzam numa repartição de sacrifícios excessivamente diferenciada. Aliás, quanto maior é o grau de sacrifício imposto aos cidadãos para satisfação de interesses públicos, maiores são as exigências de equidade e justiça na repartição desses sacrifícios. A referida situação e as necessidades de eficácia das medidas adotadas para lhe fazer face não podem servir de fundamento para dispensar o legislador da sujeição aos direitos fundamentais e aos princípios estruturantes do Estado de Direito, nomeadamente a

parâmetros como o princípio da igualdade proporcional. A Constituição não pode certamente ficar alheia à realidade económica e financeira e em especial à verificação de uma situação que se possa considerar como sendo de grave dificuldade. Mas ela possui uma específica autonomia normativa que impede que os objetivos económicos ou financeiros prevaleçam, sem quaisquer limites, sobre parâmetros como o da igualdade, que a Constituição defende e deve fazer cumprir.»

Ainda nesta pronúncia, no entanto, é possível observar o impacto efetivo do contexto financeiro particularmente aflitivo que então se vivia na argumentação do Tribunal, ao decidir restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas em questão:

«6. Estas medidas de suspensão do pagamento de remunerações e de pensões inserem-se, como ficou aludido, no quadro de uma política económico-financeira, tendente à redução do défice público a curto prazo, de modo a dar cumprimento aos limites (4,5 % do PIB em 2012) impostos nos memorandos acima mencionados, os quais condicionam a concretização dos empréstimos faseados acordados com a União Europeia e com o Fundo Monetário Internacional. Sendo essencial para o Estado Português, no atual contexto de grave emergência, continuar a ter acesso a este financiamento externo, o cumprimento de tal valor orçamental revela-se, por isso, um objetivo de excecional interesse público. Ora, encontrando-se a execução orçamental de 2012 já em curso avançado, reconhece-se que as consequências da declaração de inconstitucionalidade acima anunciada, sem mais, poderiam determinar, inevitavelmente, esse incumprimento, pondo em perigo a manutenção do financiamento acordado e a consequente solvabilidade do Estado. Na verdade, o montante da poupança líquida da despesa pública que se obtém com a medida de suspensão do pagamento dos subsídios

de férias e de Natal ou prestações equivalentes a quem auferir por verbas públicas, assume uma dimensão relevante nas contas públicas e no esforço financeiro para se atingir a meta traçada, pelo que dificilmente seria possível, no período que resta até ao final do ano, projetar e executar medidas alternativas que produzissem efeitos ainda em 2012, de modo a poder alcançar-se a meta orçamental fixada. Estamos, pois, perante uma situação em que um interesse público de excecional relevo exige que o Tribunal Constitucional restrinja os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos permitidos pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, não os aplicando à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, relativos ao ano de 2012.»

Já na apreciação da LOE para 2013, o acórdão 187/2013 do TC conferiu relevância distinta à situação de necessidade financeira. A consideração das dificuldades e da reduzida margem de manobra por parte do poder político foram determinantes para a aceitação de diversas medidas de austeridade como (i) a manutenção das reduções remuneratórias que haviam sido aprovadas, pela primeira vez, na LOE para 2011 e reproduzidas na LOE para 2012, (ii) a aceitação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade e de cortes adicionais para as pensões de reforma mais elevadas, (iii) alterações ao CIRS consubstanciadas em alterações aos escalões de rendimento coletável, em reduções das deduções à coleta e na sobretaxa em sede daquele tributo.

Assim, quanto à reedição das reduções remuneratórias que vinham sendo aplicadas desde a LOE para 2011,

«[...] o Tribunal concluiu pela existência de um fundamento legítimo para a diferenciação implicada na redução das remunerações base superiores

a €1500 aos trabalhadores do setor público, fazendo-o coincidir, por um lado, com a inexistência de “razões de evidência” suscetíveis de neutralizar a ideia segundo a qual, “pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata” para a redução do “peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental”, e, por outro, com a circunstância de, em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não se encontrar “em posição de igualdade com os restantes cidadãos”. Essas razões conduziram ao entendimento de que o “sacrifício adicional” transitoriamente exigido a essa categoria de pessoas não consubstanciava, naquele contexto de excecionalidade, “um tratamento injustificadamente desigual”. Não há agora motivo para alterar este julgamento [...]».

Relativamente à apreciação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES):

«A CES foi, na realidade, concebida exclusivamente para fazer face, juntamente com outras medidas, **à situação de crise económico-financeira, que terá transitoriamente também exigido, no quadro das opções de base feitas pelo poder político, um urgente reforço do financiamento do sistema de segurança social, à custa dos próprios beneficiários.** [...]»

É, pois, atendendo à natureza excecional e temporária desta medida, **tendo por finalidade a satisfação das metas do défice público exigidas pelo Programa de Assistência Económica e Financeira**, que a sua conformidade com os princípios estruturantes do Estado de direito democrático deve ser avaliada. [...]

[A] norma suscitada não se afigura ser desproporcionada ou excessiva, tendo em consideração o seu carácter excecional e transitório e o patente esforço em graduar a medida do sacrifício que é exigido aos particulares em função do nível de rendimentos auferidos, mediante a

aplicação de taxas progressivas, e com a exclusão daqueles cuja pensão é de valor inferior a €1350, relativamente aos quais a medida poderia implicar uma maior onerosidade.» (destaques adicionados)

E, quanto aos cortes adicionais das pensões de reforma superiores a 3750 euros mensais:

«[...] [C]onsiderando que as taxas adicionais de 15 % e 40 % são aplicadas só a partir de rendimentos especialmente elevados e deixam ainda uma margem considerável de rendimento disponível, e – como se referiu já – revestem carácter transitório e excecional, não se afigura que se lhes possa atribuir carácter confiscatório.»

Em sede de reduções das deduções à coleta no âmbito do IRS:

«Não pode ignorar-se, em todo o caso, que as limitações às deduções à coleta operadas pela Lei do Orçamento do Estado de 2013 **ocorrem num contexto de aumento generalizado da carga fiscal, em que um maior esforço de participação na satisfação dos encargos públicos é exigido a todas as categorias de contribuintes a partir de um rendimento mínimo tributável.**

Neste condicionalismo, pode entender-se que a adoção de soluções legislativas mais exigentes em relação a titulares de rendimentos mais elevados, no que se refere à dedução de despesas com a satisfação de necessidades básicas, como as de saúde, educação ou habitação – que esses contribuintes, em princípio, sempre estarão em condições de suportar –, pode ainda manter-se dentro dos critérios da constituição fiscal.» (destaque adicionado)

Quanto à apreciação da sobretaxa em sede de IRS:

«É de concluir que a criação de “sobretaxa em sede de IRS”, com natureza excecional e transitória, **destinada a dar resposta a necessidades de finanças públicas extraordinárias**, não contende com as regras da progressividade e da unidade na tributação do rendimento pessoal, estabelecidas no artigo 104.º, n.º 1, da Constituição da República.» (destaque adicionado)

Na apreciação de outras medidas, no entanto, o TC sopesou a situação de emergência financeira com outros interesses preponderantes, designadamente as exigências de proteção de categorias de indivíduos mais vulneráveis ou que constituíam alvo particularmente onerado com a sobrecarga austeritária.

Assim, quanto à suspensão do pagamento de 90 % do subsídio de férias de aposentados e reformados, prevista no artigo 73.º da LOE para 2013, a consideração da situação de urgência na adoção de medidas de consolidação orçamental foi valorada no sentido de afastar a violação do princípio da confiança. Não foi, contudo, suficiente, para desconsiderar a tutela constitucional decorrente do princípio da igualdade:

«As razões de interesse público a que aí se pretendia aludir radicam, por outro lado, nas conhecidas dificuldades de conjuntura económico-financeira e na necessidade de adoção de medidas de consolidação orçamental, de que – segundo se afirma – depende a própria manutenção e sustentabilidade do Estado Social (pág. 39). No plano de análise em que nos colocamos, tudo ponderado, **face à excecionalidade do interesse público em causa e o caráter transitório da medida, pode ainda entender-se, no limite, que a supressão de 90 % do subsídio de férias aos pensionistas não constitui uma ofensa desproporcionada à tutela da**

confiança, justificando-se uma pronúncia no sentido de não desconformidade constitucional por referência a esse parâmetro de aferição.

67. É, no entanto, também necessária uma ponderação da específica posição jurídica dos pensionistas, no que se refere ao tomando-se aqui como termo de referência comparativo a situação dos trabalhadores da função pública (que sofrem redução de vencimentos acrescida da suspensão do subsídio de férias, mas não a sujeição à contribuição extraordinária de solidariedade), os titulares de rendimentos sobre que não incidem nenhuma dessas medidas, ou os pensionistas que estão sujeitos à contribuição extraordinária de solidariedade, mas não à suspensão do subsídio de férias, por não integrarem o sistema de previdência público. Foi já com fundamento na violação do princípio da igualdade proporcional que o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/12 declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que determinou, para o exercício orçamental de 2012, a suspensão dos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados [...].

Ora, há boas razões para considerar que a situação de desigualdade perante os encargos públicos que justificou esse juízo de inconstitucionalidade é agora mais evidente no que se refere aos pensionistas.» (destaque adicionado)

O contexto de urgência financeira foi também mobilizado na apreciação da medida relativa às contribuições de 5 % sobre o subsídio de doença e 6 % sobre o subsídio de desemprego, ambos do regime não contributivo, decidindo o Tribunal atender à particular situação de vulnerabilidade dos respetivos beneficiários:

«Pretendendo o legislador reforçar o financiamento da segurança social e contrariar o défice resultante da diminuição de receitas contributivas e

do aumento de despesa com as prestações sociais, dificilmente se poderá conceber como adequada uma medida que, **sem qualquer ponderação valorativa, atinja aqueles beneficiários cujas prestações estão já reduzidas a um montante que o próprio legislador, nos termos do regime legal aplicável, considerou corresponder a um mínimo de sobrevivência para aquelas específicas situações de risco social.**» (destaque adicionado)

Já quanto ao escrutínio das medidas traduzidas na suspensão do subsídio de férias, concluiu o Tribunal que:

«Quando entramos no terceiro exercício orçamental consecutivo, que visa dar cumprimento ao programa de assistência financeira, o argumento da eficácia imediata das medidas de suspensão de subsídio não tem agora consistência valorativa suficiente para justificar o agravamento (em relação ao Orçamento de Estado para 2012) dos níveis remuneratórios dos sujeitos que auferem por verbas públicas. Isso, tendo sobretudo em conta que os limites de consolidação orçamental atualmente definidos no Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) eram já antes impostos, num primeiro momento, pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) e, depois, em moldes formalmente mais vinculativos, pelo “Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica”, acordado com a Comissão Europeia, e do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, assinado com o FMI. Sendo certo que existem diversas medidas de contenção de custos do funcionamento do Estado e da administração local que, em articulação com outras com impacto no lado da receita, se encontravam já previstas no Memorando de entendimento sobre as condicionalidades da política económica, subscrito em 17 de maio de 2011, com o apontado objetivo de correção do défice.»

E, para que não restassem dúvidas, acrescentou o Tribunal o seguinte:

«Quando uma redução dos salários do setor público, a pretexto da excecionalidade da situação económica, devia ser acompanhada de soluções alternativas de redução da despesa pública, não serve hoje de justificação para a supressão de um dos subsídios que integram a retribuição dos trabalhadores da Administração Pública, a par da diminuição da remuneração mensal, que essa seja ainda a medida que apresenta efeitos seguros e imediatos na redução do défice e a única opção – como se afirma no Relatório do OE para 2013 – para garantir a prossecução do objetivo traçado. As razões que permitiriam reconhecer a impossibilidade de o legislador encontrar medidas sucedâneas, num contexto de urgência de obtenção de resultados – e que o acórdão n.º 396/2011 aceitou, por referência à redução salarial prevista na Lei do Orçamento de 2011 –, não apresentam o mesmo grau de convencimento em relação aos períodos orçamentais ulteriores. E, como se afirmou em declaração de voto aposta ao acórdão n.º 353/12, o decurso do tempo implica um acréscimo de exigência ao legislador no sentido de encontrar alternativas que evitem que, com o prolongamento, o tratamento diferenciado se torne claramente excessivo para quem o suporta, e exige ao legislador um ónus de fundamentação em termos de valores previsíveis para as diversas alternativas possíveis de aumento de receita ou redução de despesa.

42. Por outro lado, a medida de suspensão do subsídio de férias, cumulada com as reduções salariais que provêm já do exercício orçamental de 2011, que incidem sobre os trabalhadores do setor público, a par de um forte agravamento fiscal aplicável generalizadamente aos rendimentos do trabalho, não pode encontrar justificação suficiente no princípio da vinculação ao interesse público. [...]

[É] admissível efetuar alguma diferenciação entre os trabalhadores do setor público e os do setor privado, apenas pelo facto de aqueles serem remunerados por verbas públicas. Não excluindo que o legislador, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, e como meio de rapidamente diminuir o défice público, possa recorrer a uma medida de redução dos rendimentos de trabalhadores da Administração Pública, ainda que essa medida se traduza num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, por considerar que há ainda aí uma justificação que afasta a eventual violação do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos.

[...] [P]orém, [...] os efeitos cumulativos e continuados dos sacrifícios impostos às pessoas com remunerações do setor público, sem equivalente para a generalidade dos outros cidadãos que auferem rendimentos provenientes de outras fontes, corresponde a uma diferença de tratamento que não encontra já fundamento bastante no objetivo da redução do défice público.»

A menor relevância do contexto de emergência na apreciação, pela jurisprudência constitucional, de medidas de austeridade contidas em LOE surge, contudo, em 2014, ano de término previsível do PAEF. Esta menor tolerância judicial pode ser explicada por dois motivos essenciais que, em nosso entender, foram cruciais para o desenlace jurisprudencial: por um lado, o resultado acumulado da austeridade implicou uma menor tolerância judicial às medidas restritivas, dado o efeito cumulativo dos sacrifícios que as mesmas vinham implicando desde os tempos dos PEC, e a crescente exigência de medidas alternativas, cujo desenho competiria ao legislador; por outro lado, pelo facto de o novo desenho dos cortes remuneratórios implicar o significativo abandono do mecanismo inicial que os instituiu, assente na proteção

dos rendimentos mais baixos, e insistir num aumento do limite de cortes que havia considerado admissível tanto em 2012 como em 2013.

A apreciação de medidas restritivas constantes da LOE para 2014 em sede de fiscalização abstrata ocorreu em duas pronúncias distintas. No acórdão 413/2014, o TC considerou que a situação de específica contingência financeira poderia apenas ser mobilizada para fundamentar a suspensão de pagamentos de complementos de reforma nas empresas do setor público empresarial que tivessem apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios.

As novas reduções remuneratórias, as contribuições sobre os subsídios de doença e de desemprego, ainda que recalibrados de modo a salvaguardar a perceção de um mínimo de existência, bem como os cortes nas pensões de sobrevivência foram objeto de censura constitucional, não prevalecendo, portanto, o contexto de emergência económico-financeira.

Já a CES, no desenho constante do artigo da LOE para 2014, beneficiou, no escrutínio do TC, do contexto de específica condicionalidade financeira:

«Se está em risco o **cumprimento das metas orçamentais para o ano de 2014**, justifica-se alguma frustração daquelas expectativas, especialmente num “contexto em que se reveste de enorme importância o cumprimento dos objetivos e compromissos acordados com as instâncias internacionais, em face da aproximação do final do Programa de Ajustamento Económico, da recuperação da autonomia financeira do Estado, e da expectativa de recuperar e manter o acesso pleno ao financiamento de mercado” [...].

Numa **conjuntura de absoluta excecionalidade financeira, de desequilíbrio orçamental que levou à assunção de compromissos internacionais e europeus**, a CES constitui uma medida de carácter excepcional que, entre outras medidas, visa ultrapassar a gravidade daquela situação. E daí que, no pressuposto de que essa conjuntura seja ultrapassada, a CES foi sempre consagrada em norma orçamental, cuja vigência é sempre anual. No entanto, sem deixar de ser uma medida de carácter transitório, de acordo com a sua razão de ser e natureza, era expectável que vigorasse por um horizonte temporal mais alargado, correspondente ao período de vigência do PAEF acordado em 11 de maio de 2011 pelo Governo Português com o Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e Banco Central Europeu, para vigorar por um período de três anos. Tendo já cessado esse Programa, sabe-se agora, através da Nota Explicativa do Governo e do Documento de Estratégia Orçamental 2014-2018, que a CES cessa definitivamente no fim do corrente ano económico. Ora, este novo elemento só pode pesar em favor do interesse público prosseguido com o alargamento da base de incidência subjetiva da contribuição – o equilíbrio orçamental em 2014 – já que os pensionistas atingidos por esse alargamento sabem que, com aquela natureza e finalidade, a contribuição já não será renovada no próximo ano, podendo manter ainda algum nível de expectativas de estabilidade e continuidade que possuíam antes da afetação.» (destaques adicionados)

Já relativamente à questão suscitada quanto à transferência orçamental de 50 % da receita da ADSE com a contribuição das entidades empregadoras para os cofres do Estado, embora não tenha sido expressamente justificada pelo autor da norma, considerou o Tribunal que a mesma se deveria à «necessidade de cumprir as metas orçamentais para 2014», não lhe tendo formulado óbice.

Por fim, ainda sobre o desempenho das LOE em sede de fiscalização abstrata, resta o acórdão 3/2016, que sujeitou o pagamento de subvenções mensais vitalícias a ex-titulares de cargos políticos à condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas. A redução gradual da emergência financeira foi um dos aspetos salientados na decisão que declarou inconstitucionais aquelas medidas de austeridade:

«Acresce que, no ano de 2015, terminado o PAEF, já não são tão evidentes e intensos os constrangimentos orçamentais (muito embora subsistam, por força do procedimento de défice excessivo ainda pendente, como se disse já).

No quadro da necessária avaliação da proporcionalidade, indispensável para a ponderação de eventual inconstitucionalidade por violação do princípio da confiança, parece poder sustentar-se que, quando confrontados com o seu contrapolo valorativo, os objetivos de interesse público prosseguidos pela norma que, determinando a aplicação da condição de recursos, impõe a consideração de outros rendimentos do beneficiário e do seu agregado familiar – nomeadamente as poupanças para o erário público resultantes da diferença de cálculo das referidas subvenções, com e sem consideração de tais rendimentos –, indiciam o carácter excessivo da solução normativa questionada, em face das consequências que ela projeta na esfera jurídica dos ex-titulares de cargos políticos, designadamente a postergação da pessoalidade como característica essencial do seu estatuto jurídico-constitucional.»⁹⁶

Como decorreu a litigância sobre as LOE nas restantes jurisdições? Algumas das questões analisadas pelo TC foram apreciadas também por aquelas. É sobre a parcela das decisões referente à jurisdição judicial e à jurisdição administrativa e fiscal que agora nos debruçaremos.

As questões relativas à contenção da despesa pública através da poupança na massa salarial, traduzida em medidas de reduções remuneratórias, suspensão (total ou parcial) de subsídios de férias e de Natal, e proibição de valorizações remuneratórias, originaram, como seria expectável, intensa litigiosidade em todas as jurisdições analisadas. Neste bloco de litigância incluem-se (i) casos em que se questionou a validade e admissibilidade das reduções remuneratórias em si mesmas consideradas, (ii) casos em que o dissídio se focou no âmbito dos efeitos assacáveis à decisão do TC, que, embora tendo declarado a inconstitucionalidade de normas da LOE para 2012 que previam a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, determinou a restrição dos efeitos, salvaguardando a efetiva poupança durante esse ano orçamental, (iii) casos em que se discutiu o universo de destinatários abrangidos por estas medidas de austeridade, designadamente o problema de saber se as entidades do sector empresarial do Estado, as empresas municipais, ainda que de capitais maioritariamente públicos, e as associações públicas, se incluíam no respetivo âmbito de previsão.

Na maioria dos casos, os juízes foram sensíveis ao argumento da necessidade de contenção e poupança de despesa pública, recorrendo a métodos de interpretação destinados a subsumir na previsão normativa situações relativamente às quais se suscitavam dúvidas quanto à respetiva elegibilidade para efeitos de aplicação das mesmas. Assim, empresas municipais de capitais maioritariamente públicos, embora com sócios privados, puderam aplicar aos seus trabalhadores as reduções remuneratórias previstas nas LOE para 2011 e 2012⁹⁷, bem como a suspensão dos subsídios determinada por aquele segundo diploma, não obstante essas medidas não contribuírem, diretamente, para a poupança na despesa do Orçamento do Estado. Como se

afirmou no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Processo 1447/12.5TTBRG.G1):

«O enriquecimento de um sujeito não se verifica apenas quando o seu património aumenta; ocorre também quando o respetivo passivo diminui (cfr. por todos Galvão Telles, Manual dos Contratos em Geral, 401). Acontece que se é certo que se provou que os valores que resultaram das medidas não foram entregues ao Estado (facto provado, fp, n.º 22), também ficou a seguir provado que (fp n.º 25) no ano de 2011 a indemnização compensatória que a Câmara Municipal de... entrega anualmente à ré por uma parte dos seus serviços diminuiu relativamente ao ano de 2010, no valor de € 141 682,00. É, pois, óbvio que de alguma sorte houve um enriquecimento do Estado, na medida em que a autarquia poupou o montante referido. O que releva só por si para o fim de anelado equilíbrio.»

O argumento da solidariedade no sacrifício desempenhou também uma função relevante na apreciação deste tipo de situações pelos tribunais. Como se referiu no mesmo acórdão que acabámos de citar:

«Alega a A. que a repartição dos dividendos em sociedades de direito privado pode ser feita de modo diverso daquele que a sentença refere.

Cumprir notar que, de novo, não se vê em que é que tal poderia levar à restituição das quantias aos trabalhadores em causa. Efetuados os descontos com fundamento legal, não tendo a apreciação constitucional da norma levado à sua erradicação da ordem jurídica, sempre teriam aqueles concretos trabalhadores de colaborar com o universo dos sujeitos referidos no art.º 19/9 da Lei n.º 55-A2010 para conseguir suportar o défice. De outro modo: nenhum motivo jurídico válido existe para que os sacrifícios impostos a tantos encontrem aqui exceção.

A proporção em causa corresponde àquele de que é titular a autarquia, bitola ajustada para medir aquilo que lhes incumbe suportar. Argumentar com um acréscimo de dividendos a distribuir ignora o alívio referido das transferências suportadas pela edilidade. Pelo que não colhe o exposto.»

Nem sempre, no entanto, o raciocínio expendido foi tão amigável para com os imperativos orçamentais. Relativamente à apreciação do problema de saber se os trabalhadores de determinada associação pública seriam ou não abrangidos pelas reduções remuneratórias⁹⁸, concluiu negativamente a Relação do Porto (acórdão proferido no Processo 33/14.0TTOAZ), uma vez que, pese embora se tenha considerado provado, na matéria de facto, que o principal e quase exclusivo financiador de determinado centro de formação, deve ser qualificado como associação pública,

«[h]á que recorrer à interpretação extensiva quando, por via das regras gerais relativas à interpretação das leis, se reconheça que o legislador disse menos do que aquilo que pretenderia dizer.

Não é este, todavia e salvo melhor opinião, o caso em apreço, ainda que o propósito da norma se prenda com a contenção da despesa pública e os centros protocolares de formação profissional sejam financiados pelo Estado.

Estabelecimento público e associação pública são realidades e conceitos bem distintos, que o legislador manifestamente não desconhecia. Daí que, se tivesse pretendido incluir na norma as associações públicas, certamente que o teria referido ou, pelo menos, não poderia deixar de o ter dito. E se o não fez foi porque o não pretendeu. O legislador não desconhecia, certamente, a possibilidade ou previsibilidade dos centros protocolares de formação profissional terem a natureza de associação pública. [...] Ora, assim sendo e pese embora o desiderato

legal da medida, a verdade é que se tivesse sido intenção do legislador incluir os centros protocolares de formação profissional na suspensão e redução do pagamento dos subsídios de férias e de Natal nos termos previstos no art. 21.º do DL 64-B/2011, certamente que o teria dito ou não poderia deixar de o dizer.

Também não se vê, pelo que se disse qualquer fundamento legal para interpretação extensiva da al. q) do n.º 9 do art. 19.º da Lei 55-A/2010 por forma a, aí, se incluir os trabalhadores (e não apenas os órgãos estatutários), para além de que tal interpretação não tem o mínimo de apoio na letra da lei.

Resta referir que não procede igualmente o argumento de equiparação remuneratória entre os trabalhadores dos centros protocolares e o sector empresarial público a que se reporta o n.º 4 do art. 15.º da Lei 165/85. Desde logo, tal norma não impõe uma equiparação absoluta entre ambas as situações, apenas referindo que, na fixação e atualização das remunerações, se atenderá ao nível e condições praticado no sector empresarial público. Por outro lado, a questão em apreço nos autos não se reconduz a uma questão de equiparação na fixação ou atualização de remunerações. O que ocorre é que, num determinado contexto, mormente temporal, os trabalhadores da administração pública direta e indireta viram suspensos ou reduzidos os subsídios de férias e de Natal. Aliás, tal redução relativamente aos trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, não é absoluta, na medida em que ela foi prevista com a possibilidade de adaptações, autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial.»

Neste caso, portanto, não obstante a preponderância dos fins de interesse público subjacentes à situação de emergência financeira, os juízes

não hesitaram em aplicar os tópicos interpretativos mobilizáveis em contexto de normalidade, designadamente o que diz respeito à reconstrução da intenção do legislador, concluindo que a mesma não terá querido incluir nos alvos destas medidas de austeridade os trabalhadores de associações públicas (ou, pelo menos, de associação pública com aquele teor). O argumento subjacente à eventual poupança na despesa pública – atenta a matéria de facto considerada provada –, embora considerado, não alcançou força preponderante para modificar a orientação decisória. Já a questão da igualdade no sacrifício conheceu, aqui, uma orientação distinta:

«Resta referir que não procede igualmente o argumento de equiparação remuneratória entre os trabalhadores dos centros protocolares e o sector empresarial público a que se reporta o n.º 4 do art. 15.º da Lei 165/85. Desde logo, tal norma não impõe uma equiparação absoluta entre ambas as situações, apenas referindo que, na fixação e atualização das remunerações, se atenderá ao nível e condições praticado no sector empresarial público. Por outro lado, a questão em apreço nos autos não se reconduz a uma questão de equiparação na fixação ou atualização de remunerações. O que ocorre é que, num determinado contexto, mormente temporal, os trabalhadores da administração pública direta e indireta viram suspensos ou reduzidos os subsídios de férias e de Natal. Aliás, tal redução relativamente aos trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, não é absoluta, na medida em que ela foi prevista com a possibilidade de adaptações, autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial.»

Também nas situações de proibição de valorizações remuneratórias, que alcançaram particular relevo quando, em causa, ocorriam situações

de transição de categoria sem que tal pudesse implicar modificação do respetivo posicionamento remuneratório, atenta a mencionada proibição, a situação de extrema urgência no alcance de medidas de equilíbrio orçamental esteve na base da argumentação judicial. Por exemplo, no acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte proferido no Processo 00082/13.5BEPNF afirmou-se que

«[o]s condicionamentos emergentes da situação de emergência financeira do país e a pressão das metas orçamentais impostas pela equipa tripartida da Comissão Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que negociou e avaliou o programa de resgate financeiro a Portugal, são realidades que, impondo-se ao legislador ordinário, não podem ser desconsideradas pelo julgador. [...]

No caso, tendo em conta o contexto de emergência financeira em que o país se encontrava, aquela proibição de valorizações remuneratórias não se afigura violadora dos invocados princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, como bem se deu nota na decisão recorrida.»

Grande parte das medidas políticas adotadas no combate ao agravamento da crise financeira que se abateu sobre Portugal, bem como no âmbito do complexo programa de ajustamento económico e financeiro, alcançou concretização jurídica através de leis de orçamento do Estado. Algumas das mais emblemáticas medidas de austeridade – tais como as reduções remuneratórias ou o corte das pensões – foram introduzidas por diplomas desta índole, de vigência anual, e sujeitas a sucessivas renovações, por vezes com substanciais modificações do seu desenho normativo. É por isso fácil de perceber o impacto quantitativo e qualitativo deste bloco temático no âmbito do nosso universo de decisões. As análises cotejadas constituem um bom exemplo que comprova a tese normativa, adiantada por alguns autores, no sentido de

que, embora reconhecendo-se as particulares dificuldades e urgências com que o poder político se vê confrontado, a solução não passa pela construção – ainda que dogmática ou jurisprudencial – de um estado de exceção financeira, apto a afastar ou reduzir substancialmente o escrutínio jurisdicional deste tipo de medidas. Os tribunais não abdicaram, no controlo das mesmas, de exercer as suas funções com a total reserva de jurisdição. O que não significa, contudo, que esse contexto factual de emergência financeira tenha sido indiferente na avaliação judicial das medidas. Não o foi, e uma análise rápida da argumentação expendida, por exemplo, pelo TC, comprova-o muito facilmente. A consideração da situação particularmente difícil que assolou Portugal foi objeto de apreciação e análise bastante detalhada, como o demonstra a leitura da fundamentação, por exemplo, do acórdão referente à LOE para 2013. Para os nossos efeitos, podemos afirmar que essa situação foi determinante para que o TC autorizasse, por exemplo, as reduções remuneratórias aos trabalhadores públicos. Relativamente às restantes jurisdições, o eco é semelhante embora assinalemos que nem todas as decisões se deixaram impressionar facilmente pela situação de emergência, parecendo exibir uma metódica interpretativa idêntica à que aplicaríamos em situação de normalidade. Com as considerações devidas à especificidade de cada caso concreto, essa é uma tendência transversal a todos os blocos temáticos.

4.4. O Direito Relevante e as Referências à Crise: Dados Transversais

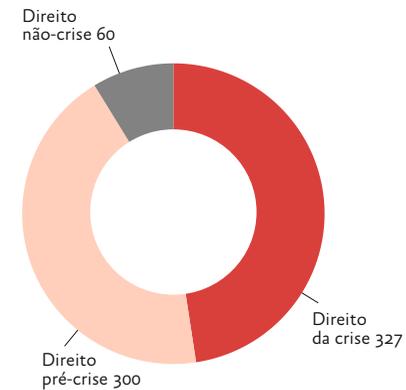
Tendo em conta que a análise temática apresentada não cobre todos os blocos temáticos construídos a partir da «jurisprudência da crise» reunida neste estudo, e porque se considera essencial um olhar geral sobre os resultados obtidos a propósito das categorias analíticas

especificamente relacionadas com a crise, complementa-se o capítulo da macroanálise retomando, precisamente, a visão transversal dos dados com que o capítulo se iniciou.

Tipo de direito relevante

Assim, olhando para o tipo de direito relevante identificado nas decisões da amostra verifica-se uma distribuição bastante equitativa entre «direito da crise» (327 ocorrências) e «direito pré-crise» (300 ocorrências), com frequências quase marginais de «direito não-crise» (60 ocorrências) (figura 12).

Figura 12 Ocorrências de tipo de direito relevante

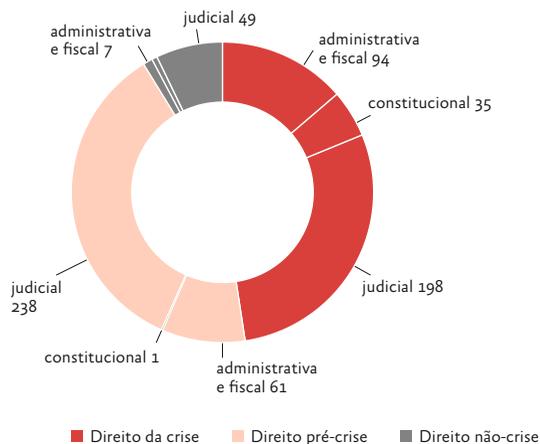


Esta equilibrada distribuição parece indicar, por um lado, um impacto significativo do «direito da crise» na litigância chegada aos tribunais (sem prejuízo de ser bastante inferior face à proporção de «direito

da crise» produzido no período analítico), mas simultaneamente uma capacidade relevante do sistema normativo preexistente na resolução de controvérsias para as quais a crise foi chamada à discussão num dado momento.

Atentando na distribuição do tipo de direito relevante por jurisdições, é possível identificar tendências particulares (figura 13). Com efeito, na jurisdição judicial o «direito pré-crise» sobrepõe-se ao «direito da crise», enquanto na jurisdição administrativa e fiscal sucede o inverso. Tendo em conta a distribuição material de competências das jurisdições, estes dados parecem indicar um predomínio do «direito da crise» nas áreas conexas com o «direito público».

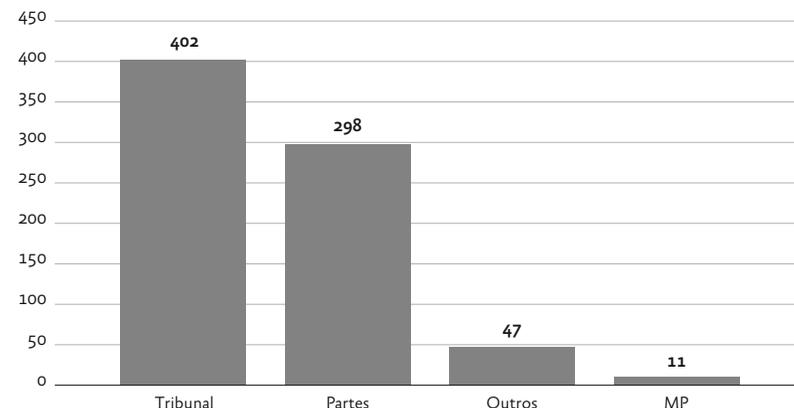
Figura 13 Ocorrências de tipo de direito relevante por jurisdição



Fonte das referências à crise

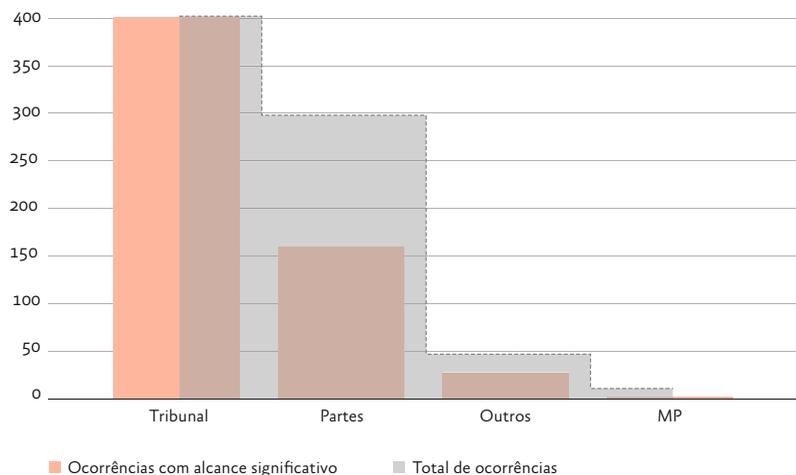
No que respeita, agora, às referências à crise trazidas ao discurso das decisões da amostra e começando pela subcategoria «fonte», observa-se que, apesar de as partes terem um papel muito relevante, acaba por ser o tribunal a principal voz de ponderações sobre a crise (gráfico 46).

Gráfico 46 Ocorrências de «fonte» das referências à crise



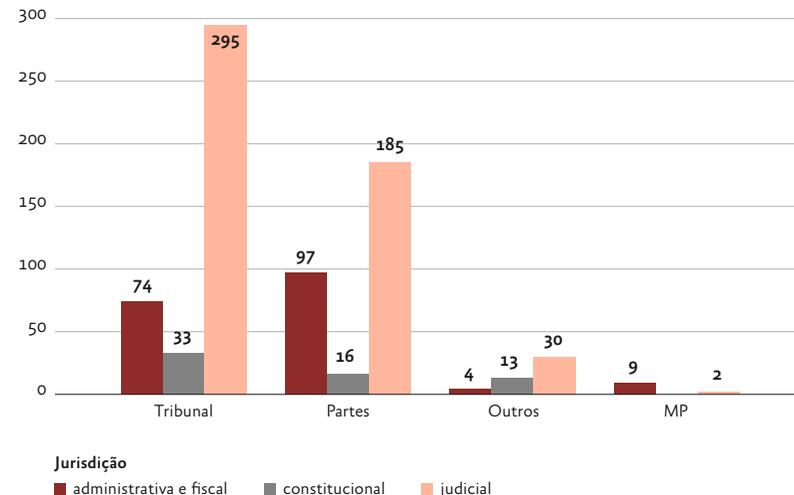
Deve, no entanto, ter-se em conta que cerca de metade das referências à crise trazidas pelas partes têm «alcance significativo», o que quer dizer que o tribunal ou as acolheu ou pelo menos lhes «respondeu» (gráfico 47). Deste modo, parte das referências atribuídas ao tribunal decorrerão da deixa das partes, pelo que apenas as demais serão da sua exclusiva iniciativa, o que, ainda assim, não lhe retira o predomínio como «fonte» das referências à crise.

Gráfico 47 «Alcance significativo» por «fonte» das referências à crise



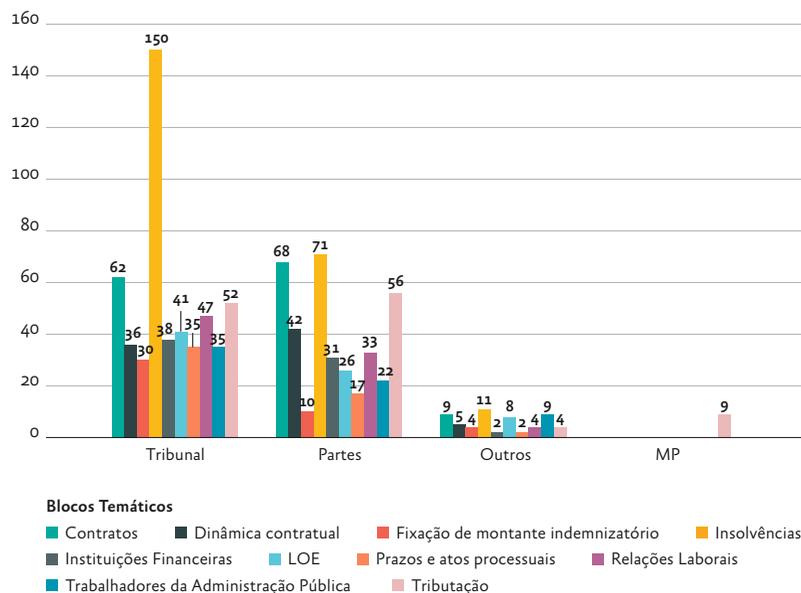
Além do mencionado, deve também notar-se que a tendência verificada de preponderância do tribunal como «fonte» das referências à crise não se regista na jurisdição administrativa e fiscal (gráfico 48). Mais uma vez, esta jurisdição apresenta resultados desalinhados com os dados globais, sendo que neste caso a jurisdição constitucional não a acompanha, registando, tal como a judicial, um predomínio do tribunal como «fonte».

Gráfico 48 Ocorrências de «fonte» das referências à crise por jurisdição



Centrando a atenção na desagregação dos dados relativos à «fonte» das referências à crise pelos blocos temáticos dominantes, nota-se que o tribunal mantém o seu lugar de dianteira nos casos de «fixação de montante indemnizatório», «insolvências», «instituições financeiras», «LOE», «prazos e atos processuais», «relações laborais» e «trabalhadores da Administração Pública». No entanto, nos casos de «contratos», «dinâmica contratual» e «tributação» é às partes que cabe o papel principal na convocação da crise.

Gráfico 49 Ocorrências de «fonte» das referências à crise por categorias principais de blocos temáticos



Vertente das referências à crise

No que respeita às «vertentes» das referências à crise, no cômputo geral da «jurisprudência da crise» analisada verifica-se um assinalável equilíbrio na convocação, tanto da «crise-factor» (297 ocorrências), como da «crise-normativizada» (300) (figura 14).

Figura 14 Ocorrências de «vertente» das referências à crise



No entanto, tendo em conta as especificidades presentes num conjunto de dimensão significativa como é a amostra considerada, a interpretação deste dado é tudo menos evidente, especialmente por não revelar nenhuma assimetria.

Importa, assim, olhar para dados desagregados como os que constam dos gráficos 50, 51 e 52.

Da sua leitura decorre a desmontagem daquela distribuição tão uniforme. Com efeito, na jurisdição judicial a preponderância vai claramente para a «crise-factor», enquanto as jurisdições administrativa e fiscal e constitucional se encontram mais uma vez alinhadas, dando ambas destaque à «crise-normativizada».

Gráfico 50 Ocorrências de «vertente» das referências à crise na jurisdição judicial

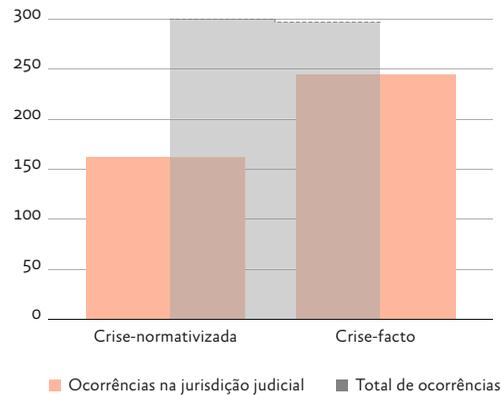


Gráfico 52 Ocorrências de «vertente» das referências à crise na jurisdição constitucional

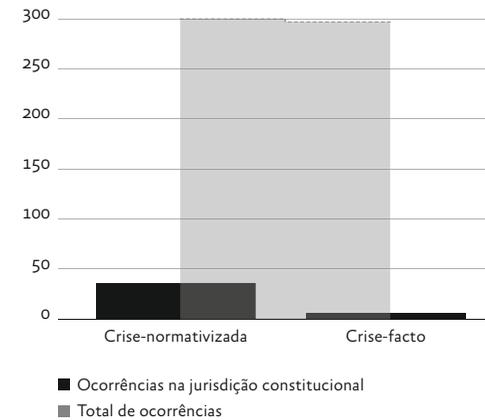
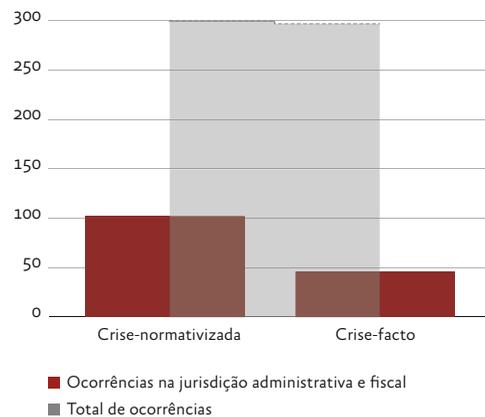


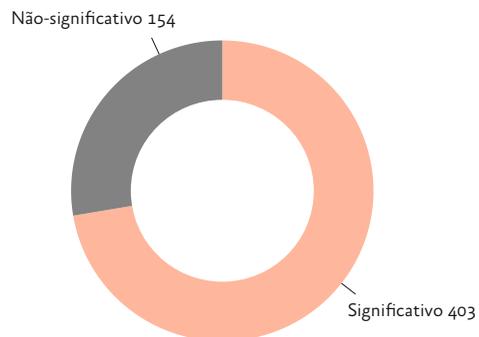
Gráfico 51 Ocorrências de «vertente» das referências à crise na jurisdição administrativa e fiscal



Alcance das referências à crise

A distribuição global das decisões pela subcategoria do «alcance» revela que grande parte das referências são «significativas», o que está em linha com o acima mencionado a propósito do tribunal enquanto «fonte» das referências à crise, pois um predomínio de «alcance significativo» implica que o tribunal foi autor ou acolheu, pelo menos no que à enunciação diz respeito, parte das menções à crise (figura 15).

Figura 15 Decisões por «alcance» das referências à crise



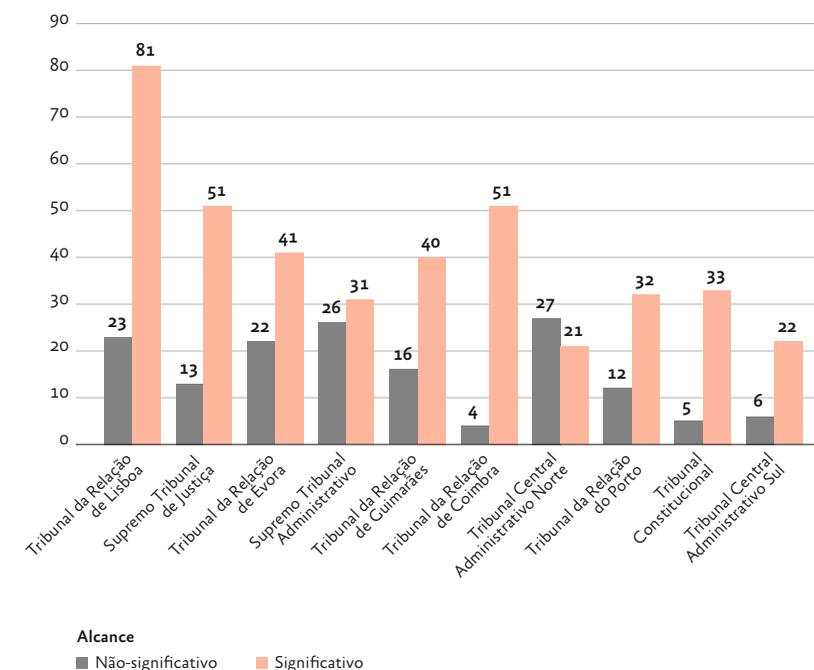
Ainda que com proporções distintas, o predomínio de «alcance significativo» das referências à crise mantém-se nas três jurisdições, sendo, no entanto, de destacar a mais reduzida margem com que essa relevância se verifica na jurisdição administrativa e fiscal (quadro 13).

Quadro 13 «Alcance» das referências à crise por jurisdição

Alcance	administrativa e fiscal	constitucional	judicial	Total
Significativo	74	33	296	403
Não-significativo	59	5	90	154

A partir dos dados por tribunal, é possível verificar que todos, com exceção do Tribunal Central Administrativo Norte, mantêm a tendência de maior número de casos com «alcance significativo», sendo de notar que os Tribunais da Relação de Lisboa e Coimbra são os que maior margem dão a esta tendência (gráfico 53).

Gráfico 53 «Alcance» das referências à crise por tribunal



Vale a pena mencionar também a distribuição da subcategoria «alcance», de acordo com as áreas do direito utilizadas para caracterizar e situar as decisões no conjunto do ordenamento jurídico. Com efeito, do mesmo modo que a jurisdição administrativa e fiscal regista uma menor margem de preponderância do «alcance significativo» face à jurisdição judicial, também a área-mãe de «direito público» dá uma menor expressão a esse intervalo (gráfico 54), sendo de sublinhar que é no âmbito do «direito tributário» que a diferença mais se esbate (gráfico 55).

Gráfico 54 Ocorrências de áreas do direito principais por «alcance» das referências à crise

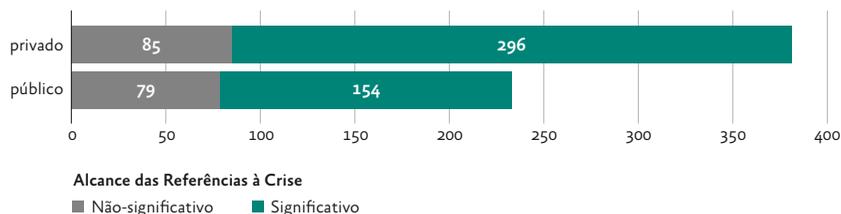
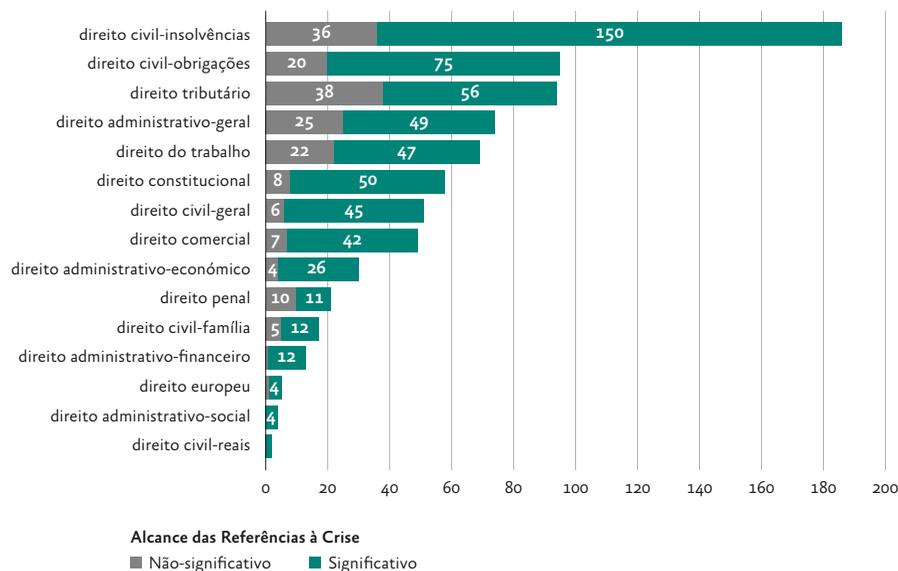
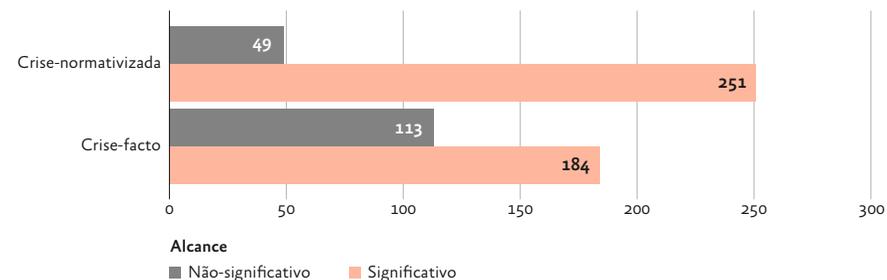


Gráfico 55 Ocorrências de áreas do direito desagregadas por «alcance» das referências à crise



Finalmente, cruzando as «vertentes» e o «alcance» das referências à crise, regista-se uma maior plasticidade da «crise-normativizada» com um predomínio do «alcance significativo» muito destacado quanto à outra face do binómio; em contrapartida, a dicotomia do «alcance» aparece menos diferenciada no âmbito da «crise-facto», ainda que, também aqui, seja o «alcance significativo» a levar a dianteira (gráfico 56).

Gráfico 56 Ocorrências de «vertente» por «alcance» das referências à crise



4.5. Direito e «Jurisprudência da Crise»: Observações Cruzadas

A análise da reação dos tribunais à crise, objetivo principal deste estudo, implica também, como já se sublinhou, olhar atentamente para a legislação. Os cerca de 400 diplomas recolhidos que constituem «direito da crise» revelam a transversalidade da produção normativa que teve lugar entre 2008 e 2017 e, em especial, no período correspondente ao PAEF.

No entanto, desses diplomas foram comparativamente poucos – de um ponto de vista quantitativo – os litigados nas instâncias consideradas no período de análise referido. Previsivelmente, disputas atualmente em curso nos tribunais inferiores poderão ainda fazer o seu percurso até aos tribunais superiores.

Do total de atos normativos coligidos como «direito da crise», apenas 58 foram invocados em tribunal no âmbito da jurisprudência recolhida para efeitos deste estudo e que reúne 557 decisões. Na maior parte dos casos, o número de acórdãos correspondente a cada diploma foi inferior a 5⁹⁹.

Relativamente à distribuição por anos, verifica-se que os diplomas mais litigados foram publicados em 2011, 2012 e 2014, todos eles anos de intervenção do programa de assistência¹⁰⁰, o que poderá revelar um especial grau de litigância associado às medidas implementadas na sequência dos compromissos assumidos com a Troika. Se atentarmos no número total de diplomas publicados de «direito da crise», e ressaltando a não-exaustividade da recolha, constata-se que estes anos são também aqueles em que a produção legislativa foi mais significativa: mais de metade dos cerca de 400 diplomas recolhidos foram publicados entre 2011 e 2014, destacando-se o ano de 2012¹⁰¹.

Na perspetiva da ilustração das relações entre o direito e a «jurisprudência da crise», destacamos de seguida a legislação e regulamentação de maior relevo, a partir de um ângulo sistemático que considera os diplomas aprovados em execução do Memorando¹⁰² e a sua aplicação judicial de acordo com a jurisprudência reunida no estudo. A orientação temática teve em conta a apresentação dos temas constante do Memorando.

Como se previa, a maioria dos diplomas invocados em tribunal apresenta uma forte conexão com as principais questões económico-financeiras, destacando-se as leis do orçamento, a área das insolvências e a tributação.

As leis do orçamento do período mais crítico de crise, 2011 a 2014 – Lei 55-A/2010, de 31.12 (LOE 2011), Lei 64-B/2011, de 30.12 (LOE 2012), Lei 66-B/2012, de 31.12 (LOE 2013), Lei 83-C/2013, de 31.12 (LOE 2014) – foram objeto de 65-70 acórdãos, alguns de grande visibilidade pública. Nestes diplomas foram concretizadas a maioria das medidas transitórias previstas no MoU, mas igualmente medidas alegadamente de caráter mais permanente.

A inclusão de *cavaliers budgétaires* nas leis do orçamento – disposições não financeiras inseridas nestes diplomas ou disposições financeiras de caráter permanente – tem suscitado extenso debate doutrinário, quer quanto a potenciais questões de constitucionalidade, quer relativamente à eventual inadequação da técnica legislativa a eles subjacente¹⁰³. Independentemente de tal querela, o recurso aos cavaleiros orçamentais era já prática corrente antes do início da austeridade e continuou a sê-lo durante esta fase.

As leis orçamentais desta fase foram, aliás, objeto de profunda atenção por parte do TC, como pudemos ver com maior detalhe quando tratámos do bloco temático «LOE», na análise da jurisprudência. Destaca-se o acórdão relativo à LOE 2011, em que estavam em causa as reduções de remunerações e de subsídios de trabalhadores da Administração Pública, juízes e magistrados do Ministério Público e o caráter definitivo ou transitório daquelas (artigos 19.º, 20.º e 21.º da LOE 2011), tendo o Tribunal considerado que, existindo

incidência financeira imediata, não se estava perante uma situação de *cavaliers budgétaires* (acórdão 396/2011, de 17.10). Também no caso da LOE 2013 (Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro) se suscitou a questão de saber se a utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários dos trabalhadores da CP e membros dos respetivos agregados familiares (artigo 144.º da LOE 2013) seria admissível, tendo o Tribunal, em fiscalização concreta, sustentado a não-inconstitucionalidade de interpretação de norma orçamental que obstaculizou tal utilização (acórdão 634/2015, de 01.03).

Apesar das respostas do TC, tendencialmente no sentido da não-qualificação de disposições do orçamento como cavaleiros orçamentais, e recordando que parte da doutrina admite estas «boleias», o fenómeno transformador do período de vigência do PAEF, dificilmente equiparável a qualquer outro nas últimas décadas, faz pender para a inclusão destas figuras nos OE considerados.

No âmbito ainda da política orçamental, a Lei 12-A/2010, de 30.06, incluída no PEC II, e o Decreto-Lei 137/2010, de 28.12, referente ao PEC III,, que aprovou medidas adicionais com vista à consolidação orçamental, foram, cada um, objeto de > 5 decisões.

A Lei 16/2012, de 20.04, que alterou o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, foi a mais litigada na nossa jurisprudência, com um número de decisões que se situa no intervalo de 130-135. Neste caso, a Resolução do Conselho de Ministros 43/2011, de 25 de outubro, que aprovou os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, na sequência do memorando da Troika previu «princípios gerais de reestruturação voluntária extrajudicial em conformidade com boas práticas internacionais» (ponto 2.18.), traduzidos num conjunto

de «mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos que permitem que, antes de recorrerem ao processo judicial de insolvência, a empresa que se encontra numa situação financeira difícil e os respectivos credores possam optar por um acordo extrajudicial que visa a recuperação do devedor e que permita a este continuar a sua actividade económica». Curiosamente, preconizava-se que «estes procedimentos permitem ainda evitar que estas situações cheguem aos tribunais, libertando-os para outros processos» (embora se deva ressaltar que um número significativo de acórdãos relativos ao tema das insolvências não são enquadráveis no âmbito dos procedimentos extrajudiciais). Conexionado com esta matéria, o Decreto-Lei 26/2015, de 06.02, que visou promover um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, e alterou o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais, foi objeto também de atenção jurisprudencial, embora em número residual (> 5 decisões).

No que respeita à tributação, a Lei 55-A/2012, de 29.10, que alterou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto do Selo e a Lei Geral Tributária, encontra-se no intervalo de 25-30 decisões, enquanto em cada um dos restantes diplomas principais – Lei 11/2010, de 15.06, que introduziu uma nova taxa de IRS (no valor de 45 %) para sujeitos passivos ou agregados familiares que obtenham rendimentos anuais superiores a 150 mil euros; Lei 15/2010, de 26.07, que introduziu um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % com regime de isenção para os pequenos investidores e alterou o Código do Imposto sobre o

Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais; Lei 49/2011, de 07.09, que aprovou uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS; Lei 159-D/2015, de 30.12, que extinguiu a sobretaxa do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e Lei 13/2016, de 23.05, que alterou o Código de Procedimento e de Processo Tributário e a Lei Geral Tributária, e visou proteger a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal – foram identificadas > 5 decisões em cada. Com caráter temporário, foi ainda criado um grupo de trabalho constituído por juízes para resolver casos com valores superiores a 1 milhão de euros – Lei 59/2011, de 28/11, que criou equipas extraordinárias de juízes tributários (> 5 decisões).

No que respeita ao sistema financeiro e às instituições de crédito, deve ser destacado o Decreto-Lei 227/2012, de 25.10, que veio definir regras para as instituições de crédito relacionadas com o incumprimento de contratos de crédito (> 5 decisões) e o Decreto-Lei 31-A/2012, de 10.02, que atribuiu poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições em situações de desequilíbrio financeiro, e criou um Fundo de Resolução e um procedimento pré-judicial de liquidação (> 5 decisões).

Outra área de atuação judicial respeita à Lei 8/2012, de 21.02, que aprovou a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas (> 5 decisões), cujos procedimentos de aplicação foram definidos no Decreto-Lei 127/2012, de 21.06 (> 5 decisões). Trata-se de uma área detalhada no Memorando (ponto 3.1. e ss.) e cuja necessidade de melhoria foi assinalada na primeira missão pós-programa: «[a] implementação da lei de compromissos está a ser avaliada e estão a ser identificadas áreas de melhoria», devendo as reformas «prosseguir por forma a prevenir novas acumulações de pagamentos em atraso» (Unidade Técnica de Apoio Orçamental, Informação n.º 6/2015).

O tema das relações laborais atravessou também todo o período considerado, com destaque para o período do PAEF. Neste âmbito, evidencia-se a Lei 35/2014, de 20.06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), objeto de > 5 decisões. Ainda no sector público, a Lei 68/2013, de 29.08, que veio definir a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, foi objeto de > 5 decisões, tal como o Decreto-Lei 8/2012, de 18.01 que modifica as regras de recrutamento e seleção dos gestores públicos, e a Resolução do Conselho de Ministros 1/2011, de 04.01, que veio concretizar as orientações para aplicação da redução remuneratória nas empresas públicas de capital exclusivo ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal (> 5 decisões).

Deve ser destacada ainda a Lei 23/2012, de 25.06, que alterou o Código do Trabalho, cuja litigância se situou no intervalo de 5-10 decisões.

Em conexão com o mercado de trabalho, na área das prestações sociais, a litigância assentou principalmente nas questões relacionadas com o rendimento social de inserção – Decreto-Lei 70/2010, de 16.06, que alterou as prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, de outros apoios sociais públicos, e na atribuição do rendimento social de inserção (> 5 decisões), e o Decreto-Lei 90/2017, de 28.07, que alterou o regime jurídico do rendimento social de inserção (> 5 decisões).

No que respeita à educação, a jurisprudência incidiu essencialmente sobre o Decreto-Lei 138-C/2010, de 28.12, que regulou o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo,

alterando o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, regulamentado pela Portaria 1324-A/2010, de 29.12 (5-10 decisões).

Na área da saúde, em que os objetivos assumidos eram extensos, foram vários os compromissos do MoU concretizados em diplomas – Portaria 306-A/2011, de 20.12, que aprovou os valores das taxas moderadoras do Serviço Nacional de Saúde; Decreto-Lei 112/2011, de 29.11, que aprovou o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica compartilhados; Portaria 4/2012, de 02.01, que estabeleceu as regras de formação do preço dos medicamentos; Decreto-Lei 171/2012, de 01.08, que aprovou o regime jurídico das farmácias de oficina –, mas apenas a Lei 62/2011, de 12.12, que definiu um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, e alterou o regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, foi objeto de litigância (5-10 decisões).

O sistema judicial foi alvo de extensas reformas, desde logo com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013, de 26.08), mas, sobretudo, com a Lei 41/2013, de 26.06, que aprovou o Novo Código de Processo Civil (15-20 decisões). Foram objeto de decisões ainda o Decreto-Lei 4/2013, de 11.01, que aprovou um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva (> 5 decisões), a Lei 7/2012, de 13.02, que alterou o Regulamento das Custas Processuais (> 5 decisões) – sendo de referir que o Decreto-Lei 34/2008, de 26.02, que a Lei 7/2012 veio alterar, sendo já de 2008, ainda não incluía qualquer referência a uma crise –, a Portaria 419-A/2009, de 17.04, que veio regular o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das

custas processuais, multas e outras penalidades (> 5 decisões), e que foi posteriormente alterada pela Portaria 200/2011, de 20.05, o Decreto-Lei 168/2012, de 01.08, que reduziu o período de formação inicial de cursos de formação para as magistraturas (> 5 decisões), e finalmente a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011, de 14.12, > 5 decisões)

No que respeita a sectores estratégicos, no contexto dos compromissos assumidos na austeridade, é de destacar o sector energético e o dos transportes identificados pelo MoU. Os diplomas mais relevantes, em termos jurisprudenciais, são o Decreto-Lei 25/2012, de 06.12, que suspendeu com efeitos imediatos a atribuição de potências de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (> 5 decisões), a Lei 9/2013, de 28.01, que aprovou o regime sancionatório do sector energético, transpondo várias diretivas europeias que estabelecem regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural (> 5 decisões).

No caso dos transportes, a abertura à exploração dos serviços da Carris e do Metropolitano de Lisboa, através da subconcessão desses serviços, iniciada com a Resolução do Conselho de Ministros 10/2015, de 06.03, está identificada em > 5 decisões.

As privatizações e reprivatizações constituíram um dos domínios em que a atuação das instâncias de decisão ultrapassou os objetivos definidos pela Troika. De acordo com a informação da Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) n.º 6/2015, de 29.01.2015, «[o]s esforços de privatizações continuam, ultrapassando já o montante indicativo do programa de assistência financeira (objetivo de 5,5 mM €, sendo que atualmente já se ultrapassou 9 mM €)».

No caso da Empresa Geral de Fomento, o processo de reprivatização foi aprovado pelo Decreto-Lei 45/2014, de 20.03, e o caderno de encargos do concurso público de reprivatização pela Resolução do Conselho de Ministros 30/2014, de 08.04, tendo estes diplomas contestado, no seu conjunto, de 10-15 acórdãos.

Também o processo de privatização da TAP foi alvo de litigância: o Decreto-Lei 181-A/2014, de 24.12, que aprovou o processo de reprivatização indireta do capital social, a Resolução do Conselho de Ministros 4-A/2015, 20.01, que aprovou o caderno de encargos e a Resolução do Conselho de Ministros 38-A/2015, de 12.06, sobre a seleção do agrupamento que adquiriu as ações representativas de até 61 % do capital social, representam, no seu conjunto, > 5 decisões.

Excluem-se os processos de privatização ou reprivatização contemplados no MoU, como os CTT, a ANA ou a REN, não contestados em tribunal, pelo menos no que se reporta à nossa recolha jurisprudencial.

No âmbito das parcerias público-privadas, o MoU preconizava diversas reformas legais e institucionais (pontos 3.17. – 3.21.). Do conjunto de matérias de maior relevo do período do PAEF, as PPP – em relação às quais foram publicadas diversas portarias, regulando parcerias concretas¹⁰⁴ – são provavelmente a única área não contemplada na jurisprudência. Salienta-se, porém, que a UTAO alertava, em 2015, para o facto de a renegociação de diversas PPP continuar por concluir (Informação n.º 6/2015).

O mercado de habitação e, concretamente, o arrendamento foram também contemplados no MoU (ponto 6.1.) e na legislação (Lei 31/2012, de 14.08, Lei 79/2014, de 19.12, Lei 42/2017, de 14.06, e Lei

43/2017, de 14.06, que alteraram o Novo Regime do Arrendamento Urbano), sendo objeto de decisões judiciais a Portaria 106/2012, de 18.04, que regula o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos (> 5 decisões).

Por último, foi ainda considerada a área da concorrência (Lei 19/2012, de 08.05, que definiu o Novo Regime Jurídico da Concorrência), que contemplou > 5 decisões.

Na análise dos diplomas mais litigados em tribunal, e dentro da transversalidade das matérias abordadas, destacam-se as áreas das insolvências, da política orçamental e da tributação.

Por último, como se referiu, constata-se que, dos cerca de 400 diplomas recolhidos, e no conjunto das decisões analisadas, o reduzido número de diplomas objeto de decisão judicial corresponde, na sua maioria, ao período do PAEF, o que se poderá associar a um maior grau de litigância associado às medidas implementadas na sequência dos compromissos assumidos com a Troika.

Capítulo 5

«Jurisprudência da Crise»: Microanálise Tendencialmente Qualitativa

Uma análise qualitativa das decisões da amostra global seria dificilmente exequível em face da sua dimensão, mas também porque exigiria a construção de um aparato teórico-metodológico adaptado especificamente às questões da investigação e às características de material tão diversificado, o que sempre seria demasiado ambicioso para desenvolver nesta sede.

Assim, e em consonância com os princípios metodológicos gerais da análise qualitativa, optámos por delimitar instâncias analíticas especificamente organizadas por subamostras e conjuntos de decisões que nos permitissem detalhar as questões de investigação em torno do (i) impacto da crise no alcance decisório, da (ii) interpretação do «direito da crise» do ponto de vista argumentativo e, finalmente, da (iii) relação entre tribunais.

5.1. Impacto da Crise no Alcance Decisório

5.1.1. Especificidades Metodológicas

Como mencionado acima a propósito da construção da amostra, não se considerou adequado desenvolver a análise do «alcance» das referências à crise e explorar o segundo nível do binómio «significativo/não-significativo» na mesma perspetiva macro através da qual foram tratadas e analisadas todas as decisões da amostra.

Assim, e porque o desenvolvimento dessa análise é essencial para a composição do retrato da «jurisprudência da crise» que se convoca neste estudo, optou-se por cingir esse tratamento e análise a uma subamostra. Construiu-se, deste modo, uma subamostra probabilística e proporcional totalmente aleatória, mas que apenas considerou na população a estratificar as decisões previamente qualificadas com «alcance significativo», pois, pela própria definição das categorias, as decisões com «alcance não-significativo» não podem revelar qualquer efetiva influência da crise na decisão em sentido estrito – e é esse o propósito do desenvolvimento da análise nesta sede. Pretende-se, portanto, explorar até que ponto a incorporação de referências à crise no discurso do tribunal que proferiu a decisão («alcance significativo» de primeiro nível) tem ou não efetiva relevância na decisão adotada («alcance significativo» de segundo nível).

Considerou-se, deste modo, o universo acima descrito de decisões de todos os tribunais incluídos na amostra, de acordo com a seguinte discriminação:

Quadro 14 População base para subamostra (impacto decisório)

Tribunal	N.º Decisões
Supremo Tribunal Administrativo	31
Supremo Tribunal de Justiça	51
Tribunal Central Administrativo Norte	21
Tribunal Central Administrativo Sul	22
Tribunal Constitucional	33
Tribunal da Relação de Coimbra	51
Tribunal da Relação de Évora	41
Tribunal da Relação de Guimarães	40
Tribunal da Relação de Lisboa	81
Tribunal da Relação do Porto	32
Total	403

Para a construção da subamostra, procedeu-se, depois, à aplicação ao universo-base (N) de uma fração de amostragem de 10 % (0,097 arredondado a 0,10), gerando um conjunto de 39 decisões (n) que constituem a subamostra ($f=N/n$). A determinação das decisões da subamostra foi efetuada com recurso à função *random* do programa Excel, a qual foi aplicada às listagens com ID numérico das decisões de cada tribunal pertencentes ao universo-base. A partir das listagens reordenadas aleatoriamente, assinalou-se, posteriormente, o número de decisões a recolher de cada tribunal de forma intervalada

(as primeiras 8 para o TRL, as segundas 5 para o STJ, as terceiras 5 para o TRC, as quartas 4 para o TRE, e assim sucessivamente).

5.1.2. Resultados e Análise

Como referimos anteriormente, a nossa análise das decisões recolhidas, no que se reporta ao binómio do «alcance significativo/não-significativo», teve por propósito identificar o grau de efeito da crise no discurso judiciário. Alertámos, então, para o facto de que uma resposta positiva – um «alcance significativo» – implicaria tão-somente a constatação de que, no discurso de determinada decisão judicial, se encontraria a presença de referências à crise. Essa conclusão nada nos diz, no entanto, quanto a um outro nível de questionamento que pergunta pelos efeitos da crise no dispositivo decisório, isto é, já não apenas a sua simples presença no discurso do tribunal, mas a sua «relevância performativa», em termos tais que podemos com segurança concluir que a presença da crise no litígio – enquanto facticidade tida por assente, crise traduzida em direito legislado, ou ambas – é relevante (é fundamento ou um dos fundamentos) para o sentido adjudicativo alcançado pelo tribunal.

Uma análise deste teor – que apresenta indubitável relevância – implica um acrescento metodológico que não foi contemplado na primeira fase da análise, atentas não só as mencionadas dificuldades de garantir um tratamento uniforme e objetivo de uma tarefa que implica, inequivocamente, a aplicação de raciocínio jurídico, mas também a dimensão da análise requerida, tendo em atenção o número de decisões recolhidas.

Saber se a consideração do elemento «crise» (na sua dimensão fáctica ou normativizada) foi o *input* cognitivo relevante para alcançar o

sentido decisório final implica a verificação de um conjunto diversificado de requisitos. Importa que a mesma surja, no contexto argumentativo, como um argumento relevante para a determinação da decisão final. Sabemos que no complexo argumentativo judiciário existem, muitas vezes, vários fundamentos que concorrem para o sentido apurado na decisão final (*rationes decidendi*). Estes fundamentos podem articular-se de diferentes modos: em relações de concomitância (quando vários argumentos concorrem, em paralelo, para alcançar o sentido final, estabelecendo-se uma relação de independência entre eles; isto é, quando os fundamentos são alternativos entre si, bastando a subsistência de um deles para se alcançar e manter a decisão final; existindo uma pluralidade, está-se perante uma situação de serem várias as *rationes decidendi*); em relações de subordinação e acessoriedade (quando existe um ou mais fundamentos principais, e um ou mais fundamentos subordinados ou acessórios, que não relevam autonomamente como fundamento principal); ou combinadamente, como fundamentos principais (e concorrentes) e fundamentos acessórios. A acessoriedade dos argumentos pode resultar de vários fatores. Na argumentação jurídica encontramos, frequentemente, argumentos que são convocados no raciocínio com o objetivo único de acrescentar linhas argumentativas adicionais, numa lógica de reforço retórico, não detendo autonomia argumentativa. Constituem o que se costuma designar por *obiter dicta*.

Perante todas estas possibilidades, cuja determinação implica, obviamente, operações de interpretação, entendemos que, num segundo nível de análise, o «alcance» da crise no sentido da decisão é «significativo» quando a mesma representa o ou um dos fundamentos que conduziram à decisão e, portanto, impactou, qualitativamente,

o sentido da decisão proferida. Esse alcance já será «não-significativo» quando, não obstante se assinalar a presença da crise no discurso judiciário, a mesma não consegue produzir efeitos nos fundamentos da decisão, não influenciando, portanto, o sentido da decisão.

As razões pelas quais ocorrerá esta não-influência podem ser de variada índole e não significam, necessariamente, uma qualquer patologia ou hermetismo do discurso judiciário. A determinação dessas razões apenas é possível numa análise casuística e em face de uma investigação jurídica ao litígio controvertido e aos fundamentos decisórios. Recorde-se que, não obstante este momento analítico requerer já a utilização de análise jurídica *stricto sensu*, os objetivos da nossa observação continuam a estar relacionados com a observação do modo como os tribunais reagiram, sem com a mesma encetarmos qualquer espécie de crítica ou análise dogmática.

Neste segundo nível de aplicação da dicotomia teremos em consideração, portanto, o «valor» das falas e presenças da crise nos fundamentos da decisão, perguntando-nos se a mesma encontra um segundo «alcance significativo» ou se, ao invés, perde essa relevância neste momento analítico.

Como mencionado, a subamostra constituída para efeitos desta análise qualitativa foi construída unicamente a partir de decisões previamente qualificadas com «alcance significativo» de primeiro nível, sendo que, como resulta do quadro 15, a distribuição das decisões por «vertente» revelou-se bastante equilibrada (18 delas reportam-se à «crise-facto», 17 à «crise-normativizada» e 4 decisões haviam sido qualificadas com «alcance significativo» em ambas as «vertentes»).

Quadro 15 Ocorrências de «vertente»
por «alcance significativo» de 1.º nível

Vertente	significativo
crise-facto	22
crise-normativizada	21

Os resultados obtidos através da análise qualitativa detalhada que foi conduzida com os elementos da subamostra revelaram-se, de certo modo, inesperados, tendo em conta a sua expressividade: as decisões que exibem «alcance significativo» no segmento decisório representam 71,8 % contra 28,2 % em que esse «alcance» de segundo nível se revela «não-significativo» (quadro 16).

Quadro 16 Decisões por «alcance» de 2.º nível

alcance 2.º nível	decisões
não-significativo	11
significativo	28
Total	39

O predomínio de «alcance significativo» da crise nos fundamentos das decisões superou efetivamente as nossas expectativas, já que, no âmbito do discurso judicial, é muito comum a utilização de referências contextuais ou informativas sem qualquer consequência performativa na decisão em sentido estrito.

Deste modo, estes resultados consubstanciam o reforço das conclusões interpretativas da macroanálise que conduzem à afirmação do

significativo impacto da crise no sistema judicial e sustentam também a asserção do seu relevante grau de performatividade na adjudicação.

Na perspetiva em que agora nos situamos, a ilustração dos modos como as referências à crise são ou não incorporadas como fundamentos decisórios afigura-se bem mais relevante do que os resultados quantitativos. Essa é a mais-valia da análise qualitativa para a interpretação do material, pelo que nos ocuparemos em seguida de alguns exemplos representativos das dinâmicas encontradas na subamostra.

Os resultados obtidos ilustram, desde logo, que a ocorrência no primeiro nível analítico de um «alcance significativo» da crise não significa, necessariamente, que a mesma se prolongará no segundo nível. É de realçar que isto sucede mesmo em situações em que, naquele primeiro nível contemplado na macroanálise, as referências à crise são absolutamente singulares.

É o que se verifica, por exemplo, com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no Processo 876/12.9TVLSB.L1.S1. Neste aresto, analisou-se uma situação em que a recorrente – empresa que havia celebrado com entidade financeira um contrato de permuta de taxa de juro (*swap*) – invocava a descida das taxas de juros pelo BCE (causadora de avultados prejuízos decorrentes da dinâmica própria do contrato) como uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, com fundamento na disciplina prevista no artigo 437.º do Código Civil. O tribunal rejeitou que se pudesse qualificar tal crise como «imprevisível», recorrendo a uma análise económica cuja ortodoxia, no campo jurisdicional, não deixa de ser singular:

«No caso presente a descida das taxas de juro **não foi algo que um contratante abispado, prevenido e conhecedor dos mecanismos e funcionamento de um sistema proclive a crises e achacado por maleitas endémicas** – basta uma economia espirrar para o sistema se constipar (veja-se o recente caso da economia chinesa com as repercussões nas bolsas de todos os países) – **não tivesse competência para prever**. Tanto assim que a baixa das taxas de juro, como deve ser do conhecimento de qualquer mediano economista, são um instrumento utilizado pelos bancos centrais para relançar a economia, por exemplo, para atração de capitais estrangeiros necessários para investimentos no tecido económico – de cada vez que o Banco Central Europeu ou o FED reúnem os observadores económicos ficam suspensos para saber qual irá ser a sua atitude relativamente às taxas de juro que terão efeito, notadamente na prestação das bolsas. **Daí que a volatilidade das taxas de juro não possa ser tida como um elemento ou indicador válido para efeitos de aferição de alteração das circunstâncias de um contrato.** [...]

Acresce que o contrato foi celebrado em 23 de Julho de 2008, momento em que os mercados – ou pelo menos o que se convencionou apodar “operadores ou agentes económicos” – **já sabiam que existia uma bolha de construção** que tinha repercussões nas emissões de obrigações tituladas pelos bancos e que afectaria, em cascata, todo o regime de hipotecas – por vezes mais do que uma – que existiam para garantia de casas vendidas pelos agentes imobiliários.

O que aconteceu com a recorrente é que **na sua desmedida e insaciável sede de ganho** – o capital nocional convencionado e pactuado foi de € 2.000.000,00 – que com a baixa – previsível e perfeitamente cognoscível de um razoável agente económico – da taxa de juro os prejuízos foram igualmente razoáveis. No entanto, não se poderá colar à “*crise dos subprimes*” uma baixa da taxa de juros. [...]

A título meramente exemplificativo, e para demonstrar o quanto os mercados e os denominados “operadores” podem prever, com algum grau de cautela e precató, a respectiva evolução, veja-se a recente previsão do Royal Bank of Scotland, do JPMorgan e Société Generale quanto às previsões económicas para o ano de 2016, baseadas na queda do petróleo, na desaceleração da economia chinesa e conseqüente diminuição do comércio mundial. **Referem estas instituições bancárias que os investidores devem vender as acções e guardar o dinheiro, porque o ano de 2016 irá ser mais desastroso do que 2008.** Não deixa de ser verdade que, em sentido diametralmente oposto, se encontram as previsões do Bank of America, da Goldman Sachs – a mesma que na semana em que o Lehman Brothers ruiu atribuía a notação de tríplex A (AAA+) a esta instituição bancária – do Citibank, que pugnam pela previsão adversa. **De qualquer modo e face a posições tão contrapostas e antinómicas com as que são aventadas pelas citadas instituições de crédito será avisado para quem quer que pretenda fazer negócios em que o grau ou nível de aleatoriedade não é de somenos, que se abispe e modere o ímpeto de realizar negócios em que níveis de risco dependem de factores incontroláveis e se encontram fora do domínio da sua «alea».**

Seja, porém, como for, falece, em nosso juízo, para que a requesta da recorrente pudesse ter sucesso, a superveniência do factor indicado deveria, segundo a teoria da imprevisão – que nos termos gerais se acomoda a outras, como a *excessiva onerosità* – que: i) tivesse sobrevivendo um evento superveniente; ii) que esse evento surdisse de forma que não fosse razoavelmente previsível no quadro sistémico em que o contrato foi realizado; iii) que esse evento pudesse ter sido sustido pelos factores que influenciam e intervêm nos vectores de injunção das crises económicas; iv) que esse factor fosse exterior ao desenvolvimento do programa corrente e normal da relação contratual estabelecida. **Quanto**

à superveniência do evento – que a recorrente nucleariza na queda do Lehman Brothers – ele só não era previsível para aqueles que incensam e turificam os dados de empresas que são pagas para fornecer elementos dos bancos que as sustentam. Falamos das empresas de *rating* que, como se sabe, até ao momento em que o Lehman Brothers entrou em defunção classificaram obrigações de *subprime* com AAA+ e de alguns próceres da escola de Chicago, que como se sabe, não prima pela objectividade quando se trata de santificar os factores do sistema. Os demais economistas (sérios e não adormecidos, alguns deles com um Nobel na carteira, por exemplo Paul Krugman e Joseph Stiglitz) há muito que anunciavam a crise das empresas e bancos que tinham introduzido os instrumentos de crédito que se sabia não serem compatíveis com uma economia saudável (mesmo num sistema insano e descompensado). A crise estava anunciada e só quem andou distraído ou se deixou embair nos enlevos de entes que não são credíveis ou então quis aproveitar – enquanto o sistema funcionou, ainda que os mais capacitados anunciassem a impérvia dos factores que estavam presentes no tecido económico – os benefícios enquanto eles lhe fossem favoráveis.

Quanto à imprevisibilidade, penso que deixamos dito que, para pessoas que estão imbricadas no sistema e que tivessem o mínimo conhecimento de como um sistema não pode funcionar de forma correcta e são, a crise dos *subprimes* não poderia ser senão previsível. (Tal como deveriam ter sido previsíveis outras patologias que entretanto deflagraram neste mesmo país.)

Quanto à irresistibilidade, penso que teríamos que fazer um excuro desde a Carta de Washington, do comemorado Bill Clinton ou da política de total liberdade de capitais desencadeado, em 1997, com o primeiro governo de Margaret Thatcher, que introduziram regras de desregulação total do mercado para explicar o porquê da falha dos reguladores

e a inércia dos **órgãos de controle (?)** das entidades bancárias para dar uma explicação cabal e atinada à não previsibilidade da crise. **Resultaria deslocado de uma resolução judicial proceder a uma exegese de todas as razões, mas um repasso (ainda que perfunctório) pelas obras indicadas na nota 8 poderão fornecer elementos capazes e válidos para inculcar a ideia de que as crises são inerentes ao sistema capitalista e só situações de gravidade extrema como uma guerra, um colapso induzido por factores naturais e incontrolados pela natureza (humana ou natural) pode conferir uma referente de exterioridade a uma crise do sistema.**

Naturalmente que os contratos – notadamente aqueles em que sobressaem as características do que vem ajuizado – que são realizados, e são para ser executados, no interior de um sistema que funciona de forma desconforme e prenhe de riscos, solavancos e barganha devem estar sujeitos aos factores divertidos, ainda que previsíveis, por quem possua um razoável nível de inteligibilidade dos fenómenos económicos e abispo na gestão dos negócios.» (destaques adicionados)

Este acórdão revela-nos alguns elementos dignos de detalhe. Em primeiro lugar, é um exemplo ilustrativo da situação que, inquestionavelmente, preenche positivamente o nosso primeiro nível de análise quanto ao «alcance» da crise – a crise consegue, com notável facilidade e extensão, ocupar o discurso judiciário e reclamar dele uma atenção particularizada a ponto de o juízes se deterem, com bastante grau de pormenor (como a consulta das notas de rodapé podem confirmar, inclusive a extensa lista bibliográfica consultada, que inclui uma obra do antigo ministro grego das Finanças, Yanis Varoufakis), a examinar a questão da imprevisibilidade da crise financeira – relevante, é certo, para a resolução do litígio em causa – tomando ousadas opções quanto a tal questão, sendo legítimo questionarmo-nos sobre a

«validade epistémica» de tais juízos. Em segundo lugar, é um exemplo claro de como também o discurso judiciário não se quedou imune à tendência moralizadora da narrativização da crise, assumindo neste caso concreto as intenções especulativas da requerente uma qualidade que a tornou desmerecedora da tutela reclamada, tanto mais que, como a decisão deixa claramente subentender, crises financeiras deste jaez são precisamente assacáveis a comportamentos dos agentes económicos e financeiros assentes na pura lógica especulativa e desprendida de elementos ligados à economia real. Em terceiro lugar, este é também um caso que ilustra bem como o claro preenchimento do primeiro nível de relevância do «alcance» se traduz, na análise do segundo nível, num flagrante caso de ausência de relevância significativa – e que suscita a pertinente questão – que não abordamos na nossa análise – de nos questionarmos sobre as causas que levam a que uma crise com a dimensão da crise económico-financeira que se desencadeou na sequência da crise do *subprime* revele, em certas situações concretas, dificuldades em produzir uma influência efetiva no segmento decisório dos tribunais. Algumas dessas causas poderão ser, precisamente, a combinação de aspetos concretos do regime jurídico-normativo (neste caso, a necessidade de ocorrência de uma alteração «imprevisível» das condições em que as partes fundaram a decisão de contratar), que cotejam a qualificação da natureza da crise financeira subjacente às modificações circunstanciais, aliadas a um posicionamento pessoal dos juízes perante um cenário de choque externo como o que é fornecido pela crise económico-financeira. Embora esse possa não ter sido decisivo na solução do litígio, os juízes que subscreveram o acórdão (existe um voto de vencido) mostraram-se claramente críticos do chamado «capitalismo de casino» (Strange, 1998).

A decisão proferida no âmbito do Processo 400/14.9YRLSB.L1-2 pelo TRL constitui igualmente um caso em que as referências à crise não se repercutiram nos fundamentos específicos da decisão. Também aqui estava em causa a alegação de uma alteração anormal das circunstâncias como causa do pedido de resolução de um contrato de compra e venda de ações. Tendo em vista a apreciação das condições de admissibilidade do instituto previsto no artigo 437.º do Código Civil (CC), o Tribunal começou por formular a questão essencial em juízo e que se traduzia em averiguar se a crise financeira podia, no caso, ser considerada como alteração das circunstâncias ou se, pelo contrário, se encontrava coberta pelo risco próprio do contrato celebrado:

«Como se referiu no Ac. STJ de 10.01.2013 (P.º187/10.4TVLSB.L2.S1), acessível em www.dgsi.pt: “É certo que o ‘subprime’ originado nos Estados Unidos da América, desencadeou uma crise financeira internacional que se transmitiu ao plano económico e se agravou nos anos de 2008, 2009 e 2010 e potenciou a crise existente em Portugal, no entanto tal crise económica não conduz, só por si, e em termos genéricos, à aplicação do artigo 437.º do CC. É necessário que haja uma correlação directa e demonstrada factualmente nos autos entre a crise económica geral e a actividade económica concreta de determinado agente para que se possa falar de uma alteração anormal das circunstâncias”.» (itálico no original)

Tendo em conta esta interpretação, o Tribunal afirmou que:

«Face à matéria apurada sobre o objecto, os termos e condições do negócio, bem como a temporalidade do mesmo, forçoso é concluir que a alteração alegadamente relevante não respeita a circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, antes se terá de considerar que o “risco” está imanente no próprio objecto contratual, no sentido

em que as partes contratantes tiveram em vista, precisamente, negociar sobre a incerteza de quaisquer condicionantes, o que sempre impediria a aplicação ao contrato em causa da doutrina da resolução ou modificação dos contratos ínsita no n.º 1 do artigo 437.º do Código Civil, por ausência da verificação dos seus indispensáveis requisitos, assim procedendo a pretensão dos réus de resolução do contrato aqui em apreciação.»

Em sentido diferente concluiu o Tribunal da Relação de Guimarães ao pronunciar-se sobre uma alegação de alteração das circunstâncias no âmbito do Processo 1387/11.5TBBCL.G1, no qual estava em causa um contrato SWAP que o Tribunal considerou altamente desequilibrado quanto às obrigações das partes:

«[E]sse desequilíbrio foi extremamente agravado pela crise financeira, situação esta que não decorreu de um normal desenrolar da situação económica. Com efeito, a situação que se desencadeou a partir de Setembro de 2008 foi uma situação excepcional, completamente anormal no sistema financeiro que agravou de forma profunda a situação (pré-existente) de desequilíbrio das prestações de tal modo que a sua manutenção feriria os princípios da boa fé que devem nortear a celebração dos contratos, e na qual as partes alicerçaram a decisão de contratar. [...]

concordamos com a sentença recorrida quando conclui que “nas circunstâncias actuais a exigência das obrigações que do contrato decorrem para a autora não está coberta pelo risco próprio do contrato”. Efectivamente, os contratos *swap* são um instrumento financeiro especialmente vocacionado para a gestão do risco da taxa de juro; só que as alterações verificadas após Setembro de 2008, e a crise no sistema financeiro (que podemos considerar como um colapso à escala mundial) não

pode ser considerada como risco normal, bem como as oscilações da taxa de juro (que se verificou com a falência do Lehman Brothers) como riscos próprios do contrato sob pena de se violarem gravemente os princípios da boa fé contratual.»

Deste modo, o Tribunal concedeu à crise um «alcance significativo» de segundo grau ao considerar que deveria ser qualificada como alteração anormal para efeitos do artigo 437.º do Código Civil, mesmo no caso de um contrato aleatório como o dos autos, cujo risco não cobria, portanto, a crise financeira que despontou em 2008, concluindo assim que:

«Apesar de ser um contrato aleatório, verificando-se uma alteração anormal das circunstâncias que se traduz num profundo desequilíbrio entre as prestações, o mesmo pode ser resolvido nos termos do disposto no artigo 437.º do Código Civil.»

A difícil questão de qualificar a natureza da crise também se colocou no âmbito de outras questões jurídicas, como no caso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 4316/03.6TBVFX.L2-8), relativo a situação de fixação de indemnização por dano biológico. Na apreciação do recurso interposto pela seguradora quanto ao montante que havia sido fixado em primeira instância, o tribunal referiu expressamente que:

«A sentença impugnada data de 1 de Março de 2011.

Na altura não podia o tribunal adivinhar o que o futuro nos aguardava decorrente das medidas contidas no “Memorando de Entendimento” com a Troika, e depois incrementadas na proposta de orçamento para 2012: corte de subsídios (de férias e de Natal) e de salários para os funcionários públicos, recessão que, na melhor das hipóteses não será inferior a 2,8 % do PIB, aumento do tempo de trabalho no sector

privado, congelamento do valor de salário mínimo que, a subsistir, não atingirá sequer os € 500, acordados com os parceiros sociais, em 2006, medidas extraordinárias com vista a garantir a sustentabilidade da segurança social, etc, etc...

Quer isto dizer que os pressupostos da decisão rapidamente ficaram abalados com a evolução da realidade dando razão a todos aqueles que chamaram a atenção para que o cálculo da indemnização dos danos futuros suscita problemas particularmente delicados, porquanto envolve a necessidade de realizar previsões que abrangem muitíssimos longos períodos temporais, lidando com dados que – nos planos social e macroeconómico – são, em bom rigor, absolutamente imprevisíveis no médio e longo prazo (por ex., evolução das taxas de inflação e das de juro, alterações nas relações laborais e níveis remuneratórios, possíveis ganhos de produtividade ao longo de décadas, etc).

Hoje em dia, **o futuro, em termos de cálculo previsional, está praticamente no seu limiar de incerteza absoluta** (50% de hipóteses para a evolução favorável ou desfavorável dos dados macroeconómicos) não sendo possível prognosticar qual vai ser a evolução da idade da reforma, até mesmo se haverá reformas e até quando (alguns prognosticam a falência do sistema de segurança social até, o mais tardar, 2040), qual a evolução das taxas de juro, dos valores da inflação ou estagafação, se nos conservamos no euro ou não e quais as consequências de um ou outro dos cenários, etc.

Tudo isto tem a ver com os parâmetros, que, com naturalidade, nos habituámos a lidar numa economia estável ao longo dos anos e que nos permitiam com alguma segurança, chegar a valor justos na indemnização do dano corporal.

De todo o modo, no caso sujeito, **sem prejuízo da falibilidade do cálculo** previsional efectuado e da referida incerteza quanto ao futuro,

mas também da complexidade das variáveis a equacionar, parece-nos o valor de € 100 000,00 perfeitamente adequado para servir de cálculo à indemnização arbitrada que se mantém.» (destaques adicionados)

O tribunal enfrentou diretamente as dificuldades inerentes à formação do juízo de fixação do dano num contexto marcado pela incerteza e imprevisibilidade. Contudo, e como se constata pela leitura da parte final do trecho transcrito, apesar de reconhecer expressamente que a decisão recorrida havia sido proferida num contexto factual já totalmente ultrapassado (uma vez que, entretanto, se deu o resgate financeiro de Portugal) e, portanto, se encontrarem já «abalados» os pressupostos em que tal decisão havia assentado, o tribunal, admitindo ainda assim a falibilidade previsional da sua própria decisão, optou por não alterar a decisão recorrida, manifestando uma clara adesão ao que, em sede de risco, se designa por «princípio da precaução», consubstanciando, assim, um caso de «alcance não-significativo» de segundo nível.

Também no âmbito do direito penal, em sede da operação de determinação da medida da pena prevista no artigo 71.º do Código Penal, encontramos ressonância da performatividade da crise na decisão judicial. No acórdão proferido no Processo 2500/15.9T9CBR.C1, o Tribunal da Relação de Coimbra considerou particularmente relevante o contexto de dificuldades económicas que rodeou a atuação de gerente de sociedade que vinha acusado do crime de abuso de confiança fiscal contra a Segurança Social:

«O arguido confessou os factos, **esclarecendo o contexto económico da sua actuação** e regista duas condenações por crimes de abuso de confiança fiscal, por factos de 2011 e 2012 portanto, temporalmente coincidentes com o cometimento dos factos objecto dos autos,

tendo-lhe sido aplicada, em ambos os casos, pena de multa. Por outro lado, o arguido vive com a mulher, que se encontra doente, aufera a pensão de reforma de € 1089, e habita casa cedida por terceiros. **Podendo afirmar-se que foram as dificuldades financeiras atravessadas pela sociedade arguida que determinaram a actuação do arguido, e que as mesmas dificuldades, muito provavelmente, estarão também na origem das duas condenações referidas, por crimes da mesma natureza**, e apontando a confissão no sentido de ter o arguido, que se encontra social e familiarmente inserido, interiorizado o desvalor da conduta praticada, entendemos que a pena de multa assegura de forma adequada e suficiente as exigências de prevenção *in casu* requeridas.» (destaques adicionados)

O contexto económico difícil é mobilizado desde logo pelo tribunal para explicar que, não obstante o arguido registar duas condenações anteriores pelo mesmo crime pela prática de factos reportados a 2011 e 2012, essas mesmas dificuldades financeiras deverão ter estado igualmente na base de tais condenações. De seguida, o tribunal acrescenta que as exigências de prevenção geral são acrescidas, neste tipo de situações, uma vez que se trata de crime de prática frequente provavelmente em consequência da crise económica, mas considera que, no caso concreto, as exigências de prevenção especial são reduzidas, decorrendo as mesmas do contexto da respetiva prática:

«A intensidade do dolo é elevada uma vez que o arguido actuou com dolo directo.

A motivação da conduta teve origem nas dificuldades financeiras por que passava a sociedade arguida, devido à crise que o sector da construção civil atravessava e, como é do conhecimento público, continuou. O arguido confessou os factos o que, como já referido, revela

ter interiorizado o desvalor da conduta praticada, está social e familiarmente inserido, e as duas condenações já sofridas prendem-se com a mesma problemática e envolvem crimes da mesma natureza. Finalmente, **são elevadas as exigências de prevenção geral**, dada a frequência com que, por toda a parte, vem sendo praticado este crime [**muito frequentemente, reflexo das dificuldades da conjuntura económica**] **mas não são significativas as exigências de prevenção especial.**» (destaques adicionados)

Em processo relativo à prática de crimes de abuso de confiança fiscal e de emissão de cheque sem provisão, o mesmo Tribunal da Relação de Coimbra (P. 595/11.3TACVL.C1), avaliando as exigências de prevenção geral e especial e, em particular, avaliando a culpa e a ilicitude da conduta do arguido, ateu-se cuidadosamente na crise como catalisador das práticas criminosas:

«Do que se deixa dito, nenhuma dúvida de maior se nos coloca no sentido de não estarmos perante uma pessoa particularmente propensa à prática de crimes, tudo levando a crer que os ilícitos típicos em questão, de certo modo imbrincados, **se ficaram senão exclusivamente, pelo menos em parte significativa a dever a uma conjuntura económica difícil, que conduziu ao encerramento de muitas pequenas e médias empresas.**

É, assim, possível intuir dos factos **não terem saído arguido e a empresa, que então geria, imunes à crise, com as consequências que são do domínio público.**» (destaques adicionados)

No âmbito, agora, das relações laborais, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão proferido no Processo 250/14.2TTPRT.P1, em recurso de decisão proferida quanto a ação declarativa emergente de contrato de trabalho em que haviam sido peticionados

o reconhecimento do direito do autor à resolução do contrato de trabalho com justa causa e a condenação da ré, instituição do ensino superior, no pagamento de diversos créditos salariais, concedeu especial primazia ao princípio da irredutibilidade do salário, sobretudo em contexto de crise:

*«É importante não esquecer, principalmente em tempos de crise económica, que a lei laboral confere à retribuição uma tutela efectiva pois, como bem refere Pedro Romano Martinez na ob. cit., pág. 649, **está relacionada com o sustento do trabalhador e da sua família.** Este aspecto é extremamente importante e faz toda a diferença na jurisdição laboral: não se trata apenas de uma mera contrapartida pela execução de uma prestação na medida em que está estritamente relacionada com a **dignidade** do ser humano enquanto pessoa que se realiza através do trabalho e dele obtém proventos para si e respectiva família.»* (destaques no original; itálico adicionado)

A tutela juslaboral do trabalhador surge, à luz da decisão, como merecedora de «especial ênfase» em tempos de crise económica. Contudo, idêntica sorte não teve a entidade patronal que havia alegado essa mesma situação de crise para justificar a redução da sua atividade e, consequentemente, da ocupação laboral que havia atribuído à autora:

«Mas essa situação não legitima a redução da retribuição do trabalhador, sem o seu acordo, tal como sucedeu no presente caso.

Perante graves dificuldades económico-financeiras, e não havendo acordo dos trabalhadores no sentido da redução da retribuição, a lei faculta ao empregador outros procedimentos. Não se verificando, assim, qualquer causa que exclua a culpa da Ré na violação do contrato de trabalho, cumpre saber se a redução da retribuição do

Autor consubstancia justa causa da resolução do contrato de trabalho. Na conjuntura actual de elevado custo de vida, a redução de 50 % do vencimento configura uma situação particularmente difícil a nível financeiro que justifica plenamente a resolução do contrato de trabalho.

A Ré preocupa-se legitimamente, como não podia deixar de ser, com a sua sustentabilidade económica e com a preservação dos postos de trabalho, mas não ponderou que a redução repentina de 50 % no vencimento de um trabalhador, mais precisamente de € 1.189,50 para apenas € 594,75 mensais, é susceptível de lançá-lo numa situação económica extremamente complicada, de eventual insolvência, por deixar de poder honrar os seus compromissos. Por conseguinte, afigura-se-me que a redução de um vencimento médio para metade, durante quatro meses, sem o acordo do trabalhador, justifica, neste caso concreto, a resolução do contrato de trabalho na medida em que torna praticamente impossível a continuação desse vínculo, pois não lhe era exigível ter de suportar com uma imposição de uma contrapartida económica muito inferior àquela que tinha inicialmente acordado, correspondente ao mínimo de 10 horas semanais.» (destaques adicionados)

A mesma situação de crise que convoca um nível acrescido de protecção jurídica do trabalhador é afastada, pelo tribunal, como causa legítima bastante para tutelar a posição do empregador – neste caso porque, segundo os juízes, não só o trabalhador se encontra em situação de especial fragilidade como a ordem jurídica disponibiliza ao empregador outros mecanismos para casos deste tipo, não sendo a redução unilateral de 50 % do vencimento do trabalhador um meio válido para enfrentar o choque económico.

Também em situação de redução unilateral do vencimento de trabalhadores – neste caso dos subsídios de férias – com fundamento no

impacto económico provocado pela crise na atividade empresarial, é de destacar o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora (Processo 3438/168T8FAR.E1), que, em processo de contraordenação laboral, ao apreciar a culpa da arguida atribuiu «alcance significativo» de segundo nível à crise:

«**Perante a já descrita situação económico-financeira da arguida** – em que no ano de 2012 (ano do pagamento do subsídio de Natal em falta) tinha um capital próprio (de € 23.011,41) inferior ao devido por subsídio de Natal (€ 32.897,00) e tinha um passivo de € 865.164,54 – não se vê que falta de cuidado a mesma possa ter tido, ou com que falta de diligência tenha actuado, ou ainda que comportamento culposos possa ter assumido que a tenha levado a não pagar o subsídio de Natal em causa. **Aliás, é do conhecimento comum que sobretudo a partir do ano de 2012 se vivenciou uma crise económica que, infelizmente, afectou muitas empresas, assim como muitas famílias, e, enfim, de um modo geral o País, e que impossibilitou que muitas das respectivas obrigações pecuniárias fossem pontualmente cumpridas.** Foi, certamente, o que se verificou com a arguida: não se põe em causa que ela sabia, como qualquer outro empregador, que era sua obrigação pagar o subsídio de Natal dos trabalhadores; no entanto, para cometer a infracção não basta saber qual é a sua obrigação: é preciso mais, é também preciso que a empregadora possa cumprir essa obrigação. Ora, no caso, perante a matéria de facto, verifica-se que **a arguida não tinha possibilidade de cumprir essa obrigação**; isto é, tendo em conta que a punição da contraordenação depende da prova de culpa do agente da infracção (artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aplicável *ex vi* artigo 549.º do Código do Trabalho), **no caso o comportamento da arguida não se pode considerar culposos.**

Nesta sequência, impõe-se revogar a decisão recorrida, no que à contra-ordenação em causa diz respeito, e dela absolver a arguida/recorrente.» (destaques adicionados)

Outro exemplo emblemático da receção, pela decisão judicial, do impulso crítico com «alcance significativo» de segundo nível, é dado pelas decisões já proferidas por alguns tribunais judiciais relativamente à medida de resolução bancária adotada pelo Banco de Portugal relativamente ao Banco Espírito Santo, S.A. Embora a apreciação dos pressupostos da medida de resolução sejam da competência da jurisdição administrativa, em diversas decisões os tribunais judiciais foram já confrontados com a questão de saber se as disposições legais que habilitaram a resolução do Banco de Portugal padecem de inconstitucionalidade material, face às exigências de proteção decorrentes do direito de propriedade. Nessas decisões, que concluíram pela não verificação de tal invalidade, foi determinante a consideração da crise – de facto e normativizada – para a avaliação do regime jurídico subjacente à figura da resolução bancária. Como se lê no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no Processo 48/16.3T8LSB-L1-7,

«Enquanto a medida de liquidação da instituição bancária visa, em primeira linha, a salvaguarda dos interesses dos credores da instituição, a medida de resolução cumpre as finalidades enunciadas. A medida de resolução implica uma intromissão acrescida do poder público no tecido empresarial privado **num contexto económico de crise no intuito de evitar, tanto quanto possível, que os bancos sejam resgatados por capitais públicos**, entendendo-se que não se pode “continuar a viver num horizonte referencial em que os lucros são privados e os prejuízos são públicos” [...]. [...] Entre os valores e interesses constitucionalmente protegidos e que poderão impor uma restrição do direito

de propriedade estão a especificidade da atividade bancária e, sobretudo, a confiança no sistema bancário que justificam a imposição de medidas que evitem o risco sistémico e protejam a segurança dos depósitos [...] “As atividades financeiras estão naturalmente vocacionadas para um denso sistema de regulação e supervisão pública, não somente para prevenir riscos sistémicos que abalem a confiança no sistema (*crashes* bolsistas, falências bancárias, etc.) mas também para suprir as “falhas de mercado” próprias deste setor, nomeadamente assimetria de informação entre aforradores, investidores, instituições e empresas.”» (destaque adicionado).

Também no Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito de autos cujo objeto é semelhante ao do processo que acabámos de mencionar, encontramos ecos de idêntica fundamentação, considerando prevalente o interesse público de proteção do sistema financeiro, por um lado, e da responsabilidade dos contribuintes, por outro, em detrimento do direito de propriedade privada dos indivíduos (ou empresas) afetados pela medida de resolução. Como se mencionou no acórdão proferido no Processo 11674/16.0T8LSB.S1, em sede de recurso *per saltum* de decisão proferida em primeira instância:

«5.5. Não deve (ou não deveria) olvidar-se jamais que a intervenção radical que ocorreu (liquidação do CC) e a solução transitoriamente encontrada (criação do Banco DD) foi justificada pela verificação da deterioração grave da situação financeira e prudencial do CC, S.A, revelando-se a sua incapacidade para prosseguir os seus fins, **o que colocou em causa não só a própria instituição, como ainda a estabilidade do sistema financeiro nacional já por si depauperado pela crise que existia e por outros incidentes com outras instituições bancárias.** [...] Em teoria poderia ter sido encontrada uma solução que se mostrasse mais favorável aos AA.

(e outros interessados em semelhantes condições), como ocorreria se acaso a opção se tivesse traduzido na nacionalização do CC. Todavia, se desse modo poderiam ser garantidos todos os créditos sobre essa entidade, tal seria feito em grande medida (veja-se o famigerado caso BPN) à custa do Orçamento Geral do Estado, já sobrecarregado por outras ocorrências anteriores, o que foi recusado pelas entidades decisoras (BCE, BdP, Governo Português).» (destaque adicionado)

Veja-se, agora, um caso da jurisdição administrativa que suscitava um juízo de ponderação entre vários interesses públicos, e no qual o Tribunal baseou a sua decisão na qualificação da crise como «facto notório», atribuindo o mesmo estatuto às dificuldades financeiras do município contra o qual a ação havia sido intentada por outra entidade pública no contexto de uma providência cautelar:

«As dificuldades orçamentais dos municípios de Portugal, face às actuais restrições económicas e à actual crise económica, são também um facto a ter em atenção, que resultará das regras da experiência comum, constituindo presunção judicial – cf. artigos 349.º e 351.º do Código Civil (CC). Mas mesmo que não se entenda tal facto como presunção judicial, sempre deverá ser considerado facto notório, que não carece de prova, nos termos dos artigos 514.º, n.º 1 e 2 do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA. O mesmo ocorre com o facto relativo à impossibilidade de concretização de algumas medidas programadas na área social, medidas essas que fazem parte das atribuições municipais. A situação de quase ruptura do orçamento do Recorrido, associada a um corte nas receitas, conduzem por força das regras da experiência comum, a que este Recorrido fique impedido de concretizar algumas medidas programadas na área social.»

Mas o recurso à qualificação da crise como «facto notório» não foi sempre considerado suficiente para dispensar o ónus da prova das partes. Com efeito, em muitos casos, a invocação da crise como a principal ou exclusiva causa de determinada alegação não preencheu os requisitos legais de prova, exigindo os tribunais densificação adicional da relevância da crise na situação concreta, inviabilizando, assim, a atribuição de «alcance significativo» no dispositivo decisório. A decisão proferida pelo Tribunal Central Administrativo Norte, no Processo 00244/13.5BEMDL, constitui um claro exemplo dessas situações:

«Na verdade, sendo certo que à crise económica de 2008 não falta a generalidade cognitiva para ser qualificada como um facto notório (cf. art.º 412.º n.º 1, do CPC), que o julgador colocado na posição de cidadão comum, regularmente informado, apreende sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos (cf. Castro Mendes, “Do Conceito de Prova”, 711 e Vaz Serra, Provas, BMJ 110.º-61), a verdade é que a crise económica – entendida como degradação dos indicadores económicos de crescimento e desenvolvimento – não explica minimamente, nem comporta qualquer relação de causalidade necessária com a situação de insuficiência ou inexistência de bens dos diferentes agentes económicos que operam no espaço ou sector atingido pela crise.

Há, até, consabidamente, empresas que prosperam em tempo de crise e nela encontram excelentes oportunidades de negócio. Mas sobretudo, o que importa sublinhar é que a crise económica impacta diferentemente na vida das empresas e através de factos, que, esses sim, importava trazer para os autos e demonstrar, posto que não são do conhecimento geral.» (itálico no original)

Conforme se referiu no início do capítulo, os resultados quantitativos obtidos no âmbito da subamostra superaram as nossas expectativas

iniciais. Com efeito, tendo em consideração o modo como, frequentemente, as decisões judiciais recorrem a circunstâncias contextuais e contextualizadoras na construção argumentativa das suas decisões, sem que tal se reflita, muitas das vezes, no raciocínio jurídico efetivamente conducente ao desfecho adjudicativo, antecipávamos uma ocorrência superior de situações em que a mobilização da crise no nível inicial de análise não se transpusesse para este segundo momento analítico. O facto de isso não corresponder aos resultados obtidos sustenta a afirmação do relevante impacto e performatividade da crise nas decisões judiciais.

Mas, além disso, e certamente mais importante, a análise desenvolvida neste capítulo permite apreender de forma mais concreta os modos através dos quais a crise se traduziu ou não nos fundamentos relevantes das decisões. É importante esclarecer que as principais dinâmicas encontradas na subamostra são replicadas de modo significativo por toda a amostra global, constituindo, assim, um relevante indicador das formas de expressão dos graus de porosidade ou impermeabilidade do sistema judicial aos impulsos críticos.

Ainda que essas dinâmicas não representem todas as situações, a verdade é que a análise da subamostra destacou a existência de mecanismos legais específicos capazes de acomodar, negativa ou positivamente, as alegações relacionadas com a crise. O instituto da «alteração anormal das circunstâncias» é muito recorrente e partilha características com as previsões relativas aos «factos notórios» ou às «presunções judiciais», já que, consoante a interpretação adotada pelos tribunais, poderá ser exigida pelo julgador prova adicional e específica da causalidade entre a crise e as alegações nela baseadas. Isto significa que a

interpretação mais ou menos restritiva do ónus da prova é determinante para atribuir «alcance significativo» de segundo nível à crise.

Disposições como a que governa a determinação da medida da pena em direito penal, ou, no direito laboral, a que regula a justa causa de resolução do contrato de trabalho, ou mesmo as disposições relativas à determinação de montantes indemnizatórios, também partilham características estruturais neste sentido, já que permitem ou exigem que os tribunais considerem elementos extrajurídicos na apreciação de conceitos jurídicos, tais como a culpa ou a ilicitude, e, assim, constituem instrumentos através dos quais se atribui ou não relevância à crise na decisão.

Assim, sem deixar de ter em mente que os casos são sempre sensíveis aos factos concretos, o que se afigura como determinante nestas dinâmicas é a escolha feita pelos tribunais no que respeita à interpretação dos dispositivos jurídicos que podem abrir ou limitar o caminho para conferir «alcance significativo» à crise no domínio estrito dos fundamentos da decisão. Não perdendo de vista o estatuto epistémico da nossa amostra, podemos pelo menos afirmar que, neste campo, os tribunais estiveram, claramente, disponíveis para considerar e incorporar a crise nas suas decisões.

5.2. A Interpretação do «Direito da Crise»: Análise Argumentativa

5.2.1. Especificidades Metodológicas

No capítulo anterior abordámos o «alcance» da crise na decisão em sentido estrito, considerando tanto a «crise-facto» quanto a «crise-normativizada». Interessa agora prosseguir a nossa análise qualitativa

aprofundando o modo como a «vertente» normativizada do binómio crise se comporta no discurso das decisões judiciais.

Visa-se, nesta instância, identificar quais os tipos de argumentos mais comumente utilizados pelos tribunais na interpretação do «direito da crise», procurando descortinar, por um lado, se há ou não algum tipo de padrões argumentativos e, por outro, se a «crise-facto» também entra na interpretação do «direito da crise».

Para o desenvolvimento desta análise recorreu-se ao enquadramento teórico avançado pela teoria da argumentação jurídica, que forneceu as bases para a construção da grelha de análise e códigos a operacionalizar no texto das decisões (aplicáveis exclusivamente à voz do tribunal da decisão). A tipologia argumentativa utilizada foi estabelecida a partir das propostas de Tarello (1980), Chiassoni (2004), MacCormick & Summers (1991) e Macagno & Walton (2017), uma vez que estes autores desenvolveram catálogos de argumentos especificamente interpretativos, ou seja, os argumentos usados para atribuir significado aos enunciados normativos no âmbito dos procedimentos da interpretação jurídica. Optou-se por um catálogo de desagregação intermédia sem demasiada complexidade conceptual e teórica, mas que se considera suficientemente densificado para captar as principais dinâmicas desenvolvidas pelos tribunais na interpretação do «direito da crise». Aos argumentos interpretativos sistematizados adicionou-se ainda um «argumento crise-facto» para sinalizar as situações discursivas em que o procedimento de interpretação jurídica também recorre expressamente a circunstâncias da crise fáctica (quadro 17).

Quadro 17 Catálogo de argumentos

	Argumento <i>a contrario</i>		
Argumentos analógicos	Argumento <i>a simili</i>		
	Argumento <i>a fortiori</i>		
Argumentos baseados na autoridade	Argumento literal		
	Argumento psicológico		
	Argumento histórico		
	Argumento de autoridade	Doutrinária	
		Jurisprudencial	
		Histórica	
Comparativa			
Argumento naturalista			
Argumento da reserva de discricionariedade do legislador			
Argumentos práticos	Argumento consequencialista		
	Argumento <i>ad absurdum</i>		
	Argumento equitativo		
	Argumento da coerência da disciplina jurídica		
	Argumento teleológico		
	Argumento da ponderação		
Argumentos abduativos	Argumento económico		
	Argumento sistemático		
	Argumento da completude da disciplina jurídica		
	Argumento crise-facto		

Para a condução desta análise, recorreu-se à metodologia descrita em 5.1.1 para a construção de uma nova subamostra adequada às especificidades do ponto de vista aqui adotado. Tendo em conta que se pretendem identificar os argumentos dos tribunais na interpretação do «direito da crise», relevam apenas para a construção da subamostra

as decisões qualificadas com «alcance significativo» de primeiro nível (indicador da presença da crise no discurso do tribunal). No entanto, e porque estamos agora apenas no domínio do «direito da crise», o universo de partida inclui unicamente as decisões de «alcance significativo» de primeiro nível assinaladas quanto à «vertente» da «crise-normativizada». Esse universo é composto por 251 decisões, conforme se detalha no quadro 18.

Quadro 18 População base para subamostra («direito da crise»)

Tribunal	N.º Decisões
Supremo Tribunal Administrativo	31
Supremo Tribunal de Justiça	27
Tribunal Central Administrativo Norte	18
Tribunal Central Administrativo Sul	21
Tribunal Constitucional	32
Tribunal da Relação de Coimbra	24
Tribunal da Relação de Évora	17
Tribunal da Relação de Guimarães	27
Tribunal da Relação de Lisboa	33
Tribunal da Relação do Porto	21
Total	251

Tendo em conta que o universo base é significativamente inferior ao considerado para a construção da subamostra analisada em 5.1, optou-se por aumentar a fração de amostragem para 15 % de modo a potenciar a amplitude dos resultados produzidos, o que resultou numa subamostra constituída por 38 decisões.

Para o tratamento das decisões da subamostra recorreu-se a um programa informático¹⁰⁵ de análise qualitativa de dados, através do qual é possível também fornecer alguns dados relativos a regularidades e ocorrências.

5.2.2. Resultados e Análise

O processamento dos dados argumentativos permitiu sistematizar as principais ferramentas interpretativas a que os tribunais recorreram no âmbito da subamostra para a definição de sentido de várias instâncias de «direito da crise». Além disso, foi possível identificar, através dos resultados produzidos, alguns padrões argumentativos dignos de nota.

Com efeito, é possível constatar, através da leitura do quadro 19, que contém as ocorrências dos argumentos codificados, que se verifica uma preponderância assinalável da utilização dos argumentos psicológico e teleológico (77 e 70 ocorrências, respetivamente). E o recurso à vontade do legislador concreto (argumento psicológico) convoca muitas vezes o apelo direto do contexto e das constrições que estiveram na origem do «direito da crise» sob interpretação e aplicação.

De modo similar, a utilização sistemática do argumento teleológico remete para uma consideração da programação finalista da legislação a que o tribunal vai buscar os seus fundamentos essenciais de decisão interpretativa.

Neste contexto, não é de menosprezar também as ocorrências do «argumento crise-facto», na perspetiva de o tribunal buscar justificação num nível conormativo através do qual faz emergir a facticidade da crise.

Quadro 19 Ocorrências de argumentos

Argumento	Ocorrências
Argumento psicológico	77
Argumento teleológico	70
Argumento de autoridade – jurisprudencial	56
Argumento literal	36
Argumento consequencialista	31
Argumento sistemático	31
Argumento crise-facto	27
Argumento da coerência da disciplina jurídica	24
Argumento de autoridade – doutrinária	22
Argumento da reserva de discricionariedade do legislador	18
Argumento da ponderação	16
Argumento <i>a simili</i>	14
Argumento equitativo	13
Argumento naturalista	13
Argumento de autoridade – histórica	11
Argumento <i>ab absurdo</i>	9
Argumento <i>a contrario</i>	8
Argumento <i>a fortiori</i>	4
Argumento histórico	4
Argumento da completude da disciplina jurídica	3
Argumento económico	2
Argumento de autoridade – comparativa	0
Total	489

Antes de se avançar na interpretação destes resultados, importa adicionar-lhes o detalhe da análise qualitativa, para o que se afigura imprescindível percorrer alguns dos exemplos mais significativos dos

principais tipos de argumentos acima referidos, bem como dos raciocínios interpretativos e justificativos em que se inserem.

Tendo em conta que esta análise, além de revelar as estruturas argumentativas desenvolvidas pelos tribunais, também nos permite apreender especificidades interpretativas relativas às matérias jurídicas em juízo, afigura-se relevante focar alguns dos mais destacados casos de «direito da crise» que foram identificados no âmbito da amostra global e que foram refletidos na subamostra, como é o caso das matérias relativas às insolvências e, em particular, ao PER.

Questões relativas a insolvências

No caso decidido pelo acórdão do TRE (Processo 1852/15T8BJA.E1), colocava-se a questão de saber se a homologação de um plano de revitalização (PER) deveria ou não ser revogada.

Estava, assim, em causa o novo regime jurídico do CIRE, que veio introduzir na ordem jurídica o PER e que se considera como «direito da crise».

Para decidir, o Tribunal debruçou-se no exame das normas aplicáveis e recorreu ao início do processo legislativo, convocando, deste modo, na sua motivação o argumento psicológico (vontade do legislador concreto):

«Como se retira da Proposta de Lei 39/XII, que deu aso à alteração do CIRE pela Lei n.º 16/2012 “[...] O principal objectivo prosseguido por esta revisão passa por reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação.” [...] Na mesma linha, é criado o

processo especial de revitalização (artigos 17.º- A a 17.º- I), lançando-se a primeira pedra deste processo logo no n.º 2 do artigo 1.º, explicitando-se, em traços muito largos, quais os devedores que ao mesmo podem recorrer. O processo visa propiciar a revitalização do devedor em dificuldade, naturalmente que sem pôr em causa os respectivas obrigações legais, designadamente para regularização de dívidas no âmbito das relações com a administração fiscal e a segurança social.

O processo especial de revitalização pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência actual. A presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas. Este processo especial permite ainda a rápida homologação de acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil celebrados extrajudicialmente, num momento de pré-insolvência, de tal modo que os referidos acordos passem a vincular também os credores que aos mesmos não se vincularam, desde que respeitada a legislação aplicável à regularização de dívidas à administração fiscal e à segurança social e observadas determinadas condições que asseguram a salvaguarda dos interesses dos credores minoritários. [...]»

Além do foco do tribunal nas intenções concretas do legislador e a sua indagação junto dos documentos do processo legislativo, afigura-se

especialmente assinalável a consequência que o tribunal retira deste exame aos propósitos do legislador:

«O que implica que, também os Tribunais, cientes da grave crise económica que atravessa o país, procurem adequar as suas decisões aos princípios subjacentes às revisões legislativas operadas tendo em vista a consolidação do tecido empresarial e social.»

Assim, partindo do apontado pelo legislador, o Tribunal deriva orientação específica para a sua ação, explicitamente sujeita à *ratio* do diploma e às suas finalidades socioeconómicas. Note-se, deste modo, como o recurso ao argumento psicológico na passagem anterior constituiu a abertura direta para o argumento teleológico utilizado neste excerto.

Não pode deixar de se sublinhar que, nesta passagem, o Tribunal não se limita a recorrer ao argumento teleológico como elemento interpretativo do «direito da crise». Com efeito, o Tribunal afirma explicitamente também o «argumento da crise-facto» como diretriz a considerar.

No âmbito do Processo 1457/12.2TJPR-T.A.P1, o TRP viu-se confrontado com a questão de saber se, no contexto da tramitação de um PER, o juiz deveria ou não verificar liminarmente os requisitos aplicáveis à utilização deste procedimento especial em momento anterior à nomeação de administrador judicial provisório.

Com recurso a uma argumentação interpretativa de pendor psicológico, teleológico e naturalista, o Tribunal conclui que este procedimento apresenta uma feição «nada atreita a amplo e profundo controlo judicial, *maxime* sobre a justeza do recurso ao processo e a bondade ou mérito da

solução por via dele alcançada», no âmbito do qual se prevê uma «rápida homologação de acordos» e bastando para o seu desencadear «um atestado meramente declarativo subscrito pelos interessados».

Sobre este ponto particular, o Tribunal afirma expressamente que:

«Quer [...] o juízo prévio de avaliação sobre o concreto estado do devedor quer o de ponderação do melhor caminho para se regenerar, conformidade dessa decisão à lei e adequação do processo requerido, surgem subtraídos à apreciação e controlo da autoridade.

Se a lei diz que basta o atestado, que mais pode exigir o Tribunal?»
(sublinhados no original)

Numa alusão implícita ao argumento de reserva de discricionariedade do legislador, o Tribunal faz, assim, uma referência ao argumento literal de interpretação que acabará por ser o determinante para a sua decisão.

Mas não sem antes discorrer de modo evidentemente crítico sobre a bondade das soluções legislativas, recorrendo, inclusive, à sorte que tiveram certas advertências externas formuladas durante o processo legislativo sobre a exiguidade dos prazos processuais e as possibilidades de análise pelo juiz, mas que,

«contudo, o legislador desprezou [...], certamente mais preocupado com a velocidade do procedimento do que com a despistagem dos eventuais abusos» (sublinhados no original).

Sobre a ponderação legislativa ínsita nas alterações ao CIRE, o Tribunal afirma, de um ponto de vista teleológico, que foi dada:

«Prevalência, portanto, [ao] controlo efectivo pelos credores, mesmo em vista do interesse público. Detrimento do controlo jurisdicional, reservado apenas a questões circunscritas. De onde resulta uma conveniente aparência de juridicidade e de presumida autoridade, mas que, no fundo, se limita a dar força à vontade daqueles e do administrador.»

Neste contexto, o Tribunal, apreciando a validade da decisão recorrida que não verificou os pressupostos de que depende o recurso ao PER, vê-se forçado a concluir que o tribunal *a quo*:

«Não tinha que o fazer, como procurámos demonstrar.

Por tal omissão não pode ser criticado. Não se lhe deparando obstáculos evidentes de rejeição liminar, que não tem de positivamente afirmar, limitou-se a cumprir o dever – o único dever – estabelecido na lei: nomear, de imediato, o administrador judicial.»

A solução interpretativa alcançada pelo Tribunal funda-se, como se vê, no argumento literal, mas também é reforçada por adicionais considerações teleológicas ancoradas na «crise-facto»:

«[O processo] visa responder a um quadro social e económico carente de “produto acabado”, de resultados, potenciado por prolifera “legislación motorizada” ou “elefantíasis legislativa” (na expressão de certo autor castelhano, já com várias décadas mas cada vez mais actual) de modo a atalhar e prevenir o alastrar da epidemia que vai graçando e corroendo a economia e o país, em detrimento até ao máximo possível da “justiça”, e confiando à liberdade e à autonomia privada o congeminar de soluções baseadas num substrato de consensualidade mínima, rápidas, eficazes, apenas sujeitas ao auto e recíproco controlo dos interessados.»

São manifestas as críticas que o Tribunal aponta ao procedimento gizado pelo legislador, mas, ainda que não se tenha absterido de as formular e ainda que, com nítida relutância, a decisão interpretativa ceda mesmo à argumentação literal e à reserva de discricionariedade do legislador que, assim, aponta o «único» caminho a seguir pelo aplicador:

«A lei não pode ser lida sob o olhar dos desejos ou da conveniência parcial. Ela é clara e o tribunal deve-lhe obediência, independentemente da sua justeza ou moralidade (art.º 8.º, n.º2, C. Civil). E por mais “absurda” que a recorrente considere a solução, a verdade é que ela corresponde a uma tendência geral, persistente e geralmente hoje aplaudida: muita legislação, pouca jurisdição!

A defesa do interesse público e o interesse dos credores com que a recorrente argumenta para sustentar a intervenção judicial, mediante despacho liminar, não estão contemplados no processo em si nem cometidas ao juiz, nos termos que preconiza.

As críticas que dirige ao PER e respectivo regime legal (excessivamente informal, facilitador, sem controlo) são de índole político-legislativa, têm a ver com a bondade ou maldade da opção tomada pelo respectivo poder. A sua natureza e o plano em que se situam não divergem muito das que, por exemplo, é vulgar agora dirigir ao regime de concessão de crédito que até há bem pouco tempo floresceu nas barbas das instituições às quais cabia travá-lo, que o sistema financeiro abraçou e cultivou e que, semelhantemente, lesaram o interesse público geral, como se está a ver. Não se constituem, portanto, tais críticas, em critério de interpretação normativa com influência jurisdicional.»

Também o TRC, em acórdão proferido no Processo 996/15.8T8CRA-A. C1, não deixou de vocalizar a sua censura quanto às opções legislativas de configuração do PER. No entanto, o seu circuito argumentativo e

respetiva decisão interpretativa apresentam características bem distintas das do caso anterior.

Chamado a apreciar a validade da homologação do plano pelo *a quo*, o Tribunal começa por traçar o quadro normativo e contextual do PER, indagando sobre a sua teleologia e situando as intenções do legislador concreto. Em termos similares aos expendidos pelo seu congénere do Porto, no caso que vimos antes, o Tribunal acaba por afirmar que:

«Com efeito, incumbido pela Constituição (art. 9.º) de transformar e modernizar as estruturas económicas e sociais, o Estado, com o mecanismo ora em apreço, entrega à liberdade e autonomia da maioria qualificada dos credores, em primeira linha, a particular tarefa da prossecução da preservação do tecido económico. O papel do juiz neste processo é muito restrito, porquanto o legislador faz radicar a defesa daquele interesse público, em que se traduz a saúde da economia, na primazia da vontade da maioria qualificada dos credores, confiando, quase plenamente, nestes e no administrador judicial. E prossegue esse desiderato mesmo em detrimento da liberdade contratual individual e da inviolabilidade da esfera jurídica de algum ou alguns dos credores, cujo consentimento, nesse estrito sentido, é dispensado – ainda que com algumas excepções – e admite, inclusivamente, a afectação dos direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios, se tal constar expressamente do plano, nos termos do art. 197º do CIRE.»

No entanto, as críticas avançadas pelo Tribunal, neste caso, não constituem meros *obiter dicta*, pois, numa argumentação de teor sistemático, teleológico e consequencialista que roça o argumento *ad absurdum*, a aplicação estrita da letra da lei cede a favor de uma interpretação que conceda ao juiz os poderes necessários à sindicância do plano de modo

a «impedir o uso abusivo do processo de revitalização e preservar a natureza e o fim com que a lei o gizou, bem como a credibilidade que a lei lhe conferiu». Para esse efeito, o Tribunal arguiu impressivamente do seguinte modo:

«[N]ão obstante tudo o ponderado quanto ao desígnio do legislador e às características do processo – particularmente quanto ao seu pendore marcadamente extrajudicial e à escassez de meios ao dispor do juiz –, é inadmissível, no nosso ordenamento jurídico-constitucional, a aceção do juiz como um escriba a cumprir um processado não tendente à decisão sobre um qualquer direito que se pretenda efectivamente exercer, mas apenas visando, sim, a obtenção dum requisito formal. É insustentável a ideia de que um juiz se deve (ou pode) limitar a “chancelar” um qualquer plano, como se não lhe competisse a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito aos factos de que lhe cumpre conhecer – independentemente da extensão e densidade que a estes proporcione a concreta natureza do processo em questão – e, sobretudo, evitar que seja atingido um resultado contrário ao determinado na lei e, por isso, proibido.

Impende sempre sobre o juiz, como garante da legalidade, o dever de sindicarem o cumprimento das normas aplicáveis como requisito da homologação do plano e de, assim, evitar o uso abusivo do processo de revitalização».

A aplicabilidade ou não do PER às pessoas singulares não empresárias constituiu uma questão muito controversa no domínio da «jurisprudência da crise» e fomentou o desenvolvimento de duas correntes jurisprudenciais antagónicas até ao momento em que o legislador veio, com nova alteração legislativa, esclarecer expressamente que o PER não é aplicável àqueles sujeitos.

O acórdão proferido no Processo 3377/15.0T8STR.E1.S1 pelo STJ é exemplo de uma decisão que, antes da citada alteração legislativa, julgou o regime do PER como não aplicável às pessoas singulares que não exercessem a sua atividade profissional como agentes económicos.

Para concluir nesse sentido, o Tribunal teve de proceder a uma interpretação restritiva dos enunciados normativos em causa, afastando o argumento literal, pois, com efeito, a letra da lei não distinguia entre devedores elegíveis ao PER.

Essa interpretação restritiva foi fundada, em primeiro lugar, no argumento psicológico que, recorrendo à exposição de motivos da Proposta de Lei que instituiu o PER, sublinha a intenção de «manutenção do devedor no giro comercial» e o «combate ao desaparecimento de agentes económicos». Mas o dispositivo argumentativo essencial para a escolha interpretativa decorre da articulação daquele argumento psicológico com os argumentos práticos da coerência da disciplina jurídica e consequencialista:

«É óbvio que [a] posição de princípios, explanada [...] na Exposição de Motivos [...], apenas tem sentido se aplicada a sujeitos economicamente activos, isto é, que façam do comércio e/ou da indústria, a sua actividade habitual e profissional, o que resulta, como aí se precisou, *em traços muito largos*, do articulado enformador do novo procedimento de recuperação, evitando-se o *anátema* resultante do recurso a um plano de insolvência sempre após a declaração desta».

E, num dos raros casos verificados na subamostra, o Tribunal reforça a sua conclusão interpretativa com recurso ao argumento económico (hipótese do legislador não redundante):

«Existindo já um procedimento negocial célere previsto especialmente para não empresários, ao qual estes nunca teriam acesso, não se veria a necessidade da criação de um outro expediente judicial, caso o mesmo se não destinasse, como a conjugação de todos os elementos indica, apenas a agentes económicos.»

Note-se, ainda, que, num plano metainterpretativo, o Tribunal justifica também a sua própria decisão de proceder a uma interpretação restritiva:

«O legislador, nas alterações introduzidas no CIRE, a propósito do processo de recuperação, não foi feliz no articulado, encontrando-se o mesmo eivado de imprecisões, omissões e intercorrências obscuras, sendo que, cabe à doutrina e à jurisprudência encontrar as melhores escolhas nas interpretações e aplicações a fazer, tendo em atenção que o direito é a vida, como nos diz Cabral de Moncada *in* Filosofia do Direito, e a ordem jurídica constitui um todo complexo que funciona num sistema de vasos comunicantes.»

Ainda no âmbito de jurisprudência relativa ao PER, veja-se o caso julgado no Processo 195/13.3TYLSB-A.L1-6, em que o TRL se viu confrontado com a questão de saber se a lista de créditos definitiva poderia ter sido objeto de correção, permitindo desse modo a homologação do plano que o tribunal *a quo* não admitiu.

Tal como se verificou na quase totalidade das decisões relacionadas com o PER constantes da nossa amostra geral, o Tribunal inicia a sua indagação interpretativa com referência às raízes do novo regime jurídico no âmbito do programa de assistência e como expediente para responder ao «volume de insolvências em Portugal, em ambiente de

crise económica e financeira», assentando desse modo a teleologia do procedimento e as intenções do legislador:

«Quis, pois, com significado de monta, privilegiar-se a finalidade de reestruturação da empresa relativamente à satisfação dos credores [...].

A conclusão a retirar nesta sede é, pois, inequivocamente, a de que se quis privilegiar, neste contexto de crise e “morte”/extinção de empresas, a recuperação das empresas, designada por “revitalização”, partindo-se para o “primado da recuperação sobre a liquidação”.»

É a vinculação a esta teleologia que ditará parte fundamental da justificação avançada para a solução interpretativa escolhida pelo Tribunal.

Com efeito, recorrendo a uma argumentação *a simili*, o juiz *ad quem* defende a possibilidade de se aceitar a correção da lista de créditos apresentada pelo administrador judicial, tendo em vista o aproveitamento do procedimento, não gorando, desse modo, os seus fins.

E acrescenta, ainda, um argumento equitativo que completa o percurso justificativo conduzido pelo Tribunal no sentido de vir, afinal, a admitir a homologação do plano:

«Conclui-se, pois, que, como pretende a Apelante, podia o lapso detectado, e em tempo suscitado ao Tribunal recorrido, ter sido adequadamente ultrapassado, de molde a não contender – por razões procedimentais – com a solução do caso e a boa decisão da causa (razões substanciais/materiais), consabido o aludido escopo de revitalização do tecido empresarial prosseguido pelo legislador.»

Regime da indisponibilidade dos créditos tributários

Como tivemos oportunidade de verificar no âmbito da macroanálise temática, as alterações legislativas ao regime da indisponibilidade dos créditos tributários também foram fonte de significativa litigância e divergências interpretativas jurisprudenciais. A forma como os tribunais lidaram argumentativamente com esta instância de «direito da crise» é um interessante exemplo ilustrativo das dinâmicas argumentativas encontradas na subamostra analisada.

Veja-se, assim, o caso decidido pelo TRP no âmbito do Processo 4944/12.9TBSTS-A.P1, que se centrou na validade da sentença *a quo* que homologou um plano de revitalização com o voto desfavorável da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Debruçando-se, em primeiro lugar, sobre as causas e circunstâncias que podem determinar a recusa de homologação do plano por parte do juiz, o Tribunal começou por traçar um quadro normativo de caracterização do PER em tudo idêntico àqueles que já tivemos oportunidade de ver nos exemplos anteriores, assinalando, em particular, que:

«A intervenção do juiz neste processo urgente é muito restrita, porquanto o interesse público radica na primazia da vontade dos credores, confiando-se, quase plenamente, nos mesmos, no administrador judicial, bem como, de certa forma, no devedor, no sentido de salvaguardarem os abusos prejudiciais para aqueles e para a saúde da economia.»

Neste quadro processual e teleológico, e tendo em vista a decisão de homologação do plano:

«[...] há-de o juiz ater-se às situações de “violação grave não negligenciável” das regras procedimentais ou de conteúdo do plano, pois que, já as “Violações consideradas menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afectados, não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação do plano”.

Por sua vez, não distinguindo o legislador o que deve entender-se por “vício não negligenciável” que constitua fundamento da recusa de homologação do plano de recuperação, e estando abrangidos pelo art.º 215.º do CIRE tanto os meros vícios procedimentais como os de conteúdo, considera-se como que fazendo parte dos não negligenciáveis ou não desculpáveis, **todos aqueles que importem forçosamente uma violação de normas imperativas que comportem a produção de um resultado não autorizado pela lei**, sendo já porém negligenciáveis todas as outras infracções que atinjam regras de tutela particular que podem ser afastadas com o consentimento do protegido.» (destaque no original)

Estabelecido este primeiro patamar interpretativo, ainda unicamente atinente ao regime jurídico do PER, o Tribunal avançou ainda uma significativa diretriz interpretativa de teor finalista, antes de passar a apreciar a questão da indisponibilidade dos créditos tributários:

«[...] (não olvidando ainda o disposto no art.º 9.º, n.º1, do Cód. Civil), tudo aponta e obriga a que, em sede de recusa da homologação (cfr. art.º 215.º do CIRE) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em razão de violação – não negligenciável – de regras procedimentais, há-de forçosamente o Juiz atender, ou pelo menos não menosprezar o *favor debitoris*, ou seja, ter de alguma forma presente o desiderato do PER em sede de revitalização do tecido empresarial, e isto em oposição a uma anterior filosofia que privilegiava antes a liquidação e o desmantelamento das empresas.»

Analisado o teor do plano, o Tribunal não teve dúvidas de que o mesmo comportava uma redução da dívida tributária com a qual a AT não havia concordado, importando conformar essa circunstância com as normas aplicáveis aos créditos fiscais, em particular, com o disposto no artigo 30.º da LGT, cujo novo n.º 3 (aditado pela Lei 55-A/2010, de 31.12) determinava a prevalência da indisponibilidade dos créditos tributários sobre qualquer legislação especial.

Recorrendo num primeiro momento a uma mera argumentação literal, o Tribunal concluiu de modo linear que a homologação do plano pelo tribunal recorrido violara as normas tributárias imperativas que impedem a extinção ou redução do crédito tributário sem consentimento da Autoridade Tributária, tendo em conta o teor do artigo 30.º da LGT, mas também o disposto no artigo 125.º da Lei 55-A/2010, que estabelecera uma norma transitória, segundo a qual o novo n.º 3 do artigo 30.º da LGT se aplicaria também aos processos pendentes de insolvência.

Para justificar adicionalmente a sua decisão interpretativa, o Tribunal lançou mão de uma estrutura argumentativa que combina os argumentos teleológico, consequencialista e de autoridade jurisprudencial, mas que confere claro pendor à vontade do legislador concreto:

«Temos efectivamente de encarar as alterações legislativas com alguma razão de ser e também com algum sentido útil, principalmente numa matéria que vinha tendo entendimento, praticamente pacífico, na jurisprudência.

Por isso entendemos (com a jurisprudência que, cremos, já maioria) que ao introduzir as alterações ao art.º 30.º da LGT, com a Lei n.º 55-A/2010, **o legislador tivesse o propósito de contornar a corrente jurisprudencial** que defendia a inaplicabilidade da norma em questão ao

processo de insolvência, pretendendo dizer, por essa via, que o plano de insolvência não poderia incluir – contra a vontade do credor – a extinção ou redução dos créditos tributários.» (destaque no original)

Reportando-se precisamente à corrente jurisprudencial mencionada – segundo a qual o artigo 30.º da LGT teria campo de aplicação confinado à relação tributária, não obstante, por isso, à homologação do plano –, o TRP afirma, numa perspectiva implícita de coerência da disciplina jurídica, que «perante [aquela] alteração legislativa, afigura-se-nos evidente que não se pode continuar a sustentar o entendimento perflhado, *inter alia*, [pelo] ST]».

Além do mais, considera, de um ponto de vista sistemático-dogmático:

«Na verdade, tendo a lei determinado expressamente a aplicação do n.º 3 do art.º 30.º da Lei Geral Tributária aos processos de insolvência pendentes, é por demais evidente que não podem os Tribunais deixar de cumprir este comando legal, posto que nos termos do art.º 3.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) incumbe-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, sendo certo que, nos termos do art.º 8.º/2 do Código Civil o tribunal está vinculado ao dever de obediência à lei, não podendo tal dever ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.»

A vinculação da obediência à lei como fundamento angular de uma decisão interpretativa de teor literal é reforçada com recurso ao já citado argumento psicológico e também ao argumento da reserva de discricionariedade do legislador:

«Interpretar a lei é tarefa que tem por objectivo a descoberta do seu exacto e preciso sentido, partindo-se do elemento literal para se ajuizar da “mens legislatoris” e tendo-se sempre em conta que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art.º 9.º n.º 3 do C. Civil); e a lei – artigos 123.º e 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 – impõe que, **mesmo no contexto do processo de insolvência, se deve salvar o princípio geral de que o crédito tributário é indisponível**, só podendo ser reduzido ou extinto com respeito pela igualdade e a legalidade tributária impõe-se no processo de insolvência.

A opção legislativa assim tomada pelo legislador – o poder legislativo do Estado é indivisível e só assume as preferências valorativas que expressa, formal e legalmente consigna – tem em vista o plano financeiro estratégico que no orçamento prevê para o ano de 2011; e neste político circunstancialismo não tem o Julgador que se imiscuir.» (destaque no original)

Note-se, contudo, que esta afirmação perentória do posicionamento devido em termos normativos por parte do julgador, não impediu o Tribunal de, em *obiter dicta*, exprimir a sua vinctada discordância com a solução legislativa, pronunciando-se mesmo sobre a sua inadequação face ao cumprimento do Memorando e no contexto de resposta económica à crise:

«Não foi certamente essa, em nosso entender, e com o devido respeito, a melhor solução legislativa para os processos de revitalização, cujo objectivo, acima exposto, foi o de preservar ao máximo o tecido empresarial existente, numa conjuntura económica excessivamente fragilizada.

Aliás, no âmbito do “Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica” subscrito por Portugal a 17 de

Maio de 2011 [...], no respectivo item 2.19 (inserido em capítulo direccionado para o Enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e de particulares) ficou acordado que “As autoridades (ou seja, o Estado Português, e para que a concessão da assistência financeira da União Europeia a Portugal seja disponibilizada) tomarão também as medidas necessárias para autorizar a administração fiscal e a segurança social a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação baseados em critérios claramente definidos, nos casos em que outros credores também aceitem a reestruturação dos seus créditos, e para rever a lei tributária com vista à remoção de impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas” – [...].

Não se olvida também que, em última análise, enquanto se mantiver em vigor o n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral Tributária, ilusório será admitir que o processo especial de revitalização (nascido no âmbito do programa revitalizar criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro, e tendo como desiderato essencial afirmar-se como uma solução de reestruturação empresarial – ou seja, contribuir para a revitalização de empresas economicamente viáveis mas que se encontrem, pelas mais diversas razões, em situação difícil – venha a cumprir o seu papel, e a apresentar evidentes resultados.» (destaque no original)

Ainda assim, mesmo com a afirmação da possibilidade de o regime jurídico do PER poder não vir a cumprir os seus fins, a decisão interpretativa do Tribunal manteve-se, e a argumentação estruturalmente baseada na reserva de discricionariedade do legislador, na sua vontade concreta e no teor literal dos enunciados normativos, não dá qualquer espaço a uma possível argumentação teleológica e consequencialista de sentido contrário (que espreguiça nas críticas aduzidas em *obiter dicta*), pois:

«[E]nquanto aplicador da lei ao caso concreto, o juiz está obrigado a obedecer e a fazer cumprir a lei, estando-lhe de todo vedado “revogá-la” a pretexto de atingir um ideal subjectivo de justiça, o que tudo compromete seriamente a essência do Poder Judicial e que é a garantia, a certeza e a segurança dos cidadãos perante o Judiciário.»

Opção diversa foi a tomada pelo STJ em acórdão proferido no Processo 217/11.2TBBGC-R.P1.S1, em autos de insolvência e relativamente a créditos da Segurança Social, em que foi decidido manter a orientação jurisprudencial da ineficácia e inoponibilidade do plano face ao credor que não consentiu na redução ou modificação dos seus créditos, não obstante a alteração introduzida pela Lei 55-A/2010 que atrás se explicitou.

O Tribunal não ignorou a alteração legislativa e o seu sentido, pois claramente afirmou que:

«o legislador alterou a Lei Geral Tributária *blindando* os seus créditos fiscais. [...] tendo o art. 125.º da Lei n.º55-A/2010, de 31.12, (Lei do Orçamento para 2011), aditado um n.º 3, ao art. 30.º para que não restassem dúvidas: “O disposto no número antedito prevalece sobre qualquer legislação especial.”

Reafirmando com indiscutível clareza a indisponibilidade dos créditos tributários, proibindo a sua redução ou extinção e tendo em conta a amplitude do conceito de “*relação tributária*” e o que a constitui – cfr. art. 30.º, n.º1, als. a) a e) – o direito insolvencial, após a reforma de 2012, quando conjugado com aqueles preceitos da LGT é dificilmente harmonizável. [...]

Não há dúvida que, com estas alterações, o legislador pretendeu alargar o alcance da protecção aos créditos tributários.» (itálicos no original)

No entanto, e ao contrário do que sucedeu na decisão que vimos antes, o Tribunal desenvolve toda a sua argumentação interpretativa no sentido de ultrapassar a vinculação que resultaria de uma leitura meramente literal dos preceitos *sub judice*, pois considera que essa não pode subsistir em face da desarmonização normativa operada pelas alterações legislativas:

«No quadro legal em vigor, no que concerne ao tratamento dos créditos fiscais e parafiscais, no processo de insolvência (e no de revitalização), o intérprete/julgador tem que operar com o CIRE, alterado com a introdução do PER, com *Compromisso* assumido com a *troika*, não podendo desconsiderar a Lei Geral Tributária, fortemente tuteladora dos créditos da Fazenda Nacional, considerados indisponíveis, mesmo no processo de insolvência.

Pensamos ter demonstrado que os regimes legais em causa são de muito complexa harmonização, desde logo, porquanto as alterações introduzidas no CIRE pelo PER contrariam, de modo claro, a filosofia do diploma, agora, contraditoriamente, tendo por objectivo primeiro a liquidação da empresa (versão inicial) do CIRE e, após as alterações do PER, visando a revitalização da empresa e já não a sua liquidação.

Se a isto juntarmos que a LGT, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, *aniquilou* o entendimento jurisprudencial antes referido, contrariando de modo inquestionável o *Compromisso* assumido pelo Estado Português em relação à proclamada intenção de flexibilizar a sua actuação quanto aos créditos fiscais e seu tratamento no contexto da insolvência, temos que concluir que da conjugada interpretação do regime que encerram, difícil é aceitar que a presunção do art. 9.º, n.º 3, do Código Civil sai ileisa.» (itálicos no original)

A difícil compaginação entre os regimes normativos em presença constitui, assim, um dos cerne da justificação avançada pelo Tribunal para fazer ceder a solução literal, fazendo, portanto, apelo ao argumento da coerência da disciplina jurídica e ao argumento sistemático, mas também, como se vê no excerto, a uma argumentação teleológica.

Neste contexto, o Tribunal considera que se «impõe que se adopte uma interpretação restritiva das normas dos arts. 30.º, n.º 2, e 36.º, n.º 3, da LGT, e art. 85.º do CPPT, restringindo o seu campo de aplicação à relação tributária em sentido estrito» e cedendo «no confronto com a legislação especial de direito falimentar».

A opção por esta solução interpretativa parte da afirmação de que «a interpretação conforme à Constituição implica que entre uma interpretação que salvaguarde os princípios constitucionais e outra que com eles colida, deve prevalecer aquela, e assenta numa argumentação sistemática (dogmático-conceptualista) e da coerência da disciplina jurídica fundada na apreciação da afetação dos princípios da legalidade e igualdade tributárias, por um lado, e, por outro, num raciocínio de ponderação a propósito do princípio da proporcionalidade, não dispensando, uma e outra linha argumentativa, o recurso ao argumento consequencialista:

«Haveria desrespeito pelo princípio da legalidade e da igualdade tributárias se o CIRE, de maneira discriminatória e desproporcionada, possibilitasse aos credores *atingir* os créditos do Estado ou contribuições da Segurança Social, estabelecendo desigualdade não materialmente fundada entre os credores do insolvente. [...]

Ora, o perdão ou a redução de créditos no âmbito de um plano de insolvência validamente aprovado pelos credores, não correspondendo

a qualquer violação do princípio da legalidade tributária, também não viola o princípio da igualdade, porquanto este princípio pressupõe um tratamento igual para o que é igual e um tratamento desigual para o que é desigual, sendo que o legislador consagrou um tratamento diferenciado para os insolventes, através do regime que instituiu com o CIRE, impondo, designadamente, aos credores, a sua vinculação a um plano de insolvência, ainda que os mesmos não tenham dado o seu acordo para o perdão ou redução dos respectivos créditos que conste desse plano.

Ao ficar vinculada a esse plano, a administração tributária apenas fica submetida ao regime especial que o legislador impôs à generalidade dos credores sempre que está em causa uma pessoa insolvente, sem que tal importe uma qualquer violação dos princípios da legalidade tributária e da igualdade.

Diga-se, aliás, que, a prevalecer a interpretação dada na sentença sob recurso, ter-se-ia encontrado, por forma ínvia – através de uma disposição transitória na Lei do Orçamento de Estado –, a maneira de inviabilizar todo o capítulo do CIRE dedicado ao plano de insolvência, sabendo-se, como se sabe, que, normalmente, os créditos do Estado (Segurança Social e Fazenda Nacional) têm um grande peso no universo das dívidas do insolvente e que, não podendo o Estado aprovar um plano com redução ou extinção dos seus créditos, e não podendo o mesmo ser homologado sem o seu voto favorável, conduziria, inevitavelmente, à inviabilização de qualquer plano de insolvência e, por consequência, à revogação, ainda que não formal, de todo esse capítulo.» (itálico no original)

Do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, o Tribunal aduziu que:

«Numa perspectiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, pode violar o *princípio da*

proporcionalidade admitir que o processo de insolvência seja colocado em pé de igualdade com uma *simples* execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional actuar na mera posição de reclamante dos seus créditos, sem atender à particular condição dos demais credores do insolvente ou pré-insolvente, que contribuem para a recuperação da empresa, abdicando dos seus créditos, permanecendo o Estado alheio a esse esforço, escudado em leis que contrariam o seu *Compromisso* de contribuir para a recuperação das empresas, como resulta do *Memorandum* assinado com a *troika* e até das normas que, no contexto do PER, o legislador fez introduzir no CIRE.» (itálicos no original)

A justificação fulcral da interpretação adotada pelo Tribunal reside, de modo medianamente explícito, numa argumentação consequencialista: por um lado, avaliando as consequências jurídicas da aplicação da interpretação literal alternativa que, na perspectiva do Tribunal, redundaria na inviabilização do regime do plano de insolvência e de revitalização, frustrando, assim, os seus fins (argumento teleológico); e por outro lado, avaliando as consequências extrajurídicas da adoção daquela versão interpretativa, de acordo com a qual a repartição dos encargos com a recuperação das empresas sempre cairia só e apenas nos credores privados, opção esta que o Tribunal abertamente critica e considera contrária não só face ao princípio da igualdade como face aos compromissos assumidos no Memorando.

Como se vê, recorrendo a uma estrutura argumentativa radicalmente distinta da que observámos no exemplo anterior, o Tribunal mantém a defesa da tese da ineficácia do plano, mesmo considerando a alteração legislativa que visou obviar à aplicação daquela corrente jurisprudencial.

Tomando agora como exemplo argumentativo um domínio tão relevante em sede de «direito da crise» como foi o das relações laborais, veja-se o caso apresentado perante o TRC (Processo 117/13.1T4AVR.C2), no qual um trabalhador veio reclamar da redução da prestação retributiva prevista em cláusula do contrato coletivo de trabalho aplicável à relação laboral e que havia sido reduzida pelo empregador com fundamento nas restrições impostas ao pagamento de trabalho suplementar pela Lei 23/2012, de 25.06.

A questão colocada perante o Tribunal era, assim, a de saber se as referidas alterações legais se deveriam ou não repercutir no cálculo do montante devido ao trabalhador, a título da mencionada prestação retributiva. Tendo em conta que a Lei 23/2012 constitui «direito da crise», interessa ver quais os principais argumentos interpretativos utilizados pelo Tribunal a esse propósito.

Note-se que o Tribunal organiza e pontua o seu raciocínio justificativo, recorrendo de forma explícita aos elementos interpretativos que convoca, começando por enunciar precisamente esse percurso:

«Estamos claramente colocados perante um problema de interpretação legal a solucionar à luz do disposto no art. 9.º/1 do CC, com recurso, evidentemente, aos elementos literal, racional ou teleológico e histórico, tendo sempre “... em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”, e atendendo a que “Não pode [...] ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.”»

Começa, assim, por socorrer-se do argumento literal:

«Quanto ao elemento literal, lido e relido o art. 7.º/2/4 da Lei 23/12, de 25/6, dele não se extrai a mínima referência, ainda que meramente implícita ou indirecta, a outras prestações retributivas para lá das correspondentes à prestação de trabalho suplementar ou em dia feriado, designadamente a prestações que eram determinadas com recurso aos critérios de quantificação da retribuição do trabalho suplementar que então se encontravam em vigor.»

Passando depois àquilo que designa por elemento racional ou teleológico, mas que de acordo com o catálogo utilizado no âmbito do presente estudo, se refere, antes, ao argumento psicológico, na medida em que procura a reconstrução da vontade e pensamento do legislador concreto:

«Quanto ao elemento racional ou teleológico, lida a exposição de motivos da proposta de Lei 46/XII dela também não se extrai qualquer referência a qualquer propósito de redução de outras prestações retributivas calculadas com recurso aos critérios quantificadores da remuneração de trabalho suplementar.»

«Ainda neste domínio importa ter em consideração que, como supra dito, a prestação prevista na cláusula 74.ª/7: a) visa compensar o motorista do serviço internacional, para lá da eventual prestação de trabalho suplementar e independentemente dela, pela maior penosidade, risco e esforço acrescidos inerentes à sua atividade no estrangeiro, bem como a eventual prestação de trabalho noturno de difícil verificação, controlo e apuramento, não sendo possível individualizar qual a parcela dessa retribuição especial que se reporta a trabalho suplementar, a que se reporta a trabalho noturno e a que se reporta a compensação por especial penosidade, risco e esforço; b) tem uma natureza próxima da retribuição por isenção de horário.

Ora, lida aquela exposição de motivos, dela não se extrai o mínimo propósito de redução da retribuição por trabalho noturno, nem da remuneração devida a título de isenção de horário de trabalho.»

Em face da ausência de elementos literais ou constantes da exposição de motivos que indiquem a aplicabilidade da disposição à prestação retributiva auferida pelo trabalhador, o Tribunal procura reforçar a sua fundamentação interpretativa com recurso a um raciocínio consequencialista:

«Assim sendo, sustentar-se que a redução imposta pelo legislador à remuneração do trabalho suplementar determina correspondente redução da prestação prevista na cláusula 74.^a/7, significaria ter de sustentar-se que o legislador de 2012 também teria pretendido reduzir as prestações pecuniárias devidas pela prestação de trabalho noturno ou em regime de isenção de horário de trabalho ou ainda em particulares condições de esforço, risco e penosidade, o que manifestamente não se deduz da Lei 23/12, nem da exposição de motivos da correspondente proposta de lei.»

Continua, depois, o seu percurso interpretativo, socorrendo-se do que chama de «elemento histórico» e que também deve ser enquadrado, no contexto da tipologia utilizada neste estudo, como argumento psicológico, sendo de sublinhar que, na passagem seguinte, esse raciocínio argumentativo é explicitamente ponderado, também, pelo «argumento da crise-facto»:

«No que respeita ao elemento histórico, apesar de a Lei 23/12 ter sido elaborada e aprovada em pleno período de vigência do denominado “Memorando da Troyka” (Memorando de Entendimento sobre as Condicionais da Política Económica), com um propósito ainda não alcançado de dar cumprimento aos termos no denominado

“Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego”, assinado no dia 18/1/2012, pelo Governo e alguns dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, e num contexto socioeconómico a pressionar a redução dos custos empresariais com a mão-de-obra, o certo é que não divisamos ter sido assumido pelo legislador um propósito de redução generalizada e indiscriminada das prestações retributivas devidas aos trabalhadores do sector privado, maxime daquelas que não representando a remuneração de trabalho suplementar ou prestado em dia feriado eram e são determinadas quanto à sua grandeza quantitativa com recurso aos critérios de quantificação da remuneração de trabalho dessa natureza.»

Depois de fornecer excertos resultantes da leitura do Memorando na perspetiva de confirmar os índices interpretativos alcançados, o Tribunal conclui, nesta parte, com reforço, novamente, do argumento psicológico:

«Também aqui não se encontra a mínima referência a qualquer propósito de redução imperativa de outras prestações retributivas para lá das destinadas à remuneração do trabalho suplementar propriamente dito e do trabalho normal prestado em dia feriado.

Do exposto se conclui, assim, no sentido de que da interpretação dos arts. 2.º e 7.º/2/4 da Lei 23/12 não pode extrair-se qualquer argumento no sentido da redução imperativa da prestação devida a título da referida cláusula 74.^a/7 nos termos em que esta deveria ser quantificada à data da entrada em vigor dessa Lei; através desses normativos legais, o legislador apenas consagrou, como era sua intenção, uma redução imperativa das prestações retributivas destinadas à remuneração do trabalho suplementar propriamente dito e do trabalho normal prestado em dia feriado.»

Procedimento especial de despejo

No âmbito do Processo 150/17.4YLPRT.E1, que deu origem à decisão do TRE, colocou-se a questão de saber se o procedimento especial de despejo previsto na lei portuguesa seria aplicável num caso regido substantivamente pela lei belga. Estava em causa a aplicação da Lei 31/2012, de 14.08, que constitui «direito da crise» e que criou, precisamente, aquele procedimento no âmbito do arrendamento urbano.

O Tribunal começa por fazer apelo ao argumento teleológico para fundar a sua decisão no sentido da aplicabilidade do procedimento especial de despejo à situação em juízo, focando-se na *ratio* do regime instituído:

«[...] sendo os meios procedimentais e processuais a utilizar, no caso em apreço, os previstos na legislação portuguesa, não se justifica, de todo, impedir o acesso da recorrente ao procedimento especial de despejo (PED), apenas por se estar perante relações entre sujeitos de nacionalidades diferentes ou domicílios fora do território português, atenta a *ratio* que presidiu à instituição deste regime».

O Tribunal prossegue, depois, a sua explanação do raciocínio que conduziu àquela decisão, o que é feito com uma combinação de argumentos psicológicos e teleológicos, com especial atenção no contexto que deu origem à inovação normativa:

«Na verdade, a Lei 31/2012, de 14/8, que veio a criar o procedimento especial de despejo (PED), correspondeu à concretização de compromissos que foram assumidos pelo Estado Português no Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades da política económica de 17/5/2011 (Memorando da Troika).

Com efeito, tratou-se de um conjunto de alterações legislativas que, de uma forma geral, visaram agilizar o mercado do arrendamento, para tornar este, não só uma opção válida para quem procura casa mas também para cativar e incentivar o investimento imobiliário (nacional e estrangeiro), alterando o sistema judicial com vista a combater a morosidade do mesmo (criando mecanismos para acelerar certas formas de cessação do contrato de arrendamento, em especial, em caso de incumprimento por falta de pagamento de rendas) e o procedimento tendente à desocupação dos imóveis.»

Mas também, note-se, com especial atenção ao «argumento da crise-facto», que se afigura essencial no enquadramento do raciocínio interpretativo e justificativo, o que mais uma vez faz convocar de modo reforçado a teleologia das disposições:

«Estas alterações legislativas foram tidas por essenciais para a economia Portuguesa, numa época de grave crise económica e financeira, não só pelo Estado Português mas também pelos organismos internacionais que vieram a ajudar financeiramente Portugal, e visaram, essencialmente, prever um procedimento de despejo extrajudicial por violação de contrato, com o objetivo de encurtar o prazo de despejo para três meses.

O que resulta, quer do Memorando de Entendimento, quer das alterações introduzidas pela Lei 31/2012, foi que as medidas processuais extrajudiciais se destinam a ser aplicadas em território nacional, a senhorios e inquilinos, sem qualquer distinção entre relações estabelecidas entre cidadãos nacionais e relações estabelecidas com cidadãos de outras nacionalidades ou domicílio noutros territórios, o que bem se compreende, pois se as medidas introduzidas visavam intervir no mercado do arrendamento, essa intervenção deveria operar independentemente da nacionalidade dos sujeitos para plena eficácia das medidas.»

*Reduções remuneratórias de trabalhadores
da administração pública*

Voltando agora o foco para a jurisdição administrativa, veja-se o caso decidido pelo TCA-S, no âmbito do Processo 10628/13, sobre a validade da decisão de não aplicação pelo *a quo* da redução remuneratória prevista no artigo 22.º, n.º 1, da Lei 55-A/2010, de 31.12, a um contrato de prestação de serviços celebrado em 2011, mas cuja decisão de contratar foi tomada em 2010.

Para firmar a filiação genética das disposições aplicáveis, o Tribunal recorreu a jurisprudência anterior que claramente situa a legislação em causa no contexto de crise e a válida constitucionalmente:

«Como se assinalou no acórdão do STA de 14.02.2013, proc. n.º 912/13: *“Estas normas inserem-se num conjunto que visou, face ao excesso de dívida e de défice que colocou o país perante ajuda exterior, reduzir a despesa pública fazendo incidir esse ónus sobre a generalidade dos cidadãos e empresas que tinham vínculos contratuais com o Estado. Ou, do mesmo modo, que o viessem a estabelecer no ano seguinte (2011).”*

Já anteriormente se havia afirmado no acórdão do Tribunal Constitucional 613/2011 [...]:

“[...] No artigo 22.º, n.º 1, al. b), e no artigo 30.º da Lei do OE estão em causa medidas (...) que reduzem ou permitem reduzir a despesa pública e, conseqüentemente, o défice orçamental. Também aqui estamos perante medidas legislativas que visam “dar uma resposta institucionalmente abrangente a um problema de emergência orçamental e financeira de amplitude nacional e que no entender do legislador parlamentar – enquanto órgão democrático representativo do Estado unitário – só é susceptível de ser combatido com base em medidas de âmbito nacional”.

Valem aqui plenamente os fundamentos invocados e desenvolvidos a respeito das reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei do OE. Como atrás se disse, “a sustentabilidade das contas públicas com a correspondente redução do défice e o controlo da dívida é algo que, no entender justificável do legislador parlamentar, só poderá ser eficazmente garantido se for feito, não apenas ao nível do Estado, mas também, articuladamente, ao nível das entidades públicas que estão, de uma forma ou de outra, financeiramente relacionadas com esse mesmo Estado. É algo que só pode ser eficazmente levado a cabo num quadro de “unidade nacional” e de “solidariedade entre todos os portugueses” e através de medidas universalmente assumidas enquanto actos de “soberania do Estado” legitimados pela sua própria subsistência financeira bem como de toda a economia nacional (cfr. artigo 225.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição).”» (itálico no original)

Perante o aduzido pela jurisprudência citada – que faz alusão à reserva de discricionariedade do legislador, à sua vontade concreta e aos fins das disposições normativas –, e tendo em conta a letra da lei, o Tribunal vai desenvolver a sua própria argumentação interpretativa para vir a concluir que a decisão recorrida não poderia ter excluído o caso concreto do escopo de aplicação da redução remuneratória estabelecida pela LOE para 2011.

Fá-lo, como já se percebe, partindo da utilização do argumento de autoridade jurisprudencial e dos demais argumentos baseados na autoridade que assim são convocados, e articulando especialmente o argumento literal com a teleologia específica das disposições *sub judice*:

«No que aqui releva, resulta inequívoco do próprio texto dos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro (LOE 2011), que os mesmos se aplicam a órgão, serviço ou entidade previstos nos n.ºs

1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que regula o respectivo âmbito de aplicação objectivo – o que não vem discutido –, prevendo o n.º 1 que a “*redução remuneratória*” é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como aos contratos de aquisição de serviços que venham a celebrar-se ou a renovar-se por aqueles órgãos, serviço ou entidade em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte. Mais prevendo o n.º 11 do art. 19.º da Lei n.º 55-A/2010, que “*o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos*” [sublinhado nosso].

Ora, perante o quadro normativo, de natureza injuntiva, descrito não se encontra espaço livre para aplicação do entendimento do tribunal *a quo*, a não ser por via de desaplicação de norma julgada inconstitucional, o que não foi o caso. Atendendo a que houve lugar à celebração no ano de 2011 de um contrato de prestação de serviços, *ex novo*, entre os ora Recorrentes e Recorrida, encontra-se o mesmo sujeito a redução remuneratória, nos termos do disposto no art. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro. [...]

Pretender aplicar uma disciplina jurídica (exigência de se estar perante uma renovação de contrato), a uma situação que o legislador expressamente não consagrou na al. d) do n.º 2 do art. 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, como que uma excepção, à regra geral estabelecida nos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2011, consubstancia uma subversão completa do sentido e alcance do preceito em análise, que não tem o mínimo de acolhimento nem na letra nem na razão de ser dos preceitos em causa.» (destaques no original)

A decisão interpretativa do Tribunal colhe assim principal sustento numa argumentação baseada na autoridade, donde decorre codependentemente a assunção da teleologia a garantir pelo julgador que, assim, determinou a revogação da decisão recorrida, mandando aplicar a redução remuneratória em causa.

No acórdão proferido pelo TCA-N, no âmbito do Processo 00082/13, colocava-se a questão de saber se as proibições de valorizações remuneratórias determinadas pelas LOE 2011 e 2012 impediam a transição de categoria por parte de docente do ensino superior e o respetivo reposicionamento remuneratório.

Debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal começou por explicitar o contexto de divergência jurisprudencial que a questão suscitava, avançando, desde logo, a sua adesão à posição contrária à decisão recorrida que havia julgado inaplicáveis as proibições de valorizações remuneratórias ao caso concreto.

Com efeito, o Tribunal, ancorado na letra da lei e em decisões anteriores, entendeu que, não obstante a transição de categoria, o reposicionamento salarial não poderia ter lugar à luz das disposições orçamentais transitórias aplicáveis.

A justificação da solução interpretativa adotada pelo Tribunal é, no entanto, objeto de maior densificação a propósito da apreciação da sua validade constitucional face ao princípio da igualdade, tendo em conta as diferenciações daí resultantes no tocante à retribuição.

Estabelecendo como razão justificativa para o tratamento diferenciado, na esteira do TC, «a eficácia das medidas adotadas na obtenção de um resultado de inegável e relevante interesse público» em contexto de

défice das contas públicas e dificuldades de financiamento, o Tribunal reforça esta teleologia consequencialista considerando que:

«Neste complexo campo de ponderação, afigura-se não ser desrazoável que o legislador tenha atribuído às despesas com as remunerações dos trabalhadores com funções públicas um *“particularismo suficientemente distintivo e relevante para justificar um tratamento legal diverso do concedido a situações equiparáveis (sob outros pontos de vista)”*, pois que o que distingue as verbas despendidas com as remunerações dessa categoria de trabalhadores é o seu impacto certo, imediato e quantitativamente relevante nas despesas correntes do Estado, que poderia produzir, no curto prazo, efeitos favoráveis à satisfação dos objetivos de redução do défice orçamental que se pretendia atingir.»

Justificada assim a opção de diferenciar, o Tribunal procurou ajuizar da sua proporcionalidade reportando-se diretamente às constrições decorrentes da crise e ainda invocando um argumento sistemático no contexto da sua ponderação argumentativa:

«[A medida] é adotada por referência a um circunstancialismo social, económico e financeiro que reclama do Estado medidas de contenção das despesas públicas, na vertente da eliminação (ainda que transitória) de todas as situações que possam importar um acréscimo nas despesas do Estado com as remunerações dos trabalhadores do setor público, sejam elas decorrentes de progressões na carreira, de revisões salariais ou, como no caso dos autos, da obtenção de títulos e graus académicos.

Isto é, a análise das medidas predominantemente orçamentais aqui controvertidas, não pode ser dissociada das demais vertentes em que a proibição de valorizações remuneratórias foi consagrada, mormente no art. 24.º da LOE 2011 e art. 20.º da LOE 2012. E do que se trata é de um

congelamento salarial visando a salvaguarda de um interesse público de contenção de despesa pública que deve ser tido por prevacente, ainda que não se ignore a intensidade do sacrifício causado às esferas particulares atingidas.»

Concluiu também que a medida não contedia com a proibição do excesso «em termos de sobrecarregar gratuita e injustificadamente uma certa categoria de cidadãos, até pela sua natureza transitória, situando-se dentro da margem de livre conformação política do legislador».

A deferência pela reserva de discricionariedade do legislador é ainda reforçada pelo reconhecimento acrescido do peso normativo e da força expansiva da crise enquanto fator performativo da justiça e da legislação:

«Os condicionamentos emergentes da situação de emergência financeira do país e a pressão das metas orçamentais impostas pela equipa tripartida da Comissão Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que negociou e avaliou o programa de resgate financeiro a Portugal, são realidades que, impondo-se ao legislador ordinário, não podem ser desconsideradas pelo julgador.

[...] tendo em conta o contexto de emergência financeira em que o país se encontrava, aquela proibição de valorizações remuneratórias não se afigura violadora dos invocados princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.»

Pedido de pagamento de dívida exequenda em prestações

Veja-se agora o caso julgado pelo STA no Processo 01008/15, em que estava em causa a interpretação do n.º 1 do artigo 196.º do CPPT, na redação que lhe foi dada pela LOE 2012, relativamente ao prazo

aplicável ao pedido de pagamento de dívida exequenda em prestações. Especificamente, importava decidir se aquele pedido poderia ser considerado tempestivo sendo apresentado até à marcação da venda de qualquer um dos bens penhorados ou até à marcação da venda do último bem penhorado.

A alteração introduzida pela LOE 2012 começou por ser contextualizada pelo Tribunal no quadro específico da crise económico-financeira, das intenções do legislador e das suas finalidades nesse quadro:

«[P]rocurando de algum modo ajustar o regime legal às por demais conhecidas dificuldades financeiras de muitas famílias e empresas em virtude da crise económica, o legislador estabeleceu um regime mais flexível (flexibilização que se revela, não só no alargamento do prazo, mas também na possibilidade de o executado obter o deferimento do pedido sem prestar garantia ou estar dispensado da mesma [...]) no que concerne ao pagamento em prestações.»

E em termos especificamente interpretativos, o argumento literal foi o ponto de partida determinante para a solução veiculada pelo Tribunal:

«[C]omo bem assinalou a Juíza do Tribunal *a quo*, no n.º 1 do art. 196.º do CPPT diz-se *até à marcação da venda*, o que não permite excluir venda alguma, no caso de haver lugar à marcação de mais do que uma; o legislador não disse *até à fase da venda* ou *até à marcação da primeira venda*, o que afasta a tese da Recorrente. Tanto mais que o n.º 3 do art. 9.º do Código Civil (CC) impõe-nos presumir, não só “*que o legislador consagrou as soluções mais acertadas*”, como também que “*soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*”.» (itálicos no original)

Adicionalmente, o Tribunal justificou a sua posição com base no argumento teleológico e também, de modo particularmente impressionante, no argumento consequencialista com referência ao circunstancialismo deficitário das contas públicas em contexto de crise:

«Mas não é só a letra da lei a apontar esse significado. Também a sua razão de ser (*a ratio legis*) – factor hermenêutico cuja consideração é imposta ao intérprete pelo n.º 1 do art. 9.º do CC (nos termos do art. 9.º, n.º 1, do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, antes procurando reconstituir a partir do seu texto o pensamento legislativo.) – vai no mesmo sentido. Tal como igualmente bem salientou a Juíza do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga e acima referimos, a alteração legislativa que foi introduzida no n.º 1 do art. 196.º do CPPT visou uma maior flexibilização no regime de pagamento em prestações.

Permitimo-nos aqui citar o já referido acórdão desta Secção de Contencioso Tributário de 29 de Outubro de 2014, proferido no processo n.º 1045/14: não podemos “*perder de vista que o pagamento em prestações foi eleito pelo legislador, actualmente de forma mais reforçada e ampla, como vimos, como alternativa à venda dos bens penhorados. O pagamento do montante exequendo em prestações favorecendo o executado por lhe permitir conservar os bens penhorados, favorece o erário público duplamente porque o pagamento protelado no tempo vence juros que serão pagos pelo executado, não se farão as despesas com a venda e termos subsequentes do processo, não se venderão, quantas vezes ao desbarato bens valiosos, com benefício apenas para quem os adquire e prejuízo quer para o executado quer para o erário público, mantendo-se um muito mais salutar funcionamento da economia, para não falar das pertenças, dos afectos e da felicidade dos devedores*”.» (itálico no original)

A conclusão pela tempestividade do pedido de pagamento em prestações que seja apresentado até à marcação da última venda que haja de ser marcada defluiu ainda de uma consideração sistemática baseada no incentivo legal ao cumprimento voluntário e numa leitura equitativa dos interesses em presença nos processos de execução fiscal, que novamente, convocou a argumentação consequencialista em contexto de crise económica:

«[H]á que ter presente que [a] celeridade [na conclusão do processo] tem de ser balanceada com outros interesses públicos e privados não menos relevantes, designadamente os respeitantes à possibilidade de permitir aos interessados o pagamento da dívida exequenda sem ser através da venda coerciva do seu património, que, particularmente num momento de crise económica tão profunda, tem consequências económicas e sociais funestas para muitas empresas e famílias. Terá sido na procura de um maior equilíbrio entre os interesses em confronto que o legislador veio flexibilizar o pagamento voluntário, mesmo em sede executiva.»

Funções argumentativas do Memorando de Entendimento

Para finalizar este percurso ilustrativo dos modos argumentativos desenhados pelos tribunais na interpretação do «direito da crise» no âmbito da subamostra, importa assinalar a forma expressiva através da qual o Memorando de Entendimento é trazido ao discurso da «jurisprudência da crise».

Com efeito, o Memorando é muitas vezes utilizado como elemento interpretativo substancial, mas também é recorrentemente mencionado a propósito da mera contextualização do «direito da crise». Nestes casos, o reconhecimento das circunstâncias genéticas das disposições *sub judice*

não tem nenhuma função explicitamente argumentativa do ponto de vista da interpretação a definir, mas, pela frequência da sua presença em circunstâncias estruturalmente prescindíveis, não pode deixar de se lhe assinalar uma relevante função discursiva que aponta para uma incorporação implícita da excecionalidade normativa que o Memorando representou no desempenho do ordenamento jurídico.

Veja-se, a título de exemplo, a menção constante do acórdão proferido pelo TRP no Processo 1457/12.2TJPRT-A.P1: «A Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro, tomada no âmbito do “Memorando de Entendimento” com a CE, o BCE e o FMI, aprovou os chamados “Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores”.»

Ou aquela outra constante da decisão do TRL no Processo 498/14.0TYLSB-D.L1-7: «Dando cumprimento ao compromisso assumido por Portugal no “memorando de entendimento” assinado com a “troika”, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3.02.»

De um ponto de vista estritamente quantitativo, pode também afirmar-se uma assinalável relevância do Memorando no discurso justificativo dos tribunais no âmbito da subamostra, na medida em que, na sequência de uma pesquisa lexical, foram verificadas 54 ocorrências pertinentes do termo abrangendo 18 decisões, o que corresponde a quase 50 % da subamostra.

Tendo em conta que a macroanálise desenvolvida em torno da amostra global também nos permitiu verificar o papel que o Memorando assumiu na interpretação do «direito da crise», considera-se útil trazer

alguns exemplos adicionais dessa operacionalização, notando, especialmente, a ligação tendencialmente umbilical entre as referências ao Memorando e os argumentos psicológico e teleológico.

Por exemplo, no acórdão do STJ (Processo 979/15.8T8STR.E1.S1) destaca-se expressamente o Memorando como elemento teleológico na tarefa interpretativa:

«Por sua vez, esta Proposta de Lei deve (tem que) ser compaginada com os ditames do chamado “Programa de Assistência Financeira” estabelecido entre a Comissão Europeia, o Banco central Europeu, o Fundo Monetário Internacional e a República Portuguesa, nos termos do qual o Estado Português aceitou a criar legislação com vista a alterar o CIRE, com a finalidade de “*facilitar o resgate efetivo de empresas viáveis e apoiar a reabilitação de indivíduos financeiramente responsáveis*”.

Do que fica dito resulta, com clareza (a nosso ver), que o propósito do legislador, ao criar o PER, foi o de permitir a revitalização da atividade económica do devedor que funcione como “agente económico empresarial”, e não de quaisquer outros devedores, nomeadamente pessoas singulares trabalhadores por conta de outrem. Sendo esta, como é, a *mens legislatoris*, o elemento racional (ou teleológico) da interpretação e o elemento histórico impõem tal conclusão.»

Já no Acórdão do STJ proferido no Processo 185/13.6TBCHV-A.P1.S1, o Memorando expressa o compromisso do legislador na aprovação de legislação que efetive os impulsos previstos naquele documento:

«Daqui decorre que o Estado, num quadro de forte constrangimento económico e financeiro, assumiu o compromisso de legislar no sentido de introduzir um quadro legal de cooperação e flexibilização dos seus

créditos quando estiver em causa a aceitação de reestruturação de créditos de outros credores, ou seja, o Estado Português aceitou adotar, legislativamente, procedimentos flexíveis quanto aos seus créditos, que, no direito português, como é consabido, se apresentam exornados de fortes garantias (v.g. privilégios creditórios), em ordem à salvaguarda das empresas, em comunhão de esforços com os credores particulares, dando primazia à recuperação.»

E, no Acórdão daquele mesmo Tribunal proferido no Processo 43/13.4TTPRT.P1.S1,

«Este procedimento, simplificado, surgiu porquanto o Estado Português, em forte constrangimento económico e financeiro, assumiu, como é sabido, por imposição do Memorando de Entendimento celebrado com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro ao nosso País, o compromisso Europeu de legislar no sentido de introduzir um regime legal de cooperação, flexibilização e reestruturação de créditos, seus e/ou de outros credores.»

No acórdão do STJ proferido no Processo 217/11.2TBBGC-R.P1.S1, os juízes empreenderam mesmo, como se viu acima, uma «interpretação conforme» às disposições do Memorando:

«A interpretação restritiva é, por outro lado, a interpretação mais adequada ao disposto no “*Memorando de entendimento sobre os condicionalismos específicos de política económica*”, de 17 de Maio de 2011 [...], onde se diz, no ponto 2.19, que “[a]s autoridades tomarão também as medidas necessárias para autorizar a administração fiscal e a segurança social a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação baseados em critérios claramente definidos, nos casos em que outros credores também

aceitem a reestruturação dos seus créditos, e para rever a lei tributária com vista à remoção de impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas”.»

(destaque no original)

E, também daquele STJ, em decisão proferida no Processo 3336/15.2T8MTS.P1.S1, chegou a considerar-se que o legislador havia sido «coagido» a adotar o regime jurídico do PER com referência implícita ao Memorando:

«A criação de um modelo procedimentar (o de revitalização de empresas), marcadamente de feição económico-legal, em que, por razões que se prendem com exigências de saneamento e desassoreamento do tecido empresarial [...] e, principalmente, derivado de compromissos internacionais assumidos, coagiu e compeliu, irrefragavelmente, o legislador a introduzir num diploma que se encontrava estabilizado – o da insolvência e recuperação de empresas – um *tertium genus* que, podendo vir a descambar processo de insolvência não poderia ser qualificado de recuperação de uma empresa.»

A perda de soberania que terá traduzido a adoção do PAEF é, aliás, assumidamente convocada no acórdão do TRG proferido no Processo 67/12.9TCMR.G1 no desenrolar da narrativa conducente ao Memorando:

«Aqui chegados, recorda-se que, aquando da instituição da Fundação Cidade de Guimarães, em finais de Agosto de 2009, já havia ocorrido a falência da instituição norte-americana LEHMAN BROTHERS, e, no final de 2008, após a falência dos principais bancos da Islândia, o próprio País entra em falência, seguindo-se em 2010 a Grécia e depois a Irlanda, o que obrigou ao pedido de ajuda financeira de ambos junto do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da União Europeia (UE).

Não obstante o Governo de Portugal, à data, “vender” aos cidadãos a “visão e imagem” de que Portugal não era a Grécia e/ou a Irlanda, cedo e mais rapidamente do que seria expectável se chegou porém à conclusão contrária, surgindo abruptamente e um após outro os conhecidos PECS (Planos de Estabilidade e Crescimento), e, mais depressa do que outrossim os mais pessimistas cogitavam uma negociação do nosso País com o BCE, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional (a TROIKA), ficando doravante Portugal [após a assinatura – porque flagelado pelos mercados financeiros e à beira da bancarrota –, em Maio de 2011, do memorando de entendimento sobre condicionalismos específicos de política económica] “obrigado” (qual perda de soberania) a adoptar medidas drásticas de disciplina e de estabilidade orçamental, e de controlo do déficit público, sendo as Transferências para as fundações seriamente reduzidas, e as remunerações dos trabalhadores do sector público igualmente afectadas/cortadas (cfr. art.ºs 13.º e 19.º, ambos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro).»

Tendo em conta não só os exemplos apontados e os dados produzidos, mas também a leitura global da amostra geral que subjaz a este estudo, parece seguro afirmar que, no domínio da interpretação do «direito da crise», o recurso ao Memorando foi muito significativo. Essa presença, que se reveste muitas vezes de função parametrizadora da legislação em análise, revela uma incorporação e apropriação normativa assinaláveis do Memorando por parte dos tribunais, especialmente se tivermos em conta a natureza dubitativa do seu estatuto jurídico. E, como vimos, mesmo quando as referências ao Memorando não possuem uma função especificamente argumentativa no procedimento interpretativo, a sua convocação não é desprovida de significado discursivo, o que aponta para um reforço da excecionalidade contextual que rodeou a criação do «direito da crise».

Para além do mais, como resulta dos exemplos que acabámos de mencionar, aquela excecionalidade contextual que é sublinhada pelos tribunais relativamente à genética do «direito da crise» é, amiúde, enquadrada num discurso que veicula de modo bastante expressivo as representações que os próprios tribunais parecem deter face ao papel do MoU na produção do «direito da crise». Essas representações parecem incorporar predominantemente a narrativa de «sujeição» ao MoU e às instituições internacionais, sendo acompanhada da vocalização de críticas implícitas ou valorações expressas desse estado de «subjugação». Recordem-se as seguintes formulações nos exemplos que vimos acima:

«[...] os **ditames** do PAEF [...], nos termos do qual o Estado Português **acedeu** a criar legislação [...];

«[...] o Estado [...] **assumiu** o compromisso de legislar [...] **aceitou** adotar, legislativamente, procedimentos [...];

«[...] o Estado Português, em forte constrangimento económico e financeiro, **assumiu** [...] **por imposição** do Memorando [...] o compromisso de legislar [...];

«[...] derivado de compromissos internacionais assumidos, **coagiu e compeliu, irrefragavelmente, o legislador** a introduzir [um novo procedimento judicial];

«[...] ficando [...] Portugal **“obrigado” (qual perda de soberania) a adotar** medidas drásticas [...]. (destaques adicionados)

Este posicionamento discursivo, para além de incorporar em certos casos críticas às circunstâncias e opções políticas, denota, essencialmente, uma tendência de representações face ao MoU de sentido contrário à «tese de nacionalização» promovida por certos sectores dos atores políticos (v. capítulo 2.3), pois o que os tribunais

predominantemente assinalam em sede de interpretação do «direito da crise» quando se referem ao MoU são as circunstâncias de imposição externa e não tanto as opções autónomas do legislador nacional.

No entanto, esta leitura não pode ser assacada a todos os tribunais, pois, na verdade, o posicionamento discursivo do Tribunal Constitucional afigura-se, nesta perspetiva, algo distinto das demais instâncias.

Com efeito, do ponto de vista do discurso que rodeia as referências ao MoU no âmbito de interpretação de «direito da crise», o Tribunal Constitucional reconhece a vinculatividade formal do programa de ajustamento – o que também é feito pelos demais tribunais nos casos que vimos -, mas as «imposições» decorrentes do MoU surgem inteiramente decorrentes da sua vinculatividade jurídica no plano do ordenamento nacional. Ou seja, não há lugar a um discurso alusivo às origens exógenas e «autoritárias» do «direito da crise», sendo antes colocada a tónica nas obrigações jurídicas do legislador no plano nacional. O Tribunal Constitucional não deixa de reconhecer a natureza «impositiva» do «direito da crise», mas foca essa «imposição» de um ponto de vista estritamente jurídico, o que de certo modo empresta neutralidade ao discurso (ao contrário do que genericamente observámos nas restantes instâncias) e o posiciona mais em linha com a tese de «nacionalização da crise», na medida em que o acento é colocado nas obrigações jurídicas que se inscrevem no ordenamento interno (ainda que decorrentes dos compromissos internacionais). Veja-se, a título de exemplo, o enquadramento feito no acórdão 396/2011, a propósito da apreciação das reduções remuneratórias dos trabalhadores públicos, nos termos do qual estaríamos perante:

«compromissos firmes do Estado português perante instâncias internacionais, compromissos constantes, num primeiro momento, do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) e, no presente, em moldes formalmente mais vinculativos, do “Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica”, acordado com a Comissão Europeia, e do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, assinado com o FMI.»

E, no acórdão 353/2012, referente à suspensão total ou parcial do subsídio de férias e do subsídio de Natal:

«Estes memorandos são vinculativos para o Estado Português, na medida em que se fundamentam em instrumentos jurídicos – os Tratados institutivos das entidades internacionais que neles participaram, e de que Portugal é parte – de Direito Internacional e de Direito da União Europeia, os quais são reconhecidos pela Constituição, desde logo no artigo 8.º, n.º 2. Assim, o memorando técnico de entendimento e o memorando de políticas económicas e financeiras baseia-se no artigo V, Secção 3, do Acordo do Fundo Monetário Internacional, enquanto o memorando de entendimento relativo às condicionalidades específicas de política económica se fundamenta, em última análise, no artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Tais documentos impõem a adoção pelo Estado Português das medidas neles consignadas como condição do cumprimento faseado dos contratos de financiamento celebrados entre as mesmas entidades.»

O argumento da «crise-facto»

No que respeita às demais características argumentativas que procurámos exemplificar no âmbito da interpretação do «direito da crise»,

importa assinalar também a presença, relativamente modesta em termos quantitativos (27 ocorrências), do «argumento da crise-facto». Tendo em conta que nos situámos especificamente no domínio da interpretação jurídica, não é surpreendente que a «crise-facto» não seja tão expressiva quanto as referências, por exemplo, ao Memorando, mas, ainda assim, considera-se como suficientemente frequente para se afirmar como um horizonte fáctico que não escapa por completo aos tribunais e que, muitas vezes, joga mesmo um papel determinante na tomada de decisão interpretativa, orientando, de um ponto de vista consequencialista, a ação do julgador com base na teleologia apontada pela «crise-normativizada».

Padrões argumentativos: predomínio de argumentos baseados na autoridade e argumentos práticos

Relativamente aos padrões argumentativos que pretendemos identificar com a análise desenvolvida, os exemplos que se avançaram anteriormente permitem agora uma leitura mais completa dos dados quantitativos relativos às ocorrências de argumentos na subamostra e que, recorde-se, atribuem claro destaque aos argumentos psicológico e teleológico, seguidos de outras instâncias de argumentos pertencentes às mesmas categorias daqueles (quadro 19).

Com efeito, são os argumentos baseados na autoridade e os argumentos práticos que predominam em toda a subamostra de interpretação do «direito da crise». No entanto, as funções que estes argumentos desempenham na construção da decisão interpretativa afiguram-se muito distintas e permitem identificar diferentes formas de os tribunais reagirem ao «direito da crise».

De acordo com a nossa grelha analítica binária, podemos assim afirmar que, tendencialmente, o predomínio de argumentos baseados na autoridade está associado a uma atitude de «submissão», enquanto o recurso dominante a argumentos práticos exprime um exercício de «resistência» por parte do julgador face ao «direito da crise».

Com efeito, os exemplos analisados demonstram como estas associações tendenciais funcionam na estrutura justificativa das decisões, sendo claro que, nos casos de uma argumentação essencialmente baseada na autoridade, o julgador desenvolve uma fundamentação «rígida» em torno da letra da lei, da vontade do legislador concreto e da sua reserva de discricionariedade, conferindo primazia a uma solução interpretativa expressamente consentânea com o veiculado por aquelas fontes de autoridade (e.g., Processos 1457/12.2TJPRT-A.P1 e 4944/12.9TBSTS-A.P1). Por outro lado, o desenvolvimento de uma argumentação de carácter essencialmente prático investe o julgador numa autonomia que lhe permite construir soluções interpretativas «flexíveis», afastando os sentidos que resultariam *prima facie* da letra da lei ou da vontade concreta do legislador (e.g., Processos 996/15.8T8CRA-A.C1 e 217/11.2TBBGC-R.P1.S1).

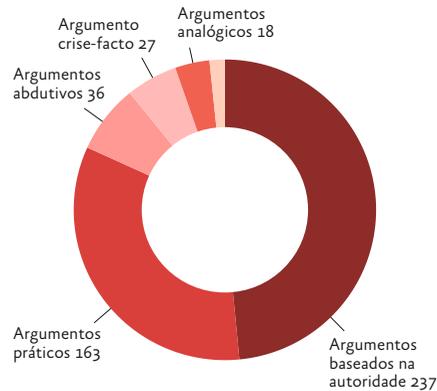
Há, no entanto, nuances argumentativas e discursivas que devem ser tidas em conta nesta leitura binária. Por um lado, mesmo nas decisões identificadas com uma argumentação baseada na autoridade, verificam-se vários casos em que o julgador não se coíbe de expressar a sua discordância com as soluções que «tem» de aplicar, o que claramente tem uma função retórica de despersonalização e diferenciação entre um juiz-instituição vinculado e um juiz-autor crítico. Por outro lado, a adoção de uma argumentação de cariz essencialmente prático e de maior poder conformador não se traduz necessariamente numa

desconsideração da «crise-normativizada», pois quase sempre, nos casos analisados, o argumento teleológico tem um papel essencial na flexibilização interpretativa, o que garante em todo o caso uma vinculação aos fins, ainda que não aos meios. Neste ponto, tendo em conta a singular fronteira entre a argumentação teleológica (prática) e a psicológica (autoridade) e o papel particular que o argumento teleológico desempenha na interpretação do «direito da crise», dir-se-ia que a teleologia associada à autoridade surge menos autónoma e, por isso, tem maior dificuldade em se desligar da vontade concreta do legislador, enquanto no contexto prático ela fomenta o próprio poder de conformação contrária à autoridade.

A verificação dos padrões argumentativos assinalados exprime, no fim de contas, uma clássica tensão entre legislador e julgador e revela as diferentes representações que os próprios tribunais têm quanto às margens de apreciação e liberdade de que um e outro poder devem dispor. Deste modo, interessa verificar o modo como as duas fundamentais tendências identificadas se comportaram em termos quantitativos no seio da subamostra.

A figura 16 confirma o predomínio das duas categorias mencionadas, mas revela um claro destaque para a utilização de argumentos baseados na autoridade, o que, como vimos, pode exprimir uma posição de mais vincada deferência pelo legislador e adesão à letra da lei.

Figura 16 Ocorrências de categorias de argumentos



No entanto, importa fazer uma leitura cautelosa destes dados. Além da já mencionada ligação entre as dinâmicas teleológicas e psicológicas que dificultam o desenho de uma afiada distinção na interpretação dos seus usos, importa também ter em conta que uma parte significativa dos argumentos baseados na autoridade correspondem a versões do argumento *ab exemplo* com significativa utilização da sua versão jurisprudencial e doutrinária. Este dado, que se traduz na utilização autoritativa de exemplos da doutrina e jurisprudência para a fundamentação das opções interpretativas do julgador, não aconselha, portanto, que se afirme, sem mais, o predomínio de argumentação de autoridade no âmbito da subamostra.

Vejam-se, assim, para uma perspetiva complementar, os dados resultantes da distribuição de argumentos por decisões (quadro 20). Podemos, deste modo, concluir que há afinal um assinalável equilíbrio entre o predomínio de ambas as categorias de argumentos (por

exemplo, o argumento psicológico verifica-se em 26 decisões e o teleológico em 25, o argumento consequencialista em 17, e em igual número de decisões verifica-se também o argumento literal, seguindo-se uma paridade de frequências quanto aos demais tipos de argumentos subsumidos às categorias em causa).

Quadro 20 Distribuição de argumentos por decisões

Argumento	N.º Decisões
Argumento psicológico	26
Argumento de autoridade – jurisprudencial	25
Argumento teleológico	25
Argumento sistemático	19
Argumento consequencialista	17
Argumento literal	17
Argumento da coerência da disciplina jurídica	16
Argumento crise-facto	15
Argumento de autoridade – doutrinária	11
Argumento naturalista	10
Argumento <i>a simili</i>	9
Argumento da reserva de discricionabilidade do legislador	9
Argumento equitativo	9
Argumento <i>ab absurdo</i>	8
Argumento da ponderação	7
Argumento <i>a contrario</i>	6
Argumento de autoridade – histórica	6
Argumento <i>a fortiori</i>	4
Argumento histórico	3
Argumento da completude da disciplina jurídica	2
Argumento económico	2
Argumento de autoridade – comparativa	0

Em qualquer caso, em face do predomínio dos argumentos psicológico e teleológico, aquilo que é possível afirmar sem margem para dúvidas é que, seja por via de uma argumentação baseada na autoridade, seja por recurso a uma argumentação de cariz prático, a «crise-normativizada» joga um papel inquestionável na argumentação interpretativa dos tribunais, sendo consideravelmente raros os casos em que os tribunais se debruçam sobre «direito da crise» sem considerar a sua genética na crise ou no Memorando e/ou os seus fins de resposta performativos de resposta à crise, tanto no plano normativo, como no plano fáctico.

5.3. Relações entre a Jurisdição Constitucional e as Restantes Jurisdições

Do ponto de vista da determinação da relevância da crise económico-financeira na decisão jurisdicional, perspetivamos agora uma outra linha de análise, a partir do ângulo da relação entre as diferentes ordens de tribunais/instâncias, tratando-se especificamente da relação entre a jurisdição constitucional e os restantes tribunais.

A jurisdição constitucional corresponde ao TC. Não equivale, no entanto, à «justiça constitucional», pois, no nosso sistema, ao contrário de outros como o alemão ou o italiano, o TC não possui o monopólio das questões jurídico-constitucionais. O sistema português de fiscalização da constitucionalidade comete a todos os tribunais, incluindo os arbitrais, o poder-dever de desaplicar normas que considere contrárias à Constituição (artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa). Tendo, portanto, todos os tribunais acesso direto à lei fundamental, a arquitetura da fiscalização da constitucionalidade, no âmbito de litígios judiciais específicos, transforma o TC em instância de recurso, competindo-lhe conhecer dos recursos das

decisões proferidas pelos restantes tribunais em matéria de inconstitucionalidade normativa. O TC constitui, portanto, o órgão superior da justiça constitucional, mas todos os tribunais integram o sistema português de «justiça constitucional».

Por diversos motivos, a posição do TC no sistema jurisdicional português nem sempre tem sido pacífica. Trata-se, com efeito, de uma instituição «episodicamente contestada» (Violante 2018), não tanto por se questionar a existência de um sistema de garantia judicial da Constituição, mas por haver dissenso quanto à composição e modo de funcionamento de tal garantia, subsistindo, praticamente desde a sua entrada em funcionamento, variados apelos a que o mesmo seja extinto e as suas funções possam ser atribuídas a uma secção do STJ. Apesar de tudo, as polémicas que se têm verificado situam-se essencialmente no plano político e dogmático, não sendo frequentes as situações de conflito entre jurisdições.

Embora a justiça constitucional seja a função essencialmente caracterizadora da jurisdição do TC, tanto a Constituição como a lei lhe cometem outras competências, que vulgarmente se designam por «competências complementares». Para efeitos do presente estudo importam apenas as competências do TC em sede de fiscalização da constitucionalidade, pois é neste domínio que se coloca a questão da potencial convergência ou divergência entre esta jurisdição e os restantes tribunais. Interessam-nos, portanto, as dinâmicas que se estabelecem entre o TC e os restantes tribunais em matérias de fiscalização da constitucionalidade, concretamente em matérias que cotejem, de algum modo, a crise no discurso ou na decisão judicial.

Aquilo que nos questionamos, no presente ponto, é sobre o modo como, em matéria de interpretação constitucional, se encontram relações de «sintonia» ou «dissenso» entre os diferentes tribunais. Trata-se de saber se, a propósito do contexto de emergência económico-financeira, as diferentes instâncias judiciais convergem ou divergem em questões idênticas de interpretação constitucional e, em todo o caso, se se verificam dinâmicas diretas de relacionamento entre as respetivas decisões.

Uma vez mais, a nossa perspetiva é de observador externo moderado, preocupando-nos a descrição dos modos como, relativamente aos mesmos problemas de constitucionalidade, os diferentes tribunais concordaram, ou não, eventualmente através de um diálogo direto, nas respostas fornecidas.

Não podemos olvidar, contudo, algumas especificidades jurídicas que podem influenciar decisivamente os resultados obtidos.

Nesse sentido, começamos por salientar que as decisões proferidas pelo TC em sede de fiscalização concreta possuem mera eficácia *inter partes*, isto é, vinculam apenas aquele litígio concreto. O TC, contudo, em caso de provimento do recurso, não substitui a decisão proferida pelo tribunal recorrido. Nesses casos, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, competindo ao tribunal recorrido reformar a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade. Pode-se suscitar, nestas circunstâncias, a hipótese de existir um conflito entre tribunais designadamente quanto ao modo como o tribunal recorrido dá cumprimento (ou não) a tal determinação (que resulta diretamente do artigo 80.º, n.º 2, da Lei do TC). Não são estas, no entanto, as hipóteses que nos preocupam

uma vez que as mesmas se reconduzem aos institutos jurídicos específicos da execução das decisões do TC (pelos tribunais) e da eventual força de caso julgado das decisões daquele.

Referimos já que as decisões proferidas pelo TC em sede de fiscalização concreta produzem apenas efeitos no próprio processo, não se apresentando como critérios juridicamente vinculativos nas restantes lides em curso nos tribunais. Isso não sucede no caso de pronúncias em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.¹⁰⁶ Em sede de fiscalização abstrata sucessiva, uma pronúncia positiva implica a prolação de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, tendo a virtualidade de eliminar a norma do ordenamento jurídico. Neste caso, portanto, se um tribunal viesse posteriormente a aplicar esse preceito (e na ausência de uma restrição de efeitos decretada na própria decisão do TC), estaríamos perante uma situação de mobilização de critério que deixou de integrar o sistema formal de fontes de direito. Ainda assim, obviamente, seria um caso de relevante dissenso para a nossa grelha de análise.

Relativamente à fiscalização concreta, é ainda de salientar um aspeto relevante quanto à potencial eficácia extraprocessual das decisões do TC. Não nos referimos à possibilidade de tais pronúncias poderem vir a dar origem a uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, no caso de a mesma norma ter sido julgada inconstitucional em três ou mais casos concretos (de acordo com o procedimento previsto no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional). Na verdade, dizer-se que as pronúncias do TC, em fiscalização concreta, produzem apenas efeitos no caso concreto, não significa que as mesmas se apresentem desprovidas de qualquer tipo de eficácia futura para as situações vindouras em que os restantes

tribunais venham a ser confrontados com questões idênticas. Apesar de o TC não ter o monopólio da garantia judicial da Constituição, cabe-lhe a «última palavra» em matéria de interpretação constitucional. Por isso, as decisões proferidas pelos outros tribunais que apliquem normas que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo TC podem ser objeto de recurso direto para aquela instância, sendo esse recurso obrigatório para o Ministério Público.¹⁰⁷ Por isso, os juízos positivos de inconstitucionalidade proferidos em sede de fiscalização concreta apresentam um «potencial de irradiação justificativo do reconhecimento de uma autoridade especial às decisões do Tribunal Constitucional em que os mesmos juízos se contenham».¹⁰⁸

Grelha de análise

Explicitadas as principais contingências jurídicas da nossa análise neste ponto, interessa-nos, agora, observar as relações existentes entre a jurisdição constitucional e os restantes tribunais, nas seguintes hipóteses: (i) casos em que a questão de constitucionalidade surge primeiramente nas restantes jurisdições, subindo posteriormente ao TC, de modo a aferir se esta última instância acompanha, ou não, a interpretação feita pelos outros tribunais; (ii) casos em que existiu declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, acompanhada, eventualmente, da restrição de efeitos, de modo a perceber se os restantes tribunais se sentem vinculados àquela(s) e em que termos; (iii) casos em que existiu, em sede de fiscalização abstrata, decisão negativa, concluindo o TC pela não verificação de qualquer inconstitucionalidade, a fim de compreender se essa orientação é tida em conta nos casos futuros pelos restantes tribunais e, caso o seja, se a mesma é adotada no caso concreto; (iv) casos em que existe pronúncia prévia do TC em sede de fiscalização concreta, designadamente a formulação de juízos positivos

de inconstitucionalidade, tendo em vista perceber se, não obstante a mesma não vincular formalmente os restantes tribunais, eles a têm em consideração e, em caso afirmativo, se adotam a sua orientação.

Embora estas sejam as hipóteses teóricas formuláveis, nem todas ocorreram na nossa amostra, como veremos já de seguida. Recorde-se que, tendo em atenção as contingências de construção da amostra, é plausível que outras situações tenham ocorrido entretanto ou se venham a verificar.

Aplicaremos uma chave analítica que parte do binómio «sintonia/dissenso», podendo a primeira categoria subdividir-se em situações de «submissão» ou «alinhamento», e a segunda categoria subdividir-se em situações de «autonomia» ou «resistência». Os casos de «submissão» referem-se a situações em que o tribunal reconhece a prévia avaliação da questão de constitucionalidade (que em regra será do TC) e, em face da respetiva autoridade (qualquer que ela seja), submete-se a esse juízo. Qualquer que ela seja porque, como vimos anteriormente, essa «submissão» pode ser requerida pelo sistema português de fontes do direito ou não. Os casos de «alinhamento» referem-se a ocorrências em que os tribunais, embora rejeitando uma situação de «submissão» (por não se assumirem vinculados à pronúncia ou pronúncias anteriores), aderem à interpretação preexistente. Já na dimensão da categoria «dissenso», por «autonomia» consideramos os casos em que os tribunais, não se assumindo expressamente vinculados à pronúncia ou pronúncias anteriores, não se demitem de uma ponderação totalmente autónoma ainda que, em face do resultado final, adiram à interpretação judicial anterior. A diferença entre estes casos e as situações de «alinhamento» pode ser difícil de traçar – entendemos que a fronteira, para que exista «dissenso», reside na utilização de

fundamentação totalmente autónoma e independente da fundamentação utilizada pela decisão anterior que, em face do resultado, acaba por ser acompanhada. Por fim, em «resistência» integramos as situações em que os tribunais rejeitam a interpretação anterior, formulando uma interpretação autónoma (e potencialmente contrária) e distinta. São casos em que, com frequência, os tribunais recorrem a votos de vencido apostos em acórdãos do TC para aderirem a tese contrária à que ficou vencedora na jurisprudência constitucional.

Casos em que o problema de interpretação constitucional surge primeiro nas restantes jurisdições

Na nossa recolha, identificámos apenas cinco situações subsumíveis à primeira categoria de situações acima elencada. Trata-se de uma comprovação das constrições inerentes à nossa recolha. Com efeito, existindo 22 decisões do TC proferidas em fiscalização concreta, as mesmas pressupõem, obviamente, a existência de anteriores pronúncias judiciais oriundas de distintas jurisdições. Como nem todas terão tido origem em tribunais arbitrais ou de primeira instância (que não foram contemplados na recolha), é de presumir que, ou não foram publicitadas nas bases de dados utilizadas na recolha ou, então, por algum motivo relacionado com a metodologia de recolha, não foram assinaladas pelo procedimento.

A primeira dessas ocorrências é a que integra o acórdão do TC 398/2017, que julgou não inconstitucional a norma extraída do n.º 1 do artigo 17.º-A do CIRE, a qual determina que o PER se destina exclusivamente a pessoas coletivas ou singulares que sejam titulares de empresas, incluindo comerciantes ou empresários em nome individual. É a questão, portanto, atinente à inaplicabilidade do novo regime

jurídico introduzido pelo PER às pessoas singulares que não tenham substrato económico. Nesta matéria, encontramos uma notável convergência com a interpretação que havia já sido feita anteriormente por diversos tribunais, que recusaram a aplicação do PER a pessoas singulares sem atividade comercial ou empresarial, considerando que essa interpretação não enfermava de qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação do princípio da igualdade constante do artigo 13.º da Constituição. Trata-se dos acórdãos proferidos pelo TRC (Processos 2504/16.4T8ACB.C1 e 2525/16.7T8LRA.C1) e pelo TRE (Processo 979/15.8TBSTR.E1).

As restantes ocorrências dizem todas respeito ao mesmo problema de inconstitucionalidade normativa, apreciado no acórdão 216/2015 do TC, que não julgou inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 25.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto do Medicamento (aprovado pelo Decreto-Lei 176/2006, de 30.08, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 62/2011, de 12.12) e do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, da Lei 62/2011, de 12.12, quando interpretada:

«no sentido de que a mesma proíbe que o INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (“INFARMED”) afira, no contexto do processo de concessão de AIM ou de PVP, da violação de direitos de propriedade industrial por parte do medicamento objeto desse procedimento e, desse modo, obrigando-o a deferir requerimento de concessão de AIM ou PVP para medicamento violador desses direitos ou impedindo-o de alterar, suspender ou revogar uma AIM ou um PVP com fundamento na violação dos mesmos direitos por parte do medicamento dela objeto».

Idêntica questão havia já sido anteriormente objeto de apreciação, no sentido também da respetiva não inconstitucionalidade, pelos acórdãos do TCA-S proferidos nos Processos 09102/12, 08277/11, 08929/12 e 09322/12. Apesar da convergência na decisão, estes casos constituem, contudo, situações de «dissenso-autonomia» uma vez que, como é natural, na análise das situações realizada *a posteriori* pelo TC, esta instância empreendeu um escrutínio autónomo e independente da argumentação utilizada pelos outros tribunais.

Casos em que os tribunais se confrontam com questões de interpretação constitucional relativamente a normas que foram objeto de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, eventualmente acompanhada de restrição de efeitos nos termos do artigo 282.º, n.º 4 da Constituição

Atentemos agora na segunda categoria de situações enunciada. Esta hipótese ocorreu com frequência nas decisões que recolhemos, o que se compreende muito facilmente. Na verdade, como é sabido, a «jurisprudência (constitucional) da austeridade» integrou diversas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, como é o caso das que constam dos acórdãos 353/2012¹⁰⁹, 187/2013¹¹⁰, 602/2013¹¹¹ e 413/2014¹¹². Algumas dessas declarações fizeram-se acompanhar de restrições de efeitos com o objetivo de minimizar o impacto orçamental dos chumbos. No caso do acórdão 353/2012 determinou-se que a declaração de inconstitucionalidade não se aplicaria à suspensão dos subsídios de férias e de Natal (ou quaisquer prestações correspondentes) relativos ao ano de 2012, o que significa, portanto, que os cortes declarados inconstitucionais se mantiveram em vigor durante todo o período de vigência das normas. Já no acórdão 413/2014, a declaração de inconstitucionalidade do novo esquema

de reduções remuneratórias dos trabalhadores públicos só produziu efeitos a partir da data da decisão, salvaguardando-se, portanto, a eficácia dos cortes aplicados até essa data.

Relativamente a questões que foram objeto de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral acompanhada de restrição de efeitos, várias decisões dos tribunais se viram confrontadas com a questão de saber se a vinculatividade de juízos positivos de inconstitucionalidade abrangia a restrição de efeitos que acompanhava esses juízos. Os tribunais foram unânimes na resposta dada, afirmando que a restrição de efeitos é abrangida, com efeito, pela força obrigatória geral da declaração de inconstitucionalidade¹¹³. Nestas situações, portanto, encontrámos reações marcadas pela «sintonia», na forma de «submissão» não só à interpretação do TC, mas também ao reconhecimento da respetiva autoridade.

Assim, o STA (Processo 0438/14) afirmou que:

«[t]odos Tribunais têm de respeitar a limitação imposta pelo TC e decidir de acordo com o seu ditame ainda que, porventura, na data da declaração de inconstitucionalidade estivesse pendente processo judicial onde se peticionasse a anulação de um ato com fundamento nessa mesma inconstitucionalidade. E isto porque a decisão do TC constitui caso julgado o que obriga ao seu cumprimento nos seus precisos termos, sem que possa haver brechas ou exceções nesse cumprimento.

Nesta conformidade, como bem observou o Acórdão recorrido, se um Tribunal, em julgamento concreto, desaplicasse uma norma já declarada inconstitucional, em pronúncia com força obrigatória geral, com salvaguarda dos efeitos produzidos estar-se-ia a decidir em violação do caso julgado entretanto formado.

O que constituiria ilegalidade.»

No acórdão do TRG (Processo 1447/12.5TTBRG.G1):

«[...] Existindo uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, declarada pelo Tribunal Constitucional, **não cabe aos Tribunais comuns ir além da declaração da inconstitucionalidade feita no juízo daquele e da suspensão aí decretada.**

[...]: **não há que ir além ou contra o julgamento já efetuado pelo TC.**»
(destaques adicionados)

E no acórdão do TRP (Processo 460/127TTPRT.P1):

«[...] há que concluir no sentido da força obrigatória geral do mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional 353/2012 não apenas quanto ao segmento decisório constante da sua al. a), mas também quanto ao constante da sua al. b).»

Já no acórdão proferido também pelo TRP (Processo 822/12.0TTPRT.P1), foi adotada a mesma decisão, transcrevendo-se, no essencial, os fundamentos que já haviam sido transcritos no aresto anterior. Neste acórdão abordou-se igualmente a questão subjacente à preclusividade de decisões do TC que declarem a inconstitucionalidade de normas com força obrigatória geral. Transcrevemos o seguinte trecho, que fornece um bom exemplo da «submissão» assumida pelos restantes tribunais em situações deste tipo:

«A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, tem como consequência a eliminação da norma do ordenamento jurídico e produz efeitos desde a entrada em vigor da mesma (artigo 282.º, n.º 1, da Constituição). As decisões do Tribunal Constitucional de

acolhimento de uma tal inconstitucionalidade produzem, por conseguinte, **efeitos ao nível das fontes de direito, os quais são, em regra, imediatos. Uma norma que foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral é afastada do sistema e deixa de ser mobilizável pelos tribunais** (e pelos restantes operadores jurídicos), enquanto critério de decisão (vide a Decisão Sumária n.º 142/2015, de 24 de fevereiro de 2015, in www.tribunalconstitucional.pt).» (destaque adicionado)

Outro bom exemplo de «sintonia-submissão» é-nos fornecido pelo acórdão proferido pelo TRL (Processo 35457/15.6T8LSB.L1-4), que, face à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei 23/2012 de 25.06, na parte que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, proferida pelo acórdão 602/2013 do TC, aplicou-a à situação dos autos, considerando em vigor cláusula de acordo de empresa referente a descanso compensatório por prestação de trabalho suplementar:

«[...] o Tribunal Constitucional, a requerimento de um grupo de 24 (vinte e quatro) Deputados à Assembleia da República foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de diversas normas da mencionada Lei n.º 23/2012 de 25-06, tendo, na sequência desse requerimento, proferido o duto Acórdão n.º 602/2013 de 20-09-2013, no qual e para além do mais que aqui não releva, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 7.º n.º 2 daquela Lei, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56.º n.ºs 3 e 4, e 18.º n.º 2 da Constituição, ao mesmo tempo que não declarou a inconstitucionalidade das normas do art. 9.º, n.º 2 da mesma Lei, na parte em que procedeu à revogação do artigo 229.º n.ºs 1, 2 e 6 do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

Ora, em face desta decisão do Tribunal Constitucional, se é certo que se não podem deixar de considerar revogadas as normas contidas nos n.ºs 1, 2 e 6 do art. 229.º do Código do Trabalho atualmente em vigor, já em relação à nulidade das normas convencionais estabelecidas em IRCTs celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2012 de 25-06 e que dispusessem sobre descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado a mesma se não pode manter, não podendo, por isso, deixar de se considerar em vigor e com plena eficácia as normas contidas na aludida cláusula 41.ª do AE celebrado entre a Ré/apelada e diversos Sindicatos, entre eles o aqui Autor/apelante, e que foi publicado no BTE 1.ª Série, n.º 19 de 22/05/2007, contrariamente ao que se decidiu na 1.ª instância, razão pela qual também não pode deixar de proceder o recurso que sobre essa decisão foi deduzido pelo Autor/apelante, com as consequências daí decorrentes.» (destaque adicionado)

Casos em que existiu, em sede de fiscalização abstrata, decisão negativa, concluindo o Tribunal Constitucional pela não verificação de qualquer inconstitucionalidade

Passemos agora aos casos que preenchem a terceira espécie de situações *supra* descritas. Aqui já se verifica uma diversidade atitudinal. Em primeiro lugar, encontramos decisões que se apresentam com uma postura de «submissão» na «sintonia» que exibem face à pronúncia da jurisprudência constitucional. É o caso, por exemplo, do acórdão do TCA-N, relativamente a situação de cortes remuneratórios de trabalhadores públicos. Nesse acórdão (Processo 00309/11.8BECBR), o tribunal apreciou a questão à luz da jurisprudência constitucional então mobilizável (acórdãos 396/2011, 353/2012 e 187/2013), considerando que

o TC havia já devidamente demonstrado a não inconstitucionalidade das reduções que iam sendo renovadas sucessivamente desde o Orçamento do Estado de 2011. E acrescentou o seguinte, curiosamente no sumário, elaborado pela Relatora, referindo-se a uma «presunção de não inconstitucionalidade» decorrente de pronúncias desse tipo do TC:

«A inconstitucionalidade das normas das Leis dos Orçamentos do Estado de 2011 e de 2012 que impuseram reduções remuneratórias aos servidores públicos e que, na presente ação, fundamentam o pedido de invalidação dos atos impugnados, deve, sem necessidade de mais desenvolvimentos, ser julgada improcedente pelas razões que constam, nomeadamente, do Acórdão n.º 396/2011 do Tribunal Constitucional, **cuja decisão negativa, proferida em sede de fiscalização abstrata da constitucionalidade, estabelece uma “presunção de não inconstitucionalidade”** que, no limite, é efetivada através da interposição de recurso de constitucionalidade (obrigatório para o Ministério Público) da decisão judicial que eventualmente a contrariasse, uma vez que é ao Tribunal Constitucional que cabe a última palavra nesta matéria.» (destaque adicionado)

É este também o caso de decisões proferidas a propósito da Lei 68/2013, de 29.08 (que aumentou o horário de trabalho na função pública), também conhecida por Lei das 40 horas, nas quais encontramos atitudes de «sintonia-submissão» face ao acórdão do TC 794/2013, que não declarou a inconstitucionalidade dos preceitos controvertidos (acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul proferidos nos Processos 10820/14 e 00102/14.6BEBRG).

Em segundo lugar, encontramos situações de «sintonia» manifestada em «alinhamento» com a jurisprudência constitucional,

designadamente em situações relacionadas com proibições de valorizações remuneratórias. São sobretudo casos em que os tribunais buscam amparo na jurisprudência constitucional existente, que, embora não versando exatamente sobre as mesmas questões de constitucionalidade, se aplicará aos casos então controvertidos, face à similitude dos problemas e à necessidade de os mesmos serem analisados num contexto de apertada emergência financeira em que o Estado tinha reduzida margem de escolha orçamental. São casos em que, nas palavras utilizadas no acórdão proferido pelo TRE (Processo 8978/15,3T8STB.E1), a fundamentação da jurisprudência constitucional se aplicará «por maioria de razão»¹¹⁴:

«Da transcrita fundamentação da sentença recorrida decorre que o tribunal *a quo* se pronunciou sobre a inserção da recorrida no Sector Empresarial do Estado e a aplicação à mesma das normas que decorrem das Leis do Orçamento do Estado – citando o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 576/2015, para justificar o porquê daquelas regras que proíbem as valorizações remuneratórias –, assim como se pronunciou sobre a aplicação de tais regras ao vencimento das senioridades – afirmando, designadamente, que se a jurisprudência do Tribunal Constitucional declarou a conformidade constitucional das reduções remuneratórias nos anos de 2011 a 2015, por maioria de razão se aceita a constitucionalidade da proibição de valorizações remuneratórias nesses anos – [...]»

Outras decisões, contudo, embora mantendo-se em «sintonia» com as pronúncias do TC em matéria de reduções remuneratórias de trabalhadores públicos, não se demitiram de, não obstante remeterem para tal jurisprudência, procederem a uma avaliação autónoma dos litígios, comprovando argumentativamente a validade do raciocínio que

havia sido expandido previamente. Fornece-nos exemplos deste tipo o acórdão proferido pelo TRL (Processo 1020/11.5TTL5B.L1-4):

«[...] não desconhecemos que a circunstância de o Tribunal Constitucional não ter declarado a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de alguns dos dispositivos legais igualmente impugnados pelo recorrente, em sede de fiscalização abstrata sucessiva, não nos isenta de fazer idêntica apreciação no âmbito deste recurso, face ao disposto nos artigos 281.º e 282.º da Constituição da República Portuguesa, na redação que foi dada à primeira disposição indicada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24-07 (Sexta Revisão Constitucional), e 2.º, 3.º, número 1, alínea b) e 66.º do regime referente à Organização, Funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, podendo consultar-se, a esse propósito, José de Matos Correia, em “A fiscalização da constitucionalidade e da legalidade”, Livraria Republicana, Oeiras, 1999, páginas 40 e seguintes.»

Outro exemplo desses casos de «sintonia-alinhamento» é dado pelo acórdão do TCA-N (Processos 00250/11.4BECBR e 01094/11.9BEPRT), proferido na sequência de decisões de primeira instância que, aderindo a votos de vencido apostos no acórdão 396/2011 do TC, julgaram inconstitucional a redução de pensões calculadas com base em vencimentos no ativo, tendo sido revogada essa interpretação, dizendo-se expressamente que a melhor opção seria aderir à fundamentação da maioria, e prosseguindo, seguidamente, ao escrutínio das medidas em causa, de modo autónomo, e finalizando pelo cotejo da argumentação daquela jurisprudência.

Também em diversos litígios atinentes à suspensão do pagamento de complementos de reforma imposta pelo artigo 75.º, n.º 4, da LOE 2014, os tribunais realçaram que, não obstante o TC não ter considerado

inconstitucional a norma pertinente da LOE 2014 (no acórdão 413/2014), eles não estariam impedidos de o fazer, não reconhecendo, portanto, preclusividade à decisão daquela instância que, em sede de fiscalização abstrata, não declara a inconstitucionalidade normativa. Foi o caso também do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 486/14.6TTLSB.L14).

E foi esse, igualmente, o entendimento manifestado no acórdão do STJ (Processo 29101/14.9TTLSB.L2.S1). Em ambas as situações, a adesão à jurisprudência do TC – e à interpretação que este tinha feito no sentido de que as circunstâncias excecionais de constrição financeira justificariam estas medidas restritivas – é precedida de uma avaliação autónoma das medidas, consubstanciada num renovado escrutínio da sua conformidade constitucional. É compreensível, por isso, que qualifiquemos estes casos como situações de «sintonia», enquanto «alinhamento» entre as diferentes jurisdições em matérias de interpretação de constitucionalidade normativa que convocam, na sua densificação, um contexto de emergência financeira.

Ainda neste contexto identificámos, contudo, uma situação de claro «dissenso», densificado em «resistência» à orientação propugnada pelo TC. Trata-se do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 2883/4.8TTLSB.L24):

«Vejamos então se a apreciação efetuada pela 1.ª instância é ou não de confirmar, uma vez que na fiscalização abstrata da constitucionalidade das normas ínsitas no art. 75.º da LOE para 2014, o Tribunal Constitucional não declarou a inconstitucionalidade das mesmas, **não estando, portanto, os tribunais judiciais vinculados a essa apreciação, podendo, em sede de fiscalização concreta, seguir orientação diversa.** [...]

Cabe salientar que no mencionado acórdão n.º 413/2014 do Tribunal Constitucional, no que se refere à decisão sobre o art. 75.º da LOE, contida na al. d), votaram vencidos seis conselheiros. **Não obstante o muito respeito que nos merecem os Conselheiros subscritores da posição vencedora, entendemos ser mais conforme à nossa lei fundamental** (assim como à CDFUE, atenta a identidade em substância, no que se refere aos direitos e princípios em causa), a posição que ficou vencida, de que destacamos o voto do Conselheiro Sousa Ribeiro, que passamos a transcrever: [...]» (destaques adicionados)

Sem prejuízo de reflexões mais profundas que se justificam a propósito das dinâmicas que este caso convoca quanto ao modo como a própria dialética interna das decisões do TC, expressada através da aposição de declarações de voto e de votos de vencido, é desenvolvida posteriormente pelas restantes jurisdições, num verdadeiro *continuum* dialógico, é importante assinalar que casos de «resistência» podem, na verdade, constituir situações de «submissão» ou «alinhamento» (e, portanto, situações de «sintonia» entre jurisdições), já não com a posição maioritária do TC mas com a tese vencida da minoria. Trata-se, no fundo, da contaminação ao espaço próprio das restantes jurisdições do profundo dissenso refletido em algumas decisões da jurisdição constitucional, o qual, naturalmente, será reflexo do dissenso social e político quanto a essas mesmas questões. A intensa politização do debate jurídico em torno das medidas de austeridade poderia, à partida, criar um ambiente propício ao desenvolvimento de situações deste tipo.

Casos em que existe pronúncia prévia do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta, designadamente a formulação de juízos positivos de inconstitucionalidade

Proseguimos, por fim, para a última possibilidade de situações que tipificámos. Neste âmbito, identificámos uma única decisão do STA (Processo 0560/16), que, em avaliação da constitucionalidade da Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei 55-A/2012, de 29.10, que introduziu a tributação especial sobre os prédios de luxo, remeteu para a argumentação empregue pelo TC no acórdão 590/2015¹¹⁵, considerando que:

«[é] esta, segundo cremos, a melhor interpretação legal do preceito, dentro da unidade do sistema tributário, não se nos afigurando inconstitucional – designadamente por violação do artigo 103.º n.º 2 da CRP, do princípio da igualdade ou do princípio da capacidade contributiva –, a referida interpretação da norma de incidência tributária».

Trata-se de situação que podemos qualificar como constituindo um caso de «sintonia-alinhamento».

Em resumo

Nesta secção pretendemos observar as relações que se estabeleceram entre o Tribunal Constitucional e os restantes tribunais em questões de interpretação constitucional de normas que, de algum modo, convocaram, nos seus discursos e, eventualmente, decisões, o contexto de emergência económico-financeira. Todas as ocorrências assinaladas se reportam a situações em que a «vertente» da crise convocada é a «crise-normativizada».

Relativamente às situações em que o problema de interpretação constitucional surge inicialmente nos restantes tribunais, observámos que as decisões do Tribunal Constitucional são de convergência com aquelas instâncias quanto ao sentido final. Contudo, e como era expectável, a argumentação constitucional exhibe uma orientação de «dissenso-autonomia», empreendendo um escrutínio inteiramente autónomo das dimensões suscitadas pelos problemas em questão.

Nas situações em que os tribunais se confrontaram com declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (acompanhadas ou não de restrições de efeitos), todas as ocorrências verificadas exibem uma atitude de «sintonia-submissão», compreensível em face do valor jurídico que, no âmbito do sistema de fontes do direito, tais decisões possuem. Já menos expectável poderia ser que tal atitude se mantivesse, sem hesitações, quanto aos efeitos reconhecidos à declaração de restrição de efeitos do Tribunal Constitucional. Contudo, na jurisprudência analisada, embora alvo, em regra, de ulterior densificação argumentativa, os tribunais mantiveram a atitude submissiva nos dois planos de análise.

Quando ao terceiro tipo de casos, referente às situações em que existem pronúncias prévias do Tribunal Constitucional emitidas em fiscalização abstrata que constituem juízos negativos de inconstitucionalidade, encontramos três tipos de atitudes por parte dos tribunais. Em primeiro lugar, observamos comportamentos de «sintonia-submissão», particularmente (embora não exclusivamente) quando estão em causa questões relativas às reduções remuneratórias dos trabalhadores públicos. Esta elevada incidência de situações de «submissão» em casos em que, formalmente, não existe autoridade vinculativa do Tribunal Constitucional pode-se explicar pela ressonância pública que essas

medidas tiveram e que contagiou as decisões que sobre as mesmas matérias foram sendo tomadas pelos restantes tribunais. Tendo o Tribunal Constitucional invalidado diversas medidas políticas que tentaram elevar o limiar de cortes que havia sido aprovado na LOE 2011 – os quais foram sempre sucessivamente aceites por aquela instância –, e dada a atenção mediática e política votadas a esta questão, os tribunais provavelmente aceitaram a jurisprudência constitucional como uma espécie de «linha vermelha» que não valia a pena ultrapassar, sob pena de virem a sofrer pressões e eventuais danos na sua reputação. Existe também a possibilidade, é certo, de pura e simplesmente, todos eles terem considerado que o contexto de emergência económico-financeira concedia autorização legislativa para tais restrições.

Em segundo lugar, observámos situações de «sintonia-alinhamento», em que os tribunais aderiram à fundamentação das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, não obstante reconhecerem que a tal não se encontravam formalmente obrigados. E, por fim, identificámos uma situação de «dissenso-resistência», traduzida em divergência decisória. Trata-se da decisão que apreciou cortes nos complementos de reforma e que, rejeitando a posição vencedora do acórdão 413/2014, aderiu a alguns votos de vencido, julgando inconstitucionais as normas em questão. O particular contexto de vulnerabilidade social em que a medida em apreço deixou alguns dos autores na causa poderá explicar esta ocorrência. Contudo, e sem menosprezar a necessidade de ulterior reflexão nesta matéria, a forte ligação do dissenso a uma componente estrutural da decisão do Tribunal Constitucional (concretamente, a alguns dos seus votos de vencido) coloca algumas hesitações quanto ao real significado do mesmo. Em contexto de «jurisprudência constitucional de austeridade», que foi, como sabemos, tão divisiva – não só

internamente, mas também política e socialmente –, seria natural que essa divisão contaminasse, também, os restantes tribunais. Sob esta perspetiva, a questão não será tanto então sobre este caso concreto de verificação de dissenso, mas, sobretudo, sobre a ausência de mais ocorrências que pudessem exhibir essa continuação da controvérsia.

Por fim, quanto aos casos em que existe pronúncia do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta, encontramos uma situação de «sintonia-alinhamento» com jurisprudência constitucional anterior que havia proferido um juízo negativo de inconstitucionalidade.

Capítulo 6

Conclusões

Embora os efeitos da crise nas decisões dos tribunais ainda constituam um processo em desenvolvimento, a amplitude temporal da nossa análise, terminando em 2017 – ano em que Portugal saiu, finalmente, do PDE –, e volvidos mais de três anos sobre o encerramento do programa de ajustamento, permite-nos tirar conclusões relativamente sólidas sobre as tendências decisórias e o comportamento judicial dos nossos tribunais.

Com efeito, estudos sobre o comportamento judicial e a *performance* do direito em situação de choques externos são sempre condicionados pelo desempenho do sistema de justiça particularmente no que se refere à sua eficiência temporal. A morosidade da justiça portuguesa é fenómeno abundantemente diagnosticado e comprovado. Daí que análises neste campo impliquem sempre uma constrição que se revela ingrata: é que se a sociedade e as diferentes comunidades epistémicas reclamam, em tempo útil, indicadores quanto ao comportamento da justiça e do direito quando está em curso um processo profundo de abalamento e transformação das estruturas sociais, políticas e económicas, a rapidez analítica corre o risco de providenciar uma imagem distorcida ou incompleta, para não dizer errónea, das respostas fornecidas pelas dinâmicas do direito aos impulsos e choques externos.

Creemos que isso poderá ter sucedido precisamente neste caso concreto. Por um lado, porque as análises iniciais (e, na verdade, até ao dia de hoje) se focaram essencialmente nas respostas encontradas pela justiça constitucional aos questionamentos que a crise produziu

em sede do direito. E, por outro, *et pour cause*, na medida em que tais respostas se desenvolveram e aprimoraram em função da complexificação dos problemas jusconstitucionais suscitados pelas políticas de resposta às exigências da crise, a tirada de conclusões correu o risco de rapidamente se tornar desatualizada em função das evoluções jurisprudenciais¹¹⁶.

6.1. Incorporação da Crise no Discurso Judicial

Para responder à principal questão do presente estudo acerca do modo como os tribunais reagiram à «irritação» constituída pela crise económico-financeira, começámos por indagar se a crise havia ou não sido incorporada no discurso judicial.

Para esse efeito, desenvolvemos uma pesquisa sistemática e detalhada de jurisprudência a partir de descritores que indiciavam eles próprios uma presença de referências à crise no texto das decisões (independentemente dessas referências serem trazidas ao texto pelo próprio tribunal, pelos sujeitos processuais ou por outros intervenientes).

Do conjunto de 10 tribunais superiores incluídos na pesquisa circunscrita a um período de 10 anos resultaram 557 decisões validadas, cujo tratamento e processamento permitiram não só apresentar uma caracterização multifacetada da amostra, mas também aferir, precisamente, da tendencial incorporação da crise no discurso judicial (do ponto de vista estrito da «voz» do tribunal da decisão).

Tipo de matérias: áreas do direito e blocos temáticos

Os dados obtidos no âmbito da caracterização da amostra permitem-nos esclarecer, desde logo, um dos tópicos que assinalámos como instância de decomposição da questão principal de pesquisa e que se refere ao tipo de matérias com as quais os tribunais foram confrontados por causa da crise (v. capítulo 1.3 *supra*).

Deste ponto de vista, não é ainda relevante definir a reação do tribunal, pois, independentemente do autor das referências à crise no contexto da decisão, a sua presença determina que, pelo menos, um interveniente com reflexo no texto enquadrou alguma alegação, argumento, explicação ou informação com recurso à crise, seja ela «crise-facto» ou «crise-normativizada».

Vimos, então, que, no âmbito da jurisprudência reunida na amostra, a maioria das decisões coube à área de «direito privado» (62,05 %) e, no seio desta, à subárea de «direito civil – insolvências» (39,66 %). Como sublinhámos, esta preponderância não deixará de estar ligada ao facto de a jurisdição judicial ter resultado como a dominante na amostra (69,30 %) e nesta se destacar, precisamente, a subárea de «direito civil – insolvências» seguida de «direito civil – obrigações». Nas jurisdições administrativa e fiscal e constitucional, como seria de esperar, a preponderância já foi para a área de «direito público»; no primeiro caso, para as subáreas de «direito tributário» e «direito administrativo – geral», e no caso da jurisdição constitucional, também para a subárea de «direito administrativo – geral» logo a seguir ao «direito constitucional».

Além desta primeira qualificação por área do direito, a identificação mais fina das matérias em causa nos litígios da crise resultou possível com base na análise temática que efetuámos aos blocos dominantes.

Deste modo, pudemos verificar que, no bloco temático preponderante – «insolvências» –, as matérias com maior destaque quantitativo reconduziram-se à problematização do PER, em especial, à questão da indisponibilidade dos créditos tributários, aos seus efeitos nos créditos laborais e ao seu âmbito subjetivo de aplicação; sendo as ocorrências de matérias especificamente relacionadas com o processo de insolvência bastante inferiores, o que bem revela o impacto judicial das alterações legislativas ao CIRE para introdução do PER, e que foi claramente o diploma de «direito da crise» mais litigado em tribunal no domínio da nossa amostra (130-135 decisões).

No âmbito do bloco temático «tributação», é de assinalar que as matérias mais frequentes em litígio não deixaram de surpreender, pois verificaram-se ocorrências relativamente baixas de questões relacionadas com as medidas tributárias e contributivas mais propaladas no discurso público e na contestação social às políticas da austeridade, dando, antes, lugar a uma litigância mais significativa quanto à TGIS, à indisponibilidade dos créditos tributários (em coocorrência com o bloco temático «insolvências») e a questões específicas do processo de execução fiscal.

Os temas relativos à modificação, resolução e incumprimento de contratos relacionados com a compra e venda e contratos contactados com o sistema financeiro revelaram-se os mais destacados protagonistas no âmbito dos blocos temáticos «contratos» e «dinâmica contratual», exprimindo uma litigância muito representativa dos efeitos fácticos da crise na vida das empresas e dos indivíduos. As tentativas de acomodar os efeitos drásticos da crise nos contratos de intermediação financeira, em especial nos SWAP, foram objeto de decisões emblemáticas quanto à qualificação da crise e aos modos de

a considerar em termos de efeitos normativos. O mesmo sucedeu no âmbito dos negócios de compra e venda em que o incumprimento se fez sentir de forma sistémica em vários sectores de atividade. As coocorrências destes blocos temáticos cruzam-se também com o bloco das «instituições financeiras», não só por via dos contratos SWAP, mas também dos contratos de mútuo bancário, cujas consequências de incumprimento foram também alvo de continuada litigância. Esta triangulação temática é particularmente expressiva dos efeitos sociais e económicos da crise nos negócios, poupanças, consumo e investimentos que se revelaram através de litigância em torno de contratos civis, e apenas surpreende pela ausência de matérias relacionadas com a contratação pública, da qual se esperaria uma maior presença nos tribunais em conexão com a crise, já que foi uma área intervencionada pelo «direito da crise» e significativamente tratada em termos académicos do ponto de vista dos efeitos da crise.

No âmbito do bloco temático «relações laborais», as matérias mais relevantes em termos quantitativos com que os tribunais se confrontaram em conexão com a crise prenderam-se com a cessação do contrato de trabalho e com a contratação coletiva, sendo bastante menos relevante do que seria de esperar a litigância em torno das muitas alterações que o «direito da crise» introduziu no regime jurídico laboral, em especial as medidas de austeridade de flexibilização do mercado laboral.

Finalmente, verificámos que no que respeita ao bloco temático «LOE», aquelas que deram origem a um maior número de «jurisprudência da crise» foram as LOE 2011 e 2012, verificando-se um decréscimo de litígios relacionados com as LOE posteriores, o que pode ser resultado da estabilização produzida pelo predomínio da jurisprudência constitucional neste âmbito.

As referências à crise no discurso judicial

Como mencionado, para aferir da tendencial incorporação da crise no discurso judicial, recorreremos a um conjunto de categorias analíticas que permitiram descrever as dinâmicas da origem e destino das referências à crise trazidas ao texto das decisões. Em particular, a operacionalização da dicotomia «significativo/não-significativo» forneceu as pistas necessárias à identificação da repercussão da crise na voz do tribunal da decisão.

Para cotejar a dimensão e extensão do processo de inclusão da crise no discurso individual do tribunal, a fonte das referências embebidas no texto é essencial. Quanto a este dado, podemos verificar que é, logo à cabeça, o tribunal que toma a dianteira (402 ocorrências), seguido das partes com 298 ocorrências. Acresce que mais de metade das referências trazidas pelas partes foram consideradas pelo tribunal na sua argumentação, adquirindo, assim, «alcance significativo» do ponto de vista da nossa dicotomia analítica.

Refira-se, ainda, que, se bem que o predomínio de referências à crise com «alcance significativo» (403 decisões) se verifica em todas as jurisdições analisadas, deve ser também destacado que na jurisdição administrativa e fiscal a margem de preponderância do «alcance significativo» é notadamente inferior, e a «fonte» principal de referências à crise são, nesta jurisdição, as partes e não o tribunal como nas demais.

As diferenças estruturais e dinâmicas entre jurisdições no que respeita à suscetibilidade face à crise verificam-se, também, quanto às «vertentes» da crise. Com efeito, enquanto a jurisdição judicial apresenta uma maior frequência de referências à «crise-factor», tanto a

jurisdição constitucional como a administrativa e fiscal se caracterizam por uma maior preponderância da «crise-normativizada».

Podemos, assim, afirmar de modo claro que, no âmbito da jurisprudência reunida neste estudo, a crise foi incorporada no discurso judicial de modo muito significativo, com os próprios tribunais a tomarem muitas vezes a dianteira da sua convocação e a responderem às deixas das partes em mais de metade das vezes em que estas trouxeram argumentos de crise à discussão.

(Im)permeabilidade à crise

Os diferentes comportamentos verificados por jurisdições nesta dinâmica estão em linha também com a maior presença de «alcance significativo» registada nas áreas de «direito civil – insolvências» e «direito civil – obrigações», e de «alcance não-significativo» na área de «direito tributário». Com efeito, nesta área, ao contrário do que sucedeu com as insolvências, a crise teve mais dificuldades em alcançar influência no discurso judicial, o que de algum modo vai ao encontro das variadas críticas que a doutrina jusfiscalista tece ao tradicional conservadorismo dos tribunais em matéria de litígios tributários. Esta maior impermeabilização da decisão judicial à crise em matéria fiscal pode ser interpretada como uma «resistência» do sistema à influência desencadeada por elementos externos.

Estes dados permitem-nos assim responder a uma outra questão avançada nos nossos pontos de partida, e que se prende precisamente com o grau de permeabilidade à crise nas diferentes áreas do direito no exercício da sua concretização judicial.

Como se viu, as áreas que se revelaram menos permeáveis, no plano do discurso judicial, filiam-se no «direito público», enquanto as mais sensíveis à crise se situam no «direito privado». Do mesmo modo, do ponto de vista das jurisdições, também verificámos que a jurisdição judicial foi mais permeável à crise do que a jurisdição administrativa e fiscal. Não só a «jurisprudência da crise» demorou mais tempo a chegar à jurisdição administrativa e fiscal e a sua presença é menor na amostra, como o «alcance significativo» é menos preponderante comparativamente, e são as partes, ao invés do tribunal, a liderar como «fonte» das referências à crise. A conjugação destes elementos exprime, deste modo, maior «resistência» à incorporação da crise na perspetiva do discurso dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

A leitura de uma maior permeabilidade à crise por parte da jurisdição judicial não deverá ser abalada pelo facto de nesta jurisdição se registar um predomínio do «direito pré-crise» como tipo de direito relevante, enquanto na jurisdição administrativa e fiscal sucede o inverso. Com efeito, estes resultados exprimem e encontram-se em linha com a verificação de maior destaque da «vertente» «crise-facto» na jurisdição judicial e da «crise-normativizada» na jurisdição administrativa e fiscal.

O que estes resultados sublinham é a diferenciação das dinâmicas de impacto da crise no discurso que deve ser feita na perspetiva de cada jurisdição. Assim, podemos dizer que, independentemente de qual a jurisdição mais sensível à crise, no caso da judicial, a relevância da incorporação da crise no discurso opera fundamentalmente pela crise enquanto facticidade e no caso da jurisdição administrativa e fiscal por via da «crise-normativizada». De um ponto de vista gradativo, já poderemos afirmar que, apesar de registar maior presença de «direito da crise» como tipo de direito relevante nos litígios, ainda assim,

a jurisdição administrativa e fiscal é a que regista menor margem de «alcance significativo» das referências à crise (em linha com a área de «direito público», em especial a de «direito tributário»), o que atribui mais peso à afirmação da sua menor permeabilidade à crise.

Em linha com estas tendências, deve, ainda, notar-se que foi o bloco temático «LOE» o que registou, no plano do discurso dos tribunais, maior impacto da crise na «vertente» normativizada, o que revela uma maior «abertura» às circunstâncias genéticas do «direito da crise» na sua interpretação judicial.

Por outro lado, o bloco temático em que os discursos de aplicação judicial sofreram maior impacto da crise enquanto facticidade foi o da «dinâmica contratual», exprimindo, deste modo, maior ressonância das circunstâncias socioeconómicas trazidas aos processos.

Estes destaques exprimem bem os principais vértices da «jurisprudência da crise», em que encontramos fundamentalmente o sistema normativo pré-existente a lidar com a «crise-facto» no âmbito da jurisdição judicial, enquanto as jurisdições associadas às controvérsias jurídico-públicas se apresentam essencialmente como sede de escrutínio judicial da «crise-normativizada» (em linha com o predomínio de «direito da crise» na área de «direito público»).

6.2. A Crise na Decisão: As Escolhas do Sistema

A maior ou menor impermeabilidade face à crise verificada relativamente à incorporação no discurso pode ser indiciária de modos de reação dos tribunais, no entanto, as hipóteses analíticas que avançámos de início quanto a esse respeito só podem ser efetivamente testadas no âmbito da análise reclamada pela segunda interrogação

que a nossa questão principal de pesquisa veicula: além da incorporação no discurso, a crise, seja em que «vertente» for, foi tida como relevante para os fundamentos determinantes das decisões em sentido estrito? Esta foi a pergunta a que procurámos responder com a mobilização de um segundo nível de leitura da dicotomia relativa ao «alcance» das referências à crise.

Impacto decisório e comunicação intersistémica

Neste segundo nível de análise, obtivemos resultados surpreendentes, demonstrativos de um «alcance significativo» da crise na ordem dos 72 %. Revela isto que, nestes casos, a crise conseguiu impactar o sentido da decisão, exibindo já não apenas influência no discurso judicial, mas, também, no «sentido da decisão».

Estes resultados são particularmente significativos se tivermos em conta algumas contingências particulares da concretização judicial do direito. Com efeito, o *modus operandi* do direito, à semelhança dos outros sistemas sociais, baseia-se numa redução da complexidade. No discurso judicial – um dos momentos de atuação do direito – isto é bem patente a vários níveis. Desde logo, ao nível da seleção das «comunicações» com influência para a decisão, traduzida na seleção dos factos relevantes para a boa decisão da causa (e, negativamente, na exclusão de todos os que são tidos por espúrios). Além disso, a construção da narrativa judiciária está fortemente limitada pelos *standards* aplicáveis, desde logo ao nível adjetivo (i.e., processual). O julgador está limitado nos seus poderes de cognição, por exemplo, quanto aos factos que pode tomar em conta ou aos métodos de prova admissíveis. Tal narrativa judiciária, que terá por base diferentes (e provavelmente antitéticas) narrativas – as das partes, dos peritos, das testemunhas –, deterá, no final, uma «pretensão de

verdade», com caráter constitutivo quanto aos seus destinatários. Mas não deixa de ser uma construção contingente a que exigências de estabilidade e segurança conferem, com o trânsito em julgado ou as limitações ao nível impugnatório, a natureza de tendencial imutabilidade (tendencial dada a possibilidade, ainda que limitada, de revisão de decisões transitadas em julgado através de mecanismos recursórios de natureza excecional). Certo é que estes constrangimentos jurídicos produzem uma «verdade processual» distinta da «verdade dos factos», pois a «verdade» – «realidade» – do processo constrói-se a partir da realidade natural, mas não lhe corresponde. Contudo, e num sentido luhmanniano, esta «realidade natural» constitui um *input* cognitivo externo ao direito que será posteriormente, com a evolução da dinâmica e vicissitudes processuais, tratado de acordo com a gramática e mecanismos próprios do direito, sendo reproduzido em consonância com o código jurídico, e transformando-se numa «entidade» diferenciada e autónoma.

É nesta dinâmica de articulações complexas e «realidades paralelas» que se enquadra o modo particular como os tribunais responderam (ou puderam responder) ao *input* da crise, decidindo sobre a amplitude da sua eventual «receção» no estrito domínio da relevância decisória.

Como vimos, em diversos casos concretos que analisámos, as consequências da crise económica e financeira foram convocadas – pelas partes, pelo tribunal ou por outras entidades (por exemplo, administradores de insolvência) – como tendo contribuído, de modo decisivo, para o desfecho de certas situações particulares: por exemplo, casos de incumprimento contratual resultantes de situação de insuficiência financeira em que o indivíduo, o agregado familiar ou a empresa se viram colocados, por terem perdido o emprego, sofrido reduções salariais ou assistido a dificuldades de tesouraria decorrentes de cobranças

difíceis ou de quebra da atividade. Em várias situações, os tribunais viram-se confrontados com questões dificílimas, que envolviam não só a comprovação específica da facticidade invocada mas também outras questões, de segunda ordem, não apenas respeitantes a esses casos, mas de uma abrangência e complexidade mais profundas – como por exemplo, a «magna» questão de saber se a crise financeira que eclodiu na sequência dos eventos de 2007, seria (ou não) uma crise antecipável ou um fenómeno de todo extraordinário e imprevisível. Esta qualificação da qualidade da crise – que, ainda hoje, divide economistas por esse mundo fora – é um momento essencial no *iter* justificativo da decisão judicial para efeitos de avaliação do regime jurídico mobilizável, e constitui um momento de escolha do julgador com efeitos determinantes na conformação da relevância da crise através dos mecanismos próprios do direito.

A identificação dos mais determinantes momentos de escolha do julgador a este propósito foi, precisamente, aquilo que pudemos isolar ao analisar o impacto decisório das referências à crise a partir do segundo nível de leitura da dicotomia do «alcance», que, como já mencionámos, registou uma relevante maioria de «alcance significativo».

Assim, sobre os modos através dos quais a crise «chega» aos fundamentos das decisões, tivemos oportunidade de descrever várias das dinâmicas presentes nas argumentações decisórias, destacando-se o papel operativo de determinados regimes e institutos jurídicos aplicáveis¹¹⁷ e as escolhas interpretativas dos tribunais quanto ao seu funcionamento, as quais determinam afinal se a crise irá integrar o núcleo de razões para decidir ou ficar relegada para um estatuto de *obiter dicta*. Recorde-se, por exemplo, como a interpretação mais ou

menos restritiva do ónus da prova se revelou determinante para a definição da relevância decisória da crise.

A forma como a aplicação daquelas disposições determina as reações dos tribunais face às referências à crise e ao seu potencial performativo revela a sua capacidade de funcionar como dispositivos de «abertura» ou «fechamento», autorregulando a possibilidade de os tribunais decidirem o que pode ou não contar como «comunicação» do sistema.

Sugerimos, assim, que estes dispositivos podem, ser entendidos como «cláusulas de comunicação entre sistemas», assumindo o papel de «cláusulas de abertura» ou «cláusulas de fechamento», consoante o seu uso pelos tribunais; e podem ser «explícitas», como no caso da alteração anormal das circunstâncias, ou «implícitas», como no caso de disposições que permitem a consideração de elementos extrajurídicos.

Esta interpretação dos resultados encontra-se em linha com a assunção luhmmaniana de que é o sistema jurídico que decide o que é tratado como «ruído» ou «irritação» ou, pelo contrário, como «comunicação» aceite pelo sistema.

A crise económico-financeira não foi exceção e, no que respeita à jurisprudência analisada, podemos mesmo afirmar que, na maioria dos casos, a crise não foi considerada «irritação», sendo absorvida como «comunicação» própria do sistema através da mediação de mecanismos, como as cláusulas de comunicação mencionadas, que permitem a sua consideração de acordo com a gramática específica do sistema.

Assim, aquilo que poderia ser lido como «submissão» do sistema judicial à crise parece ser melhor entendido como expressão de situações de acoplamento estrutural numa lógica de articulação do sistema

jurídico com os restantes sistemas sociais. Afigura-se, portanto, que a dicotomia analítica mais adequada à questão da incorporação da crise nos fundamentos do sentido decisório não é aquela que apela ao binómio «submissão/resistência», mas o que exprime a «abertura» ou «fechamento» do sistema, sendo que os resultados obtidos quanto ao predomínio do «alcance significativo» de segundo nível apontam para uma tendencial «abertura» dos tribunais neste domínio.

A interpretação sugerida pela microanálise do impacto no alcance decisório convida a uma articulação adicional com os resultados da macroanálise.

Com efeito, a análise temática permitiu-nos sublinhar, como vimos atrás, que o modo como os tribunais acolhem ou rejeitam as menções à crise muda de jurisdição para jurisdição e apresenta distintos padrões de acordo com cada bloco temático. Não há, portanto, uma reação uniforme à crise no discurso judicial, mas diferentes tendências que espelham a heterogeneidade do direito e da sua aplicação judicial.

Nesta perspetiva, a nossa estrutura temática de análise permitiu, precisamente, identificar áreas mais suscetíveis a incorporar a crise no seu raciocínio e outras mais herméticas à sua influência. Tendo presente a estrutura de cláusulas de comunicação intersistémicas sugerida acima, podemos, assim, sustentar que aquela compartimentação temática, institucional e operativa face às menções à crise é, ela própria, auto-poietica, já que decorre particularmente das características específicas dos dispositivos jurídicos mencionados, consoante predominem numa ou outra área temática por força do direito aplicável e das questões sociojurídicas em disputa.

Dinâmicas argumentativas na interpretação do «direito da crise»

A dicotomia analítica relativa à «submissão/resistência» afigura-se já plenamente adequada a dar conta das dinâmicas reportadas no âmbito da análise argumentativa à interpretação do «direito da crise», que pretendeu contribuir para a terceira perspetiva de análise da nossa questão principal de pesquisa relacionada, precisamente, com as características argumentativas específicas verificadas nas decisões.

Com efeito, e como antecipámos nos pontos de partida da investigação, uma reação de «submissão» traduz-se num controlo judicial mínimo que cauciona uma visão clássica da separação de poderes e deferência ao poder legislativo, em que os tribunais assumem linearmente o «direito da crise» como representando o interesse público a prevalecer nos termos expressos pelo legislador. Por outro lado, uma reação de «resistência» exprime-se através da ponderação de outros interesses e bens jurídicos, não caucionando *tout court* a representação das ações públicas como o interesse público a prevalecer.

Foi possível constatar na análise argumentativa que ambas as hipóteses têm várias ocorrências, encontrando-se casos substantivos similares que são resolvidos de modo diametralmente oposto de acordo com esta dicotomia, o que revela bem como as escolhas interpretativas do julgador conformam o resultado normativo em obediência às diretrizes de interpretação consideradas mais adequadas ao sistema e ao ordenamento jurídico.

O tratamento da subamostra argumentativa permitiu identificar de forma clara como o recurso a uma argumentação baseada na autoridade exprime habitualmente uma postura de «submissão» e, por outro lado, como a utilização de um acervo de argumentos práticos remete

tendencialmente para uma postura de «resistência». No primeiro caso, deparamo-nos essencialmente com uma fundamentação «rígida» em torno da letra da lei, da vontade do legislador concreto e da sua reserva de discricionariedade, dando-se primazia a uma solução interpretativa expressamente consentânea com o veiculado pelas fontes de autoridade; no segundo, assistimos à construção de soluções interpretativas «flexíveis» que possam afastar os sentidos que resultariam *prima facie* da letra da lei ou da vontade concreta do legislador.

Mas esta leitura binária não pode ocultar os matizes argumentativos e discursivos que tivemos oportunidade de evidenciar.

Com efeito, mesmo nas decisões em que predomina uma argumentação baseada na autoridade, são vários os casos em que o julgador não se coíbe de expressar a sua discordância com as soluções que «tem» de aplicar, o que claramente tem uma função retórica de despersonalização e diferenciação entre um juiz-instituição vinculado e um juiz-autor crítico.

Por outro lado, a adoção de uma argumentação de cariz essencialmente prático e de maior poder conformador não se traduz necessariamente numa desconsideração da «crise-normativizada», pois quase sempre, nos casos analisados, o argumento teleológico tem um papel essencial na flexibilização interpretativa, o que garante em todo o caso uma vinculação aos fins, ainda que não aos meios.

A verificação dos padrões argumentativos assinalados exprime, no fim de contas, uma clássica tensão entre legislador e julgador e expõe as representações heterogéneas que os próprios tribunais têm quanto às margens de apreciação e liberdade de que um e outro poder devem dispor.

Uma leitura contextual dos resultados revela um assinalável equilíbrio quantitativo relativamente à utilização daquelas estratégias argumentativas em sede de interpretação do «direito da crise», o que se reconduz, portanto, a um equivalente equilíbrio no que respeita às posturas baseadas no nosso binómio analítico.

No entanto, apesar de se verificar um equilíbrio quantitativo, o que ele revela, afinal, é uma divisão considerável entre tribunais quanto à forma de reagir ao «direito da crise», o que demonstra que os interesses subjacentes a estes elementos normativos não colheram aceitação incondicional por parte do julgador, sendo aliás frequente a vocalização de críticas às opções legislativas, mesmo quando estas são interpretativamente acolhidas.

A natureza dos argumentos interpretativos preferidos pelos tribunais depende, naturalmente, da conceção de direito que lhes subjaz, pelo que não se pode assacar à especificidade da matéria («direito da crise») nenhum efeito particular, uma vez que não dispomos de dados que permitam averiguar se ocorreram ou não inflexões na metódica interpretativa. Em qualquer caso, e não obstante as diferenças assinaladas, o certo é que a «crise-normativizada» desempenhou quase sempre um papel muito relevante na argumentação interpretativa, sendo consideravelmente raros os casos em que os tribunais se debruçam sobre o «direito da crise» sem considerar a sua genética na crise ou no Memorando e/ou os seus fins de resposta performativos de resposta à crise, tanto no plano normativo, como no plano fáctico.

As clivagens encontradas em sede de estratégias argumentativas não podem ser arredadas da constatação de que o processo interpretativo do «direito da crise» está recheado de tensões que colocam os tribunais

numa posição de frágil equilíbrio entre sistemas. De um lado, o sistema político que determina uma normatividade muitas vezes disruptiva, e, do outro, o sistema social no qual as dinâmicas fácticas se impõem sem agravo, nem apelo. A verificação de alguma permeabilidade dos tribunais ao argumento da «crise-facto» e a significativa preponderância dos argumentos teleológico e psicológico, não obstante representarem uma divisão de fundo no plano da construção jurídica, parecem apontar para, ao fim e ao cabo, a realização de um certo equilíbrio tendencial por parte dos tribunais em termos de pragmática jurídica.

A interpretação constitucional: do papel «irradiante» da jurisprudência constitucional à autonomia emancipatória das instâncias

A dinâmica das relações entre tribunais, particularmente das instâncias com o Tribunal Constitucional, constituiu, também, um dos tópicos em que decomusemos a nossa questão principal de pesquisa. O seu tratamento convoca a terceira dicotomia analítica que ensaiámos no presente estudo – «sintonia/dissenso» – e que, juntamente com as anteriores, exprime os resultados das escolhas, explícita ou implicitamente, assumidas pelos tribunais ao acomodar as questões decorrentes da crise, tanto na sua vertente fáctica como normativizada.

Verificámos, assim, que, nas poucas situações em que a dúvida de interpretação constitucional foi assinalada primeiramente nas jurisdições inferiores, aquela primeira instância convergiu no sentido, embora de modo naturalmente autónomo de um ponto de vista argumentativo (como seria expectável). Nos casos de declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, como seria antecipável, registaram-se em regra ocorrências de «sintonia-submissão», o que contaminou

igualmente a interpretação dada à força vinculativa das restrições de efeitos que acompanharam algumas dessas declarações de inconstitucionalidade. No caso de juízos negativos de inconstitucionalidade em situações de fiscalização abstrata, encontramos diferentes resultados: por um lado, situações de «sintonia-submissão», e, por outro, casos de «sintonia-alinhamento». Encontrámos também uma ocorrência de «dissenso-resistência», no caso dos complementos de reforma, provavelmente explicável pelo contexto de particular vulnerabilidade social em que os autores foram colocados e a retoma económica que, então, já se fazia sentir. Por fim, quanto aos casos de pronúncia prévia do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta, verificámos uma ocorrência de «sintonia-alinhamento».

Numa «sociedade aberta de intérpretes da Constituição» (Häberle), em que o Tribunal Constitucional se apresenta como o órgão jurisdicional especificamente incumbido de administrar a justiça em matérias constitucionais, «mas não o único», os dados evidenciam a assunção da arquitetura constitucional pelos operadores judiciários, conscientes do papel «irradiante» da jurisprudência constitucional, mas sem descuidarem a heterorresponsabilização sistémica de cada tribunal na tarefa contínua de interpretação da Lei Fundamental. Podemos mesmo falar de um renovado empoderamento dos demais tribunais, face ao Tribunal Constitucional, em matéria de interpretação da Lei Fundamental, uma vez que assumem e implementam a autonomia judicativa que detêm, embora com diferentes perímetros, nos litígios que lhes são submetidos, no âmbito da função de garantia judicial da Constituição.

6.3. Escrutínio Judicial do «Direito da Crise»

Antes de nos debruçarmos sobre o impacto da crise no discurso judiciário, começámos por apurar a extensão da mesma no âmbito do sistema de fontes do direito normativo e estadual português¹¹⁸, podendo concluir pela significativa abrangência do «direito da crise».

Apesar desse impacto, as decisões dos tribunais demonstraram que apenas uma pequena parcela do «direito da crise» foi objeto de litigância nos tribunais, destacando-se, neste âmbito, as insolvências, as leis orçamentais e a tributação.

Constatámos também que a maioria dos diplomas litigados correspondem a direito aprovado no período do PAEF, o que indica um potencial superior de litigiosidade das medidas de austeridade aprovadas no contexto dos compromissos assumidos com a Troika. Este potencial, no entanto, não deve ser sobrevalorizado, uma vez que foi também durante este período que assistimos a uma mais intensa produção legislativa.

A análise argumentativa da interpretação do «direito da crise», além de fornecer um retrato possível do papel da «crise-normativizada» na argumentação e dos modos da sua operacionalização discursiva, também permitiu destacar as tensões presentes na realização judicial do «direito da crise». Com efeito, vimos que o julgador não acatou sempre incondicionalmente a ponderação legislativa, e mesmo quando o fez, vezes houve em que não se coibiu de exprimir o seu desacordo.

Em qualquer caso, como mencionámos, as clivagens verificadas entre as atitudes de «submissão» e «resistência» dos tribunais acabaram por realizar um equilíbrio pragmático, o que, no entanto, não deve

obscurecer a fundamental divergência que uma e outra postura pressupõem e que, além das concepções jurídicas pressupostas que certamente exprimem, muitas vezes tiveram origem em características contingentes do «direito da crise» em causa.

Com efeito, o «direito da crise» – enquanto expressão legislada e regulamentada das políticas adotadas para combater os efeitos da crise e/ou dar cumprimento aos requisitos constantes do programa de ajustamento – não constituiu uma realidade monolítica, de sentido unidirecional. Distintas áreas da vida reclamaram intervenções diferenciadas e, em certos pontos, contraditórias, como a evolução judiciária veio a demonstrar. A indecisão política face ao profundo clima de incerteza que a evolução da crise económico-financeira induziu nos agentes, aliada à urgência que presidiu a muitas das iniciativas legislativas – seja porque se visava «acalmar os mercados», seja porque havia prazos apertados a que havia de ser dada observância de modo a obter da Troika o desembolso das tranches subsequentes do empréstimo internacional –, constituíram decerto fatores agravantes de patologias como, por exemplo, contradições legislativas e mensagens de sinal contrário por parte do legislador, reflexo da difícil articulação dos interesses conflitantes em presença.

Os tribunais situam-se no fim da linha desta conjugação complexa de fatores, sendo chamados a decidir litígios concretos em que se jogam não apenas as circunstâncias concretas e individuais da lide, mas, também, este tipo de questões maiores e mais profundas, que, em última instância, atingem pessoas e empresas afetadas pela crise.

Referências Bibliográficas

ABREU, Alexandre e MENDES, Hugo, *A crise, a troika e as alternativas urgentes*, Lisboa, Tinta-da-China, 2013.

ALBUQUERQUE, Cristina e LUZ, Helena Amaro da, *Políticas sociais em tempos de crise*, Lisboa, Pactor, 2016.

ALEXANDRE, Fernando, AGUIAR-CONRARIA, Luís e BAÇÃO, Pedro, *Crise e castigo – Os desequilíbrios e o resgate da economia portuguesa*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

ALEXANDRINO, José de Melo, «O impacto jurídico da jurisprudência da crise», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 11, 2014, pp. 159-165.

AMARAL, João Ferreira do, *Porque devemos sair do euro*, Alfragide, Lua de Papel, 2013.

ASH, Timothy Garton, «The Crisis of Europe. How the Union Came Together and Why It's Falling Apart», *Foreign Affairs*, Vol. 91(5), 2012, pp. 2-15.

BAPTISTA, Eduardo, «Natureza jurídica dos memorandos com o FMI e com a União Europeia», *Revista da Ordem dos Advogados*, 71(2), 2011, pp. 477-488.

BARRETO, António (org.), *Justiça em crise? Crises da justiça*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 2000.

BAUMAN, Zygmunt e BORDONI, Carlo, *Estado de crise*, Lisboa, Relógio d'Água Editores, 2016.

BAUMGARTEN, Britta, «Time to Get Re-Organized! The Structure of the Portuguese Anti-Austerity Protests», em Landon E. Hancock (ed.), *Narratives of Identity in Social Movements, Conflicts and Change (Research in Social Movements, Conflicts and Change)*, Vol. 40, Bingley, Emerald Group Publishing Limited, 2016, pp. 155-187.

BAUMGARTEN, Britta, «Back to Solidarity-Based Living? The Economic Crisis and the Development of Alternative Projects in Portugal», *Partecipazione e Conflitto*, 10, 2017, pp. 169-102.

BLANCO DE MORAIS, Carlos, *Curso de Direito Constitucional. Tomo II – Volume II. Teoria da Constituição em tempo de crise do Estado social*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

BLANCHARD, Olivier, «Adjustment within the Euro. The Difficult Case of Portugal», *Portuguese Economic Journal*, 6, 1, 2007, pp. 1-21. Disponível [aqui](#).

BLYTH, Mark, *Austeridade – A história de uma ideia perigosa*, Lisboa, Quetzal, 2013.

BRITO, Miguel Nogueira de, «Putting social rights in brackets? The Portuguese experience with welfare rights challenges in times of crisis», *European Journal of Social Law*, 1-2, 2014a, pp. 87-102. Disponível [aqui](#).

BRITO, Miguel Nogueira de, «Medida e intensidade do controlo da igualdade na jurisprudência da crise do Tribunal Constitucional», em Gonçalo Almeida Ribeiro e Luís Pereira Coutinho (orgs.), *O Tribunal Constitucional e a crise. Ensaios críticos*, Coimbra, Almedina, 2014b, pp. 105- 131.

BOTELHO, Catarina Santos, *Os direitos sociais em tempo de crise – ou revisitar as normas programáticas*, Coimbra, Almedina, 2017.

CALDAS, José Castro, *O impacto das medidas anti-crise e a situação social e de emprego: Portugal. Estudo*, União Europeia, Comité Económico e Social Europeu, 2013. Disponível [aqui](#).

CALDAS, José Castro e ALMEIDA, João Ramos de, «Narrativas da crise no jornalismo económico», em *Cadernos do Observatório*, 7, Lisboa, CES, 2016. Disponível [aqui](#).

CANOTILHO, Mariana Rodrigues, «Austeridad y derecho constitucional: el ejemplo portugués», *Democrazia e Sicurezza*, 1, 2016, pp. 31-70.

CEPRE, «Rebooting the Eurozone: Step I – agreeing a crisis narrative», *Policy Insight*, n.º 85, 2015. Disponível [aqui](#).

CHIASSONI, Pierluigi, «Codici interpretativi. Progetto di voce per un Vademecum giuridico», em P. Comanducci e R. Guastini (eds.), *Analisi e diritto 2002-2003. Ricerche di giurisprudenza analitica*, Turim, Giappichelli, 2004, pp. 55-124.

CONTIADES, Xenophon (ed.), *Constitutions in the Global Financial Crisis: A Comparative Analysis*, Surrey, Ashgate, 2013.

COSTA, Hermes Augusto, «From Europe as a model to Europe as austerity: the impact of the crisis on Portuguese trade unions», *Transfer – European Review of Labour and Research*, 18(4), 2012, pp. 397-410.

COSTA, Hermes Augusto, «Do contexto das reformas laborais às respostas no campo sindical», *Cadernos do Observatório*, 4, Lisboa, CES, 2015. Disponível [aqui](#).

COSTA, Ana e CALDAS, José Castro, «A União Europeia e Portugal entre os resgates bancários e a austeridade: um mapa das políticas e das medidas», em José Reis (org.), *A economia política do retrocesso. Crise, causas e objetivos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 87-126.

COUTINHO, Francisco Pereira, *Os tribunais nacionais na ordem jurídica da União Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013a.

COUTINHO, Francisco Pereira, «A natureza jurídica dos memorandos da Troika», *Themis*, ano 13, n.º 24/25, 2013b, pp. 147-179.

COUTINHO, Francisco Pereira, «The Portuguese Bailout, Social Rights and the Rule of Law», em Alessandra Coli, Barbara Pacini e Elettra Stradella, *Policy, Welfare and Financial Resources. The Impact of the Crisis on Territories*, Pisa, Pisa University Press, 2017, pp. 57-92.

COUTINHO, Luís Pereira, «Formular e prescrever: a Constituição do Tribunal Constitucional», em Gonçalo Almeida Ribeiro e Luís Pereira Coutinho, *O Tribunal Constitucional e a crise. Ensaios críticos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 243-261.

DEY, Ian, *Qualitative data analysis – A user-friendly guide for social scientists*, Londres, Routledge, 2005.

EIRÓ, Vera, «Contratos Públicos e Insolvência. Uma Primeira Aproximação», em Pedro Costa Gonçalves *et al.* (coord.), *A Crise e o Direito Público – VI Encontro de Professores portugueses de Direito Público*, Lisboa, ICJP, 2013.

ESTANQUE, Elísio, COSTA, Hermes e FONSECA, Dora, «Building the ‘contraption’. Anti-austerity movements and political alternative in Portugal», em Beltrán Roca, Emma Martín-Díaz e Ibán Díaz-Parra, *Challenging Austerity. Radical Left and Social Movements in the South of Europe*, Londres, Routledge, 2017.

ESTEVEES, João Cantiga, «Contratos Swap Revisitados», *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliário*, 44 (abril), 2013, pp. 71-84.

FELDSTEIN, Martin, «The Failure of the Euro: The Little Currency that Couldn't», *Foreign Affairs*, Vol. 91 (1), 2012, pp. 105-116.

FERNANDES, Adalberto Campos, «A Crise e as escolhas políticas em Saúde», *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 6 (1), 2013, pp. 105-149.

FERNANDES, Jorge M., MAGALHÃES, Pedro C. e SANTANA-PEREIRA, José, «Portugal's Leftist Government: From Sick Man to Poster Boy?», *South European Society and Politics*, 23(4), 2018, pp. 503-524. Disponível [aqui](#).

FERREIRA, António Casimiro, «A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 95, 2011, pp. 119-136.

FERREIRA, António Casimiro, *Sociedade da austeridade e Direito do Trabalho de exceção*, Lisboa, Vida Económica, 2012.

FERREIRA, António Casimiro e PUREZA, José Manuel, «Estado de direito ou estado de exceção: a justiça constitucional face ao questionamento do Estado social», em José Reis (org.), *A economia política do retrocesso. Crise, causas e objetivos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 283-308.

FERREIRA, Eduardo Paz (org.), *A austeridade cura? A austeridade mata?*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2013a.

FERREIRA, Eduardo Paz (org.), *Troika ano II – uma avaliação de 66 cidadãos*, Lisboa, Edições 70, 2013b.

FONSECA, Pedro e FERREIRA, Maria, «Through 'seas never before sailed': Portuguese government discursive legitimation strategies in a contexto of financial crisis», *Discourse & Society*, 2015, Vol. 26(6), 682-711.

FONSECA, Pedro e FERREIRA, Maria, «Paulo Portas e a legitimação discursiva das políticas de austeridade em Portugal», *Análise Social*, 221, LI (4.º), 2016, 886-921.

FRANCOT-TIMMERMANS, Lyana e CHRISTODOULIDIS, Emilios, «The Normative Turn in Teubner's System Theory of Law», *Rechtsphilosophie & Rechtstheorie*, 40 (3), 2011, pp. 187-190.

FREIRE, André, LISI, Marco e VIEGAS, Manuel Leite (orgs.), *Crise económica, políticas de austeridade e representação política*, Lisboa, Assembleia da República, 2015.

FREIRE, André, LISI, Marco e VIEGAS, Manuel Leite (orgs.), *Representação e participação política na Europa em crise*, Lisboa, Assembleia da República, 2016.

FREITAS do Amaral, Diogo, «Crise da justiça», *Análise Social*, Vol. XXXIV (154-155), 2000, pp. 247-257.

GOMES, Júlio, «Social Rights in Crisis in the Eurozone. Work Rights in Portugal», em Claire Kilpatrick e Bruno De Witte (eds.), *Social Rights in Times of Crisis in the Eurozone: The Role of Fundamental Rights' Challenges*, San Domenico di Fiesole, European University Institute, 2014, pp. 76-84. Disponível [aqui](#).

GONÇALVES, Pedro Costa, «Gestão de contratos públicos em tempo de crise», em Pedro Costa Gonçalves (org.), *Estudos de Contratação Pública: III*, Coimbra, CEDIPRE, Wolters Kluwer – Coimbra Editora, 2010, pp. 5-49.

GUIBENTIF, Pierre, «A comunicação jurídica no quotidiano lisboeta: proposta de abordagem empírica à diferenciação funcional», *Fórum Sociológico*, n.º 5/6 (II série), 2001, pp. 129-161.

GUIBENTIF, Pierre, «O direito na obra de Niklas Luhmann. Etapas de uma evolução teórica», em José Manuel Santos (dir.), *O Pensamento de Niklas Luhmann*, Covilhã, Universidade da Beira Interior, 2005, pp. 185-252.

GOUVEIA, Jorge Bacelar e PIÇARRA, Nuno (coords.), *A crise e o direito*, Coimbra, Almedina, 2013.

HESPANHA, António Manuel, *O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*, Coimbra, Almedina, 2009.

HESPANHA, António Manuel, «A revolução neoliberal e a subversão do ‘modelo jurídico’: crise, direito e argumentação jurídica», em Jorge Bacelar Gouveia e Nuno Piçarra (coords.), *A crise e o direito*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 21-120.

HESPANHA, António Manuel, *Pluralismo jurídico e direito democrático. Prospetivas do direito no século XXI*, Coimbra, Almedina, 2019.

HESPANHA, Pedro, FERREIRA, Sílvia e PACHECO, Vanda, «O Estado Social, crise e reformas», em José Reis (org.), *A economia política do retrocesso. Crise, causas e objetivos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 149-281.

HINAREJOS, Alicia, *The Euro Area Crisis in Constitutional Perspective*, Oxford, Oxford University Press, 2015.

KILPATRICK, Claire, «Are the Bailouts Immune to EU Social Challenge because they are not EU Law?», *European Constitutional Law Review*, X (3), 2014, pp. 393-421.

KELSEY, Darren, MUELLER, Frank, WHITTLE, Andrea e KOSHRAIVINIK, Majid, «Financial crisis and austerity: interdisciplinary concerns in critical discourse studies», *Critical Discourse Studies*, Vol. 13(1), 2016, pp. 1-19.

KLEIN, Naomi, *A doutrina do choque. A ascensão do capitalismo de desastre*, Rio de Janeiro, Editora Nova Orleães, 2008.

KUCKARTZ, Udo, «Ideal Types or Empirical Types: The Case of Max Weber’s Empirical Research», *Bulletin de Méthodologie Sociologique*, n.º 31 (setembro), 1991, pp. 44-53.

KUCKARTZ, Udo, *Qualitative Text Analysis. A Guide to Methods, Practice and Using Software*, Londres, SAGE Publications Ltd, 2014.

LEITE, António Nogueira, *Uma tragédia portuguesa: toda a verdade sobre o estado da nossa economia. E uma saída possível*, Alfragide, Lua de Papel, 2010.

LEITE, Jorge, COSTA, Hermes Augusto, SILVA, Manuel Carvalho da, e ALMEIDA, João Ramos de, «Austeridade, reformas laborais e desvalorização do trabalho», em José Reis (org.), *A economia política do retrocesso. Crise, causas e objetivos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 128-188.

LIMA, Maria da Paz Campos, «A reconfiguração do regime de emprego e de relações laborais em Portugal na ótica liberal», *Cadernos do Observatório*, Lisboa, CES, 2015. Disponível [aqui](#).

LOUÇÃ, Francisco, *Portugal agrilhado: a economia cruel na era do FMI*, Lisboa, Bertrand, 2011.

LOUREIRO, João Carlos, «Cortes, pensões e jurisprudência em tempos de crise», em Gonçalo Almeida Ribeiro e Luís Pereira Coutinho (orgs.), *O Tribunal Constitucional e a crise. Ensaios críticos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 183-201.

LUHMANN, Niklas, *Law as a Social System*, Oxford, Oxford University Press, 2008 [1993].

LUHMANN, Niklas, *Introduction to Systems Theory*, Cambridge, Polity Press, 2013. [2002]

MACAGNO, Fabrizio e WALTON, Douglas, «Arguments of Statutory Interpretation and Argumentation Schemes», *International Journal of Legal Discourse*, 2(1), 2017, pp. 41-83.

MACCORMICK, Neil e SUMMERS, R., *Interpreting Statutes. A Comparative Study*, Dartmouth, Aldershot, 1991.

MACHADO, Jónatas, «The Sovereign Debt Crisis and the Constitution's Negative Outlook», em Xenophon Contiades (ed.), *Constitutions in the Global Financial Crisis*, Surrey, Ashgate, 2013, pp. 219-242.

MADURO, Miguel Poaires, FRADA, António e PIERDOMINICI, Leonardo, «A Crisis between Crises: Placing the Portuguese Constitutional Jurisprudence of Crisis in Context», *e-pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 4 (1), maio, 2017, pp. 5-42.

MARTINS, Afonso de Oliveira, «A constituição e a crise», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 85-95.

MARTINS, Ana Guerra, «Constitutional judge, social rights and public debt crisis. The Portuguese constitutional case law», *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, 22, n.º 5, 2015, pp. 678-705.

MATURANA, Humberto R. e VARELA, Francisco J., *The Tree of Knowledge: The Biological Roots of Human Understanding*, Boston, Shambhala, 1992.

MEDEIROS, Rui, «A jurisprudência constitucional portuguesa sobre a crise: entre a ilusão de um problema conjuntural e a tentação de um novo dirigismo constitucional», em Gonçalo Almeida Ribeiro e Luís Pereira Coutinho (orgs.), *O Tribunal Constitucional e a crise. Ensaios críticos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 263-288.

MEDEIROS, Rui, *A constituição portuguesa num contexto global*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

MOURY, Catherine e FREIRE, André, «A política e as políticas de austeridade: o caso português», em André Freire, Marco Lisi e José Manuel Leite Viegas, *Crise económica, políticas de austeridade e representação política*, Lisboa, Assembleia da República, 2015, pp. 117-136.

NABAIS, José Casalta, «Da sustentabilidade do Estado fiscal», em Suzana Tavares da Silva e José Casalta Nabais (coords.), *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*, Coimbra, Almedina, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional: Resposta aos Críticos*, Almedina, Coimbra, 2014.

PEREIRA, Álvaro Santos, *Portugal na hora da verdade: como vencer a crise nacional*, Lisboa, Gradiva, 2011.

PEREIRA, Paulo Trigo, *Portugal: dívida pública e défice democrático*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.

PEREIRA, Ravi Afonso, «Igualdade e proporcionalidade: um comentário às decisões do Tribunal Constitucional de Portugal sobre cortes salariais no setor público», *Revista Española de Derecho Constitucional*, 98 (maio-agosto), 2013, pp. 317-370.

PILLING, David, *The Growth Delusion: The Wealth and Well-Being of Nations*, Londres, Bloomsbury, 2018.

PINHEIRO, Alexandre Sousa, «A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)», *Observatório da Jurisdição Constitucional*, 7(1), 2014, pp. 169-189.

REIS, João, «Troika e alterações no direito laboral coletivo», em AA. V., *O Memorando da “Troika” e as empresas*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 133-159.

REIS, José e RODRIGUES, João (orgs.), *Portugal e a Europa em crise: para acabar com a economia da austeridade*, Lisboa, Atual Editora, 2011.

RIBEIRO, Gonçalo Almeida, «O constitucionalismo dos princípios», em Gonçalo Almeida Ribeiro e Luís Pereira Coutinho (orgs.), *O Tribunal Constitucional e a Crise – Ensaios Críticos*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 69-103.

RIBEIRO, Gonçalo Almeida e COUTINHO, Luís Pereira (orgs.), *O Tribunal Constitucional e a Crise – Ensaios Críticos*, Coimbra, Almedina, 2014.

RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e (orgs.), *Governar com a Troika. Políticas públicas em tempo de austeridade*, Coimbra, Almedina, 2015.

RODRIGUES, Maria de Lurdes, GAROUPA, Nuno, MAGALHÃES, Pedro, GOMES, Conceição e FONSECA, Rui Guerra da, «O sistema de justiça da democracia: quatro décadas de políticas públicas», em Maria de Lurdes Rodrigues, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães, Conceição Gomes e Rui Guerra da Fonseca (orgs.), *40 anos de políticas de justiça em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 17-42.

RODRIGUES, Carlos Farinha, FIGUEIRA, Rita e JUNQUEIRA, Vítor, *Desigualdade do rendimento e pobreza em Portugal – As consequências sociais do programa de ajustamento*, Lisboa, Francisco Manuel dos Santos, 2016. Disponível [aqui](#).

ROMANO, Pedro, *Conhecer a crise – Dados e factos*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2017. Disponível [aqui](#).

SANCHEZ, Pedro, «A não vinculação do juiz comum às decisões do Tribunal Constitucional sobre a restrição de efeitos de declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral», *O Direito*, 147, II, 2015, pp. 363-398.

SANTOS, Boaventura de Sousa, «Introdução à Sociologia da Administração da Justiça», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, novembro, 1986, pp. 11-14.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leitão e PEDROSO, João, *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 1995. Disponível [aqui](#).

SANTOS, Susana, «Novas reformas, velhos debates: análise das políticas de justiça e dos seus impactos no sistema judicial», *Configurações [Online]*, 13, 2015, pp. 1-14. Disponível [aqui](#).

SCHMIDT, Luísa, TRUNINGER, Mónica, GUERRA, João e PRISTA, Pedro, *1.º grande inquérito sobre sustentabilidade. Relatório Final*, Lisboa, Observatório de Ambiente e Sociedade, 2016. Disponível [aqui](#).

SERRA, Catarina, *O processo especial de revitalização na jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 2017a.

SERRA, Catarina, *O processo especial de revitalização. Coletânea de jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 2017b.

SILVA, Suzana Tavares da, «Sustentabilidade e solidariedade em tempos de crise», em AA.VV., *O Memorando da “Troika” e as empresas*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 31-60.

SILVA, Suzana Tavares da, e NABAIS, José Casalta (coords.), *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*, Coimbra, Almedina, 2011.

STRANGE, Susan, *Casino Capitalism*, Manchester, Manchester University Press, 1986.

TARELLO, Giovanni, *L'interpretazione della legge*, Milão, Giuffrè, 1980.

TEUBNER, Gunther, *O direito como sistema autopoietico*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993 [1989].

TUORI, Kaarlo e TUORI, Klaus, *The Eurozone Crisis – A Constitutional Analysis*, Cambridge, Cambridge University Press, 2014.

URBANO, Maria Benedita, «Estado de necessidade económico-financeira e o papel do Tribunal Constitucional», em Pedro Gonçalves, Carla Amado Gomes, Helena Melo e Filipa Calvão (coords.), *A crise e o direito público. VI Encontro de Professores portugueses de Direito Público*, Lisboa, ICJP, 2013, pp. 7-31. Disponível [aqui](#).

VIOLANTE, Teresa, «The Portuguese Constitutional Court and its austerity case law», em António Costa Pinto e Conceição Pequito (eds.), *Political Institutions and Democracy and Portugal*, Londres, Palgrave MacMillan, 2018, pp. 121-143.

VIOLANTE, Teresa e ANDRÉ, Patrícia, «The Constitutional Performance of Austerity in Portugal», em Tom Ginsburg, Mark D. Rosen e Georg Vanberg (eds.), *Constitutions in Times of Financial Crisis*, Cambridge, Cambridge University Press, 2019, pp. 229-260.

WALL, Karin, ALMEIDA, Ana Nunes de, VIEIRA, Maria Manuel e CUNHA, Vanessa (coords.), *Impactos da crise nas crianças portuguesas – Indicadores, políticas, representações*, Lisboa, ICS – Imprensa de Ciências Sociais, 2015.

Anexo I

Guião Sumário para Tratamento dos Dados da Jurisprudência

Decisão ID	Campo de preenchimento automático
Jurisdição	Escolher uma das opções pré-definidas no <i>dropdown</i> menu (uma única opção)
Instância	Escolher uma das opções pré-definidas no <i>dropdown</i> menu (uma única opção)
Tribunal <i>a quo</i>	Identificação do tribunal de origem, transcrevendo tal como está designado no texto da decisão e escolhendo sempre a formulação mais completa; se a decisão for em 1.ª instância, colocar <i>n.a.</i>
Tribunal	Identificação do tribunal da decisão: estrutura geral, por exemplo, <i>Tribunal da Relação de Coimbra</i>
Unidade Orgânica do Tribunal	Identificação do tribunal da decisão: estrutura específica – plenário, secção, juízo; transcrever tal como está designado no texto da decisão, escolhendo sempre a formulação mais completa
Relator	Nome do juiz relator
Votação	Escolher uma das opções pré-definidas no <i>dropdown</i> menu (uma única opção)
Votos de Vencido	Preencher a marca de verificação caso existam votos de vencido
Declarações de Voto	Preencher a marca de verificação caso existam declarações de voto
Sujeitos Processuais	Escolher as opções pré-definidas no <i>dropdown</i> menu (são possíveis múltiplas opções); <i>requerente</i> e <i>requerido</i> aplicam-se ao TC; se não houver indicação quanto a alguma parte, deixar em branco
N.º de Processo	Indicação do n.º de processo
N.º do Acórdão	Indicação do n.º do acórdão (para as decisões do TC)
Data da Decisão	Selecionar a data de emissão da decisão

Espécie	Escolher uma das opções pré-definidas no <i>dropdown</i> menu (uma única opção); é a espécie processual do recurso (e não do processo); colocar sempre a informação que seja dada na decisão, com exceção dos casos em que, na ausência de indicação expressa, é possível com suficiente segurança e certeza qualificar a espécie processual com base na informação disponibilizada na decisão; qualquer qualificação adicional é efetuada com base nas categorias de espécie processual dos tribunais analisados para efeitos de distribuição tal como previstas na lei processual ou na regulamentação aplicáveis; nos casos em que não é indicada a espécie, nem são fornecidos dados suficientes para qualificar, colocar <i>n.d.</i>
Tutela	<i>Principal</i> ou <i>cautelar</i> consoante o processo base no âmbito do qual foi proferido o acórdão
Áreas do Direito	Escolher as opções pré-definidas no <i>dropdown</i> menu (são possíveis múltiplas opções); selecionar simultaneamente a opção-mãe e a correspondente desagregação, por exemplo, <i>direito público + direito tributário</i> ou <i>direito privado + direito comercial</i>
Direito Relevante	Indicação do direito relevante no contexto da decisão; os códigos e tipos de diploma devem ser enunciados por extenso (ex, Código Civil; Decreto-Lei); seguir o seguinte estilo de formatação: <i>Artigos 1.º, n.º 1, 17.º-A, n.º 1 e 17.º-B do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (versão da Lei 16/2012, de 20.04)</i>
Tipo de Direito	Com referência ao direito identificado no campo anterior, indicar se é <i>direito pré-crise</i> ou sendo contemporâneo do período da crise se é <i>direito não-crise</i> ou <i>direito da crise</i> (conforme vise combater a crise e/ou seja justificado por ela)
Blocos Temáticos	Indicar o(s) bloco(s) temático(s) em que se insere a decisão, selecionando a opção adequada no <i>dropdown</i> menu
Referências à Crise_ Fonte	Indicar quem trouxe a crise ao discurso: <i>partes, tribunal, MP, outros</i> ; são possíveis múltiplas opções; <i>outros</i> podem ser: testemunhas, peritos, administrador judicial, votos de vencido, documentos das partes sem ser na qualidade de partes, juiz <i>a quo</i> , etc.

Referências à Crise_ Vertente	Indicar a(s) vertente(s) trazidas ao discurso: <i>crise-facto</i> , <i>crise-normativizada</i>
Referências à Crise_ Alcance	Indicar o(s) alcance(s) da(s) referência(s): <i>significativo</i> , <i>não-significativo</i>
Publicação Online	Inserir o <i>link</i> para a DGSJ ou site de tribunal, colocando a hiperligação embebida na palavra <i>hiperligação</i>
Rastreabilidade	Inserir o termo através do qual o acórdão foi encontrado em pesquisa ou a menção <i>por remissão</i> se for o caso

Anexo II

Categorias de Blocos Temáticos

Arbitragem voluntária	Garantias de obrigações	Poder local	Sanções Penais
Combate às pendências	<i>Aval</i>	Prazos e atos processuais	<i>Determinação da medida da pena</i>
Concorrência	<i>Caução</i>	<i>Suspensão da instância</i>	<i>Execução de penas</i>
Contratos	<i>Arresto</i>	<i>Deserção da instância</i>	Sector energético
<i>Adesão</i>	<i>Hipoteca</i>	<i>Extinção da instância</i>	Segredo profissional
<i>Mútuo</i>	<i>Direito de retenção</i>	<i>Desistência da instância</i>	Trabalhadores da Administração Pública
<i>SWAP</i>	<i>Garantia bancária</i>	<i>Junção de documentos</i>	<i>Reduções remuneratórias</i>
<i>Promessa de compra e venda</i>	<i>Fiança</i>	<i>Efeitos do recurso</i>	<i>Requalificação</i>
<i>Compra e venda</i>	Guarda de menor	<i>Valor da causa</i>	<i>40 horas</i>
<i>Arrendamento</i>	Insolvências	<i>Extinção de execução</i>	<i>Suplemento remuneratório</i>
<i>Locação financeira</i>	<i>Insolvência</i>	Prestação de alimentos	<i>Proibição de valorizações remuneratórias</i>
<i>Públicos</i>	<i>PER</i>	Privatizações e concessões	<i>Acumulação de remunerações</i>
<i>Empreitada</i>	Instituições Financeiras	Programa de Estabilidade e Crescimento	<i>Remuneração dos titulares de cargos políticos</i>
<i>Franquia</i>	<i>Intermediação financeira</i>	Propriedade horizontal	<i>Trabalho suplementar</i>
<i>Concessão comercial</i>	<i>PERSI</i>	Providência cautelar	<i>Estatuto do gestor público</i>
<i>Instalação de loja em centro comercial</i>	<i>Medida de resolução bancária</i>	Relações Laborais	<i>ADSE</i>
Custas processuais	LOE	<i>Cessação do contrato de trabalho</i>	<i>Magistrados dos TAF</i>
Dinâmica contratual	<i>LOE 2011</i>	<i>Contraordenações</i>	Tributação
<i>Cláusula penal</i>	<i>LOE 2012</i>	<i>Trabalho suplementar</i>	<i>Tabela Geral do Imposto de Selo</i>
<i>Cessação de contrato</i>	<i>LOE 2013</i>	<i>Redução de retribuições</i>	<i>IMI</i>
<i>Incumprimento</i>	<i>LOE 2014</i>	<i>Proibição de valorizações remuneratórias</i>	<i>IRS</i>
<i>Alteração das circunstâncias</i>	<i>LOE 2015</i>	<i>Contratação coletiva</i>	<i>Mais-valias</i>
Direito à informação	Medicamentos genéricos	<i>Trabalho em dia feriado</i>	<i>Imposto especial de jogo</i>
Empreendedorismo	Obras de Miró	<i>Greve</i>	<i>Processo de execução fiscal</i>
Enriquecimento sem causa	Pensionistas	<i>Fundo de garantia salarial</i>	<i>Dispensa de garantia</i>
Estrangeiros	<i>Contribuição Especial de Solidariedade</i>	<i>Falsos recibos verdes</i>	<i>Competência dos tribunais tributários</i>
Execução por coima	<i>Reduções de pensões</i>	<i>Mobilidade funcional</i>	<i>Responsabilidade de membros dos corpos sociais</i>
Fixação de montante indemnizatório	<i>Convergência dos sistemas de pensões</i>	Responsabilidade Criminal	<i>Contribuição sobre subsídios</i>
<i>Incapacidade/danos</i>	<i>Contribuição de sustentabilidade</i>	<i>Abuso de confiança fiscal</i>	<i>Indisponibilidade dos créditos tributários</i>
<i>Antiguidade</i>	<i>Pensões de sobrevivência</i>	<i>Abuso de confiança contra a segurança social</i>	<i>IRC</i>
<i>Clientela</i>	<i>Complementos de reforma</i>	<i>Corrupção</i>	
<i>Expropriação por utilidade pública</i>	<i>Acumulação de pensões</i>	<i>Concurso de infrações</i>	

Anexo III

Compilação da «Jurisprudência da Crise»

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
2773/07-2	17/04/2008	Tribunal da Relação de Évora	Sílvio José Teixeira de Sousa	hiperligação
436/05.0TBAGN.C1	21/04/2009	Tribunal da Relação de Coimbra	Távora Vítor	hiperligação
50208.0TTLSB.L14	04/11/2009	Tribunal da Relação de Lisboa	Seara Paixão	hiperligação
44/09.7TBPNIC.L11	24/11/2009	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria José Simões	hiperligação
2249/09.1TBLLE.E1	10/02/2010	Tribunal da Relação de Évora	Tavares de Paiva	hiperligação
8181/08.9TBBRG.C1	11/05/2010	Tribunal da Relação de Guimarães	Henrique Andrade	hiperligação
760/09.3TMFUNA.L12	12/05/2010	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria José Mouro	hiperligação
72/10.0TBSEI-D.C1C1	07/09/2010	Tribunal da Relação de Coimbra	Artur Dias	hiperligação
370/09.5TTSR.E1	12/10/2010	Tribunal da Relação de Évora	Chambel Mourisco	hiperligação
399/2010	27/10/2010	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
614/08.0TMBRG.C1	02/11/2010	Tribunal da Relação de Guimarães	Teresa Pardal	hiperligação
134/10.3TBPSR-C.E1	02/02/2011	Tribunal da Relação de Évora	Maria Alexandra Moura Santos	hiperligação
2408/10.4TVLSB-B.L1.8	17/02/2011	Tribunal da Relação de Lisboa	Luís Correia de Mendonça	hiperligação
251/2011	17/05/2011	Tribunal Constitucional	Maria Lúcia Amaral	hiperligação
230/10.7TTABT.E1	07/06/2011	Tribunal da Relação de Évora	João Luís Nunes	hiperligação
396/2011	21/09/2011	Tribunal Constitucional	Sousa Ribeiro	hiperligação
1202/11.0TBGDMA.P1	26/09/2011	Tribunal da Relação do Porto	Anabela Figueiredo Luna de Carvalho	hiperligação
4316/03.6TBVFX.L2-8	03/11/2011	Tribunal da Relação de Lisboa	Luís Correia de Mendonça	hiperligação
656/03.2TMBRG-B.G1	17/11/2011	Tribunal da Relação de Guimarães	Jorge Teixeira	hiperligação
613/2011	13/12/2011	Tribunal Constitucional	José Cunha Barbosa	hiperligação
2901/03.5TBCSC-C.L1-7	15/12/2011	Tribunal da Relação de Lisboa	Conceição Saavedra	hiperligação
275/11.0TBACN.C1	20/12/2011	Tribunal da Relação de Coimbra	Artur Dias	hiperligação
5688/11.4TCLRS.L1-2	01/02/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Ezaguy Martins	hiperligação
338/11.1TBBRR-D.L1-1	14/02/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Manuel Marques	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
4551/11.3TBCMR-A.G1	13/03/2012	Tribunal da Relação de Guimarães	Rosa Tching	hiperligação
320/10.6BTMR.C1	17/04/2012	Tribunal da Relação de Coimbra	Sílvia Pires	hiperligação
187/10.4TVLSB.L22	14/06/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Sérgio Almeida	hiperligação
505/12.0YRLSB4	27/06/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	José Eduardo Sapateiro	hiperligação
1779/11.0T2AVR-C.C1	03/07/2012	Tribunal da Relação de Coimbra	Fonte Ramos	hiperligação
1966/11.0TBCMR-C.G1	03/07/2012	Tribunal da Relação de Guimarães	Catarina Gonçalves	hiperligação
353/2012	05/07/2012	Tribunal Constitucional	João Cura Mariano	hiperligação
09107/12	20/09/2012	Tribunal Central Administrativo Sul	Sofia David	hiperligação
2408/10.4TVLSB.L1.7	25/09/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Luís Espírito Santo	hiperligação
412/2012	25/09/2012	Tribunal Constitucional	Maria João Antunes	hiperligação
09102/12	27/09/2012	Tribunal Central Administrativo Sul	Cristina dos Santos	hiperligação
560/04.7TBVVD.g1.S1	27/09/2012	Supremo Tribunal de Justiça	Serra Baptista	hiperligação
08929/12	04/10/2012	Tribunal Central Administrativo Sul	Cristina dos Santos	hiperligação
421/12.6BTND.C1	16/10/2012	Tribunal da Relação de Coimbra	Carlos Moreira	hiperligação
2101/11.0TJLSB-E.L1-7	16/10/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Gouveia de Barros	hiperligação
381/12.3TTLSB.L14	17/10/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Leopoldo Soares	hiperligação
209/09.1TMFAR.E1	18/10/2012	Tribunal da Relação de Évora	Eduardo José Caetano Tenazinha	hiperligação
538/11.4TBBRR.L18	18/10/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Ana Luísa de Passos Galdes	hiperligação
08277/11	25/10/2012	Tribunal Central Administrativo Sul	Cristina dos Santos	hiperligação
1950/07.9TBACB.C1	06/11/2012	Tribunal da Relação de Coimbra	José Avelino Gonçalves	hiperligação
6330/12.1TBBRG.G1	06/11/2012	Tribunal da Relação de Guimarães	Espinheira Baltar	hiperligação
21314/11.9T2SNT-A.L1-6	08/11/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Jerónimo Freitas	hiperligação
289/12.2TJLSBB.L16	15/11/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Tomé Ramião	hiperligação
1457/12.2TJPRTA.P1	15/11/2012	Tribunal da Relação do Porto	José Fernando Cardoso Amaral	hiperligação
09322/12	22/11/2012	Tribunal Central Administrativo Sul	Cristina dos Santos	hiperligação
1303/12.7TCLRS.L18	22/11/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Isoleta Almeida Costa	hiperligação
1056/09.6TBLSDD.P1	26/11/2012	Tribunal da Relação do Porto	Carlos Pereira Gil	hiperligação
364/11.0TVLSB.L17	04/12/2012	Tribunal da Relação de Lisboa	Ana Resende	hiperligação
1062/11.0TBENT-C.E1	20/12/2012	Tribunal da Relação de Évora	Maria Isabel Silva	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
187/10.4TVLSBL2.S1	10/01/2013	Supremo Tribunal de Justiça	Orlando Afonso	hiperligação
1387/11.5TBBCL.G1	31/01/2013	Tribunal da Relação de Guimarães	Conceição Bucho	hiperligação
09581/12	07/02/2013	Tribunal Central Administrativo Sul	Rui Belfo Pereira	hiperligação
2831/10.4TVLSB.L1.7	12/02/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Gouveia de Barros	hiperligação
3695/12.9TBBRG.G1	04/03/2013	Tribunal da Relação de Guimarães	António Manuel Fernandes dos Santos	hiperligação
1556/07.2TBAGD.C1	05/03/2013	Tribunal da Relação de Coimbra	Albertina Pedroso	hiperligação
6070/12.1TBLRA-A.C1	12/03/2013	Tribunal da Relação de Coimbra	Albertina Pedroso	hiperligação
1043/11.4TBVFXA.L17	12/03/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Orlando Nascimento	hiperligação
8882/11.4TBCSCA.L16	21/03/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Anabela Calafate	hiperligação
187/2013	05/04/2013	Tribunal Constitucional	Carlos Fernandes Cadilha	hiperligação
2415/11.0TMLSAB-A.L1.2	11/04/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Magda Geraldes	hiperligação
2848/12.4TBCMR.G1	23/04/2013	Tribunal da Relação de Guimarães	António Manuel Fernandes dos Santos	hiperligação
3695/12.9TBBRG-C.G1	02/05/2013	Tribunal da Relação de Guimarães	Antero Veiga	hiperligação
2582/7.7TBCBR.C1	07/05/2013	Tribunal da Relação de Coimbra	Carlos Moreira	hiperligação
06511/13	07/05/2013	Tribunal Central Administrativo Sul	Joaquim Condesso	hiperligação
239/2013	08/05/2013	Tribunal Constitucional	José Cunha Barbosa	hiperligação
309.11.8TVLSB.L17	13/05/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado	hiperligação
520/11.1TBPTM-A.E1	23/05/2013	Tribunal da Relação de Évora	José Lúcio	hiperligação
317/2013	29/05/2013	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
5590/12.2TBBRG-C.G1	13/06/2013	Tribunal da Relação de Guimarães	Manuel Bargado	hiperligação
70/13.1TBVNC-C.G1	18/06/2013	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria da Purificação Carvalho	hiperligação
1020/11.5TTLSB.L14	26/06/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	José Eduardo Sapateiro	hiperligação
4944/12.9TBSTSA.P1	28/06/2013	Tribunal da Relação do Porto	Maria Amália Santos	hiperligação
983/12.8TBENT.E1	13/08/2013	Tribunal da Relação de Évora	Canelas Brás	hiperligação
474/2013	29/08/2013	Tribunal Constitucional	Fernando Vaz Ventura	hiperligação
602/2013	20/09/2013	Tribunal Constitucional	Pedro Machete	hiperligação
7/10.0TYLSBC.L17	01/10/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Dina Maria Monteiro	hiperligação
147/13.3TBLNHA.L12	03/10/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Tibério Silva	hiperligação
1426/12.2TYVNG.P1	21/10/2013	Tribunal da Relação do Porto	Carlos Querido	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
5358/11.3TBSXL-8	24/10/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Isoleta Almeida Costa	hiperligação
2329/12.6TBPBL-A.C1	29/10/2013	Tribunal da Relação de Coimbra	Albertina Pedroso	hiperligação
8180/12.6TBBRG.G1	29/10/2013	Tribunal da Relação de Guimarães	Edgar Gouveia Valente	hiperligação
1167/10.5TBACB-E.C1	05/11/2013	Tribunal da Relação de Coimbra	José Avelino Gonçalves	hiperligação
767/2013	11/11/2013	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
771/2013	20/11/2013	Tribunal Constitucional	Maria João Antunes	hiperligação
10487/13	21/11/2013	Tribunal Central Administrativo Sul	Cristina dos Santos	hiperligação
794/2013	21/11/2013	Tribunal Constitucional	Pedro Machete	hiperligação
793/2013	21/11/2013	Tribunal Constitucional	Pedro Machete	hiperligação
482/09.5TTFAR.E1	28/11/2013	Tribunal da Relação de Évora	José António Santos Feteira	hiperligação
23703/09.0T2SNT-B.L1-6	12/12/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria de Deus Correia	hiperligação
1908/12.6TYLSB-A.L1-7	12/12/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Ana Resende	hiperligação
27156/10.1T2SNT.L1-1	19/12/2013	Tribunal da Relação de Lisboa	Rui Vouga	hiperligação
55/2014	20/01/2014	Tribunal Constitucional	Catarina Sarmento e Castro	hiperligação
117/13.1T4AVR.C2	23/01/2014	Tribunal da Relação de Coimbra	Jorge Manuel Loureiro	hiperligação
1117/10.9TVLSB.P1.S1	23/01/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Granja da Fonseca	hiperligação
67/12.9TCGMR.G1	30/01/2014	Tribunal da Relação de Guimarães	António Manuel Fernandes dos Santos	hiperligação
467/11.1TBCND-C.C1	11/02/2014	Tribunal da Relação de Coimbra	Carlos Moreira	hiperligação
1786/12.5BTNV.C2.S1	18/02/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Fonseca Ramos	hiperligação
174/13.0TYLSBA.L16	20/02/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	António Martins	hiperligação
1258/13.0TJLSB.L1-2	20/02/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Jorge Leal	hiperligação
467/09.1TBBRG-A.G1	27/02/2014	Tribunal da Relação de Guimarães	António Manuel Fernandes dos Santos	hiperligação
3776/13.1TBBRG-E.G1	06/03/2014	Tribunal da Relação de Guimarães	Jorge Teixeira	hiperligação
10820/14	06/03/2014	Tribunal Central Administrativo Sul	Cristina dos Santos	hiperligação
237/2014	06/03/2014	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
2232/07.1TBAMD.L1.8	13/03/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Teresa Prazeres Pais	hiperligação
252/2014	18/03/2014	Tribunal Constitucional	Maria José Rangel de Mesquita	hiperligação
22870/02.8YXLS3-A.L1-2	20/03/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	João Miguel Mourão Vaz Gomes	hiperligação
132/13.5T2AVR.C1	25/03/2014	Tribunal da Relação de Coimbra	Albertina Pedroso	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
730/12.4TBPFR-D.P1.S1	25/03/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Fernandes do Vale	hiperligação
1285/12.5TBPMS-F.C1	01/04/2014	Tribunal da Relação de Coimbra	Manuel Capelo	hiperligação
3330/13.8TBLRA-A.C1	01/04/2014	Tribunal da Relação de Coimbra	Henrique Antunes	hiperligação
185/13.6TBCHV-A.P1.S1	01/04/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Fernandes do Vale	hiperligação
1167/10.5TBACB-E.C1S1	10/04/2014	Supremo Tribunal de Justiça	António da Silva Gonçalves	hiperligação
195/13.3TYLSBA.L16	08/05/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	José Vítor dos Santos Amaral	hiperligação
531/11.7TVLSB.L18	08/05/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Ilídio Sacarrão Martins	hiperligação
5500/09.4TDLSB-A.L100-3	14/05/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Conceição Gonçalves	hiperligação
48/13.5TYVNG.P1	15/05/2014	Tribunal da Relação do Porto	Teresa Santos	hiperligação
413/2014	30/05/2014	Tribunal Constitucional	Carlos Fernandes Cadilha	hiperligação
414/13.6TYLSB.L18	05/06/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria Alexandrina Branquinho	hiperligação
899/12.8TTVFX.L14	18/06/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria João Romba	hiperligação
841/13.9TVLSB.L17	09/07/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Graça Amaral	hiperligação
3525/12.1TBPTM-A.E1.S1	09/07/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Fernandes do Vale	hiperligação
572/2014	30/07/2014	Tribunal Constitucional	Lino Rodrigues Ribeiro	hiperligação
574/2014	14/08/2014	Tribunal Constitucional	João Pedro Caupers	hiperligação
575/2014	14/08/2014	Tribunal Constitucional	Carlos Fernandes Cadilha	hiperligação
1146/12.8TBCVL-B.C1	16/09/2014	Tribunal da Relação de Coimbra	Catarina Gonçalves	hiperligação
1940/12.0TJPRTD.P1	16/09/2014	Tribunal da Relação do Porto	Maria Amália Santos	hiperligação
400/14.9YRLSB.L12	18/09/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Ondina Carmo Alves	hiperligação
0799/14	25/09/2014	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
0805/14	08/10/2014	Supremo Tribunal Administrativo	Pedro Delgado	hiperligação
00250/11.4BECBR	10/10/2014	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Paula Leite Martins Portela	hiperligação
11291/10.9TBVNG.P1.S1	14/10/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Pinto de Almeida	hiperligação
0725/14	23/10/2014	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
498.14.0TYLSBD.L17	28/10/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado	hiperligação
0865/14	29/10/2014	Supremo Tribunal Administrativo	Isabel Marques da Silva	hiperligação
0858/14 – I	06/11/2014	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
217/11.2TBGRC-R.P1.S1	13/11/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Fonseca Ramos	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
1783/12.0TYLSB-B.L1.S1	25/11/2014	Supremo Tribunal de Justiça	Fernandes do Vale	hiperligação
1999/13.2TYLSB.L1	25/11/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Cristina Coelho	hiperligação
19790/13.4T2SNT.L1-8	27/11/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria Catarina Arêlo Manso	hiperligação
209/13.7TYLSBA.L16	04/12/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	José Vítor dos Santos Amaral	hiperligação
62/14.3TYLSBA.L1	09/12/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Cristina Coelho	hiperligação
27911/13.0T2SNT.L1-8	17/12/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Ilídio Sacarrão Martins	hiperligação
2075/13.3TYLSB.L1-7	17/12/2014	Tribunal da Relação de Lisboa	Graça Amaral	hiperligação
22/13.1TTMTS.P1	05/01/2015	Tribunal da Relação do Porto	Maria José Costa Pinto	hiperligação
1980/14.4TBGMR-E.G1	08/01/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Manuela Fialho	hiperligação
1395/13.1TBCVL.C1	13/01/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Moreira do Carmo	hiperligação
2519/09.9TBAMT.P1	13/01/2015	Tribunal da Relação do Porto	Eduardo Rodrigues Pires	hiperligação
36/12.9TVLSB.L1.S1	13/01/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Fonseca Ramos	hiperligação
2689/13.1IDPRT.P1	14/01/2015	Tribunal da Relação do Porto	José Carreto	hiperligação
876/12.9TVLSB.L1-6	15/01/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria Manuela B. Santos G. Gomes	hiperligação
11584/14	15/01/2015	Tribunal Central Administrativo Sul	Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas	hiperligação
690/14.7BEAVR	16/01/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Luís Migueis Garcia	hiperligação
01320/11.4BRPRT	16/01/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Joaquim Cruzeiro	hiperligação
3557/13.2TBGDMC.P1	19/01/2015	Tribunal da Relação do Porto	Abílio Costa	hiperligação
173/14.5TBCVL-A.C1	27/01/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Fonte Ramos	hiperligação
876/12.9TBBNV-A.L1.S1	28/01/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Fonseca Ramos	hiperligação
0419/14	28/01/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Fonseca Carvalho	hiperligação
5632/12.1TBBRG.G1	29/01/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Antero Veiga	hiperligação
00244/13.5BEMDL	29/01/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Vital Lopes	hiperligação
531/11.7TVLSB.L1.S1	29/01/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Bettencourt de Faria	hiperligação
1667/13.5TYLSB.L1	29/01/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Ilídio Sacarrão Martins	hiperligação
0993/14	05/02/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Francisco Rothes	hiperligação
109/2015	11/02/2015	Tribunal Constitucional	Fernando Vaz Ventura	hiperligação
02024/13.9BEBRG	11/02/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Luís Migueis Garcia	hiperligação
284/12.1TBBNV.E1	12/02/2015	Tribunal da Relação de Évora	Paulo Amaral	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
10836/14	12/02/2015	Tribunal Central Administrativo Sul	Rui Belfo Pereira	hiperligação
3261/14.4TBLRA-C.C1	17/02/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Isabel Silva	hiperligação
1320/11.4TVLSB.L1-8	19/02/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Isoleta Almeida Costa	hiperligação
3700/13.1TBGDM.P1	23/02/2015	Tribunal da Relação do Porto	José Eusébio Almeida	hiperligação
236/14.7YHLSB.L11	24/02/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Manuel Marques	hiperligação
365/13.4TTVNG.P1.S1	24/02/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Gonçalves Rocha	hiperligação
1898/13.8TYLSB-1	24/02/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Isabel Fonseca	hiperligação
64/13.7TVLSB.L1-2	26/02/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	João Miguel Mourão Vaz Gomes	hiperligação
33/14.0TTOAZ	02/03/2015	Tribunal da Relação do Porto	Paula Leal de Carvalho	hiperligação
766/14.0TVLSB.L11	03/03/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	João Ramos de Sousa	hiperligação
1690/14.2TJCBR.C1.S1	03/03/2015	Supremo Tribunal de Justiça	José Rainho	hiperligação
60/10.6TAMGR-A.C1	04/03/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Vasques Osório	hiperligação
08465/15	05/03/2015	Tribunal Central Administrativo Sul	Joaquim Condesso	hiperligação
36/14.4TBOLR.C1	10/03/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Alexandre Reis	hiperligação
416/14.5T8VNF.G1	12/03/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Antero Veiga	hiperligação
338/13.7TBOFR-A.C1	17/03/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Henrique Antunes	hiperligação
252/08.8TBSPR-B-A.E1.S1-A	19/03/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Fernanda Isabel Pereira	hiperligação
194/2015	19/03/2015	Tribunal Constitucional	Catarina Sarmento e Castro	hiperligação
690/13.4TTMAI.P1	23/03/2015	Tribunal da Relação do Porto	Eduardo Petersen Silva	hiperligação
2236/11.0TBCLD.C1	24/03/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	António Carvalho Martins	hiperligação
839/14.0TYLSB.L11	24/03/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria da Graça Araújo	hiperligação
664/10.7TYVNG.P1.S1	24/03/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Paula Boularot	hiperligação
1269/06.2TBBCL-B.G1	26/03/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria Luísa Duarte	hiperligação
1476/13.1TBPTM-A.E1	26/03/2015	Tribunal da Relação de Évora	Bernardo Domingos	hiperligação
11891/15	26/03/2015	Tribunal Central Administrativo Sul	Nuno Coutinho	hiperligação
1480/13.0TYLS.L1.S1	30/03/2015	Supremo Tribunal de Justiça	João Camilo	hiperligação
216/2015	08/04/2015	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
958/14.2TBGMR.G1	09/04/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Fernando Fernandes Freitas	hiperligação
986/12.2TBCBR.C1	14/04/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Anabela Figueiredo Luna de Carvalho	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
39327/13.4YIPRT.P1	14/04/2015	Tribunal da Relação do Porto	Maria Graça Mira	hiperligação
0699/14	15/04/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Fonseca Carvalho	hiperligação
1635/11.1TBBNV.E1	16/04/2015	Tribunal da Relação de Évora	Abrantes Mendes	hiperligação
3437/07.0TBVCT-E.G1	16/04/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Helena Melo	hiperligação
3499/12.9TBCMR-D.G1	16/04/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Manuel Bargado	hiperligação
0858/14 II	17/04/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Maria do Céu Neves	hiperligação
0844/14	17/04/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Teresa de Sousa	hiperligação
0943/14	17/04/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Maria Benedita Urbano	hiperligação
01466/13.4BEBRG	17/04/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	João Beato Oliveira de Sousa	hiperligação
77/15.4T8LSB.L12	19/04/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	José Maria Sousa Pinto	hiperligação
84/14.4TBACB-B.C1	21/04/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Henrique Antunes	hiperligação
0279/15	22/04/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Ascensão Lopes	hiperligação
822/08.4TTSNT.L1.S2	22/04/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Melo Lima	hiperligação
6482/09.8TBBERG.G1	23/04/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Filipe Carçoço	hiperligação
00419/13.7BEVIS	24/04/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Frederico Macedo Branco	hiperligação
540/11.6TVLSB.L21	28/04/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	João Ramos de Sousa	hiperligação
00224/14.3BEVIS	30/04/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Mário Rebelo	hiperligação
996/15.8T8CRA-A.C1	05/05/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Alexandre Reis	hiperligação
00115/12.2BEAVR	06/05/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Helena Ribeiro	hiperligação
00411/13.1BEVIS	08/05/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Alexandra Alendouro	hiperligação
1012/12.7TJPRT.P1	12/05/2015	Tribunal da Relação do Porto	Fernando Samões	hiperligação
146/14.8TTFUN.L14	13/05/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Sérgio Almeida	hiperligação
1529/14.9TBPRD.P1	14/05/2015	Tribunal da Relação do Porto	Vieira e Cunha	hiperligação
6201/11.9TBLRA.C1	19/05/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Fernando de Jesus Fonseca Monteiro	hiperligação
00409/13.0BEVIS	22/05/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Luís Migueis Garcia	hiperligação
0387/15	27/05/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Casimiro Gonçalves	hiperligação
01536/14	28/05/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
2040/13.0TVLSB.L1.S1	28/05/2015	Supremo Tribunal de Justiça	João Bernardo	hiperligação
125/13.2TCFUN-A.L1-6	04/06/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	José Vítor dos Santos Amaral	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
00407/13.3BEVIS	05/06/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Frederico Macedo Branco	hiperligação
376/2016	08/06/2015	Tribunal Constitucional	Carlos Fernandes Cadilha	hiperligação
17/14.0TBCBR-B.C1	10/06/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Carlos Moreira	hiperligação
163/11.0TBFZZ.E1	11/06/2015	Tribunal da Relação de Évora	Maria Cristina Cerdeira	hiperligação
10628/13	11/06/2015	Tribunal Central Administrativo Sul	Pedro Marchão Marques	hiperligação
865/13.6TTPRT.P1	15/06/2015	Tribunal da Relação do Porto	Maria José Costa Pinto	hiperligação
811/15.2T8FNCA.L17	16/06/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Graça Amaral	hiperligação
01479/14	17/06/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Fonseca Carvalho	hiperligação
0469/15 I	18/06/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
02013/13.3BEBRG	19/06/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Helena Ribeiro	hiperligação
169/15.0T8AMT-C.P1	23/06/2015	Tribunal da Relação do Porto	João Diogo Rodrigues	hiperligação
1243/15.8T8STS.P1	23/06/2015	Tribunal da Relação do Porto	Pedro Martins	hiperligação
349/2015	23/06/2015	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
15/12.6PTSTR.E1	30/06/2015	Tribunal da Relação de Évora	Alberto Borges	hiperligação
2118/10.2TVLSB.L1.2	02/07/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria José Mouro	hiperligação
1274/12.0TTPRT.P1	08/07/2015	Tribunal da Relação do Porto	Maria José Costa Pinto	hiperligação
205/14.7TBRDD-B.E1	09/07/2015	Tribunal da Relação de Évora	Elisabete Valente	hiperligação
718/15.3TBSTR.E1	09/07/2015	Tribunal da Relação de Évora	Silva Rato	hiperligação
1518/14.3T8STR.E1	09/07/2015	Tribunal da Relação de Évora	Maria da Conceição Ferreira	hiperligação
715/14.6TBVVD.G1	09/07/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Isabel Rocha	hiperligação
1989/12.2TBABF.E1	09/07/2015	Tribunal da Relação de Évora	Assunção Raimundo	hiperligação
3175/11.0TBSTR-A.E1	09/07/2015	Tribunal da Relação de Évora	Mata Ribeiro	hiperligação
14539/15.0T8LSBB.L12	09/07/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Olindo dos Santos Geraldes	hiperligação
1647/13.0TBBRG.G1.S1	09/07/2015	Supremo Tribunal de Justiça	João Bernardo	hiperligação
364/2015	09/07/2015	Tribunal Constitucional	Pedro Machete	hiperligação
0549/15	14/07/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Ana Paula Leite Martins Portela	hiperligação
01008/15	19/08/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Francisco Rotheres	hiperligação
00370/15.6BECBR	31/08/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Frederico Macedo Branco	hiperligação
00053/15.7BEAVR	31/08/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Frederico Macedo Branco	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
74/14.7T8LSB.L1-7	08/09/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Roque Nogueira	hiperligação
047/15	09/09/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Francisco Rothes	hiperligação
146/08.7PTCSC.L1.S1	09/09/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Sousa Fonte	hiperligação
979/15.8TBSTR.E1	10/09/2015	Tribunal da Relação de Évora	Abrantes Mendes	hiperligação
1234/15.9T8STR.E1	10/09/2015	Tribunal da Relação de Évora	Elisabete Valente	hiperligação
00976/15.3BEPNF	11/09/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Rogério Paulo da Costa Martins	hiperligação
4064/14.1T8VIS.C1	15/09/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Fernando de Jesus Fonseca Monteiro	hiperligação
01292/14	16/09/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Dulce Neto	hiperligação
00101/15.0BEVIS	17/09/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Fernanda Esteves	hiperligação
852/12.1TBPTM-A.E1.S1	22/09/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Pinto de Almeida	hiperligação
839/13.7TBSTR-C.E1	08/10/2015	Tribunal da Relação de Évora	Mário Serrano	hiperligação
0438/14	15/10/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Costa Reis	hiperligação
00879/15.1BEPRT	15/10/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Paula Santos	hiperligação
2936/14.2T8SNT.L1-2	22/10/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Jorge Leal	hiperligação
416/15.8T8PDL.L17	27/10/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Rosa Maria M. C. Ribeiro Coelho	hiperligação
01148/15	28/10/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Ascensão Lopes	hiperligação
839/11.1TTPRT.P4	28/10/2015	Tribunal da Relação do Porto	Jerónimo Freitas	hiperligação
264/14.2TBVVD-E.G1	29/10/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Francisca Mendes	hiperligação
4312/14.8T8VIS.C1	03/11/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Alexandre Reis	hiperligação
546/12.8IDFAR.E1	03/11/2015	Tribunal da Relação de Évora	Maria Leonor Esteves	hiperligação
12/12.1TYLSB-I-L1.S1	03/11/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Salreta Pereira	hiperligação
576/2015	03/11/2015	Tribunal Constitucional	João Cura Mariano	hiperligação
486/14.6TTLSB.L14	04/11/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	José Eduardo Sapateiro	hiperligação
718/07.7TAVFR.P1	04/11/2015	Tribunal da Relação do Porto	Elsa Paixão	hiperligação
371/15.4T8STR.E1	05/11/2015	Tribunal da Relação de Évora	Maria Alexandra Moura Santos	hiperligação
590/2015	11/11/2015	Tribunal Constitucional	Fernando Vaz Ventura	hiperligação
0469/15 II	12/11/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Madeira dos Santos	hiperligação
250/14.2TTPRT.P1	16/11/2015	Tribunal da Relação do Porto	Eduardo Petersen Silva	hiperligação
1508/12.0TTVNG.P1	16/11/2015	Tribunal da Relação do Porto	Domingos Morais	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
255/12.8TCFUN.L1.S1	17/11/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Fonseca Ramos	hiperligação
00309/11.8BECBR	19/11/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Esperança Mealha	hiperligação
339/15.0T8PDL.L11	24/11/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria da Graça Araújo	hiperligação
3550/14.8T8GMR.G1	26/11/2015	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria Amália Santos	hiperligação
1190/12.5TTL5B.L2.S1	26/11/2015	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Luísa de Passos Galdes	hiperligação
808/14.0TBCVL-A.C1	01/12/2015	Tribunal da Relação de Coimbra	Manuel Capelo	hiperligação
1300/12.2TVLSB.L1-1	01/12/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	João Ramos de Sousa	hiperligação
7543-14.7T8SNT.L18	03/12/2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Ilídio Sacarrão Martins	hiperligação
620/2015	03/12/2015	Tribunal Constitucional	João Cura Mariano	hiperligação
634/2015	09/12/2015	Tribunal Constitucional	João Pedro Caupers	hiperligação
822/12.0TTPRT.P1	16/12/2015	Tribunal da Relação do Porto	Maria José Costa Pinto	hiperligação
2112/15.7T8STS.P1	16/12/2015	Tribunal da Relação do Porto	Fernando Samões	hiperligação
01456/15 I	16/12/2015	Supremo Tribunal Administrativo	Ana Paula Lobo	hiperligação
692/2015	16/12/2015	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
00451/10.2BEPNF	17/12/2015	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Paula Santos	hiperligação
460/12.7TTPRT.P1	04/01/2016	Tribunal da Relação do Porto	Paula Leal de Carvalho	hiperligação
2790/08.3TVLSB.L1.S1	05/01/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Pinto de Almeida	hiperligação
1833/13.3TBPBL.C1	12/01/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Moreira do Carmo	hiperligação
3/2016	13/01/2016	Tribunal Constitucional	João Pedro Caupers	hiperligação
130/15.4T8MAC.G1	14/01/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Francisco Cunha Xavier	hiperligação
591/12.3TTFAR.E1	14/01/2016	Tribunal da Relação de Évora	José António Santos Feteira	hiperligação
295/14.2TBPTS.L16	14/01/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Anabela Calafate	hiperligação
233/13.0TTSTS-A.P1	18/01/2016	Tribunal da Relação do Porto	Eduardo Petersen Silva	hiperligação
5964/11.6T3SNT.L1-5	19/01/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Artur Vargues	hiperligação
1279/15.9T8STR.E1	21/01/2016	Tribunal da Relação de Évora	Mário Serrano	hiperligação
623/14.0TBBJA-A.E1	21/01/2016	Tribunal da Relação de Évora	Silva Rato	hiperligação
1238/11.0TBBCL.G1	21/01/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	António Sobrinho	hiperligação
03195/14.2BEPRT	22/01/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Alexandra Alendouro	hiperligação
00467/14.0BECBR	22/01/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Luís Migueis Garcia	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
876/12.9TVLSB.L1.S1	26/01/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Gabriel Catarino	hiperligação
042/16	27/01/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Ascensão Lopes	hiperligação
1460/14.8TBGMR-D.G1	28/01/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Ana Cristina Duarte	hiperligação
01482/15	28/01/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Teresa de Sousa	hiperligação
83/13.3GACTX.E1	02/02/2016	Tribunal da Relação de Évora	Carlos Jorge Berguete Coelho	hiperligação
0862/15	03/02/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Casimiro Gonçalves	hiperligação
458/15.3T8STR.E1	04/02/2016	Tribunal da Relação de Évora	Bernardo Domingos	hiperligação
1233/14.8TBGMR.G1	04/02/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Jorge Teixeira	hiperligação
83/2016	04/02/2016	Tribunal Constitucional	Ana Guerra Martins	hiperligação
12890/16	11/02/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Catarina Jarmela	hiperligação
43/13.4TTPRT.P1	15/02/2016	Tribunal da Relação do Porto	Maria José Costa Pinto	hiperligação
519/10.5TYLSB-CE.L1-7	16/02/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado	hiperligação
3521/15.7T8AVR.P1	18/02/2016	Tribunal da Relação do Porto	Judite Pires	hiperligação
06385/13	18/02/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Catarina Almeida e Sousa	hiperligação
428/13.6TTPRT.P1.S2	18/02/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ribeiro Cardoso	hiperligação
5500/09.4TDLSB-A.S1	18/02/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Isabel São Marcos	hiperligação
507/11.4TBACN-B.E1	23/02/2016	Tribunal da Relação de Évora	Maria da Conceição Ferreira	hiperligação
1030/14.0T8VNF.G1	25/02/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	António Figueiredo de Almeida	hiperligação
2588/15.2T8GMR.G1	25/02/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Francisco Cunha Xavier	hiperligação
2463/14.8T8VNG.P1	29/02/2016	Tribunal da Relação do Porto	Sousa Lameira	hiperligação
2528/13.3TTLBSB.L1.S1	03/03/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Luísa de Passos Galdes	hiperligação
00231/10.5BEAVR	04/03/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	João Beato Oliveira de Sousa	hiperligação
01428/15	10/03/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Madeira dos Santos	hiperligação
0210/16	10/03/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Vítor Gomes	hiperligação
00723/15.0BEVIS	10/03/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Patrocínio	hiperligação
595/11.3TACVL.C1	16/03/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Maria José Nogueira	hiperligação
246/14.4TPDL.L1-4	16/03/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Albertina Pereira	hiperligação
43/13.4TTPRT.P1.S1	17/03/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Luísa de Passos Galdes	hiperligação
1274/12.0TTPRT.P1.S1	17/03/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Luísa de Passos Galdes	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
103/2016	23/03/2016	Tribunal Constitucional	Teles Pereira	hiperligação
01629/12.0BEPRT	31/03/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Patrocínio	hiperligação
01022/13 I	31/03/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Maria Benedita Urbano	hiperligação
01435/12.1BEBRG	31/03/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Mário Rebelo	hiperligação
979/15.8T8STR.E1.S1	05/04/2016	Supremo Tribunal de Justiça	José Rainho	hiperligação
1262/12.6IDL5B.L1-5	05/04/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Artur Vargues	hiperligação
1202/15.0T8ACB.C1	07/04/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Maria João Areias	hiperligação
785/08.6TYVNG-D.P1	07/04/2016	Tribunal da Relação do Porto	Ana Paula Amorim	hiperligação
31511/15.2T8LSB.L16	07/04/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Teresa Soares	hiperligação
25/13.6PTFAR.E1	12/04/2016	Tribunal da Relação de Évora	Ana Barata Brito	hiperligação
1444/10.5TAPTM.E1	12/04/2016	Tribunal da Relação de Évora	João Manuel Monteiro Amaro	hiperligação
01645/15	13/04/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Fonseca Carvalho	hiperligação
00932/14.9BEVIS	14/04/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Patrocínio	hiperligação
0904/15	14/04/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Fonseca da Paz	hiperligação
788/15.4T8AMT.P1	19/04/2016	Tribunal da Relação do Porto	Ana Lucinda Cabral	hiperligação
4726/15.6T8BRG.G1	21/04/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Antero Veiga	hiperligação
8165-11.0TB8RG.L18	21/04/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria Catarina Arêlo Manso	hiperligação
2238/16.0T8SNT.L1.2	21/04/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Jorge Leal	hiperligação
00930/15.5BEVIS	28/04/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Patrocínio	hiperligação
1447/12.5TTBRG.G1	02/05/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Sérgio Almeida	hiperligação
5180/15.8T8VNF.G1	02/05/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Fernando Fernandes Freitas	hiperligação
729/13.3TTVNG.P1.S2	03/05/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Gonçalves Rocha	hiperligação
247/2016	04/05/2016	Tribunal Constitucional	Carlos Fernandes Cadilha	hiperligação
4/14.6T8VPA.G1	12/05/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Francisca Micaela Fonseca da Mota Vieira	hiperligação
01427/15	12/05/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
1607/14.4TTLSB.L1.S1	12/05/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ribeiro Cardoso	hiperligação
2152/14.3IDPRT.P1	18/05/2016	Tribunal da Relação do Porto	Artur Oliveira	hiperligação
01352/15	24/05/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Francisco Rotheres	hiperligação
4587/13.0TTLSB.L1.S1	31/05/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ribeiro Cardoso	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
7976/14.9T8SNT.L1.S1	31/05/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Luísa de Passos Galdes	hiperligação
923/15.2T8PTG.E1	02/06/2016	Tribunal da Relação de Évora	Elisabete Valente	hiperligação
8496/15.0T8VNF.G1	02/06/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Helena Melo	hiperligação
4463/14.9TBVNGA.P1	06/06/2016	Tribunal da Relação do Porto	Carlos Querido	hiperligação
90/10.8PFSTB.E1	07/06/2016	Tribunal da Relação de Évora	João Martinho de Sousa Cardoso	hiperligação
98/10.3IDSTB.E1	07/06/2016	Tribunal da Relação de Évora	João Gomes de Sousa	hiperligação
4023/15.7T8LRA.C1	14/06/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Fonte Ramos	hiperligação
2883/4.8TTLSB.L2-4	15/06/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria João Romba	hiperligação
1157/16.4TBSTR.E1	16/06/2016	Tribunal da Relação de Évora	Silva Rato	hiperligação
01287/11.9BEPRT	17/06/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Joaquim Cruzeiro	hiperligação
2627/15.7BEPRT	17/06/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	João Beato Oliveira de Sousa	hiperligação
7467/15.0T8PRT.P1	20/06/2016	Tribunal da Relação do Porto	Jerónimo Freitas	hiperligação
3377/15.0T8STR.E1.S1	21/06/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Paula Boularot	hiperligação
7835/12.0T2SNT-2	22/06/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Farinha Alves	hiperligação
1852/15T8BJA.E1	30/06/2016	Tribunal da Relação de Évora	Silva Rato	hiperligação
00225/13.9BECBR	01/07/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Alexandra Alendouro	hiperligação
01389/15	04/07/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Teresa de Sousa	hiperligação
01373/15	06/07/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
426/12.7TTFAR.E1	07/07/2016	Tribunal da Relação de Évora	Alexandre Ferreira Baptista Coelho	hiperligação
655/16.4T8LRA.C1	13/07/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Luiz José Falcão de Magalhães	hiperligação
120/14.4PTCBR.C1	13/07/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Fernando Jorge Dias	hiperligação
09627/16	13/07/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Anabela Russo	hiperligação
430/2016	13/07/2016	Tribunal Constitucional	Maria José Rangel de Mesquita	hiperligação
2100/13.8TJLSB.L1.S1	14/07/2016	Supremo Tribunal de Justiça	António da Silva Gonçalves	hiperligação
3102/12.7TBVCT.G1.S1	14/07/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Lopes do Rego	hiperligação
00082/13.5BEPNF	15/07/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Frederico Macedo Branco	hiperligação
1839/15.8T8STR.E1	08/09/2016	Tribunal da Relação de Évora	Albertina Pedroso	hiperligação
1067/07.6BEPRT	15/09/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Vital Lopes	hiperligação
2817/09.1.TTLSB.L1.S1	15/09/2016	Supremo Tribunal de Justiça	António Leones Dantas	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
3690/14.3T8CBR.C1	20/09/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Fonte Ramos	hiperligação
10481/13	22/09/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas	hiperligação
10481/13	22/09/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas	hiperligação
5200/15.6T8OAZ	26/09/2016	Tribunal da Relação do Porto	Manuel Domingues Fernandes	hiperligação
2206/11.8TBPBL.C1	27/09/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Moreira do Carmo	hiperligação
1961/13.5TVLSB.L1-1	27/09/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Manuel Marques	hiperligação
09847/16	29/09/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Anabela Russo	hiperligação
0560/16	29/09/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Isabel Marques da Silva	hiperligação
00085/14.2BEPRT	29/09/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Mário Rebelo	hiperligação
1953/15.0T8BJA.E1	06/10/2016	Tribunal da Relação de Évora	Maria João Sousa e Faro	hiperligação
866/11.9TBABT.E1	06/10/2016	Tribunal da Relação de Évora	Albertina Pedroso	hiperligação
4956/14.8T8ENT-A.E1	06/10/2016	Tribunal da Relação de Évora	José Manuel Galo Tomé de Carvalho	hiperligação
1387/15.6T8PRTF-A.L1-8	06/10/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	António Valente	hiperligação
2477/15.0T8FNC.L1-4	12/10/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria João Romba	hiperligação
303/13.4TTFAR.E1	13/10/2016	Tribunal da Relação de Évora	João Luís Nunes	hiperligação
10411/15.1T8VNF.G1	13/10/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Espinheira Baltar	hiperligação
314/15.5T8BRR.L1.S1	13/10/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ribeiro Cardoso	hiperligação
09850/16	13/10/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Catarina Almeida e Sousa	hiperligação
00276/11.8BEPNF	13/10/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Mário Rebelo	hiperligação
568/2016	19/10/2016	Tribunal Constitucional	Pedro Machete	hiperligação
00102/14.6BEBRG	21/10/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Alexandra Alendouro	hiperligação
122/15.3PTFAR.E1	25/10/2016	Tribunal da Relação de Évora	João Manuel Monteiro Amaro	hiperligação
557/08.8TBVLN.G1	27/10/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Francisca Micaela Fonseca da Mota Vieira	hiperligação
741/16.0T8LRA-A.C1.S1	27/10/2016	Supremo Tribunal de Justiça	José Rainho	hiperligação
0845/14	03/11/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Teresa de Sousa	hiperligação
2153/16.7T8VIS.C1	08/11/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Fonte Ramos	hiperligação
4514/14.7T8CBR.C1	08/11/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Manuel Capelo	hiperligação
248/12.5T8CMN.G1	10/11/2016	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria Cristina Cerdeira	hiperligação
01197/07.4BEPRT	10/11/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Paula Moura Teixeira	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
01484/05.6BEVIS	10/11/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Ana Patrocínio	hiperligação
22218/15.1T8LSB.L1-4	16/11/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Duro Mateus Cardoso	hiperligação
1974/15.2T8LSB-B.L1-4	16/11/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	José Eduardo Sapateiro	hiperligação
33/13.7TTBRG.P1.G1.S2	17/11/2016	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Luísa de Passos Galdes	hiperligação
00711/14.3BEVIS	18/11/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Rogério Paulo da Costa Martins	hiperligação
00202/16.8BEVIS	18/11/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Joaquim Cruzeiro	hiperligação
8978/15.3T8STB.E1	22/11/2016	Tribunal da Relação de Évora	João Luís Nunes	hiperligação
0780/14	23/11/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Ana Paula Leite Martins Portela	hiperligação
13106/16	24/11/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Paulo Pereira Gouveia	hiperligação
1/14.1TVLSB.L1-1	29/11/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Manuel Marques	hiperligação
275/07.4TBVPV.L1-7	29/11/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria Amélia Ribeiro	hiperligação
02120/14.5BEPRT	30/11/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Frederico Macedo Branco	hiperligação
0859/14	07/12/2016	Supremo Tribunal Administrativo	Ana Paula Leite Martins Portela	hiperligação
674/2016	13/12/2016	Tribunal Constitucional	Maria de Fátima Mata-Mouros	hiperligação
675/2016	13/12/2016	Tribunal Constitucional	Maria de Fátima Mata-Mouros	hiperligação
2525/16.7T8LRA.C1	15/12/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Maria Domingas Simões	hiperligação
1932/13.1TBLLLE.E1	15/12/2016	Tribunal da Relação de Évora	Silva Rato	hiperligação
377/12.5TVPRT.C2	15/12/2016	Tribunal da Relação de Coimbra	Maria Domingas Simões	hiperligação
127/14.T2FUNC.L1-4	15/12/2016	Tribunal da Relação de Lisboa	Albertina Pereira	hiperligação
12139/15	15/12/2016	Tribunal Central Administrativo Sul	Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas	hiperligação
00181/16.1BEMDL	16/12/2016	Tribunal Central Administrativo Norte	Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão	hiperligação
1220/14.6IDLSB.L1-3	11/01/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Ana Paula Grandvaux	hiperligação
0666/15	11/01/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Ascensão Lopes	hiperligação
938/11.0TBPTL.G1	12/01/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Francisca Micaela Fonseca da Mota Vieira	hiperligação
5211/15.1T8PBL-B.C1	17/01/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Fonte Ramos	hiperligação
823/13.0TTBCL.G1	19/01/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Antero Veiga	hiperligação
13/16.0BELLE	19/01/2017	Tribunal Central Administrativo Sul	Paulo Pereira Gouveia	hiperligação
300/12.7GBODM.E1	24/01/2017	Tribunal da Relação de Évora	Carlos Jorge Berguete Coelho	hiperligação
8095/08.2TAVNG.P1	25/01/2017	Tribunal da Relação do Porto	José Carreto	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
01022/13 II	26/01/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Fonseca da Paz	hiperligação
2504/16.4T8ACB.C1	07/02/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Luís Cravo	hiperligação
411/14.4TBCNT-A.C1	07/02/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Moreira do Carmo	hiperligação
5512/15.9T8CBR.C1.S1	07/02/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Nuno Cameira	hiperligação
17807/15.7T8LSB.L1-4	08/02/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Albertina Pereira	hiperligação
154/14.9T8CTX-A.E1	09/02/2017	Tribunal da Relação de Évora	José Manuel Galo Tomé de Carvalho	hiperligação
194/13.5TBCMN-A.G1.S1	09/02/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Fernanda Isabel Pereira	hiperligação
09361/16	09/02/2017	Tribunal Central Administrativo Sul	Anabela Russo	hiperligação
41/2017	09/02/2017	Tribunal Constitucional	Joana Fernandes Costa	hiperligação
0277/16	15/02/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Casimiro Gonçalves	hiperligação
01219/16	15/02/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Ana Paula Lobo	hiperligação
01347/16	15/02/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Casimiro Gonçalves	hiperligação
01425/14	15/02/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Francisco Rotheres	hiperligação
01394/16	15/02/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Casimiro Gonçalves	hiperligação
0626/14	16/02/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Maria Benedita Urbano	hiperligação
3336/15.2T8MTS.P1.S1	22/02/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Gabriel Catarino	hiperligação
992/15.5T8PTM.E1.S1	22/02/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Ferreira Pinto	hiperligação
35457/15.6T8LSB.L1-4	22/02/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	José António Santos Feteira	hiperligação
1224/16.4T8VNG.P1.S1	07/03/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Paula Boularot	hiperligação
48/16.3T8LSB-L1-7	07/03/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Luís Filipe Pires de Sousa	hiperligação
0651/16	08/03/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Maria do Céu Neves	hiperligação
81/14.0T8FAR.E1	09/03/2017	Tribunal da Relação de Évora	Albertina Pedroso	hiperligação
518/14.8TTBRC.G1.S1	16/03/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Ferreira Pinto	hiperligação
1225/14.7TVLS	16/03/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Pedro Martins	hiperligação
804/10.6PBVIS.C1	23/03/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Maia Costa	hiperligação
00289/13.5BEMDL	24/03/2017	Tribunal Central Administrativo Norte	Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão	hiperligação
3071/16.4T8STB.E1.S2	28/03/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Paula Boularot	hiperligação
5106/16.1T8GMR.G1	30/03/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	José Fernando Cardoso Amaral	hiperligação
7370/16.7T8GMR-A.G1	30/03/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria João Marques Pinto de Matos	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
1320/11.4TVLSB.L1.S1	30/03/2017	Supremo Tribunal de Justiça	João Trindade	hiperligação
0207/16 - I	30/03/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Maria Benedita Urbano	hiperligação
579/11.1TBVCD-E.P1	03/04/2017	Tribunal da Relação do Porto	Carlos Querido	hiperligação
519/10.5TYLSB-H.L1-2	06/04/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Ondina Carmo Alves	hiperligação
932/14.9PIPRP.P1	19/04/2017	Tribunal da Relação do Porto	Paula Guerreiro	hiperligação
510/16.8T8VRL-D.G1	20/04/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Elisabete Valente	hiperligação
1519/14.1TTLSB.L1-4	03/05/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Albertina Pereira	hiperligação
1961/13.5TVLSB.L1.S1	04/05/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Lopes do Rego	hiperligação
06999/13	11/05/2017	Tribunal Central Administrativo Sul	Catarina Almeida e Sousa	hiperligação
3788-14.8TBCSC-C.L1-8	11/05/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Octávia Viegas	hiperligação
2293/15.0T8VFR.P1	15/05/2017	Tribunal da Relação do Porto	Nelson Fernandes	hiperligação
2/14.0T8VRL.G1	18/05/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	José Fernando Cardoso Amaral	hiperligação
1470/12.OTBALM-2	18/05/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Ezaguy Martins	hiperligação
618/16.0T8PTL.G1	25/05/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Fernando Fernandes Freitas	hiperligação
2527/16.3T8STR.E1	25/05/2017	Tribunal da Relação de Évora	Silva Rato	hiperligação
691-04.3TBSCR.L2-6	25/05/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	António Manuel Fernandes dos Santos	hiperligação
1617/16.7T8GMR-B.G1	01/06/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria João Marques Pinto de Matos	hiperligação
00466/14.1BEPNF	01/06/2017	Tribunal Central Administrativo Norte	Vital Lopes	hiperligação
480/15.0T9PTLG1	05/06/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Ausenda Gonçalves	hiperligação
577/13.0TJVNF-A.G1	08/06/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Alexandra Rolim Mendes	hiperligação
280/15.7T8BJA.E1	08/06/2017	Tribunal da Relação de Évora	João Luís Nunes	hiperligação
2118/10.2TVLSB.L1.S1	08/06/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Maria dos Prazeres Beleza	hiperligação
4185/14.0T8VIS-K.C1	20/06/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Jaime Carlos Ferreira	hiperligação
0456/15	20/06/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
5365/15.7T8LSB-D.L1-7	20/06/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Cristina Coelho	hiperligação
540/11.6TVLSB.L2.S1	22/06/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Tomé Gomes	hiperligação
759/15.0T8BNV.E1	28/06/2017	Tribunal da Relação de Évora	Francisco Cunha Xavier	hiperligação
382/15.0T8VCT.G1	29/06/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria João Marques Pinto de Matos	hiperligação
203/17.9T8STS.P1	29/06/2017	Tribunal da Relação do Porto	Madeira Pinto	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
00163/17.6BEBRG	29/06/2017	Tribunal Central Administrativo Norte	Paula Moura Teixeira	hiperligação
2899/14.4TTLSB.L2.S1	06/07/2017	Supremo Tribunal de Justiça	António Leones Dantas	hiperligação
6961/16.0T8LSB.L1-2	06/07/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Jorge Leal	hiperligação
1582/07.1TTLSB-4	06/07/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Paula Santos	hiperligação
279/17	07/07/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Aragão Seia	hiperligação
01138/15.5BEPRT	07/07/2017	Tribunal Central Administrativo Norte	Rogério Paulo da Costa Martins	hiperligação
02698/09.5BEPRT	07/07/2017	Tribunal Central Administrativo Norte	Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão	hiperligação
3582/16.1T8LRA-A.C1	12/07/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	José Vítor dos Santos Amaral	hiperligação
2069/11.3TJVNF-E.P1	12/07/2017	Tribunal da Relação do Porto	Filipe Carço	hiperligação
398/2017	12/07/2017	Tribunal Constitucional	Gonçalo Almeida Ribeiro	hiperligação
1056/11.6TTSTB.E1	13/07/2017	Tribunal da Relação de Évora	Mário Branco Coelho	hiperligação
4570/11.0TTLSB.L1.S1	13/07/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Pinto Hespanhol	hiperligação
1535/17.1T8CBR.C1	02/08/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Fernando de Jesus Fonseca Monteiro	hiperligação
1614/13.4TBALQ.L1-7	12/09/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Roque Nogueira	hiperligação
0918/17	13/09/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Ascensão Lopes	hiperligação
4986/16.5T8VIS-A.C1	26/09/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Carlos Moreira	hiperligação
3499/16.0T8VIS.S1	26/09/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Ana Paula Boularot	hiperligação
0820/17	27/09/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Ascensão Lopes	hiperligação
954/12.4TBALR-G.E1	28/09/2017	Tribunal da Relação de Évora	Mário Branco Coelho	hiperligação
0342/16	28/09/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Maria do Céu Neves	hiperligação
202/14.2T8STS-H.P1.S1	03/10/2017	Supremo Tribunal de Justiça	João Camilo	hiperligação
2500/15.9T9CBR.C1	11/10/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Vasques Osório	hiperligação
182/17.2OLH-A.E1	12/10/2017	Tribunal da Relação de Évora	José Manuel Galo Tomé de Carvalho	hiperligação
6776-15.3T8ALM.L1-8	12/10/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Isoleta Almeida Costa	hiperligação
389/11.6BECTB	19/10/2017	Tribunal Central Administrativo Sul	Pedro Marchão Marques	hiperligação
1891/15.6T8FAR.E1	26/10/2017	Tribunal da Relação de Évora	Mário Branco Coelho	hiperligação
1247/13.5BELRS	26/10/2017	Tribunal Central Administrativo Sul	Ana Pinhol	hiperligação
32/14.1TBVMS-A.G1	02/11/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Conceição Bucho	hiperligação
11674/16.0T8LSB.S1	02/11/2017	Supremo Tribunal de Justiça	Abrantes Galdes	hiperligação

N.º de Processo/Acórdão	Data da Decisão	Tribunal	Relator	Publicação Online
29358/16.8YIPRT.C1	07/11/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	José Vítor dos Santos Amaral	hiperligação
296/11.2TBMNC.G1	09/11/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria de Fátima Almeida Andrade	hiperligação
3119/16.2T8STR.E1	09/11/2017	Tribunal da Relação de Évora	Albertina Pedroso	hiperligação
764/15.7T8CSC.L1-2	09/11/2017	Tribunal da Relação de Lisboa	Maria José Mouro	hiperligação
00176/11.1BEPRT	09/11/2017	Tribunal Central Administrativo Norte	Cristina Travassos Bento	hiperligação
5449/16.4T8CBR-A.C1	14/11/2017	Tribunal da Relação de Coimbra	Fonte Ramos	hiperligação
926/14.4TBTNV-B.E1	23/11/2017	Tribunal da Relação de Évora	Víctor Sequinho dos Santos	hiperligação
4360/08.7TBCMR.G1	30/11/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	Maria João Marques Pinto de Matos	hiperligação
2823/16.0T8STB.E1	06/12/2017	Tribunal da Relação de Évora	Paula do Paço	hiperligação
3438/16.8T8FAR.E1	06/12/2017	Tribunal da Relação de Évora	João Luís Nunes	hiperligação
0664/17	06/12/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Ascensão Lopes	hiperligação
150/17.4YLPRT.E1	07/12/2017	Tribunal da Relação de Évora	Rui Machado e Moura	hiperligação
01456/16	13/12/2017	Supremo Tribunal Administrativo	Carlos Carvalho	hiperligação
29101/14.9TTLSB.L2.S1	16/12/2017	Supremo Tribunal de Justiça	António Leones Dantas	hiperligação
2926/16.0T8BRG.G1	18/12/2017	Tribunal da Relação de Guimarães	José Manuel Alves Flores	hiperligação
891/12.2GBTMR.E1	21/12/2017	Tribunal da Relação de Évora	Renato Barroso	hiperligação

Anexo IV

Compilação do «Direito da Crise»

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
decreto-lei	1	2008	03/01/2008	2	Procede à 12.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, no sentido de atribuir ao Banco de Portugal competências no domínio da supervisão comportamental daquelas entidades	hiperligação
portaria	425	2008	16/06/2008	114	Atualização extraordinária dos valores do abono de família	hiperligação
decreto-lei	102	2008	20/06/2008	118	Altera e republica o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, e o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro	hiperligação
decreto-lei	105	2008	25/06/2008	121	Institui medidas sociais de reforço da proteção social na maternidade, paternidade e adoção integradas no âmbito do subsistema de solidariedade e altera o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril	hiperligação
decreto-lei	108	2008	26/06/2008	122	Altera e republica o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho	hiperligação
lei ordinária	59	2008	11/09/2008	176	Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas	hiperligação
lei ordinária	60-A	2008	20/10/2008	203	Estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro	hiperligação
portaria	1219-A	2008	23/10/2008	206	Regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro	hiperligação
decreto-lei	211-A	2008	03/11/2008	213	Aprova medidas de reforço do limite de cobertura do Fundo de Garantia de Depósito e do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e dos deveres de informação e transparência no âmbito da atividade financeira e dos poderes de coordenação do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	hiperligação
lei ordinária	62-A	2008	11/11/2008	219	Nacionaliza todas as ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização	hiperligação
lei ordinária	63-A	2008	24/11/2008	228	Estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
lei ordinária	64	2008	05/12/2008	236	Aprova medidas fiscais anticíclicas, alterando o Código do IRS, o Código do IMI e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em vista minorar o impacto nas famílias dos custos crescentes com a habitação, e cria uma taxa de tributação autónoma para empresas de fabricação e de distribuição de produtos petrolíferos refinados	hiperligação
portaria	1447	2008	15/12/2008	241	Apoios para a reestruturação das frotas de pesca afetadas pela crise económica	hiperligação
decreto-lei	245	2008	18/12/2008	244	Estabelece o rendimento anual relevante a considerar no domínio das atividades dos trabalhadores independentes, para efeitos de atribuição, suspensão, cessação e fixação do montante das prestações do sistema de segurança social	hiperligação
portaria	51	2009	19/01/2009	12	Estabelece as condições de participação numa linha de crédito bonificado para micro e pequenas empresas	hiperligação
portaria	126	2009	30/01/2009	21	Cria o Programa Qualificação-Emprego	hiperligação
portaria	130	2009	30/01/2009	21	Estabelece medidas excecionais de apoio ao emprego e contratação para o ano de 2009	hiperligação
decreto-lei	34	2009	06/02/2009	26	Estabelece medidas excecionais e sectoriais de contratação pública	hiperligação
portaria	184	2009	20/02/2009	36	Estabelece o limite dos auxílios de minimis às empresas abrangidas	hiperligação
portaria	192	2009	20/02/2009	36	Prorroga os prazos de candidaturas a apoios à frota de pescas	hiperligação
lei ordinária	9	2009	04/03/2009	44	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia	hiperligação
lei ordinária	10	2009	10/03/2009	48	Cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009)	hiperligação
decreto-lei	65	2009	20/03/2009	56	Flexibilização dos mecanismos do QREN	hiperligação
decreto-lei	83	2009	02/04/2009	65	Altera os estatutos da Parque Escolar, EPE	hiperligação
portaria	353-A	2009	03/04/2009	66	Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização das PME	hiperligação
portaria	353-B	2009	03/04/2009	66	Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico	hiperligação
portaria	353-C	2009	03/04/2009	66	Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação	hiperligação
portaria	419-A	2009	17/04/2009	75	Regula as custas processuais, multas e outras penalidades	hiperligação
decreto-lei	99	2009	28/04/2009	82	Prorrogação da vigência das estruturas de acompanhamento e gestão do QCA III	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	493-A	2009	08/05/2009	89	Define procedimentos em matéria de operações de capitalização de instituições de crédito	hiperligação
portaria	619	2009	08/06/2009	110	Altera o Regulamento do Regime de Apoio aos Produtos da Pesca e da Aquicultura	hiperligação
lei ordinária	28	2009	19/06/2009	117	Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contraordenacional	hiperligação
resolução	59	2009	10/07/2009	132	Aprova um conjunto de medidas de apoio social aos estudantes do ensino superior	hiperligação
portaria	765	2009	16/07/2009	136	Alterações ao regime do Programa Qualificação-Emprego	hiperligação
decreto-lei	185	2009	12/08/2009	155	Transpõe diretivas e adota medidas de simplificação e eliminação de atos no âmbito de operações de fusão e cisão	hiperligação
portaria	905	2009	14/08/2009	157	Altera o Regulamento de Aplicação da Medida «Diversificação da Economia e Criação de Emprego»	hiperligação
portaria	932	2009	19/08/2009	160	Aprova uma medida temporária de isenção da obrigação contributiva para o sistema previdencial de segurança social	hiperligação
portaria	971	2009	27/08/2009	166	Define indicadores de acesso e permanência na atividade de construção	hiperligação
decreto-lei	203	2009	31/08/2009	168	Cria um novo passe para os transportes públicos	hiperligação
lei ordinária	110	2009	16/09/2009	180	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social	hiperligação
portaria	1119	2009	30/09/2009	190	Atualização do zonamento para efeitos do CIMI	hiperligação
portaria	1155	2009	02/10/2009	192	Reajustamento de taxa relacionada com vinhas	hiperligação
portaria	1256	2009	14/10/2009	199	Define os termos e condições da disponibilização dos modelos eletrónicos de projetos de fusão e cisão	hiperligação
portaria	1255	2009	14/10/2009	199	Define os termos do pedido por via eletrónica do parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial	hiperligação
lei ordinária	119	2009	30/12/2009	251	Primeira alteração à Lei 110/2009, de 16 de setembro	hiperligação
portaria	1547	2009	31/12/2009	252	Atualiza o valor de referência e o montante do complemento solidário para idosos	hiperligação
portaria	21	2010	11/01/2010	6	Fixa os valores de obras correspondentes às classes de habilitações no sector da construção	hiperligação
resolução	5	2010	20/01/2010	13	Cria o Programa Iniciativa Emprego 2010	hiperligação
portaria	126	2010	01/03/2010	41	Estabelece normas de funcionamento no âmbito do Programa Qualificação-Emprego	hiperligação
decreto-lei	15	2010	09/03/2010	47	Alarga por seis meses a atribuição do subsídio social de desemprego ou subsídio de desemprego que cesse em 2010	hiperligação
decreto-lei	29	2010	01/04/2010	64	Prorrogação do regime excecional de contratação pública criado pelo DL 34/2009	hiperligação
lei ordinária	3-A	2010	28/04/2010	82	Grandes Opções do Plano para 2010-2013	hiperligação
lei ordinária	3-B	2010	28/04/2010	82	Orçamento do Estado para 2010	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
decreto-lei	45	2010	06/05/2010	88	Altera os requisitos de adequação de fundos próprios aplicáveis às empresas de investimento e às instituições de crédito	hiperligação
decreto-lei	47	2010	10/05/2010	90	Alteração ao regime de atualização das pensões de acidentes de trabalho	hiperligação
portaria	294	2010	31/05/2010	105	Alterações às medidas «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+»	hiperligação
portaria	298	2010	01/06/2010	106	Regula o funcionamento dos gabinetes de inserção profissional	hiperligação
lei ordinária	11	2010	15/06/2010	114	Introduz nova taxa de IRS para sujeitos passivos ou agregados familiares com rendimentos anuais superiores a €150 000	hiperligação
decreto-lei	70	2010	16/06/2010	115	Harmonização das condições de acesso às prestações sociais sujeitas a condição de recursos	hiperligação
decreto-lei	72	2010	18/06/2010	117	Alterações ao regime do subsídio de desemprego	hiperligação
portaria	353	2010	21/06/2010	118	Revogação das medidas excecionais inseridas no Programa Qualificação Emprego para o ano de 2010	hiperligação
decreto-lei	77	2010	24/06/2010	121	Revogação de medidas excecionais de combate à crise	hiperligação
lei ordinária	12-A	2010	30/06/2010	125	Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental	hiperligação
resolução	51	2010	21/07/2010	140	Aprova as minutas de contrato de investimento a celebrar pelo Estado Português com diversas entidades privadas	hiperligação
lei ordinária	15	2010	26/07/2010	143	Introduz um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % e altera o CIRS e o EBF	hiperligação
portaria	681	2010	12/08/2010	156	Altera regras dos programas Estágios Profissionais, Estágios Qualificação-Emprego e Estágios Profissionais – Formações	hiperligação
portaria	811	2010	26/08/2010	166	Aprova um Regulamento de aplicação de uma medida do PRODER	hiperligação
portaria	814	2010	27/08/2010	167	Altera os Regulamentos de Aplicação das Medidas do PRODER	hiperligação
resolução	64	2010	30/08/2010	168	Promove a elaboração do Livro Branco do Sector Empresarial Local	hiperligação
resolução	74	2010	17/09/2010	182	Aprova o II Plano para a Integração dos Imigrantes (2010-2013)	hiperligação
portaria	1019	2010	06/10/2010	194	Adota mecanismos que permitam flexibilizar as condições de reembolso dos incentivos concedidos no âmbito do FEDER	hiperligação
portaria	1020	2010	06/10/2010	194	Adota mecanismos que permitam flexibilizar as condições de reembolso dos incentivos concedidos no âmbito do FEDER	hiperligação
decreto-lei	116	2010	22/10/2010	206	Alteração das regras relativas ao abono de família	hiperligação
portaria	1101	2010	25/10/2010	207	Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização das PME	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	1102	2010	25/10/2010	207	Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico	hiperligação
portaria	1103	2010	25/10/2010	207	Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação	hiperligação
portaria	1113	2010	28/10/2010	210	Fixa o montante do abono de família para crianças e jovens, pré-natal e respetivas majorações	hiperligação
decreto-lei	136	2010	27/12/2010	249	Reduz a composição dos conselhos de administração dos hospitais com natureza de entidades públicas empresariais	hiperligação
decreto-lei	138-C	2010	28/12/2010	250	Regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo	hiperligação
decreto-lei	137	2010	28/12/2010	250	Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental	hiperligação
portaria	1324-A	2010	29/12/2010	251	Regulamenta o financiamento público dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação	hiperligação
decreto-lei	140-A	2010	30/12/2010	252	Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.	hiperligação
decreto-lei	140-B	2010	30/12/2010	252	Procede à transferência para o Estado das responsabilidades com pensões de certos trabalhadores	hiperligação
decreto-lei	143	2010	31/12/2010	253	Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida em € 485	hiperligação
lei ordinária	55-A	2010	31/12/2010	253	Orçamento do Estado para 2011	hiperligação
decreto-lei	1-A	2011	03/01/2011	1	Integra no regime geral de segurança social os trabalhadores bancários	hiperligação
resolução	1	2011	04/01/2011	2	Aplicação da redução remuneratória nas empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público	hiperligação
portaria	57	2011	28/01/2011	20	Estabelece as classes das habilitações contidas nos alvarás de construção, e os correspondentes valores	hiperligação
portaria	70	2011	09/02/2011	28	Estabelece o valor limite do montante acumulado de auxílios concedidos por empresa, relativo aos auxílios de minimis	hiperligação
decreto-lei	41	2011	22/03/2011	57	Reforço de linha de crédito para empresas do sector agrário e pecuário	hiperligação
resolução	21	2011	05/04/2011	67	Adota um conjunto de medidas de apoio dirigidas ao sector do transporte público rodoviário de mercadorias	hiperligação
decreto-lei	64-A	2011	17/05/2011	95	Desenvolve e reforça deveres de prestação de informação financeira necessários ao controlo da execução orçamental	hiperligação
decreto-lei	65-A	2011	17/05/2011	95	Desenvolve e reforça deveres de prestação de informação financeira necessários ao controlo da execução orçamental	hiperligação
lei ordinária	22	2011	20/05/2011	98	Quinta alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (lei de enquadramento orçamental)	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	200	2011	20/05/2011	98	Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades	hiperligação
decreto-lei	82	2011	20/06/2011	117	Alteração ao Código da Estrada	hiperligação
decreto-lei	74	2011	20/06/2011	117	Alarga o novo mapa judiciário	hiperligação
resolução	28	2011	11/07/2011	131	Criação de uma estrutura de missão para o acompanhamento da execução dos memorandos (ESAME)	hiperligação
resolução	29	2011	11/07/2011	131	Aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional	hiperligação
resolução AR	112	2011	11/07/2011	131	Constituição de uma comissão eventual para acompanhamento das medidas do programa de assistência financeira	hiperligação
decreto-lei	88	2011	20/07/2011	138	Alteração ao Regime das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	hiperligação
decreto-lei	90	2011	25/07/2011	141	Revogação das normas que preveem os direitos especiais do acionista Estado	hiperligação
resolução	34	2011	01/08/2011	146	Aprova o calendário para a extinção das tarifas reguladas de eletricidade e gás natural	hiperligação
lei ordinária	48	2011	26/08/2011	164	Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro	hiperligação
lei ordinária	49	2011	07/09/2011	172	Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011	hiperligação
lei ordinária	51	2011	13/09/2011	176	Altera a Lei das Comunicações Eletrónicas, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços conexos e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional neste domínio	hiperligação
portaria	265	2011	14/09/2011	177	Primeira alteração à Portaria 115-C/2011, de 24.03, que aplica o regime processual civil de natureza experimental	hiperligação
resolução	39	2011	22/09/2011	183	Prorrogação do prazo do mandato da comissão de acompanhamento do estudo «Livro Branco do Sector Empresarial Local»	hiperligação
resolução	40	2011	22/09/2011	183	Aprova os princípios orientadores e os eixos estruturantes da reforma da administração local autárquica	hiperligação
portaria	274	2011	26/09/2011	185	Define indicadores de acesso e permanência na atividade de construção	hiperligação
lei ordinária	52	2011	13/10/2011	197	Procede à sexta alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e determina a apresentação da estratégia e dos procedimentos a adotar até 2015 em matéria de enquadramento orçamental	hiperligação
lei ordinária	53	2011	14/10/2011	198	Segunda alteração ao Código do Trabalho, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho	hiperligação
resolução	43	2011	25/10/2011	205	Aprova os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
decreto-lei	106-A	2011	26/10/2011	206	Processo de reprivatização do capital social da EDP – 8.ª fase	hiperligação
portaria	285	2011	28/10/2011	208	Fixa a percentagem de redução anual da tarifa de eletricidade aplicável às unidades de miniprodução	hiperligação
portaria	284	2011	28/10/2011	208	Atualiza o tarifário de eletricidade aplicável a 2012	hiperligação
decreto-lei	106-B	2011	03/11/2011	211	Aprova a 2.ª fase do processo de reprivatização da REN	hiperligação
resolução	45	2011	10/11/2011	216	Aprova o Plano Estratégico dos Transportes para o horizonte 2011-2015	hiperligação
decreto-lei	109	2011	18/11/2011	222	Diferimento do ajustamento da compensação referente a 2010 devida pela cessação dos contratos de aquisição de energia	hiperligação
decreto-lei	110	2011	25/11/2011	227	Procede à extinção da sociedade Frente Tejo, criada pelo Decreto-Lei 117/2008, de 9 de julho	hiperligação
lei ordinária	58	2011	28/11/2011	228	Autoriza a revisão do regime do saneamento e liquidação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal	hiperligação
lei ordinária	59	2011	28/11/2011	228	Cria equipas extraordinárias de juízes tributários	hiperligação
resolução	50	2011	29/11/2011	229	Define orientações para a reformulação do sector público do capital de risco	hiperligação
decreto-lei	113-A	2011	29/11/2011	229	Revoga o Decreto-Lei 74/2011, de 20.06, que alarga o novo mapa judiciário	hiperligação
decreto-lei	112	2011	29/11/2011	229	Aprova o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica	hiperligação
decreto-lei	113	2011	29/11/2011	229	Acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde	hiperligação
lei ordinária	60-A	2011	30/11/2011	230	Procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011	hiperligação
resolução	52-B	2011	07/12/2011	234	Aprova o caderno de encargos da 2.ª fase do processo de reprivatização da REN	hiperligação
lei ordinária	61	2011	07/12/2011	234	Procede à sétima alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	hiperligação
lei ordinária	62	2011	12/12/2011	236	Cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial	hiperligação
lei ordinária	63	2011	14/12/2011	238	Lei da Arbitragem Voluntária	hiperligação
resolução	56	2011	16/12/2011	240	Aprova a iniciativa «Portugal Sou Eu»	hiperligação
portaria	306-A	2011	20/12/2011	242	Aprova os valores das taxas moderadoras do Serviço Nacional de Saúde	hiperligação
portaria	309	2011	21/12/2011	243	Quarta alteração aos quadros das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público	hiperligação
decreto-lei	126	2011	29/12/2011	249	Aprova a lei orgânica do Ministério da Solidariedade e Segurança Social	hiperligação
lei ordinária	64-A	2011	30/12/2011	250	Aprova as Grandes Opções do Plano para 2012-2015	hiperligação
lei ordinária	64-C	2011	30/12/2011	250	Aprova a estratégia e os procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental	hiperligação
lei ordinária	64-B	2011	30/12/2011	250	Orçamento do Estado para 2012	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	4	2012	02/01/2012	1	Estabelece as regras de formação do preço dos medicamentos	hiperligação
lei ordinária	1	2012	03/01/2012	2	Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção	hiperligação
lei ordinária	2	2012	06/01/2012	5	Procede à oitava alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	hiperligação
decreto-lei	8	2012	18/01/2012	13	Modifica as regras de recrutamento e seleção dos gestores públicos	hiperligação
resolução	11	2012	03/02/2012	25	Cria o Programa Revitalizar (otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro do tecido empresarial)	hiperligação
resolução	12	2012	07/02/2012	27	Aprovação das linhas gerais do plano global estratégico de racionalização e redução de custos com as TIC na AP	hiperligação
portaria	41	2012	10/02/2012	30	Adoção de um regime de modulação do valor das taxas de portagem	hiperligação
decreto-lei	31-A	2012	10/02/2012	30	Poderes de intervenção do Banco de Portugal em instituições sujeitas a supervisão em situações de desequilíbrio financeiro	hiperligação
decreto-lei	32	2012	13/02/2012	31	Definição das disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2012	hiperligação
lei ordinária	7	2012	13/02/2012	31	Sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26 de fevereiro	hiperligação
resolução	16	2012	14/02/2012	32	Aprova os critérios de determinação dos vencimentos dos gestores públicos	hiperligação
decreto-lei	40	2012	20/02/2012	36	Alteração do regime dos bilhetes do tesouro, permitindo a sua emissão por prazo até 18 meses	hiperligação
lei ordinária	8	2012	21/02/2012	37	Aprova a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso	hiperligação
resolução	22	2012	09/03/2012	50	Implementação de procedimentos para a concretização das medidas de redução de trabalhadores na administração central	hiperligação
resolução	20	2012	09/03/2012	50	Aprova o Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego	hiperligação
decreto-lei	57	2012	12/03/2012	51	Extinção da sociedade Arco Ribeirinho Sul	hiperligação
decreto-lei	65	2012	15/03/2012	54	Regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes	hiperligação
decreto-lei	64	2012	15/03/2012	54	Alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem	hiperligação
decreto-lei	67	2012	20/03/2012	57	Instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão	hiperligação
decreto-lei	75	2012	26/03/2012	61	Regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais	hiperligação
decreto-lei	74	2012	26/03/2012	61	Regime de extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
resolução	38	2012	27/03/2012	62	Cria a Equipa para os Assuntos do Território	hiperligação
portaria	82	2012	29/03/2012	64	Quarta alteração à Portaria 419-A/2009, de 17.04	hiperligação
decreto-lei	85-A	2012	05/04/2012	69	Suspensão imediata das normas do regime de flexibilização da antecipação da idade de acesso à pensão de velhice	hiperligação
portaria	103	2012	17/04/2012	76	Revisão do calendário de implementação da estratégia no âmbito da lei de enquadramento orçamental (LEO)	hiperligação
portaria	106	2012	18/04/2012	77	Regula o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos	hiperligação
lei ordinária	16	2012	20/04/2012	79	Sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	hiperligação
lei ordinária	17	2012	26/04/2012	82	Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional	hiperligação
decreto-lei	99	2012	07/05/2012	88	Constituição de uma Comissão transversal de orientação estratégica, a vigorar durante a vigência do PAEF	hiperligação
portaria	123	2012	07/05/2012	88	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	134	2012	07/05/2012	88	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	131	2012	07/05/2012	88	Extensão de alterações de contratos coletivos	hiperligação
portaria	132	2012	07/05/2012	88	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	133	2012	07/05/2012	88	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	130	2012	07/05/2012	88	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
lei ordinária	19	2012	08/05/2012	89	Aprova o novo regime jurídico da concorrência	hiperligação
portaria	139	2012	14/05/2012	93	Revogação do regime de prestação de serviços de garantia de potência dos centros eletroprodutores	hiperligação
lei ordinária	20	2012	14/05/2012	93	Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira	hiperligação
portaria	150-A	2012	17/05/2012	96	Reforço dos mecanismos de recapitalização das instituições financeiras	hiperligação
resolução	50	2012	22/05/2012	99	Aprova a contratação da prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas	hiperligação
decreto-lei	111	2012	23/05/2012	100	Disciplina a intervenção do Estado nas parcerias público-privadas	hiperligação
decreto-lei	117-A	2012	14/06/2012	114	Aprova a orgânica da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública	hiperligação
resolução AR	80	2012	19/06/2012	117	Aprova o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade	hiperligação
decreto-lei	127	2012	21/06/2012	119	Normas disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
lei ordinária	23	2012	25/06/2012	121	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12.02	hiperligação
decreto-lei	133	2012	27/06/2012	123	Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente	hiperligação
portaria	201	2012	02/07/2012	126	Alteração do Regulamento de Aplicação do Programa da Rede Rural Nacional	hiperligação
portaria	207	2012	06/07/2012	130	Cria a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego	hiperligação
lei ordinária	24	2012	09/07/2012	131	Aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei 47344, de 25 de novembro de 1966	hiperligação
resolução	60	2012	10/07/2012	132	Criação de estrutura interministerial no âmbito do Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação	hiperligação
portaria	210	2012	12/07/2012	134	Quinta alteração à Portaria 736/2006, de 26.07, com o regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos	hiperligação
decreto-lei	152	2012	12/07/2012	134	Primeira alteração ao Decreto-Lei 112/2011, de 29.11, que aprova o regime da formação do preço dos medicamentos	hiperligação
decreto-lei	149	2012	12/07/2012	134	Sétima alteração ao Código dos Contratos Públicos	hiperligação
portaria	211	2012	13/07/2012	135	Primeira alteração à Portaria 1033-A/2010, de 06.10, que estabelece descontos e isenções nas taxas de portagem das SCUTS	hiperligação
decreto-lei	171	2012	01/08/2012	148	Regime jurídico das farmácias de oficina (segunda alteração ao Decreto-Lei 307/2007, de 31.08)	hiperligação
decreto-lei	168	2012	01/08/2012	148	Reduz o período de formação inicial de cursos de formação para as magistraturas	hiperligação
decreto-lei	178	2012	03/08/2012	150	Institui o SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial	hiperligação
decreto-lei	177	2012	03/08/2012	150	Estabelece o regime da Estrutura para o Acompanhamento da Execução do Memorando Conjunto com a UE, o FMI e o BCE	hiperligação
resolução AR	101	2012	06/08/2012	151	Recomenda um conjunto de medidas a adotar pelo Governo, pela AR e pelas instituições comunitárias no dia da Europa	hiperligação
decreto-lei	186	2012	13/08/2012	156	Aprova o processo de reprivatização dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo	hiperligação
decreto-lei	186	2012	13/08/2012	156	Aprova o processo de reprivatização do capital social da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.	hiperligação
lei ordinária	31	2012	14/08/2012	157	Revisão do regime jurídico do arrendamento urbano	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	251	2012	20/08/2012	160	Estabelece o regime de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores	hiperligação
decreto-lei	190	2012	22/08/2012	162	Regime excepcional da liberação das cauções para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas	hiperligação
decreto-lei	189	2012	22/08/2012	162	Aprova a orgânica do Centro de Relações Laborais	hiperligação
decreto regulamentar	48	2012	22/08/2012	162	Aprova a orgânica do GPEARI do Ministério das Finanças	hiperligação
decreto-lei	150	2012	22/08/2012	134	Terceira alteração ao Decreto-Lei 4/98, de 08.01	hiperligação
portaria	257	2012	27/08/2012	165	Estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção e procede à fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI)	hiperligação
resolução	73	2012	29/08/2012	167	Aprova o caderno de encargos do processo de reprivatização do capital social dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo	hiperligação
lei ordinária	50	2012	31/08/2012	169	Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	hiperligação
portaria	272	2012	04/09/2012	171	Cria o Programa de Apoio e Qualificação do PIEF – Programa Integrado de Educação e Formação	hiperligação
portaria	271	2012	04/09/2012	171	Aprova o Regulamento e tabelas de preços para a produção adicional no âmbito do SIGIC	hiperligação
portaria	281-A	2012	14/09/2012	179	Aprova o Programa de Apoio à Economia Local	hiperligação
portaria	278	2012	14/09/2012	179	Regulamenta a implementação parcial do princípio da onerosidade	hiperligação
decreto-lei	210	2012	21/09/2012	184	Aprova a 3.ª e 4.ª fases do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP	hiperligação
resolução	79-A	2012	25/09/2012	186	Aprova as propostas de decisão relativas ao processo de censo às fundações	hiperligação
decreto-lei	212	2012	25/09/2012	186	Segunda alteração aos estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos	hiperligação
decreto-lei	215-A	2012	08/10/2012	194	Estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional	hiperligação
decreto-lei	215-B	2012	08/10/2012	194	Sexta alteração ao Decreto-Lei 172/2006, de 23.08, que estabelece as regras comuns para o mercado interno de eletricidade	hiperligação
decreto-lei	226	2012	18/10/2012	202	Estende o âmbito de aplicação do Decreto-Lei 51/2007, de 07.03, aos demais contratos de crédito garantidos por hipoteca	hiperligação
resolução	88-A	2012	19/10/2012	203	Aprova o caderno de encargos da 3.ª fase da reprivatização da TAP	hiperligação
decreto-lei	227	2012	25/10/2012	207	Estabelece regras para as instituições de crédito relacionadas com o incumprimento de contratos de crédito	hiperligação
portaria	342	2012	26/10/2012	208	Novo regime de redução das taxas de portagem e montante das taxas de portagem em várias autoestradas	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
decreto-lei	230	2012	26/10/2012	208	Quinta alteração ao Decreto-Lei 30/2006, de 15.02, relativo à organização do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN)	hiperligação
decreto-lei	231	2012	26/10/2012	208	Terceira alteração ao Decreto-Lei 140/2006, de 26.07, relativo ao Sistema Nacional de Gás Natural	hiperligação
decreto-lei	232	2012	29/10/2012	209	Aprova o processo de reprivatização da ANA	hiperligação
lei ordinária	55-A	2012	29/10/2012	209	Altera o CIRS, o CIRC, o CIS ea LGT	hiperligação
resolução	90	2012	31/10/2012	211	Definição de critérios mínimos necessários e cumulativos para a emissão de portaria de extensão	hiperligação
decreto-lei	236	2012	31/10/2012	211	Aprova a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	hiperligação
lei ordinária	58	2012	09/11/2012	217	Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil	hiperligação
resolução	94-A	2012	14/11/2012	220	Aprova o caderno de encargos do processo de privatização do capital social da ANA	hiperligação
decreto-lei	256	2012	29/11/2012	231	Estabelece disposições para garantir condições de estabilidade tarifária do Sistema Elétrico Nacional	hiperligação
decreto-lei	258	2012	30/11/2012	232	Procede à transposição da Diretiva 2011/88/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.11	hiperligação
decreto-lei	25	2012	06/12/2012	26	Suspende com efeitos imediatos a atribuição de potências de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público	hiperligação
resolução AR	144	2012	13/12/2012	241	Orientações relativas à negociação do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020	hiperligação
portaria	411-A	2012	14/12/2012	242	Suspende os prazos da Portaria 4/2012, de 02.01, em relação à revisão de preços de medicamentos para o ano de 2013	hiperligação
lei ordinária	64	2012	20/12/2012	246	Procede à segunda alteração à Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012)	hiperligação
decreto-lei	266-C	2012	31/12/2012	252	Adaptação da Lei 6/2006, de 27 de fevereiro (Novo Regime do Arrendamento Urbano)	hiperligação
portaria	432-A	2012	31/12/2012	252	Atualiza para 2013 as pensões mínimas da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações	hiperligação
lei ordinária	66	2012	31/12/2012	252	Sexta alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quarta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, determinando a aplicação do regime dos feriados e do Estatuto do Trabalhador-Estudante, previstos no Código do Trabalho, aos trabalhadores que exercem funções públicas, e revoga o Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de junho	hiperligação
lei ordinária	66-B	2012	31/12/2012	252	Orçamento do Estado para 2013	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	3-A	2013	04/01/2013	3	Lançamento de uma nova medida de apoio à contratação de adultos	hiperligação
resolução	2	2013	10/01/2013	7	Determina o fim do serviço móvel marítimo enquanto serviço público	hiperligação
portaria	12	2013	11/01/2013	8	Definição do montante da taxa de utilização do SIREVE	hiperligação
decreto-lei	4	2013	11/01/2013	8	Aprova um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva	hiperligação
lei ordinária	3	2013	14/01/2013	9	Alteração ao regime jurídico do trabalho portuário	hiperligação
portaria	26	2013	24/01/2013	17	Estabelece regras no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia	hiperligação
decreto-lei	13	2013	25/01/2013	18	Altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social	hiperligação
decreto-lei	12	2013	25/01/2013	18	Estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas	hiperligação
lei ordinária	9	2013	28/01/2013	19	Aprova o regime sancionatório do sector energético	hiperligação
portaria	33	2013	29/01/2013	20	Cria o programa de qualificação e inserção profissional nas áreas da conservação e manutenção do património	hiperligação
portaria	68	2013	15/02/2013	33	Criação líquida de emprego que atue de forma expedita junto das microempresas	hiperligação
portaria	75	2013	18/02/2013	34	Regulamenta a Lei-Quadro das Fundações (Lei 24/2012, de 9 de julho)	hiperligação
lei ordinária	18	2013	18/02/2013	34	Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao sector público empresarial	hiperligação
decreto-lei	35	2013	28/02/2013	42	Altera o regime remuneratório aplicável aos centros eletroprodutores (anexo II do Decreto-Lei 189/88, de 27 de maio)	hiperligação
portaria	97	2013	04/03/2013	44	Ajustamentos à medida de Apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos	hiperligação
resolução	13-A	2013	08/03/2013	48	Aprova as decisões finais relativas ao processo de censo às fundações	hiperligação
decreto-lei	36	2013	11/03/2013	49	Definição das disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2013	hiperligação
resolução	15	2013	19/03/2013	55	Cria o Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas	hiperligação
portaria	109	2013	19/03/2013	55	Reorganização dos serviços de registo e de várias Conservatórias de Registo do Instituto dos Registo e do Notariado	hiperligação
portaria	120	2013	26/03/2013	60	Harmonização das medidas do Programa de Estágios Profissionais e dos Passaportes Emprego	hiperligação
decreto-lei	32	2013	26/03/2013	40	Terceira alteração ao Decreto-Lei 240/2004, de 27 de dezembro	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	85-A	2013	27/03/2013	41	Aprova a taxa nominal prevista no Decreto-Lei 240/2004, de 27 de dezembro	hiperligação
portaria	127	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de acordo coletivo	hiperligação
portaria	131	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	132	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contratos coletivos	hiperligação
portaria	130	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	133	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contratos coletivos	hiperligação
portaria	129	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	134	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	128	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	126	2013	28/03/2013	62	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
decreto-lei	48	2013	05/04/2013	67	Altera o regime da direção das intervenções no âmbito do «Programa Polis»	hiperligação
decreto-lei	69	2013	17/05/2013	95	Criação do Centro Hospitalar do Algarve	hiperligação
resolução	33	2013	20/05/2013	96	Aprova o documento desenvolvido sobre os pressupostos do Acordo de Parceria	hiperligação
decreto-lei	80	2013	12/06/2013	112	Aprova o processo de alienação do capital social da Fidelidade, Multicare e Cares	hiperligação
lei ordinária	37	2013	14/06/2013	113	Procede à sétima alteração à lei de enquadramento orçamental	hiperligação
decreto-lei	84	2013	25/06/2013	120	Terceira alteração aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos	hiperligação
lei ordinária	41	2013	26/06/2013	121	Aprova o Código de Processo Civil	hiperligação
portaria	216-A	2013	02/07/2013	125	Autorização da substituição de ativos da Segurança Social	hiperligação
lei ordinária	54	2013	31/07/2013	146	Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz), aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz	hiperligação
portaria	253	2013	07/08/2013	151	Altera os Regulamentos de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural	hiperligação
resolução	51	2013	08/08/2013	152	Primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros 29/2011, de 11 de julho	hiperligação
decreto-lei	120	2013	21/08/2013	160	Regime excecional de extensão de prazos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação	hiperligação
portaria	278	2013	26/08/2013	163	Regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário	hiperligação
lei ordinária	62	2013	26/08/2013	163	Lei da Organização do Sistema Judiciário	hiperligação
lei ordinária	63	2013	27/08/2013	164	Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações laborais	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
lei ordinária	67	2013	28/08/2013	165	Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica	hiperligação
lei ordinária	68	2013	29/08/2013	166	Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas	hiperligação
lei orgânica	2	2013	02/09/2013	168	Lei das Finanças das Regiões Autónomas	hiperligação
lei ordinária	73	2013	03/09/2013	169	Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	hiperligação
decreto-lei	129	2013	06/09/2013	172	Aprova o processo de reprivatização da CTT	hiperligação
decreto-lei	133	2013	03/10/2013	191	Novo regime jurídico do sector público empresarial	hiperligação
resolução	62-A	2013	11/10/2013	197	Aprova as condições da oferta pública de venda e o caderno de encargos da venda direta institucional dos CTT	hiperligação
decreto-lei	142	2013	18/10/2013	202	Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal	hiperligação
resolução	66-A	2013	18/10/2013	202	Aprova os termos do acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações	hiperligação
portaria	309	2013	21/10/2013	203	Altera o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura	hiperligação
resolução	70-B	2013	08/11/2013	217	Determina a adjudicação à PT Comunicações, S.A. do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica	hiperligação
decreto-lei	161	2013	22/11/2013	227	Décima alteração ao Decreto-Lei 118/83, de 28 de fevereiro	hiperligação
resolução	86	2013	10/12/2013	239	Adoção de medidas de gestão necessárias e indispensáveis face à situação económica e financeira difícil da ENVC, S.A.	hiperligação
resolução	91	2013	23/12/2013	248	Aprovação da Estratégia de Fomento Industrial para o Crescimento e o Emprego 2014-2020	hiperligação
resolução	95-A	2013	27/12/2013	251	Atribuição de uma contribuição inicial ao Fundo de Reestruturação do Sector Solidário, que fortalece a atuação das IPSS	hiperligação
portaria	377-A	2013	30/12/2013	252	Primeira alteração à Portaria 301/2008, de 18.04, sobre incentivos às unidades de saúde familiar	hiperligação
decreto-lei	167-E	2013	31/12/2013	253	Altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social	hiperligação
lei ordinária	83-B	2013	31/12/2013	253	Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014	hiperligação
resolução	104	2013	31/12/2013	253	Aprova o Plano Nacional de Implementação de Uma Garantia Jovem	hiperligação
lei ordinária	83-C	2013	31/12/2013	253	Orçamento do Estado para 2014	hiperligação
portaria	378-B	2013	31/12/2013	253	Atualiza as pensões mínimas do regime geral da segurança social para o ano de 2014	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	378-G	2013	31/12/2013	253	Define o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice para os anos de 2014 e 2015	hiperligação
lei ordinária	1	2014	16/01/2014	11	Procede à oitava alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros	hiperligação
portaria	17	2014	27/01/2014	18	Alteração no procedimento de candidatura à medida Incentivo Emprego	hiperligação
decreto-lei	29	2014	25/02/2014	39	Alteração ao regime dos valores mobiliários de natureza monetária (papel comercial)	hiperligação
portaria	49	2014	27/02/2014	41	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	50	2014	27/02/2014	41	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
decreto-lei	32	2014	28/02/2014	42	Estabelece condições de estabilidade tarifária para garantia da sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional	hiperligação
resolução	16	2014	05/03/2014	45	Cria o Conselho da Concertação Territorial	hiperligação
decreto-lei	35	2014	07/03/2014	47	Revoga o Decreto-Lei 31/2003, de 17.02, que altera as bases da concessão do serviço público de telecomunicações	hiperligação
lei ordinária	13	2014	14/03/2014	52	Primeira alteração à Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014)	hiperligação
decreto-lei	45	2014	20/03/2014	56	Aprova o processo de reprivatização da Empresa Geral do Fomento, S. A.	hiperligação
decreto-lei	52	2014	07/04/2014	68	Definição das disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2014	hiperligação
resolução	30	2014	08/04/2014	69	Aprova o caderno de encargos do concurso público de reprivatização da Empresa Geral do Fomento, S. A.	hiperligação
decreto-lei	55	2014	09/04/2014	70	Cria o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético	hiperligação
portaria	95	2014	30/04/2014	83	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
portaria	94	2014	30/04/2014	83	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
lei ordinária	27	2014	08/05/2014	88	Procede à sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12.02	hiperligação
decreto-lei	72	2014	13/05/2014	91	Primeira alteração ao Decreto-Lei 4/97, de 09.01, que cria a Rede Interministerial de Modernização Administrativa	hiperligação
decreto-lei	74	2014	13/05/2014	91	Estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos	hiperligação
decreto-lei	77	2014	14/05/2014	92	Segunda alteração ao Decreto-Lei 236/2012, de 31.10, que aprova a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes	hiperligação
portaria	113	2014	26/05/2014	100	Extensão de alterações de contrato coletivo	hiperligação
decreto-lei	87	2014	29/05/2014	103	Regime jurídico da exploração de áreas de serviço	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
lei ordinária	35	2014	20/06/2014	117	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	hiperligação
decreto-lei	101	2014	02/07/2014	125	Primeira alteração ao Decreto-Lei 114/96, de 05.08	hiperligação
decreto-lei	108	2014	02/07/2014	125	Primeira alteração ao Decreto-Lei 68/2010, de 15.06	hiperligação
portaria	140	2014	08/07/2014	129	Define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 1/2014, de 16 de janeiro, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público	hiperligação
resolução	47	2014	22/07/2014	139	Abertura à iniciativa privada dos serviços públicos de transporte de passageiros (STCP e Metro do Porto)	hiperligação
lei ordinária	46	2014	28/07/2014	143	Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a proceder à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, às Leis n.ºs 25/2008, de 5 de junho, e 28/2009, de 19 de junho, e aos Decretos-Leis n.ºs 260/94, de 22 de outubro, 72/95, de 15 de abril, 171/95, de 18 de julho, 211/98, de 16 de julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de outubro, 317/2009, de 30 de outubro, e 40/2014, de 18 de março	hiperligação
decreto-lei	124	2014	18/08/2014	157	Privatização da parte remanescente da PARPÚBLICA no capital social dos CTT	hiperligação
lei ordinária	53	2014	25/08/2014	162	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal	hiperligação
lei ordinária	72	2014	02/09/2014	168	Procede à segunda alteração à Lei 68/93, de 04.09, que estabelece a Lei dos Baldios, ao EBF e ao RCP	hiperligação
lei ordinária	75	2014	12/09/2014	176	Estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão	hiperligação
lei ordinária	79	2014	19/12/2014	245	Revê o regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil e procedendo à segunda alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto	hiperligação
lei ordinária	75-A	2014	30/09/2014	188	Procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, à quarta alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, e à primeira alteração aos Decretos-Leis n.ºs 133/2013, de 3 de outubro, 26-A/2014, de 17 de fevereiro, e 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterando ainda o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações Tributárias	hiperligação
decreto-lei	157	2014	24/10/2014	206	Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
portaria	222	2014	04/11/2014	213	Determina o regime de preços e comparticipação dos materiais destinados a pessoas com diabetes	hiperligação
portaria	262	2014	16/12/2014	242	Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação	hiperligação
resolução	77-A	2014	19/12/2014	245	Atribuição de uma contribuição excepcional ao Fundo de Reestruturação do Sector Solidário, que fortalece a atuação das IPSS	hiperligação
decreto-lei	181-A	2014	24/12/2014	248	Aprova o processo de reprivatização indireta do capital social da TAP	hiperligação
decreto-lei	184	2014	29/12/2014	250	Aprova a Lei Orgânica do Estado-General das Forças Armadas	hiperligação
lei ordinária	82-A	2014	31/12/2014	252	Aprova as Grandes Opções do Plano para 2015	hiperligação
lei ordinária	82-B	2014	31/12/2014	252	Orçamento do Estado para 2015	hiperligação
decreto-lei	10	2015	16/01/2015	11	Aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo	hiperligação
resolução	4-A	2015	20/01/2015	13	Aprova o caderno de encargos do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP	hiperligação
decreto-lei	26	2015	06/02/2015	26	Altera o SIREVE, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais	hiperligação
decreto-lei	25	2015	06/02/2015	26	Atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	hiperligação
portaria	46	2015	23/02/2015	37	Alteração da Portaria 278/2013, de 26.08, que regulamenta o Regime Jurídico do Processo de Inventário	hiperligação
portaria	53	2015	27/02/2015	41	Define os montantes, datas e formas de pagamento das taxas devidas à EP – Estradas de Portugal, S. A.	hiperligação
resolução	10	2015	06/03/2015	46	Abertura ao mercado da exploração de serviços públicos de transporte de passageiros	hiperligação
lei ordinária	22	2015	17/03/2015	53	Quarta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas	hiperligação
portaria	97	2015	30/03/2015	62	Aprova as datas relativas à aplicação das tarifas transitórias de venda a determinados clientes finais de gás natural	hiperligação
portaria	108-A	2015	14/04/2015	72	Mecanismo de determinação do fator de agravamento incluído na tarifa transitória de venda a clientes finais de gás natural	hiperligação
decreto regulamentar	3	2015	15/04/2015	73	Primeira alteração à orgânica do GPEARI do Ministério das Finanças	hiperligação
decreto-lei	69	2015	06/05/2015	87	Reprivatização da CP-Carga	hiperligação
resolução	30-B	2015	08/05/2015	89	Aprova o caderno de encargos do processo de reprivatização da CP-Carga	hiperligação
portaria	157-B	2015	28/05/2015	103	Definição dos parâmetros para apuramento da taxa de desconto a aplicar na CESE	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
decreto-lei	99	2015	02/06/2015	106	Terceira alteração ao Decreto-Lei 127/2012, de 21.06, sobre a aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso	hiperligação
resolução	35-A	2015	08/06/2015	110	Autoriza a realização de despesa destinada à aquisição de dois navios-patrolha oceânicos da classe "Viana do Castelo"	hiperligação
resolução	38-A	2015	12/06/2015	113	Procede à seleção do agrupamento que irá adquirir as ações representativas de até 61% do capital social da TAP	hiperligação
decreto-lei	105	2015	16/06/2015	115	Aprova as bases da concessão dos lanços de autoestrada e conjuntos viários associados designada por Costa de Prata	hiperligação
decreto-lei	111	2015	18/06/2015	117	Segunda alteração ao Decreto-Lei 142-A/2001, de 24.04 (concessão de autoestradas Beira Litoral/Beira Alta)	hiperligação
decreto-lei	109	2015	18/06/2015	117	Sétima alteração ao Decreto-Lei 248-A/99, de 06.07 (concessão de autoestradas – Concessão Norte)	hiperligação
decreto-lei	110	2015	18/06/2015	117	Terceira alteração ao Decreto-Lei 189/2002, de 28.08 (concessão de autoestrada SCUT do Grande Porto)	hiperligação
decreto-lei	113	2015	19/06/2015	118	Primeira alteração ao Decreto-Lei 323-G/2000, de 19.12 (concessão de autoestrada Interior Norte)	hiperligação
decreto-lei	112	2015	19/06/2015	118	Segunda alteração ao Decreto-Lei 242/2006, de 28.12 (concessão de autoestrada Grande Lisboa)	hiperligação
lei ordinária	69	2015	16/07/2015	137	Segunda alteração às Leis n.ºs 50/2012, de 31 de agosto, 73/2013, de 3 de setembro, e 75/2013, de 12 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, introduzindo clarificações nos respetivos regimes	hiperligação
decreto-lei	178	2015	27/08/2015	167	Sexta alteração ao Decreto-Lei 29/2006, de 15.02 (regras comuns para o mercado interno de eletricidade)	hiperligação
resolução	65-A	2015	28/08/2015	168	Autorização à Infraestruturas de Portugal da redefinição de âmbito de trabalhos subconcessionados	hiperligação
resolução	65-B	2015	28/08/2015	168	Autorização à Infraestruturas de Portugal da redefinição de âmbito de trabalhos subconcessionados	hiperligação
resolução	65-C	2015	28/08/2015	168	Autorização à Infraestruturas de Portugal da redefinição de âmbito de trabalhos subconcessionados	hiperligação
resolução	65-D	2015	28/08/2015	168	Autorização à Infraestruturas de Portugal da redefinição de âmbito de trabalhos subconcessionados	hiperligação
resolução	65-E	2015	28/08/2015	168	Autorização à Infraestruturas de Portugal da redefinição de âmbito de trabalhos subconcessionados	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
resolução	65-F	2015	28/08/2015	168	Autorização à Infraestruturas de Portugal da redefinição de âmbito de trabalhos subconcessionados	hiperligação
lei ordinária	122	2015	01/09/2015	170	Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil (regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados)	hiperligação
lei ordinária	151	2015	11/09/2015	178	Lei de Enquadramento Orçamental	hiperligação
decreto-lei	214-B	2015	30/09/2015	191	Segunda alteração ao Decreto-Lei 234/2001, de 28.08 (bases da concessão de autoestrada designada por Norte Litoral)	hiperligação
decreto-lei	214-C	2015	30/09/2015	191	Primeira alteração ao Decreto-Lei 55-A/2000, de 14.04 (bases da concessão de autoestrada designada por Algarve)	hiperligação
decreto-lei	214-A	2015	30/09/2015	191	Primeira alteração ao Decreto-Lei 335-A/99, de 20.08	hiperligação
resolução	83-C	2015	01/10/2015	192	Aprova a minuta do contrato de alteração ao contrato de concessão da autoestrada do Algarve	hiperligação
lei ordinária	159-A	2015	30/12/2015	254	Extinção da redução remuneratória na Administração Pública	hiperligação
lei ordinária	159-B	2015	30/12/2015	254	Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade	hiperligação
lei ordinária	159-D	2015	30/12/2015	254	Extinção da sobretaxa do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares	hiperligação
lei ordinária	7-A	2016	30/03/2016	62	Orçamento do Estado para 2016	hiperligação
lei ordinária	7-B	2016	31/03/2016	63	Aprova as Grandes Opções do Plano para 2016-2019	hiperligação
lei ordinária	13	2016	23/05/2016	99	Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário e a Lei Geral Tributária	hiperligação
resolução	42	2016	18/08/2016	158	Aprova o Programa Capitalizar	hiperligação
lei ordinária	40-A	2016	22/12/2016	244	Primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013, de 26.08	hiperligação
lei ordinária	42	2016	28/12/2016	248	Orçamento do Estado para 2017	hiperligação
portaria	34	2017	18/01/2017	13	Regula a criação da medida Contrato-Emprego	hiperligação
resolução	82	2017	09/06/2017	112	Critérios, procedimentos e indicadores a observar para a emissão de portarias de extensão de convenção coletiva	hiperligação
lei ordinária	43	2017	14/06/2017	114	Altera o Código Civil, o Novo Regime do Arrendamento Urbano e o regime jurídico das obras em prédios arrendados	hiperligação
lei ordinária	42	2017	14/06/2017	114	Regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local	hiperligação
decreto-lei	68	2017	16/06/2017	115	Cria a Certidão Judicial Eletrónica	hiperligação
decreto-lei	77	2017	30/06/2027	125	Cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas	hiperligação

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	DRE
decreto-lei	79	2017	30/06/2017	125	Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	hiperligação
decreto-lei	90	2017	28/07/2017	145	Altera o regime jurídico do rendimento social de inserção	hiperligação
decreto-lei	102	2017	23/08/2017	162	Implementa a medida do SIMPLEX+ 2016 «Informação ao consumidor + simples»	hiperligação
lei ordinária	79	2017	18/08/2017	159	Décima terceira alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação	hiperligação
decreto-lei	125	2017	04/10/2017	192	Altera o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais	hiperligação
lei ordinária	113	2017	29/12/2017	249	Grandes Opções do Plano para 2018	hiperligação
lei ordinária	114	2017	29/12/2017	249	Orçamento do Estado para 2018	hiperligação

Anexo V

Ocorrências de Decisões por «Direito da Crise»

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	Jurisprudência
portaria	419-A	2009	17/04/2009	75	Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades	> 5
lei ordinária	11	2010	15/06/2010	114	Introduz uma nova taxa de IRS (no valor de 45 %) para sujeitos passivos ou agregados familiares que obtenham rendimentos anuais superiores a (euro) 150 000	> 5
decreto-lei	70	2010	16/06/2010	115	Harmonização das condições de acesso às prestações sociais sujeitas a condição de recursos	> 5
lei ordinária	12-A	2010	30/06/2010	125	Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC)	> 5
lei ordinária	15	2010	26/07/2010	143	Introduz um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % com regime de isenção para os pequenos investidores e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais	> 5
decreto-lei	137	2010	28/12/2010	250	Aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013	> 5
decreto-lei	138-C	2010	28/12/2010	250	Regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, procedendo à quarta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo	> 5
portaria	1324-A	2010	29/12/2010	251	Regulamenta as regras a que obedece o financiamento público dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação	> 5
lei ordinária	55-A	2010	31/12/2010	253	Orçamento do Estado para 2011	25 – 30
decreto-lei	1-A	2011	03/01/2011	1	Integra no regime geral de segurança social os trabalhadores bancários e outros trabalhadores inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários para efeitos de proteção nas eventualidades de maternidade, paternidade e adoção e velhice e extingue a Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários	> 5
resolução	1	2011	04/01/2011	2	Concretiza as orientações para aplicação da redução remuneratória nas empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal	> 5
lei ordinária	48	2011	26/08/2011	164	Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, no âmbito da iniciativa de reforço da estabilidade financeira	> 5

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	Jurisprudência
lei ordinária	49	2011	07/09/2011	172	Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro	> 5
lei ordinária	59	2011	28/11/2011	228	Cria equipas extraordinárias de juízes tributários	> 5
lei ordinária	60-A	2011	30/11/2011	230	Procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, altera o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013	> 5
lei ordinária	62	2011	12/12/2011	236	Cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração ao regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio	5 – 10
lei ordinária	63	2011	14/12/2011	238	Lei da Arbitragem Voluntária	> 5
lei ordinária	64-B	2011	30/12/2011	250	Orçamento do Estado para 2012	25 – 30
decreto-lei	8	2012	18/01/2012	13	Modifica as regras de recrutamento e seleção dos gestores públicos	> 5
decreto-lei	31-A	2012	10/02/2012	30	Confere poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro, cria um Fundo de Resolução e um procedimento pré-judicial de liquidação	> 5
lei ordinária	7	2012	13/02/2012	31	Sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro	> 5
lei ordinária	8	2012	21/02/2012	37	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas)	> 5
portaria	106	2012	18/04/2012	77	Regula o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos	> 5
lei ordinária	16	2012	20/04/2012	79	Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março – institui o processo especial de revitalização	130 – 135
lei ordinária	19	2012	08/05/2012	89	Aprova o novo regime jurídico da concorrência	> 5
decreto-lei	127	2012	21/06/2012	119	Normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro)	> 5
lei ordinária	23	2012	25/06/2012	121	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	5 – 10
decreto-lei	168	2012	01/08/2012	148	Reduz o período de formação inicial de cursos de formação para as magistraturas	> 5

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	Jurisprudência
decreto-lei	190	2012	22/08/2012	162	Estabelece um regime excecional da liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro e temporário de liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas.	> 5
decreto-lei	227	2012	25/10/2012	207	Estabelece regras para as instituições de crédito relacionadas com o incumprimento de contratos de crédito.	> 5
lei ordinária	55-A	2012	29/10/2012	209	Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto do Selo e a Lei Geral Tributária	25 – 30
lei ordinária	58	2012	09/11/2012	217	Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil	> 5
decreto-lei	25	2012	06/12/2012	26	Suspende com efeitos imediatos a atribuição de potências de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) nos termos e ao abrigo dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro	> 5
lei ordinária	64	2012	20/12/2012	246	Procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 de fevereiro	> 5
lei ordinária	66-B	2012	31/12/2012	252	Orçamento do Estado para 2013	> 10
decreto-lei	4	2013	11/01/2013	8	Aprova um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da ação executiva	> 5
lei ordinária	9	2013	28/02/2013	19	Aprova o regime sancionatório do sector energético, transpondo, em complemento com a alteração aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, as Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelecem regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural e revogam as Diretivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003	> 5
lei ordinária	41	2013	26/06/2013	121	Aprova o Código de Processo Civil	15 – 20
lei ordinária	68	2013	29/08/2013	166	Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro	> 5
lei ordinária	83-C	2013	31/12/2013	253	Orçamento do Estado para 2014	> 10

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	Jurisprudência
lei ordinária	13	2014	14/03/2014	52	Primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014)	> 5
decreto-lei	45	2014	20/03/2014	56	Aprova o processo de reprivatização da Empresa Geral do Fomento, S. A.	> 5
resolução	30	2014	08/04/2014	69	Aprova o caderno de encargos do concurso público de reprivatização da Empresa Geral do Fomento, S. A.	5 – 10
lei ordinária	35	2014	20/06/2014	117	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	> 5
decreto-lei	101	2014	02/07/2014	125	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado e à alteração dos estatutos da sociedade RESULIMA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.	> 5
decreto-lei	108	2014	02/07/2014	125	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste e à alteração dos estatutos da sociedade VALORSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A.	> 5
lei ordinária	72	2014	02/09/2014	168	Procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro	> 5
lei ordinária	75	2014	12/09/2014	176	Estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão	> 5
decreto-lei	181-A	2014	24/12/2014	248	Aprova o processo de reprivatização indireta do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	> 5
lei ordinária	82-B	2014	31/12/2014	252	Orçamento do Estado para 2015	> 5
resolução	4-A	2015	20/01/2015	13	Aprova o caderno de encargos do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP	> 5
decreto-lei	26	2015	06/02/2015	26	Promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização, alterando o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais	> 5
resolução	10	2015	06/03/2015	46	Determina o início do processo de abertura ao mercado da exploração dos serviços públicos de transporte de passageiros prestados pelas empresas Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A., e Metropolitano de Lisboa, E.P.E., através da subconcessão destes serviços	> 5
resolução	38-A	2015	12/06/2015	113	Reprivatização da TAP (aquisição de ações representativas de até 61% do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.)	> 5

Tipo de Ato	Número	Ano	Publicação em DR	Número do DR	Objeto	Jurisprudência
lei ordinária	159-D	2015	30/12/2015	254	Extinção da sobretaxa do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares	> 5
lei ordinária	13	2016	23/05/2016	99	Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal	> 5
decreto-lei	79	2017	30/06/2017	125	Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	> 5
decreto-lei	90	2017	28/07/2017	145	Altera o regime jurídico do rendimento social de inserção	> 5

Notas

- < 1. V. capítulo 1.4.
- < 2. Ou seja, as decisões atinentes às medidas de austeridade implementadas em Portugal desde 2010, em particular, as decisões do TC. Por exemplo, para António Casimiro Ferreira, a «jurisprudência da austeridade» tem por objeto o direito de exceção associado ao processo de austerização (Ferreira 2011: 129). Para Melo Alexandrino, a «jurisprudência da crise» corresponde à jurisprudência do TC produzida entre 2010 e 2014 (Alexandrino 2014). Também para Alexandre Sousa Pinheiro, a «jurisprudência da crise» é identificada com a jurisprudência do TC em casos referentes ao controlo de constitucionalidade de medidas orçamentais relacionadas com a crise económica (Pinheiro 2014: 168-189).
- < 3. Neste ponto, o critério de produção de «direito da crise» é a sua *justificação* como resposta à crise (esta justificação pode ser expressa, nos casos em que está plasmada nos diplomas em causa, ou pode ser mediata, através do discurso público institucional da sua justificação, ou encontrar-se firmada nos trabalhos preparatórios do procedimento legislativo). Assim, consideramos que o «direito da crise» não se restringe à «legislação de austeridade» (que se intensifica a partir de 2010 com os chamados PEC), nem ao direito produzido para implementação do programa de assistência financeira externa em execução de 2011 a 2014, devendo ter-se em conta, portanto, o início da resposta legislativa à crise em 2008. Ainda que a natureza deste «direito da crise» possa e deva ser diferenciada consoante o tipo geral de políticas públicas prosseguidas como forma de reação à crise, consideramos que o mesmo se encontra abrangido no período assinalado para a «crise» para efeitos da investigação (2008-2017).
- < 4. Luhmann 2008, 2013.
- < 5. Maturana e Varela 1992.
- < 6. Numa grelha analítica inspirada na tipologia desenvolvida por Xenophon Contiades relativamente às possíveis reações dos sistemas constitucionais nacionais ao impacto da crise económica e financeira (Contiades 2013).
- < 7. V. capítulo 2.5.
- < 8. O projeto terminou em 2015.
- < 9. Numa alusão clara à respetiva magnitude, apenas comparável com a Grande Depressão que se seguiu ao *crash* da Bolsa de Nova Iorque da Terça-Feira Negra, em 24 de outubro de 1929.
- < 10. Disponível [aqui](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).
- < 11. Cujá versão digital está disponível [aqui](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).
- < 12. Disponível [aqui](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).
- < 13. V. capítulo 2.3.
- < 14. Muitas outras se seguiram, um pouco por todas as faculdades de direito do país.
- < 15. Como nota António Manuel Hespanha, um dos juristas mais críticos da conceção do direito dominante em Portugal, a atitude dos juristas «explica tanto o formalismo do [seu] discurso, como a sua arrogância em relação à vida, que os leva frequentemente a descurar, no traçado das políticas jurídicas, tanto quanto na resolução dos casos concretos, os dados da experiência quotidiana, bem como os resultados das pesquisas em ciências sociais» (Hespanha 2009: 307). O inverso, contudo, é igualmente verdadeiro.
- < 16. Bauman e Bordoni 2016.
- < 17. Sobre o maior protagonismo social e político dos tribunais v. Santos, Marques e Pedroso 1995.
- < 18. V. [link](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).
- < 19. V. [link](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).
- < 20. Por crise das dívidas soberanas referimo-nos ao complexo de eventos que se sucederam em diversos países da zona euro – *maxime* Grécia, Irlanda, Portugal, Espanha e Chipre – e que levou esses países a recorrer a assistência financeira externa para se financiarem, uma vez que as taxas de juro elevadas tornaram inviável o recurso aos mercados, ou para conseguirem dar resposta a necessidades de auxílio dos respetivos sistemas financeiros.
- < 21. V. CEPRE 2015, «Rebooting the Eurozone: Step I – agreeing a crisis narrative».
- < 22. JO L 125 de 21.05.2010, p. 44, retificada no JO L 106, de 09.04.2014, p. 46, e revogada pela Decisão (UE) 2017/1225 do Conselho, de 16 de junho de 2017, publicada no JO L 174, 07.07.2017, pp. 19-21. Portugal havia estado já em PDE em 2002 e 2004 e entre 2005 e 2008. Durante a vigência do primeiro desses procedimentos, correspondente ao período em que se diagnosticou um Portugal «de tanga», foram apresentados programas de estabilidade e crescimento que envolveram a adoção de medidas conjunturais de redução da despesa e receitas extraordinárias, bem como algumas reformas estruturais. Nas primeiras, destacam-se o congelamento de salários e de novas admissões na Administração Pública, a venda a um grupo privado dos créditos fiscais e da Segurança Social referentes a um período de cinco anos, bem como a transferência de fundos privados de pensões para a Caixa Geral de Aposentações. Em 2005, com o primeiro governo de José Sócrates, abandonou-se a estratégia de recurso a encaixes extraordinários de receitas, apostando-se, com a concordância da CE, sobretudo no crescimento económico, através de investimento público direto ou com recurso a PPP. Do lado da despesa, apostou-se na reestruturação da Administração Pública, no controlo orçamental das Administrações Públicas e na contenção da despesa com prestações sociais.
- < 23. A UEM introduzida pelo Tratado de Maastricht pôs em curso uma solução de integração monetária assente numa arquitetura institucional assimétrica, refletida na predominância da política monetária sem a concomitante adoção de políticas orçamentais e

económicas. Estas últimas permanecem, em larga medida, na soberania dos Estados-Membros, dentro de certos limites. Tais limites resultaram, inicialmente, do Pacto de Estabilidade e Crescimento. O Pacto de Estabilidade e Crescimento consiste num conjunto de diplomas organizados em dois eixos ou vertentes de atuação: a vertente preventiva e a vertente corretiva (também designadas, respetivamente, de «braço preventivo» e «braço corretivo»). O âmbito preventivo integra a disciplina do conteúdo, forma e procedimento de acompanhamento, pelo Conselho Europeu, dos programas de estabilidade e convergência, tendo em vista a prevenção de ocorrência de défices excessivos e a coordenação das políticas económicas. É neste domínio que se preveem limites anuais à dívida e ao défice orçamental. À vertente corretiva corresponde o PDE e o respetivo quadro sancionatório.

< 24. O PEC I deu entrada na Comissão de Orçamento e Finanças do Parlamento em 15 de março de 2010, tendo sido discutido no plenário a 25 do mesmo mês. O documento está disponível [aqui](#) (consultado em 10 de setembro de 2019). V. também a Resolução da Assembleia da República 29/2010, publicada no Diário da República, I Série, n.º 70, de 12 de abril de 2010, que traduz o apoio parlamentar ao PEC I.

< 25. O anúncio de medidas adicionais ao PEC I foi feito na sequência do Conselho de Ministros de 13 de maio de 2010 e esse segundo pacote de medidas veio a traduzir-se na aprovação dos seguintes diplomas: Lei 12-A/2010, de 30.06 (aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento) e Decreto-Lei 77/2010, de 24.06 (regula a eliminação de vários regimes temporários, no âmbito da concretização de medidas adicionais do Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013).

< 26. O Conselho de Ministros aprovou, a 29 de setembro de 2010, as principais medidas para o Orçamento de Estado para 2011 e para reforço da execução orçamental de 2010. Novas medidas adicionais ao PEC para redução de despesa e consolidação orçamental foram

anunciadas na sequência do Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2010. Para além das medidas inscritas na LOE 2011, o PEC III veio também a traduzir-se no Decreto-Lei 137/2010, de 28.12.

< 27. O PEC para 2011-2014, ou PEC IV como ficou conhecido, deu entrada no Parlamento em 21 de março de 2011, tendo sido levado a debate plenário no dia 23 desse mês. Os 5 projetos de resolução apresentados pelos partidos da oposição que visavam a rejeição do PEC IV foram aprovados, considerando-se, assim, rejeitado o programa apresentado pelo Governo.

< 28. O anúncio foi feito ao país pelo Primeiro-Ministro demissionário no dia 6 de abril de 2011 em comunicado televisivo, mas a formalização do pedido de assistência financeira externa só foi efetuada no dia seguinte.

< 29. O programa de ajustamento económico negociado com a Troika foi aprovado pela direção do FMI em 20 de maio de 2011 e pelo Conselho Europeu em 30 de maio, tendo sido previamente acordado em reunião do Eurogrupo/ECOFIN, no dia 17 de maio, o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica.

< 30. É a este último que nos referimos, ao longo do texto, pelo seu impacto direto nas políticas públicas e legislação portuguesas. De realçar que todos estes documentos foram redigidos em inglês, sendo essa a sua versão oficial, constituindo a tradução portuguesa um mero documento de consulta. Nunca foram objeto de publicação oficial, designadamente em sede de Diário da República. Estes e outros aspetos levam a que vários autores tenham suscitado a invalidade destes documentos, não só em sede de direito português, mas também no âmbito do direito da União Europeia.

< 31. Já em 2011, Jorge Miranda confessava-se perplexo pelo modelo utilizado, considerando que o mesmo não se enquadrava, em diversos aspetos, no quadro constitucional. V. [link](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).

< 32. Nas palavras do TC, «[e]stes memorandos são vinculativos para o Estado Português, na medida em que se fundamentam em

instrumentos jurídicos – os Tratados institutivos das entidades internacionais que neles participaram, e de que Portugal é parte – de Direito Internacional e de Direito da União Europeia, os quais são reconhecidos pela Constituição, desde logo no artigo 8.º, n.º 2. Assim, o memorando técnico de entendimento e o memorando de políticas económicas e financeiras baseia-se no artigo V, Secção 3, do Acordo do Fundo Monetário Internacional, enquanto o memorando de entendimento relativo às condicionalidades específicas de política económica se fundamenta, em última análise, no artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Tais documentos impõem a adoção pelo Estado Português das medidas neles consignadas como condição do cumprimento faseado dos contratos de financiamento celebrados entre as mesmas entidades».

< 33. V. [link](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).

< 34. Mark Blyth define austeridade como «uma forma de deflação voluntária em que a economia se ajusta através da redução de salários, preços e despesa pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue melhor cortando o Orçamento do Estado, as dívidas e os défices» (Blyth 2013: 16).

< 35. Sobre o carácter moral da retórica a favor e contra a austeridade, v. Kelsey, Mueller, Whittle e KhosraviNik 2016.

< 36. Como bem demonstram Rodrigues, Figueira e Junqueira 2016 e Romano 2017.

< 37. Rodrigues, Figueira e Junqueira 2016: 147.

< 38. *Ibidem*.

< 39. *Idem*, 153. V. também a aplicação interativa [aqui](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).

< 40. Romano 2017: 57. Esta tendência de redução da elegibilidade para acesso às prestações sociais orientadas para as camadas populacionais mais vulneráveis havia já sido salientada anteriormente (Caldas 2013: 9).

- < 41. Rodrigues, Figueira e Junqueira 2016: 135.
- < 42. Rodrigues, Figueira e Junqueira 2016: 137.
- < 43. *Ibidem*, 139.
- < 44. Números colhidos em www.pordata.pt.
- < 45. Romano 2017: 45.
- < 46. V., a este propósito, a recente obra de David Pilling, *The Growth Delusion: The Wealth and Well-Being of Nations*.
- < 47. Romano 2017: 10-11.
- < 48. Schmidt, Truninger, Guerra e Prista 2016.
- < 49. Cuja listagem se encontra no Anexo IV.
- < 50. Importa notar, para efeitos da leitura e interpretação dos resultados apresentados no estudo, que, tanto no que diz respeito ao «direito da crise» como à jurisprudência, muitos dos atributos e categorias codificadas admitem resposta múltipla, pelo que, em várias situações, os resultados não exprimem uma soma aritmética simples correspondente ao número de diplomas ou decisões, reportando-se, antes, a ocorrências das variáveis consideradas.
- < 51. Seguem-se aqui de perto Caldas 2013 e Costa e Caldas 2014.
- < 52. Aprova medidas fiscais anticíclicas, alterando o Código do IRS, o Código do IMI e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em vista minorar o impacto nas famílias dos custos crescentes com a habitação, e cria uma taxa de tributação autónoma para empresas de fabricação e de distribuição de produtos petrolíferos refinados.
- < 53. Solução que, embora admitida, num primeiro momento, pela jurisprudência constitucional, acabou por ser objeto de censura, atenta a violação do princípio constitucional da proibição da retroatividade fiscal (v., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 382/2012, 677/2012 e 197/2016, do TC).
- < 54. V. nota 22.
- < 55. V. Decisão de Execução do Conselho 2011/344/UE, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União Europeia a Portugal.
- < 56. A execução dos memorandos foi acompanhada pela Estrutura de Acompanhamento dos Memorandos (ESAME), criada pela Resolução do Conselho de Ministros 28/2011, de 11.07.
- < 57. Em 2012, os limites aplicados às deduções de despesas da saúde foram reduzidos de 30 % para 10 %, e, na habitação, de 30 % para 15 %.
- < 58. Em 2008, havia mais de 39 mil processos pendentes nos tribunais tributários; nesse mesmo ano, entraram 14 096 processos, mais 13,7 % do que no ano anterior; em 2009, o número de processos novos aumentou de 41 584 para 43 805 (no biénio anterior tinha aumentado de 41 026 para 41 584). Os dados são do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- < 59. V. [link](#) (consultado em 9 de outubro de 2019).
- < 60. No entanto, não é demais sublinhar que um retrato tendencialmente global teria de incluir a jurisprudência dos tribunais de primeira instância. Apesar de considerarmos legítimo pressupor que as principais questões colocadas nos tribunais com algum tipo de relação com a crise acabam por transitar para as instâncias superiores (sendo, portanto, possível compor um quadro aproximado desse feixe de situações nas quais a crise é, de algum modo, trazida ao tribunal), não se pode perder de vista que a inclusão da jurisprudência de primeira instância poderia fornecer um quadro mais vívido da temática, uma vez que a primeira instância constitui o primeiro e mais imediato nível de entrada dos indivíduos e das empresas nos tribunais; não se podendo esquecer também as dificuldades de acesso às instâncias de recurso por parte de muitos dos interessados por força das constrições económico-financeiras e de procuradoria, o que terá certamente efeitos pelo menos na quantidade de litígios que não chegam aos tribunais superiores. A título de exemplo, e para efeitos de uma perceção dessa ordem de grandeza, veja-se que, tendo em conta apenas a jurisdição judicial no ano de 2017, verificou-se uma diferença de 645 690 processos findos entre a primeira instância e os tribunais superiores (de acordo com os dados oficiais da Direção-Geral da Política de Justiça [DGPJ] – Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça [SIEJ]); nos tribunais superiores da jurisdição judicial registaram-se 36 606 processos findos, enquanto nos tribunais judiciais de primeira instância foram 682 296 os processos findos). É de estimar, portanto, que a inclusão da jurisprudência de primeira instância poderia ser uma variável com impacto significativo nos resultados apresentados neste estudo, os quais devem ser circunscritos, sem extrapolações ou generalizações, ao conjunto específico de dados analisados.
- < 61. Também conhecida como jurisdição «comum».
- < 62. Excluiu-se a jurisdição financeira, bem como as questões relativas à autonomia regional, não tendo sido igualmente considerado o programa de ajustamento económico e financeiro da Região Autónoma da Madeira. Foi também excluída a jurisdição arbitral, incluindo os casos de arbitragem administrativa e fiscal.
- < 63. [Aqui](#) (consultado em 10 de setembro de 2019).
- < 64. Com a exclusão já mencionada dos casos referentes à autonomia regional.
- < 65. Utilizando os seguintes campos descritivos: número do processo, tribunal, data do acórdão, ramo do direito, matéria principal, termos de pesquisa, hiperligação para a decisão.
- < 66. De acordo com as notas metodológicas do SIEJ, «entende-se por processo findo o processo em que é proferida decisão final, na forma de acórdão, sentença ou despacho na respetiva instância, independentemente, do trânsito em julgado. São ainda considerados findos, numa determinada unidade orgânica, os processos transferidos ou remetidos a outra unidade orgânica, na qual são dados como entrados».
- < 67. No que respeita aos tribunais superiores das jurisdições judicial e administrativa e fiscal, os dados disponibilizados pelo SIEJ apontam

para um total de 393 319 processos findos no período entre 2008 e 2017, sendo 348 489 processos da jurisdição judicial e 44 830 da jurisdição administrativa e fiscal (dados verificados em 28 de novembro de 2019 em [link](#)). Relativamente à jurisdição constitucional, é de notar que, neste caso, o TC disponibiliza dados estatísticos referentes tanto à movimentação processual quanto ao número total de acórdãos e decisões, pelo que neste domínio é possível quantificar o universo de decisões proferidas entre 2008 e 2017, cujo número se cifra em 14 141 (dados verificados em 28 de novembro de 2019 em [link](#)).

< 68. Informação recolhida por contato pessoal, mas sustentada, entre outras, pelas seguintes fontes: [link](#); [link](#); [link](#) (ligações verificadas em 13 de novembro de 2019). Sublinha-se, ainda, na medida em que também se refere à acessibilidade das decisões de primeira instância, a proposta, incluída nos «Acordos para o Sistema de Justiça» de janeiro de 2018, de «publicação de todas as sentenças e acórdãos em plataformas de acesso público», uma vez que, não obstante «a publicação [ter] sido aumentada em diversas bases de dados (...) ainda se está muito longe da publicação universal, especialmente com grande atraso ao nível das decisões de 1ª instância» (v. o documento elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Sindicato dos Funcionários Judiciais e Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, disponível na ligação verificada em 28 de novembro de 2019: [link](#)).

< 69. Para maior explicitação do procedimento de tratamento das decisões, disponibiliza-se, em anexo, o guião sumário desenvolvido para orientar o registo trabalhado dos dados. (v. Anexo I)

< 70. O «direito da crise» é identificado com recurso aos critérios estipulativos utilizados para efeitos do presente estudo, ou seja, de modo sintético, corresponde aos atos normativos produzidos para combater a crise ou dela decorrentes. Incluem-se, assim, todos os atos adotados em cumprimento dos memorandos durante o período de assistência financeira, bem como todos aqueles que, antes ou depois do PAEF, foram justificados ou enquadrados pela crise

(seja nos próprios diplomas aprovados, seja no decurso do processo legislativo ou na sua comunicação pública). Em contraponto, o «direito não-crise» corresponde à produção normativa do período de 2008 a 2017 que não pode ser qualificada como «direito de crise». Finalmente, o «direito pré-crise» corresponde simplesmente a todos os atos jurídico-normativos anteriores a 2008. Tendo em conta que, por regra, se verifica uma multiplicidade de atos normativos relevantes, é também comum que, simultaneamente, se verifiquem diferentes tipos de direito relativamente a uma mesma decisão.

< 71. A listagem temática completa é facultada no Anexo II.

< 72. Uma possível forma de «medir» a ausência da crise seria agora possível na sequência do presente estudo, recorrendo à análise de questões similares às identificadas na jurisprudência que convoca a crise e procedendo a uma comparação quanto aos efeitos na decisão consoante a crise seja ou não considerada na motivação.

< 73. A título de exemplo, o termo «crise» é profusamente utilizado no discurso judicial, comprovando a penetração da «crise» neste domínio a que aludimos no capítulo 2.1, sendo que as mais das vezes não tem qualquer relação com a crise económico-financeira a que nos reportamos nesta investigação.

< 74. Incluem-se aqui quaisquer outros intervenientes, como testemunhas ou peritos, bem como as menções do tribunal *a quo*, as quais não podem ser confundidas com as do tribunal da decisão que se considera na operação de tratamento e qualificação.

< 75. Como instâncias concretas da qualificação de «alcance significativo», podemos assinalar as situações relativas à «vertente» de «crise-normativizada» em que o tribunal pondera ou menciona elementos interpretativos do «direito de crise» com recurso ao seu contexto, funções e finalidades e, relativamente a qualquer uma das «vertentes», as situações em que as referências possam constituir-se seja como *ratio decidendi*, argumentos adjuvantes, meros *obiter dicta*, ou quando expressamente rejeita a relevância da crise na formação do sentido decisão.

< 76. O «alcance não-significativo» pode decorrer dos casos em que, perante a «vertente» da «crise-normativizada», a origem do «direito da crise» não é sequer mencionada, e em todos os casos em que, apesar de trazida ao discurso, é ignorada ou considerada irrelevante por razões formais independentes de qualquer valoração da relevância ou pertinência dos argumentos de crise.

< 77. V. capítulo 5.1.

< 78. Foi utilizado o programa *Microsoft Access* para a construção e tratamento das decisões, e o processamento dos resultados quantitativos foi efetuado com recurso ao programa *Power BI Desktop*, também da *Microsoft*.

< 79. Em linha com a já identificada escassez na invocação do direito europeu por parte da jurisprudência portuguesa. V. Coutinho 2013a: 320 e ss. e Hespanha 2019: 75.

< 80. Aprovado pelo Decreto-Lei 53/2004, 18.05. Sofreu, entretanto, diversas alterações legislativas, sete delas durante o período contemplado na nossa janela temporal de análise.

< 81. V. as estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2018) da DGPJ (disponíveis [aqui](#), consultado em 10 de setembro de 2019).

< 82. Como assinala Catarina Frade na definição de «Insolvência», no *Dicionário das Crises e Alternativas*.

< 83. Sobre o impacto do PER na jurisprudência dos tribunais portugueses v. Serra 2017a e Serra 2017b.

< 84. V. alterações aos artigos 196.º, 197.º, 198.º e 264.º do Código de Procedimento e Processo Tributário introduzidas pela LOE 2012.

< 85. Considera-se aqui o sistema financeiro como o conjunto das instituições financeiras, que inclui as instituições de crédito e as sociedades financeiras, abrangendo, assim, tanto as instituições financeiras monetárias como as não monetárias.

- < 86. São 28 as decisões e não 29 como decorreria da mera soma aritmética das subcategorias, pois uma das decisões pertence simultaneamente às duas subcategorias em causa.
- < 87. No cruzamento dos dados, identificaram-se coocorrências adicionais com o bloco «instituições financeiras» nas seguintes subcategorias de «contratos»: «adesão» (5 ocorrências), «compra e venda» (1 ocorrência), «contratos (residual)» (2 ocorrências) e «locação financeira» (3 ocorrências).
- < 88. Apesar de se verificarem 9 ocorrências da subcategoria «compra e venda» e 13 da «promessa de compra e venda», tendo em conta que há uma coocorrência em que ambas se verificam, devem contar-se apenas 21 e não 22 decisões como decorreria da mera soma aritmética das ocorrências.
- < 89. Como mostram, a título exemplificativo, as 4 coocorrências com «incumprimento» (em «dinâmica contratual»), 1 com «privatizações e concessões», 3 com «providência cautelar» e 2 coocorrências com «LOE 2011» (em «LOE»).
- < 90. Os contratos SWAP ou de permuta podem apresentar-se sob uma multiplicidade de formas e estruturas, sendo que, em geral, são instrumentos financeiros derivados de gestão do risco, associados a um ativo subjacente que determina a sua remuneração periódica e valor de reembolso. Frequentemente, a referência a contratos SWAP pretende designar contratos de permuta de taxa de juro (em que um exemplo de ativo comumente usado é a Euribor e «em que um agente económico concorda em pagar um conjunto de fluxos financeiros com base numa pré-determinada taxa de juro fixa e, em paralelo, recebe fluxos financeiros indexados a uma taxa de juro variável» [Esteves 2013: 74-75]), mas devem ser mencionados também outros tipos de contratos de permuta como os SWAP cambiais, «commodity swaps», «equity swaps» ou «credit default swaps» dependentes de outros indexantes (Esteves 2013). Apesar de estarem previstos e sujeitos à disciplina do Código dos Valores Mobiliários (artigo 2.º, n.º 1, alínea e)), este diploma não oferece uma definição legal deste tipo de contratos, pelo que se apresenta como um contrato nominado, mas não típico.
- < 91. Com exceção de dois casos de providência cautelar em que o pedido é, naturalmente, distinto.
- < 92. Fonte dos dados: PORDATA (subtema «Banca e Crédito» do tema «Macroeconomia», atualizados, por último, em 19.02.2018).
- < 93. Fonte dos dados: PORDATA (subtema «Empresas» do tema «Empresas e Pessoal», atualizados, por último, em 08.02.2018).
- < 94. Fonte dos dados: PORDATA (subtema «População Desempregada» do tema «Emprego e Mercado de Trabalho», atualizados, por último, em 07.02.2018).
- < 95. Verificam-se 59 ocorrências temáticas, não obstante serem apenas 45 decisões, pois, como já sublinhado, a mesma decisão pode ter mais do que uma pertença temática.
- < 96. A medida legislativa posterior veio a ser objeto de avaliação positiva pelo TC (acórdão 428/2018).
- < 97. Nos termos da previsão normativa constante da alínea t), do n.º 9, do artigo 19.º da Lei 55-A/2010, de 31.12 (LOE para 2011), segundo a qual seriam abrangidos pelas reduções remuneratórias «os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial».
- < 98. Caindo, ou não, na previsão da alínea u), do n.º 9, do artigo 19.º da LOE para 2011, nos termos da qual as reduções abrangeriam «os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores».
- < 99. A totalidade dos diplomas litigados consta do Anexo V – Ocorrências de Decisões por «Direito da Crise».
- < 100. Os anos de publicação dos diplomas objeto de decisão judicial são os seguintes: 2009: 1; 2010: 8; 2011: 9; 2012: 17; 2013: 5; 2014: 10; 2015: 5; 2016: 1; 2017: 2.
- < 101. Diplomas de «direito da crise» publicados no período do PAEF: 2011: 53; 2012: 101; 2013: 68; 2014: 41.
- < 102. Salvo indicação contrária, as referências feitas ao memorando são sempre relativas à versão original, assinada a 17 de maio de 2011.
- < 103. A Lei de Enquadramento Orçamental (Lei 151/2015, de 11.09) veio estabelecer, no n.º 2 do artigo 41.º, que «[a]s disposições constantes do articulado da lei do Orçamento do Estado limitam-se ao estritamente necessário para a execução da política orçamental e financeira», perpetuando a querela doutrinária.
- < 104. A título de exemplo, v. Resolução do Conselho de Ministros 65-A/2015, de 28.08 (redefinição da parceria da Autoestradas do Litoral Oeste, S.A., no âmbito da renegociação das PPP no sector rodoviário); Resolução do Conselho de Ministros 65-B/2015, de 28.08 (redefinição da parceria da Ascendi Estradas do Pinhal Interior, S.A., no âmbito da renegociação das PPP no sector rodoviário); Resolução do Conselho de Ministros 65-C/2015, de 28.08 (redefinição da parceria da Ascendi Douro Interior, S. A., no âmbito da renegociação das PPP no sector rodoviário); Resolução do Conselho de Ministros 65-D/2015, de 28.08 (redefinição da parceria da Rotas do Algarve Litoral, S.A., no âmbito da renegociação das PPP no sector rodoviário).
- < 105. MAXQDA Analytics Pro 2018.
- < 106. No caso da fiscalização preventiva, existindo um juízo positivo de inconstitucionalidade (que constitui uma «pronúncia» no sentido da inconstitucionalidade), o presidente da República (ou representante da República, caso esteja em causa um diploma regional) veta o diploma, não alcançando o mesmo, portanto, a força de critério jurídico legislado (a não ser que exista reconfirmação posterior do mesmo, hipótese que nunca se verificou até hoje no caso de legislação da Assembleia da República). A fiscalização da inconstitucionalidade por omissão constitui, como se sabe, figura que caiu em desuso.

< 107. Nos termos dos artigos 70.º, n.º 1, alínea g) e 72.º, n.º 3 da Lei do TC.

< 108. Acórdão do TC n.º 399/2014.

< 109. Declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da LOE 2012 (que determinavam a suspensão total ou parcial do pagamento dos subsídios de férias e de Natal de trabalhadores da Administração Pública e pensionistas).

< 110. Declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 29.º (que determinava a suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalente aos trabalhadores públicos), da norma do artigo 31.º (que determinava a aplicação daquela suspensão aos contratos de docência e de investigação), da norma do artigo 77.º (que determinava a suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados) e da norma do artigo 117.º, n.º 1 (determina que as prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito de doença e desemprego fossem sujeitas a uma contribuição de 5 % sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença e 6 % sobre o montante de subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego), todas da LOE 2013.

< 111. Declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de diversas normas do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12.02, na redação dada pela Lei 23/2012, de 25.06, bem como de normas deste último diploma.

< 112. Declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 33.º (que aplicava novas reduções remuneratórias aos trabalhadores do sector público), das normas do artigo 115.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (que renovava a contribuição de 5 % e 6 % sobre os subsídios de

doença e de desemprego do regime não contributivo), e das normas do artigo 117.º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15 (operava reduções das pensões de sobrevivência atribuídas aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente, ou beneficiários do regime geral de segurança social que recebessem valor global mensal a título de pensão igual ou superior a 2000 euros, resultando mesmo em alguns casos na supressão total da pensão de sobrevivência), todas da LOE 2014.

< 113. Opção criticada por Sanchez 2015.

< 114. Os outros dois exemplos são fornecidos pelos acórdãos proferidos pelo TCA-N (Processos 00082/13.5BEPNF e 02024/13.9BEBRC).

< 115. Este julgou não inconstitucional a norma constante da verba 28. e 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aditada pelo artigo 4.º da Lei 55-A/2012, de 29.10, na medida em que impõe a tributação anual sobre a propriedade de prédios urbanos com afetação habitacional, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a um milhão de euros.

< 116. Um bom exemplo do risco de prematuridade é dado pela classificação do desempenho do sistema constitucional português, em face da conceptualização proposta por Contiades (2013). Segundo este autor, e de acordo com as reações dos sistemas constitucionais de diversos países europeus perante a crise financeira global, as mesmas podiam agrupar-se em quatro categorias: ajustamento (*adjustment*), submissão (*submission*), desagregação (*breakdown*) e resistência (*stamina*). Nessa mesma obra, publicada em 2013, a *performance* do constitucionalismo português, baseada numa contribuição – assumidamente preliminar – que analisou a jurisprudência constitucional proferida até final de 2012, abrangendo, portanto, a primeira declaração de inconstitucionalidade de medidas de austeridade, mas cujos efeitos práticos foram inoperacionalizados pela restrição de efeitos, foi qualificada como um exemplo de «submissão» aos ditames das exigências financeiras e orçamentais. Contudo, como se sabe, o caso português da jurisprudência

constitucional da crise constitui um exemplo claro de rejeição judicial de certas medidas de austeridade, com características singulares no plano comparado. O contributo inovador deste acervo jurisprudencial do TC português tem sido alvo de intensa atenção internacional e estrangeira, sendo, muito provavelmente, o domínio jurídico português mais investigado no âmbito do direito comparado. Uma análise atual do caso português, na grelha de Contiades, imporia necessariamente uma revisão da classificação, constituindo o caso português um exemplo de «ajustamento» ou, até, de «resistência».

< 117. Como, por exemplo, o instituto da «alteração anormal das circunstâncias», as previsões relativas aos «factos notórios» ou às «presunções judiciais» e, ainda, disposições como a que governa a determinação da medida da pena em direito penal, ou, no direito laboral, a que regula a justa causa de resolução do contrato de trabalho, ou, ainda, as disposições relativas à determinação de montantes indemnizatórios.

< 118. V. Hespanha 2009: 48.

Índice de Figuras

- 34 Figura 1** Formulário de registo dos atributos dos diplomas
- 36 Figura 2** Diplomas por tipo de ato normativo
- 49 Figura 3** Formulário de registo dos atributos das decisões
- 50 Figura 4** Exemplo de metadados em decisão do STJ
- 50 Figura 5** Exemplo de metadados em decisão do TCA-S
- 52 Figura 6** Decisões por jurisdição
- 53 Figura 7** Decisões por tribunais da jurisdição administrativa e fiscal
- 53 Figura 8** Decisões por tribunais da jurisdição judicial
- 86 Figura 9** Bloco temático «Contratos»: ocorrências de tipo de direito relevante
- 94 Figura 10** Bloco temático «Dinâmica Contratual»: ocorrências de tipo de direito relevante
- 102 Figura 11** Bloco temático «Relações Laborais»: ocorrências de tipo de direito relevante
- 120 Figura 12** Ocorrências de tipo de direito relevante
- 121 Figura 13** Ocorrências de tipo de direito relevante por jurisdição
- 123 Figura 14** Ocorrências de «vertente» das referências à crise
- 125 Figura 15** Decisões por «alcance» das referências à crise
- 174 Figura 16** Ocorrências de categorias de argumentos

Índice de Gráficos

- 35 Gráfico 1** Diplomas por ano
- 35 Gráfico 2** Ocorrências de áreas do direito principais
- 35 Gráfico 3** Ocorrências de áreas do direito desagregadas
- 53 Gráfico 4** Decisões por instância
- 54 Gráfico 5** Decisões por tipo de tutela
- 54 Gráfico 6** Decisões por unidades orgânicas dos tribunais da jurisdição judicial
- 55 Gráfico 7** Decisões por unidades orgânicas dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal
- 55 Gráfico 8** Decisões por unidades orgânicas do Tribunal Constitucional
- 55 Gráfico 9** Decisões por ano
- 56 Gráfico 10** Decisões por ano e jurisdição
- 56 Gráfico 11** Decisões por espécie processual
- 57 Gráfico 12** Decisões por espécie processual na jurisdição administrativa e fiscal
- 57 Gráfico 13** Decisões por espécie processual na jurisdição judicial
- 58 Gráfico 14** Decisões por espécie processual na jurisdição constitucional
- 58 Gráfico 15** Ocorrências de áreas do direito principais
- 58 Gráfico 16** Ocorrências de áreas do direito desagregadas
- 60 Gráfico 17** Ocorrências de áreas do direito por tribunais da jurisdição judicial
- 60 Gráfico 18** Ocorrências de áreas do direito por tribunais das jurisdições administrativa e fiscal e constitucional
- 61 Gráfico 19** Ocorrências de áreas do direito por tipo de tutela
- 61 Gráfico 20** Ocorrências das categorias principais de áreas do direito por ano
- 62 Gráfico 21** Ocorrências de áreas do direito por instância
- 63 Gráfico 22** Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos
- 65 Gráfico 23** Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos na jurisdição judicial
- 66 Gráfico 24** Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos na jurisdição administrativa e fiscal
- 66 Gráfico 25** Ocorrências de categorias principais de blocos temáticos na jurisdição constitucional
- 67 Gráfico 26** Blocos temáticos dominantes
- 68 Gráfico 27** Ocorrências de categorias dominantes de blocos temáticos na jurisdição judicial
- 68 Gráfico 28** Ocorrências de categorias dominantes de blocos temáticos na jurisdição administrativa e fiscal
- 69 Gráfico 29** Ocorrências de categorias dominantes de blocos temáticos na jurisdição constitucional
- 71 Gráfico 30** Bloco temático «Insolvências»: «alcance» das referências à crise
- 76 Gráfico 31** Desagregação do bloco temático «Tributação»
- 76 Gráfico 32** Bloco temático «Tributação»: «alcance» das referências à crise
- 84 Gráfico 33** Desagregação do bloco temático «Contratos»
- 91 Gráfico 34** Bloco temático «Contratos»: decisões por «alcance» das referências à crise
- 93 Gráfico 35** Desagregação do bloco temático «Dinâmica Contratual»

- 95 Gráfico 36** «Alcance significativo» no bloco temático «Dinâmica Contratual» desagregado
- 95 Gráfico 37** «Alcance não-significativo» no bloco temático «Dinâmica Contratual» desagregado
- 100 Gráfico 38** Desagregação do bloco temático «Relações Laborais»
- 103 Gráfico 39** «Alcance significativo» por bloco temático «Relações Laborais» desagregado
- 104 Gráfico 40** «Alcance não-significativo» por bloco temático «Relações Laborais» desagregado
- 107 Gráfico 41** Desagregação do bloco temático «LOE»
- 108 Gráfico 42** Bloco temático «LOE»: ocorrências na jurisdição judicial
- 108 Gráfico 43** Bloco temático «LOE»: ocorrências na jurisdição administrativa e fiscal
- 108 Gráfico 44** Bloco temático «LOE»: ocorrências na jurisdição constitucional
- 109 Gráfico 45** Bloco temático «LOE»: decisões por «alcance» das referências à crise
- 121 Gráfico 46** Ocorrências de «fonte» das referências à crise
- 122 Gráfico 47** «Alcance significativo» por «fonte» das referências à crise
- 122 Gráfico 48** Ocorrências de «fonte» das referências à crise por jurisdição
- 123 Gráfico 49** Ocorrências de «fonte» das referências à crise por categorias principais de blocos temáticos
- 124 Gráfico 50** Ocorrências de «vertente» das referências à crise na jurisdição judicial
- 124 Gráfico 51** Ocorrências de «vertente» das referências à crise na jurisdição administrativa e fiscal
- 124 Gráfico 52** Ocorrências de «vertente» das referências à crise na jurisdição constitucional
- 125 Gráfico 53** «Alcance» das referências à crise por tribunal
- 126 Gráfico 54** Ocorrências de áreas do direito principais por «alcance» das referências à crise
- 126 Gráfico 55** Ocorrências de áreas do direito desagregadas por «alcance» das referências à crise
- 126 Gráfico 56** Ocorrências de «vertente» por «alcance» das referências à crise

Índice de Quadros

- 51 Quadro 1** Decisões recolhidas na pesquisa, excluídas e incluídas na amostra
- 52 Quadro 2** Total de decisões
- 52 Quadro 3** Número e percentagem de decisões por tribunais
- 53 Quadro 4** Decisões por instância e jurisdição
- 54 Quadro 5** Decisões por tipo de tutela e jurisdição
- 59 Quadro 6** Ocorrências de áreas do direito principais por jurisdição
- 59 Quadro 7** Ocorrências de áreas do direito desagregadas por jurisdição
- 87 Quadro 8** Bloco temático «Contratos»: ocorrências de «vertente» por «fonte» das referências à crise
- 94 Quadro 9** Bloco temático «Dinâmica Contratual»: ocorrências de «vertente» por «fonte» das referências à crise
- 96 Quadro 10** Bloco temático «Dinâmica Contratual»: ocorrências de «vertente» por «alcance» das referências à crise
- 102 Quadro 11** Bloco temático «Relações Laborais»: ocorrências de «vertente» por «fonte» das referências à crise
- 103 Quadro 12** Bloco temático «Relações Laborais»: ocorrências de «vertente» por «alcance» das referências à crise
- 125 Quadro 13** «Alcance» das referências à crise por jurisdição
- 134 Quadro 14** População base para subamostra (impacto decisório)
- 136 Quadro 15** Ocorrências de «vertente» por «alcance significativo» de 1.º nível
- 136 Quadro 16** Decisões por «alcance» de 2.º nível
- 148 Quadro 17** Catálogo de argumentos
- 148 Quadro 18** População base para subamostra («direito da crise»)
- 149 Quadro 19** Ocorrências de argumentos
- 174 Quadro 20** Distribuição de argumentos por decisões

Autores

ANDRÉ, Patrícia

Investigadora integrada no CEDIS – Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (NOVA Direito), investigadora colaboradora no DINÂMIA’CET – Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica e o Território (ISCTE-IUL) e membro do LxLTG – Lisbon Legal Theory Group (CIDP-FDUL). Licenciou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e obteve o grau de mestre em Direito – Novas Fronteiras do Direito, no ISCTE-IUL. Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, tem como interesses de investigação a Sociologia do Direito e da Justiça, Teoria do Direito, Direito e Tecnologia e Investigação Sociojurídica.

VIOLANTE, Teresa

Investigadora na Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg (FAU) e Investigadora Visitante no *Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*. É também investigadora integrada no CEDIS – Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (NOVA Direito). Encontra-se a concluir o doutoramento na FAU Erlangen-Nürnberg. Investiga e publica nas áreas do Direito Constitucional, Direito Constitucional Comparado e Direito Europeu.

GAMEIRO, Maria Inês

Docente na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e no ISCTE-IUL. Investigadora no CEDIS – Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (NOVA Direito), no DINÂMIA’CET – Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica e o Território (ISCTE-IUL), e no CIMA – Centro de Investigação Marinha e Ambiental (Universidade do Algarve). Doutorada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, investiga e publica nas áreas do Direito Público (ambiente, mar, alimentação, ciência e tecnologia) e do Direito Internacional.

Fundação Francisco Manuel dos Santos

Estudos Publicados

Economia

O Cadastro e a Propriedade Rústica em Portugal

Coordenado por Rodrigo Sarmento de Beires; 2013.

Custos e Preços na Saúde: Passado, presente e futuro

Coordenado por Carlos Costa; 2013.

25 anos de Portugal Europeu: A economia, a sociedade e os fundos estruturais

Coordenado por Augusto Mateus; 2013.

Que economia queremos?

Coordenado por João Ferrão; 2014.

A Economia do Futuro: A visão de cidadãos, empresários e autarcas

Coordenado por João Ferrão; 2014.

Três Décadas de Portugal Europeu: Balanço e perspectivas

Coordenado por Augusto Mateus; 2015.

Empresas Privadas e Municípios: Dinâmicas e desempenhos

Coordenado por José Tavares; 2016.

Investimento em Infra-Estruturas em Portugal

Coordenado por Alfredo Marvão Pereira; 2016.

Benefícios do Ensino Superior

Coordenado por Hugo Figueiredo e Miguel Portela; 2017.

Diversificação e Crescimento da Economia Portuguesa

Coordenado por Leonor Sopas; 2018.

Dinâmica Empresarial e Desigualdade

Coordenado por Rui Baptista; 2018.

Encerramento de Multinacionais: O capital que fica

Coordenado por Pedro de Faria; 2018.

Instituições

Droga e Propinas: Avaliações de impacto legislativo

Coordenado por Ricardo Gonçalves; 2012.

Justiça Económica em Portugal: A citação do réu no processo civil

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: Factos e números

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: Gestão processual e oralidade

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: Meios de resolução alternativa de litígios

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: Novo modelo processual

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: O sistema judiciário

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: Produção de prova

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: Recuperação do IVA

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Justiça Económica em Portugal: Síntese e propostas

Coordenado por Mariana França Gouveia, Nuno Garoupa, Pedro Magalhães; 2012.

Segredo de Justiça

Coordenado por Fernando Gascón Inchausti; 2013.

Feitura das Leis: Portugal e a Europa

Coordenado por João Caupers, Marta Tavares de Almeida e Pierre Guibentif; 2014.

Portugal nas Decisões Europeias

Coordenado por Alexander Trechsel, Richard Rose; 2014.

Valores, Qualidade Institucional e Desenvolvimento em Portugal

Coordenado por Alejandro Portes e M. Margarida Marques; 2015.

O Ministério Público na Europa

Coordenado por José Martín Pastor, Pedro Garcia Marques e Luís Eloy Azevedo; 2015.

Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação

Coordenado por Carlos Gómez Ligüerre; 2015.

Limitação de Mandatos: O impacto nas finanças locais e na participação eleitoral

Coordenado por Francisco Veiga e Linda Veiga; 2017.

O Estado por Dentro: Uma etnografia do poder e da administração pública em Portugal

Coordenado por Daniel Seabra Lopes; 2017.

O Impacto Económico dos Fundos Europeus: A experiência dos municípios portugueses

Coordenado por José Tavares; 2017.

Orçamento, Economia e Democracia: Uma proposta de arquitetura institucional

Coordenado por Abel M. Mateus; 2018.

Instituições e Qualidade da Democracia: Cultura política na Europa do Sul

Coordenado por Tiago Fernandes; 2019.

Os Tribunais e a Crise Económica e Financeira: Uma análise do discurso judicial

Coordenado por Patrícia André e Teresa Violante; 2019.

Sociedade

Como se aprende a ler?

Coordenado por Isabel Leite; 2010.

Fazer contas ensina a pensar?

Coordenado por António Bivar; 2010.

Desigualdade Económica em Portugal

Coordenado por Carlos Farinha Rodrigues; 2012.

Projeções 2030 e o Futuro

Coordenado por Maria Filomena Mendes e Maria João Valente Rosa; 2012.

Envelhecimento Activo em Portugal: Trabalho, reforma, lazer e redes sociais

Coordenado por Manuel Villaverde Cabral; 2013.

Escolas para o Século XXI: Liberdade e autonomia na educação

Coordenado por Alexandre Homem Cristo; 2013.

Informação e Saúde

Coordenado por Rita Espanha; 2013.

Literatura e Ensino do Português

Coordenado por José Cardoso Bernardes e Rui Afonso Mateus; 2013.

Processos de Envelhecimento em Portugal: Usos do tempo, redes sociais e condições de vida

Coordenado por Manuel Villaverde Cabral; 2013.

Que ciência se aprende na escola?

Coordenado por Margarida Afonso; 2013.

Inquérito à Fecundidade 2013

INE e FFMS; 2014.

A Ciência na Educação Pré-Escolar

Coordenado por Maria Lúcia Santos, Maria Filomena Gaspar, Sofia Saraiva Santos; 2014.

Dinâmicas Demográficas e Envelhecimento da População Portuguesa (1950–2011):

Evolução e perspectivas

Coordenado por Mário Leston Bandeira; 2014.

Ensino da Leitura no 1.º Ciclo do Ensino Básico: Crenças, conhecimentos e formação dos professores

Coordenado por João A. Lopes; 2014.

Ciência e Tecnologia em Portugal: Métricas e impacto (1995–2012)

Coordenado por Armando Vieira e Carlos Fiolhais; 2014.

Mortalidade Infantil em Portugal:

Evolução dos indicadores e factores associados de 1988 a 2008

Coordenado por Xavier Barreto e José Pedro Correia; 2014.

Os Tempos na Escola:

Estudo comparativo da carga horária em Portugal e noutros países

Coordenado por Maria Isabel Festas; 2014.

Cultura Científica em Portugal

Coordenado por António Granado e José Vítor Malheiros; 2015.

O Multimédia no Ensino das Ciências

Coordenado por João Paiva; 2015.

O Quinto Compromisso: Desenvolvimento de um sistema de garantia de desempenho educativo em Portugal

Coordenado por Margaret E. Raymond; 2015.

Desigualdade do Rendimento e Pobreza em Portugal: As consequências sociais do programa de ajustamento

Coordenado por Carlos Farinha Rodrigues; 2016.

Determinantes da Fecundidade em Portugal

Coordenado por Maria Filomena Mendes; 2016.

Será a repetição de ano benéfica para os alunos?

Coordenado por Luís Catela Nunes; 2016.

Justiça entre Gerações: Perspectivas interdisciplinares

Coordenado por Jorge Pereira da Silva e Gonçalo Almeida Ribeiro; 2017.

Migrações e Sustentabilidade Demográfica: Perspectivas de evolução da sociedade e economia portuguesas

Coordenado por João Peixoto; 2017.

Mobilidade Social em Portugal

Coordenado por Teresa Bago d’Uva; 2017.

Porque melhoraram os resultados do PISA em Portugal?

Estudo longitudinal e comparado (2000–2015)

Coordenado por Anália Torres; 2018.

Igualdade de Género ao Longo da Vida: Portugal no contexto europeu

Coordenado por Anália Torres; 2018.

As mulheres em Portugal, Hoje: Quem são, o que pensam e como se sentem

Coordenado por Laura Sagnier e Alex Morell; 2019.

Financial and Social Sustainability of the Portuguese Pension System

Coordenado por Amílcar Moreira; 2019.

Identidades Religiosas e Dinâmica Social na Área Metropolitana de Lisboa

Coordenado por Alfredo Teixeira; 2019.

A evolução da ciência feita em Portugal (1987-2016)

Elizabeth Vieira, João Mesquita, Jorge Silva, Raquel Vasconcelos, Joana Torres, Sylwia Bugla, Fernando Silva, Ester Serrão e Nuno Ferrand; 2019.



FUNDAÇÃO
FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS